

Brasília
Posição: janeiro/2006

22

Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais

(Inclui o cumprimento do EDCL/RMS nº 22.307-7/DF que determinou a integralização dos 28,86%)
Será reeditada quando houver modificação na estrutura remuneratória de quaisquer dos cargos/carreiras.

Presidente da República
Luiz Inácio Lula da Silva

Ministro
Paulo Bernardo Silva

Secretário-Executivo
João Bernardo de Azevedo Bringel

Secretário de Recursos Humanos
Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS FEDERAIS :**

22

Equipe Técnica

Sandra Helena Caresia Gustavo
Joelina Magalhães Cavalcanti
Maria Vilani Maia de Freitas

Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais, v. 22, janeiro 2.006
Brasília, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Periodicidade - irregular
176p.
1. Remuneração - Periódicos. I. Brasil. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Secretaria de Recursos Humanos CDD 351.12

APRESENTAÇÃO

Visando facilitar consultas relativas à remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis do Poder Executivo divulgamos, a seguir, as Tabelas de Remuneração atribuídas aos cargos e/ou carreiras.

A remuneração dos Servidores Públicos Federais do Poder Executivo é constituída de vencimento básico, indenizações, gratificações e adicionais (art.40 e 49 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990). Nesta Tabela de Remuneração não constam as indenizações e adicionais, uma vez que estas vantagens são inerentes ao servidor ou a natureza ou local de trabalho.

Classe/Padrão: a posição do servidor na estrutura da carreira ou cargo que possui um nível de vencimento correspondente.

Vencimento Básico: valores fixados em lei para os níveis superior, intermediário e auxiliar.

Gratificações: detalhadas ao longo do caderno.

Esclarecemos que as informações contidas na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais tiveram como base a legislação em vigor. Os dados nas referidas tabelas serão corrigidos e o caderno reeditado sempre que houver qualquer alteração.

Esta Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais está disponível para consulta e impressão na Home Page do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, endereço eletrônico (www.planejamento.gov.br) e no site servidor (www.servidor.gov.br) no link Publicações.

SUMÁRIO

01. Agências Reguladoras (ANATEL - ANCINE - ANEEL - ANP - ANSS - ANTAQ - ANTT - ANA - ANVISA)

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações

Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - NS	16
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - NI	17
Técnico Administrativo - NI	18
Analista Administrativo - NS	20

ANCINE - Agência Nacional de Cinema

Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual - NS	16
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual - NI	17
Técnico Administrativo - NI	18
Analista Administrativo - NS	20

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia -NS	16
Técnico Administrativo - NI	18
Analista Administrativo - NS	20

ANP - Agência Nacional do Petróleo

Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo , Álcool Combustível e Gás Natural -NS	16
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural -NS	16
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural - NI	17
Técnico Administrativo - NI	18
Analista Administrativo - NS	20

ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

Especialista em Regulação de Saúde Suplementar - NS	16
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar - NI	17
Técnico Administrativo - NI	18
Analista Administrativo - NS	20

ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários - NS	16
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários - NI	17
Técnico Administrativo - NI	18
Analista Administrativo - NS	20

ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres -NS	16
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres - NI	17
Técnico Administrativo - NI	18
Analista Administrativo - NS	20

ANA - Agência Nacional de Água

Especialista em Recursos Hídricos - NS	19
Especialista em Geoprocessamento - NS	19
Técnico Administrativo - NI	18
Analista Administrativo - NS	20

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária -NS	16
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária - NI	17
Técnico Administrativo - NI	18
Analista Administrativo - NS	20

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NS	21
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NI	22
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NA	23
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Médico 40 hs - NS	24
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Médico 20 hs - NS	25

ANAC - Agência Nacional de Viação Civil

Especialista em Regulação de Aviação Civil - NS	16
Técnico em Regulação de Aviação Civil - NS	17
Técnico Administrativo - NI	18
Analista Administrativo - NS	20

02. Auditoria

Auditor-Fiscal da Previdência Social	26
Auditor Fiscal do Trabalho	27
Auditor-Fiscal da Receita Federal	28
Técnico da Receita Federal	29

03. Banco Central do Brasil

Analista do Banco Central do Brasil	30
Procurador do Banco Central do Brasil	31
Técnico do Banco Central do Brasil	32

04. Cargos em Comissão

Remuneração dos Cargos em Comissão	33, 34 e 35
--	-------------

5 Ciência e Tecnologia

Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia	
Pesquisador - com titulação	36
Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em C&T e Carreira de Desenvolvimento Tecnológico	
Analista em Ciência e tecnologia - com titulação	37
Tecnologista –Carreira de Ciência e Tecnologia - com titulação	37
Analista em Ciência e Tecnologia - sem titulação	38
Tecnologista – Carreira de Ciência e Tecnologia - sem titulação	38
Assistente em Ciência e Tecnologia - com certificado	39
Assistente em Ciência e Tecnologia - sem certificado	40
Técnico - Carreira de Ciência e Tecnologia - com certificado	41
Técnico – Carreira de Ciência e Tecnologia - sem certificado	42
Auxiliar em Ciência e Tecnologia - sem e com certificado	43
Auxiliar Técnico – Carreira de Ciência e Tecnologia -sem e com certificado	44

06. Comissão de Valores Mobiliários

Inspetor e Analista da CVM - Nível Superior	45
Agente Executivo – Nível Intermediário	46
Auxiliar de Serviços Gerais - Nível Intermediário.....	47

07. DACTA - Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo

Nível Superior	48
Nível Intermediário	49

08. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Analista de Infra-Estrutura de Transportes	50
Analista Administrativo.....	51
Técnico Administrativo.....	52
Técnico de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes.....	53
Plano Especial de Cargos do DNIT - NS - (cargos:Arquiteto, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo) art.15 da Lei 11.171/2005.....	54
Plano Especial de Cargos do DNIT - NI - (cargos: Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista) art.15 da Lei 11.176/2005.....	55
Plano Especial de Cargos do DNIT - NS - art. 3º da Lei 11.171/2005.. ..	56
Plano Especial de Cargos do DNIT - NI - art. 3º da Lei 11.171/2005.. ..	57
Plano Especial de Cargos do DNIT - NA - art. 3º da Lei 11.171/2005.....	58

09. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Especialista em Recursos Minerais - DNPM - NS.....	59
Analista Administrativo - DNPM - NS.....	60
Técnico Administrativo - DNPM - NI	61
Técnico em Atividade de Mineração - DNPM - NI	62
Plano Especial de Cargos do DNPM - NS - (cargos:Economista, Engenheiro, Geógrafo,Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico) art.15 da Lei 11.046/2004.....	63
Plano Especial de Cargos do DNPM - NI - (cargos: Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais) art.15 da Lei 11.046/2004.	64
Plano Especial de Cargos do DNPM - NS - art. 3º da Lei 11.046/2004	65
Plano Especial de Cargos do DNPM - NI - art. 3º da Lei 11.046/2004	66
Plano Especial de Cargos do DNPM - NA - art. 3º da Lei 11.046/2004.....	67

10. Diplomacia

Diplomata	68
-----------------	----

Oficial de Chancelaria	69
Assistente de Chancelaria	70

11. Docente

Superior

Dedicação Exclusiva.....	71
40 horas	72
20 horas	73

1º e 2º - Graus

Dedicação Exclusiva	74
40 horas	75
20 horas	76

12. Fiscalização

Agricultura

Fiscal Federal Agropecuário	77
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	78
Agente de Atividades Agropecuária	78

INCRA

Analista Ref. e Desenv. Agrário, Analista Adm. e Cargos Quadro Pessoal - INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)-NS	79
Técnico em Ref.e Desenv.Agrário,Técnico Adm.e Cargos Quadro de Pessoal - INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - NI.	80
Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - NA	81
Engenheiro Agrônomo do INCRA	82

Trabalho

Médico do Trabalho – 40 horas	83
-------------------------------------	----

Médico do Trabalho – 20 horas	84
I.N.S.S.	
Supervisor Médico Pericial	85
Perito Médico da Previdência Social - 40 hs	86
Perito Médico da Previdência Social - 20 hs	87

13. Grupo de Gestão

Analista de Comércio Exterior	88
Analista de Finanças e Controle	88
Analista de Planejamento Orçamento	88
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	88
Cargos de Nível Superior do IPEA (no desempenho de atividade de elaboração de planos e orçamentos públicos)	88
Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA	88
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500	88
Cargos de Nível Intermediário do IPEA (no desempenho de ativ. de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos)	89
Técnico de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento Orçamento	89

14. Imprensa Nacional

Quadro de Pessoal da Imprensa - NS	90
Quadro de Pessoal da Imprensa - NI	91
Quadro de Pessoal da Imprensa - NA	92

15. Jurídico

Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União	93
---	----

Advogado da União	93
Defensor Público	94
Quadros Suplementares em Extinção – Nível Superior	95
Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha	96
Procurador da Fazenda Nacional	97
Procurador Federal	98
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União – NS	99
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União – NI	100
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NA	101

16. Meio-Ambiente

Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo	102
Técnico Administrativo e Técnico Ambiental	103
Auxiliar Administrativo.....	104
Quadro de Pessoal do Meio Ambiente e IBAMA - NS	105
Quadro de Pessoal do Meio Ambiente e IBAMA - NI	106
Quadro de Pessoal do Meio Ambiente e IBAMA - NA	107

17. Plano de Classificação de Cargos - (PCC)

Nível Superior	108
Nível Intermediário	109
Nível Auxiliar	110

Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA).....	111
Farmacêutico.....	111
Químico.....	111

18. Plano Especial de Cargos da ABIN

Analista de Informações e Nível Superior do Grupo Informações.....	112
Assistente de Informações e Nível Intermediário do Grupo Informações.....	113
Nível Superior do Grupo Apoio.....	114
Nível Intermediário do Grupo Apoio.....	115
Nível Auxiliar do Grupo Apoio.....	116

19. Polícia

Delegado de Polícia Federal.....	117
Perito Criminal Federal.....	117
Agente de Polícia Federal.....	118
Escrivão de Polícia Federal.....	118
Papiloscopista Policial Federal.....	118
Policial Rodoviário Federal.....	119
Agente Penitenciário Federal.....	120
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - Nível Superior.....	121
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - Nível Intermediário	122
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - Nível Auxiliar	123

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Nível Superior.....	124
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Nível Intermediário	125
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Nível Auxiliar	126

20. Previdência

Nível Superior referenciado no art. 1º da Lei 10.355/2001 e Analista Previdenciário.....	127
Nível Intermediário referenciado no art. 1º da Lei 10.355/2001 e Técnico Previdenciário.....	128
Nível Auxiliar referenciado no art. 1º da Lei 10.355/2001.....	129

21. Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão

Cargos de Nível Superior	130
Cargos de Nível Intermediário	131
Cargos de Nível Auxiliar.....	132

22. Seguridade Social e do Trabalho

Seguridade Social e do Trabalho - Nível Superior	133
Seguridade Social e do Trabalho - Nível Intermediário	134
Seguridade Social e do Trabalho - Nível Auxiliar	135
Médico	136
Médico de Saúde Pública	136
Sanitarista	137
DENASUS - Nível Superior	138
DENASUS - Nível Intermediário	139
DENASUS - Nível Auxiliar.....	140

23. Seguro Social

Analista Previdenciário – Nível Superior	141
Técnico Previdenciário - Nível Intermediário	142
Nível Auxiliar	143

24. Superintendência de Seguros Privados - (SUSEP)

Analista Técnico da SUSEP – Nível Superior	144
SUSEP - Nível Intermediário	145

25. Plano de Carreira dos Cargos de Técnico- Administrativos em Educação

Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: A.....	146
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: B.....	147
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: C.....	148
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: D.....	149
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: E.....	150

26. Plano Especial de Cargos da Cultura

Cargos do art.1º da Lei nº 11.233/2005 - Nível Superior	151
Cargos do art.1º da Lei nº 11.233/2005 - Nível Intermediário	152
Cargos do art.1º da Lei nº 11.233/2005 - Nível Auxiliar	153
Cargos do art.1º da Lei nº 11.233/2005 (Engenheiro Agrônomo exceto INCRA, Farmacêutico e Químico) - Nível Superior....	154

27. Tecnologia Militar

Analista de Tecnologia Militar.....	155
Engenheiro de Tecnologia Militar.....	155

28. Escala de Vencimentos

Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira	156
---	-----

29. Índice

Índice	167
--------------	-----

01. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANATEL - ANCINE - ANEEL - ANP - ANSS - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANAC (*)

Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações (Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviço Públicos e Telecomunicações)
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual (Carreira de Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual)
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia (Carreira de Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos)
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural (Carreira de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural)
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural (Carreira de Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, álcool combustível e Gás Natural)
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar (Carreira de Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar)
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários (Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários)
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres (Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres)
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária (Carreira de Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária)
Especialista em Regulação de Aviação Civil (Carreira de Regulação e Fiscalização de Aviação Civil)

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAR (**)	TOTAL Sem GQ	GQ 20% (****)	TOTAL Com GQ 20% (em R\$)	TOTAL Com GQ 10% (em R\$)	GDAR 63% (***)	TOTAL Sem GQ	GQ 10% (****)	TOTAL Com GQ 20% (em R\$)	TOTAL Com GQ 10% (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+C+E)	G=(A+B+C+J)	H	I=(A+B+H)	J	K=(A+B+E+H)	L=(A+B+H+J)
ESPECIAL	III	5.151,00	59,87	3.863,25	9.074,12	1.030,20	10.104,32	9.589,22	3.245,13	8.456,00	515,10	9.486,20	8.971,10
	II	4.949,11	59,87	3.792,59	8.801,57	1.030,20	9.831,77	9.316,67	3.117,94	8.126,92	515,10	9.157,12	8.642,02
	I	4.755,13	59,87	3.724,70	8.539,70	1.030,20	9.569,90	9.054,80	2.995,73	7.810,73	515,10	8.840,93	8.325,83
B	V	4.362,51	59,87	3.587,28	8.009,66	1.030,20	9.039,86	8.524,76	2.748,38	7.170,76	515,10	8.200,96	7.685,86
	IV	4.191,52	59,87	3.527,43	7.778,82	1.030,20	8.809,02	8.293,92	2.640,66	6.892,05	515,10	7.922,25	7.407,15
	III	4.027,24	59,87	3.469,93	7.557,04	1.030,20	8.587,24	8.072,14	2.537,16	6.624,27	515,10	7.654,47	7.139,37
	II	3.869,40	59,87	3.414,69	7.343,96	1.030,20	8.374,16	7.859,06	2.437,72	6.366,99	515,10	7.397,19	6.882,09
	I	3.717,74	59,87	3.361,61	7.139,22	1.030,20	8.169,42	7.654,32	2.342,18	6.119,79	515,10	7.149,99	6.634,89
A	V	3.410,77	59,87	3.254,17	6.724,81	1.030,20	7.755,01	7.239,91	2.148,79	5.619,43	515,10	6.649,63	6.134,53
	IV	3.277,09	59,87	3.207,38	6.544,34	1.030,20	7.574,54	7.059,44	2.064,57	5.401,53	515,10	6.431,73	5.916,63
	III	3.148,64	59,87	3.162,42	6.370,93	1.030,20	7.401,13	6.886,03	1.983,64	5.192,15	515,10	6.222,35	5.707,25
	II	3.025,24	59,87	3.119,23	6.204,34	1.030,20	7.234,54	6.719,44	1.905,90	4.991,01	515,10	6.021,21	5.506,11
	I	2.906,66	59,87	3.077,73	6.044,26	1.030,20	7.074,46	6.559,36	1.831,20	4.797,73	515,10	5.827,93	5.312,83

(*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

(*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

(*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

(*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

(*) ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)

(*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

(*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

(*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

(*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

GDAR - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação

(**) Cálculo da GDAR: a partir de 1º janeiro de 2006, observando-se a seguinte composição e limites:

- até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei 10.871/2004, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAR

corresponderá: a sessenta e três por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Aposentado: GDAR para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões observar o art 20 da Lei 10.871/2004.

GQ - Gratificação de Qualificação (vantagem pecuniária a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei 10.871/2004) na forma estabelecida em regulamento,

observados os seguintes parâmetros e limites:

(****) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de quinze por cento dos cargos de nível superior, providos;

(****) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de trinta por cento dos cargos de nível superior, providos. Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei 10.871/2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.986 de 17.07.2000

Lei nº 10.233 de 05.06.2001

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004

Lei nº 11.182 de 27.09.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

01. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANATEL - ANCINE - ANP - ANSS - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANAC (*)

Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações)

Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual)

Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural)

Técnico em Regulação de Saúde Suplementar (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar)

Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários)

Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres)

Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária)

Técnico em Regulação de Aviação Civil (Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil)

- Nível Intermediário -

								Posição: janeiro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAR (**)	TOTAL (em R\$)	GDAR 63% (***)	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	
ESPECIAL	III	2.555,30	59,87	1.916,48	4.531,65	1.609,84	4.225,01	
	II	2.458,46	59,87	1.882,58	4.400,91	1.548,83	4.067,16	
	I	2.362,10	59,87	1.848,86	4.270,83	1.488,12	3.910,09	
B	V	2.265,74	59,87	1.815,13	4.140,74	1.427,42	3.753,03	
	IV	2.169,38	59,87	1.781,40	4.010,65	1.366,71	3.595,96	
	III	2.073,02	59,87	1.747,68	3.880,57	1.306,00	3.438,89	
	II	1.976,67	59,87	1.713,95	3.750,49	1.245,30	3.281,84	
	I	1.880,31	59,87	1.680,23	3.620,41	1.184,60	3.124,78	
A	V	1.783,95	59,87	1.646,50	3.490,32	1.123,89	2.967,71	
	IV	1.687,59	59,87	1.612,78	3.360,24	1.063,18	2.810,64	
	III	1.591,23	59,87	1.579,05	3.230,15	1.002,47	2.653,57	
	II	1.494,88	59,87	1.545,33	3.100,08	941,77	2.496,52	
	I	1.399,10	59,87	1.511,81	2.970,78	881,43	2.340,40	

(*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

(*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

(*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

(*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

GDAR - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação

(**) Cálculo da GDAR: a partir de 1º janeiro de 2006, observando-se a seguinte composição e limites:

- até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei 10.871/2004, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAR

corresponderá: a sessenta e três por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Aposentado - GDAR para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões observar o art 20 da Lei 10.871/2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.986 de 17.07.2000

Lei nº 10.233 de 05.06.2001

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004

Lei nº 11.182 de 27.09.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

(*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

(*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

(*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

(*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)

01. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANATEL - ANCINE - ANEEL - ANP - ANSS - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANA - ANAC (*)

Técnico Administrativo (Carreira de Técnico)

- Nível Intermediário -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATR (**)	TOTAL	GDATR 10% (***)	TOTAL
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)
ESPECIAL	III	2.555,30	59,87	894,36	3.509,53	255,53	2.870,70
	II	2.458,46	59,87	874,99	3.393,32	245,85	2.764,18
	I	2.362,10	59,87	855,72	3.277,69	236,21	2.658,18
B	V	2.265,74	59,87	836,44	3.162,05	226,57	2.552,18
	IV	2.169,38	59,87	817,17	3.046,42	216,94	2.446,19
	III	2.073,02	59,87	797,90	2.930,79	207,30	2.340,19
	II	1.976,67	59,87	778,63	2.815,17	197,67	2.234,21
	I	1.880,31	59,87	759,36	2.699,54	188,03	2.128,21
A	V	1.783,95	59,87	740,09	2.583,91	178,40	2.022,22
	IV	1.687,59	59,87	720,81	2.468,27	168,76	1.916,22
	III	1.591,23	59,87	701,54	2.352,64	159,12	1.810,22
	II	1.494,88	59,87	682,27	2.237,02	149,49	1.704,24
	I	1.399,10	59,87	663,12	2.122,09	139,91	1.598,88

(*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

(*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

(*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

(*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

(*) ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)

(*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

(*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

(*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

(*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

(*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)

GDATR - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação

(**) Cálculo da GDATR será paga com observância dos seguintes limites a partir de 1º janeiro de 2006:

- até vinte por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até quinze por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. Art. 4º da MP 269/2005

(***) A partir de 1º de dezembro de 2005 e até que sejam editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 20-B da MP 269/2005 e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDATR será paga nos valores correspondentes a dez pontos percentuais, observados a classe e o padrão de vencimento do servidor.

Aposentado - GDATR para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões observar o art 20 da Lei 10.871/2004.

Aplica-se à GDATR e aos servidores que a ela fazem jus o disposto nos arts. 17, 18 e 20 da Lei no 10.871, de 2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.986 de 17.07.2000

Lei nº 10.233 de 05.06.2001

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

01. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANA (*)

**Especialista em Recursos Hídricos
Especialista em Geoprocessamento**

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDRH (**)	TOTAL Sem GQ	GQ 20% (****)	TOTAL Com GQ 20% (em R\$)	TOTAL Com GQ 10% (em R\$)	GDRH (***)	TOTAL Sem GQ	GQ 10% (****)	TOTAL Com GQ 20% (em R\$)	TOTAL Com GQ 10% (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+C+E)	G=(A+B+C+J)	H	I=(A+B+H)	J	K=(A+B+E+H)	L=(A+B+H+J)
ESPECIAL	III	5.151,00	59,87	3.863,25	9.074,12	1.030,20	10.104,32	9.589,22	1.030,20	6.241,07	515,10	7.271,27	6.756,17
	II	4.949,11	59,87	3.792,59	8.801,57	1.030,20	9.831,77	9.316,67	989,82	5.998,80	515,10	7.029,00	6.513,90
	I	4.755,13	59,87	3.724,70	8.539,70	1.030,20	9.569,90	9.054,80	951,03	5.766,03	515,10	6.796,23	6.281,13
B	V	4.362,51	59,87	3.587,28	8.009,66	1.030,20	9.039,86	8.524,76	872,50	5.294,88	515,10	6.325,08	5.809,98
	IV	4.191,52	59,87	3.527,43	7.778,82	1.030,20	8.809,02	8.293,92	838,30	5.089,69	515,10	6.119,89	5.604,79
	III	4.027,24	59,87	3.469,93	7.557,04	1.030,20	8.587,24	8.072,14	805,45	4.892,56	515,10	5.922,76	5.407,66
	II	3.869,40	59,87	3.414,69	7.343,96	1.030,20	8.374,16	7.859,06	773,88	4.703,15	515,10	5.733,35	5.218,25
	I	3.717,74	59,87	3.361,61	7.139,22	1.030,20	8.169,42	7.654,32	743,55	4.521,16	515,10	5.551,36	5.036,26
	V	3.410,77	59,87	3.254,17	6.724,81	1.030,20	7.755,01	7.239,91	682,15	4.152,79	515,10	5.182,99	4.667,89
A	IV	3.277,09	59,87	3.207,38	6.544,34	1.030,20	7.574,54	7.059,44	655,42	3.992,38	515,10	5.022,58	4.507,48
	III	3.148,64	59,87	3.162,42	6.370,93	1.030,20	7.401,13	6.886,03	629,73	3.838,24	515,10	4.868,44	4.353,34
	II	3.025,24	59,87	3.119,23	6.204,34	1.030,20	7.234,54	6.719,44	605,05	3.690,16	515,10	4.720,36	4.205,26
	I	2.906,66	59,87	3.077,73	6.044,26	1.030,20	7.074,46	6.559,36	581,33	3.547,86	515,10	4.578,06	4.062,96

(*) ANA - Agência Nacional de Águas (Autarquia Especial)

GDRH - Gratificação de Desempenho de Recursos Hídricos

(**) Cálculo da GDRH : observando-se a seguinte composição e limites dos percentuais a partir de 1º de janeiro 2006:

- até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

A GDRH será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do alcance de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato da Diretoria Colegiada da ANA.

(***) O Decreto 5.515/2005 regulamenta a GDRH. A partir do mês de início da implementação das avaliações e até o mês subsequente à sua conclusão, a GDRH será paga no percentual de vinte por cento,

incidente sobre o vencimento básico de cada servidor, devendo a diferença paga a maior ou a menor ser compensada no primeiro mês de efeito financeiro desta primeira avaliação. Observar o art. 10 § 1º, § 2º e § 3º do Decreto 5.515/2005.

Para fins de pagamento da GDRH, serão definidos, no ato a que se refere o art. 3º do Decreto 5.515/2005, o percentual mínimo de atingimento das metas, em que a parcela da GDRH correspondente à avaliação

institucional será igual a zero, e o percentual a partir do qual ela será igual a cem por cento, sendo os percentuais da GDRH distribuídos proporcionalmente nesse intervalo (art. 4º do Decreto 5.515/2005).

GQ - Gratificação de Qualificação (vantagem pecuniária a ser concedida aos ocupantes dos cargos referid; observados os seguintes parâmetros e limites:

observados os seguintes parâmetros e limites:

(****) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de quinze por cento dos cargos de nível superior, providos;

(****) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de trinta por cento dos cargos de nível superior, providos. Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei 10.871/2004.

Aposentado - GDRH para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões observar o art 13 da Lei nº 10.768/2003

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9984 de 17.07.2000

Lei nº 9.986 de 17.07.2000

Decreto nº 3.692 de 19.12.2000

Resolução nº 23 de 18.06.2001

Resolução nº 1 de 14.01.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 124 de 11.07.2003

Medida Provisória nº 128 de 01.09.2003

Lei nº 10.752 de 30.10.2003

Lei nº 10.768 de 19.11.2003

Medida Provisória nº155 de 23.12.2003

Resolução nº 29 de 19.01.2004

Lei nº 10.871 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art.23

Decreto nº 5.515 de 18.08.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

01. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANATEL - ANCINE - ANEEL - ANP - ANSS - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANAC (*)

Analista Administrativo (Carreira de Analista Administrativo)

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATR (**)	TOTAL Sem GQ	GQ 20% (****)	TOTAL Com GQ 20% (em R\$)	TOTAL Com GQ 10% (em R\$)	GDATR 10% (**)	TOTAL Sem GQ	GQ 10% (****)	TOTAL Com GQ 20% (em R\$)	TOTAL Com GQ 10% (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+C+E)	G=(A+B+C+J)	H	I=(A+B+H)	J	K=(A+B+E+H)	L=(A+B+H+J)
ESPECIAL	III	5.151,00	59,87	1.802,85	7.013,72	1.030,20	8.043,92	7.528,82	515,10	5.725,97	515,10	6.756,17	6.241,07
	II	4.949,11	59,87	1.762,47	6.771,45	1.030,20	7.801,65	7.286,55	494,91	5.503,89	515,10	6.534,09	6.018,99
	I	4.755,13	59,87	1.723,68	6.538,68	1.030,20	7.568,88	7.053,78	475,51	5.290,51	515,10	6.320,71	5.805,61
	V	4.362,51	59,87	1.645,15	6.067,53	1.030,20	7.097,73	6.582,63	436,25	4.858,63	515,10	5.888,83	5.373,73
	IV	4.191,52	59,87	1.610,95	5.862,34	1.030,20	6.892,54	6.377,44	419,15	4.670,54	515,10	5.700,74	5.185,64
B	III	4.027,24	59,87	1.578,10	5.665,21	1.030,20	6.695,41	6.180,31	402,72	4.489,83	515,10	5.520,03	5.004,93
	II	3.869,40	59,87	1.546,53	5.475,80	1.030,20	6.506,00	5.990,90	386,94	4.316,21	515,10	5.346,41	4.831,31
	I	3.717,74	59,87	1.516,20	5.293,81	1.030,20	6.324,01	5.808,91	371,77	4.149,38	515,10	5.179,58	4.664,48
	V	3.410,77	59,87	1.454,80	4.925,44	1.030,20	5.955,64	5.440,54	341,08	3.811,72	515,10	4.841,92	4.326,82
	IV	3.277,09	59,87	1.428,07	4.765,03	1.030,20	5.795,23	5.280,13	327,71	3.664,67	515,10	4.694,87	4.179,77
A	III	3.148,64	59,87	1.402,38	4.610,89	1.030,20	5.641,09	5.125,99	314,86	3.523,37	515,10	4.553,57	4.038,47
	II	3.025,24	59,87	1.377,70	4.462,81	1.030,20	5.493,01	4.977,91	302,52	3.387,63	515,10	4.417,83	3.902,73
	I	2.906,66	59,87	1.353,98	4.320,51	1.030,20	5.350,71	4.835,61	290,67	3.257,20	515,10	4.287,40	3.772,30

(*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

(*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

(*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

(*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

(*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)

(*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

(*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

(*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

(*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

GDATR - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação

(**) Cálculo da GDATR será paga com observância dos seguintes limites a partir de 1º janeiro de 2006:

- até vinte por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até quinze por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. Art. 4º da MP 269/2005

(***) A partir de 1º de dezembro de 2005 e até que sejam editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 20-B da MP 269/2005 e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDATR será paga nos valores correspondentes a dez pontos percentuais, observados a classe e o padrão de vencimento do servidor.

Aposentado - GDATR para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões observar o art 20 da Lei 10.871/2004.

Aplica-se à GDATR e aos servidores que a ela fazem jus o disposto nos arts. 17, 18 e 20 da Lei no 10.871, de 2004.

GQ - Gratificação de Qualificação (vantagem pecuniária a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei 10.871/2004) na forma

estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(****) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de quinze por cento dos cargos de nível superior, providos;

(****) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de trinta por cento dos cargos de nível superior, providos. Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei 10.871/2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9984 de 17.07.2000

Lei nº 9.986 de 17.07.2000

Decreto nº 3.692 de 19.12.2000

Resolução nº 23 de 18.06.2001

Resolução nº 1 de 14.01.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 124 de 11.07.2003

Medida Provisória nº 128 de 01.09.2003

Lei nº 10.752 de 30.10.2003

Lei nº 10.768 de 19.11.2003

Medida Provisória nº155 de 23.12.2003

Resolução nº 29 de 19.01.2004

Lei nº 10.871 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art.23

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

01. Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006					
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60Pontos (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)
ESPECIAL	III	3.472,34	59,87	500,40	4.032,61
	II	3.284,75	59,87	500,40	3.845,02
	I	3.106,84	59,87	500,40	3.667,11
C	VI	3.069,20	59,87	500,40	3.629,47
	V	2.996,93	59,87	500,40	3.557,20
	IV	2.930,38	59,87	500,40	3.490,65
	III	2.859,19	59,87	500,40	3.419,46
	II	2.793,32	59,87	500,40	3.353,59
	I	2.729,37	59,87	500,40	3.289,64
B	VI	2.667,30	59,87	500,40	3.227,57
	V	2.607,05	59,87	500,40	3.167,32
	IV	2.548,53	59,87	500,40	3.108,80
	III	2.491,70	59,87	500,40	3.051,97
	II	2.436,46	59,87	500,40	2.996,73
A	I	2.383,04	59,87	500,40	2.943,31
	V	2.331,06	59,87	500,40	2.891,33
	IV	2.280,57	59,87	500,40	2.840,84
	III	2.004,20	59,87	500,40	2.564,47
	II	1.963,00	59,87	500,40	2.523,27
	I	1.923,04	59,87	500,40	2.483,31

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Plano Especial de Cargos da Anvisa composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

01. Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

- Nível Intermediário -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60Pontos (**)	Posição: janeiro/2006	
					TOTAL	(em R\$)
					A	B
ESPECIAL	III	1.980,67	59,87	293,40		2.333,94
	II	1.845,04	59,87	293,40		2.198,31
	I	1.775,42	59,87	293,40		2.128,69
C	VI	1.708,64	59,87	293,40		2.061,91
	V	1.697,67	59,87	293,40		2.050,94
	IV	1.634,40	59,87	293,40		1.987,67
	III	1.573,67	59,87	293,40		1.926,94
	II	1.515,42	59,87	293,40		1.868,69
	I	1.459,27	59,87	293,40		1.812,54
B	VI	1.406,52	59,87	293,40		1.759,79
	V	1.355,65	59,87	293,40		1.708,92
	IV	1.306,80	59,87	293,40		1.660,07
	III	1.279,49	59,87	293,40		1.632,76
	II	1.260,30	59,87	293,40		1.613,57
A	I	1.241,97	59,87	293,40		1.595,24
	V	1.224,40	59,87	293,40		1.577,67
	IV	1.207,55	59,87	293,40		1.560,82
	III	1.139,12	59,87	293,40		1.492,39
	II	1.125,79	59,87	293,40		1.479,06
	I	1.113,02	59,87	293,40		1.466,29

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Plano Especial de Cargos da Anvisa composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

01. Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

- Nível Auxiliar -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60Pontos (**)	Posição: janeiro/2006
					TOTAL
					(em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)
ESPECIAL	III	1.191,15	59,87	181,20	1.432,22
	II	1.140,86	59,87	181,20	1.381,93
	I	1.123,24	59,87	181,20	1.364,31
C	VI	1.106,55	59,87	181,20	1.347,62
	V	1.090,61	59,87	181,20	1.331,68
	IV	1.075,50	59,87	181,20	1.316,57
	III	1.061,07	59,87	181,20	1.302,14
	II	1.047,38	59,87	181,20	1.288,45
	I	1.034,42	59,87	181,20	1.275,49
B	VI	1.022,08	59,87	181,20	1.263,15
	V	1.010,31	59,87	181,20	1.251,38
	IV	999,14	59,87	181,20	1.240,21
	III	988,57	59,87	181,20	1.229,64
	II	978,47	59,87	181,20	1.219,54
	I	968,86	59,87	181,20	1.209,93
A	V	959,71	59,87	181,20	1.200,78
	IV	951,05	59,87	181,20	1.192,12
	III	923,23	59,87	181,20	1.164,30
	II	916,23	59,87	181,20	1.157,30
	I	909,57	59,87	181,20	1.150,64

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Plano Especial de Cargos da Anvisa composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I , II e § único da referida Lei.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

01. Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Médico - 40 horas

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006					
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)
ESPECIAL	III	3.472,34	59,87	500,40	4.032,61
	II	3.284,75	59,87	500,40	3.845,02
	I	3.106,84	59,87	500,40	3.667,11
C	VI	3.069,20	59,87	500,40	3.629,47
	V	2.996,93	59,87	500,40	3.557,20
	IV	2.930,38	59,87	500,40	3.490,65
	III	2.859,19	59,87	500,40	3.419,46
	II	2.793,32	59,87	500,40	3.353,59
	I	2.729,37	59,87	500,40	3.289,64
B	VI	2.667,30	59,87	500,40	3.227,57
	V	2.607,05	59,87	500,40	3.167,32
	IV	2.548,53	59,87	500,40	3.108,80
	III	2.491,70	59,87	500,40	3.051,97
	II	2.436,46	59,87	500,40	2.996,73
A	I	2.383,04	59,87	500,40	2.943,31
	V	2.331,06	59,87	500,40	2.891,33
	IV	2.280,57	59,87	500,40	2.840,84
	III	2.004,20	59,87	500,40	2.564,47
	II	1.963,00	59,87	500,40	2.523,27
	I	1.923,04	59,87	500,40	2.483,31

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Plano Especial de Cargos da Anvisa composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

01. Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Médico - 20 horas

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006					
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)
ESPECIAL	III	1.736,17	59,87	500,40	2.296,44
	II	1.642,38	59,87	500,40	2.202,65
	I	1.553,42	59,87	500,40	2.113,69
C	VI	1.534,60	59,87	500,40	2.094,87
	V	1.498,47	59,87	500,40	2.058,74
	IV	1.465,19	59,87	500,40	2.025,46
	III	1.429,60	59,87	500,40	1.989,87
	II	1.396,66	59,87	500,40	1.956,93
	I	1.364,69	59,87	500,40	1.924,96
B	VI	1.333,65	59,87	500,40	1.893,92
	V	1.303,53	59,87	500,40	1.863,80
	IV	1.274,27	59,87	500,40	1.834,54
	III	1.245,85	59,87	500,40	1.806,12
	II	1.218,23	59,87	500,40	1.778,50
A	I	1.191,52	59,87	500,40	1.751,79
	V	1.165,53	59,87	500,40	1.725,80
	IV	1.140,29	59,87	500,40	1.700,56
	III	1.002,10	59,87	500,40	1.562,37
	II	981,50	59,87	500,40	1.541,77
	I	961,52	59,87	500,40	1.521,79

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Plano Especial de Cargos da Anvisa composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham

tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I , II e § único da referida Lei.

Legislações Correspondentes:

- Lei nº 10.404 de 09.01.2002
- Decreto 4.247 de 22.05.2002
- Lei nº 10.698 de 02.07.2003
- Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004
- Lei nº 10.882 de 09.07.2004

02. AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

(Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social)

Auditor-Fiscal da Previdência Social

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAT até 55% (*)	GIFA até 45% (**)	TOTAL
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)
ESPECIAL	IV	4.934,22	59,87	2.713,82	2.220,40	9.928,31
	III	4.790,50	59,87	2.670,71	2.220,40	9.741,47
	II	4.650,97	59,87	2.628,85	2.220,40	9.560,09
	I	4.515,52	59,87	2.588,21	2.220,40	9.384,00
B	IV	4.142,67	59,87	2.476,36	2.220,40	8.899,30
	III	4.022,00	59,87	2.440,16	2.220,40	8.742,42
	II	3.904,86	59,87	2.405,01	2.220,40	8.590,14
	I	3.791,13	59,87	2.370,89	2.220,40	8.442,29
A	V	3.478,10	59,87	2.276,99	2.220,40	8.035,35
	IV	3.376,79	59,87	2.246,59	2.220,40	7.903,65
	III	3.278,45	59,87	2.217,09	2.220,40	7.775,81
	II	3.182,95	59,87	2.188,44	2.220,40	7.651,66
	I	3.090,25	59,87	2.160,63	2.220,40	7.531,15

GAT - Gratificação de Atividade Tributária

(*) Cálculo da GAT: - (30%) trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor; e
(25%) vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado.

GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação

(**) Cálculo da GIFA - no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo. A GIFA será paga de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 15 (quinze) pontos percentuais, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento de metas de arrecadação;

II - até 30 (trinta) pontos percentuais, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto das unidades do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional. (art. 2º e observar art. 8 § único do Decreto 5.190 de 19.08.2004)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.787/89, de 30/06/89;	Medida Provisória nº 1.971-11, de 04/05/2000.	Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001
Lei nº 8.538, de 21/12/92;	Medida Provisória nº 1.971-12, de 01/06/2000.	Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98;	Medida Provisória nº 1.971-14, de 28.07.2000	Lei 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 1.915, de 29/06/99;	Medida Provisória nº 1.971-15, de 28.08.2000	Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002
Medida Provisória nº 1.915-1, de 29/07/99;	Medida Provisória nº 1.971-16, de 27.09.2000	Lei 10.593 de 06.12.2002
Medida Provisória nº 1.915-2, de 27/08/99;	Medida Provisória nº 1.971-17, de 26.10.2000	Lei 10.697 DE 02.07.2003
Medida Provisória nº 1.915-3, de 24/09/99;	Medida Provisória nº 1.971-18, de 23.11.2000	Lei 10.698 DE 02.07.2003
Medida Provisória nº 1.915-4, de 26/10/99;	Medida Provisória nº 1.971-19, de 21.12.2000	Lei 10.910 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 1.915-5, de 25/11/99;	Medida Provisória nº 2.093-20, de 27.12.2000	Decreto nº 5.190 de 19.08.2004
Medida Provisória nº 1.971-6, de 10/12/99.	Medida Provisória nº 2.093-21, de 25.01.2001	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004 art. 4º
Medida Provisória nº 1.971-7, de 11/01/2000.	Medida Provisória nº 2.093-22, de 22.02.2001	Portaria Interministerial nº 230/MP/MPS de 30.08.2004
Medida Provisória nº 1.971-8, de 10/02/2000.	Medida Provisória nº 2.093-23, de 22.03.2001	Lei 11.087 de 04.01.2005 art. 4º
Medida Provisória nº 1.971-9, de 09/03/2000.	Medida Provisória nº 2.093-24, de 19.04.2001	Portaria Interministerial nº 45 de 30.03.2005
Medida Provisória nº 1.971-10, de 06/04/2000.	Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001	Portaria nº 144 de 13.05.2005
Decreto nº 3390 de 23.03.2000	Medida Provisória nº 2.093-26, de 13.06.2001	
Portaria nº 5302 de 28.04.2000	Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001	

02. AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO (*)

(Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho)

Auditor-Fiscal do Trabalho

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAT até 55% (**)	GIFA até 45% (***)	TOTAL
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)
ESPECIAL	IV	4.934,22	59,87	2.713,82	2.220,40	9.928,31
	III	4.790,50	59,87	2.670,71	2.220,40	9.741,47
	II	4.650,97	59,87	2.628,85	2.220,40	9.560,09
	I	4.515,52	59,87	2.588,21	2.220,40	9.384,00
B	IV	4.142,67	59,87	2.476,36	2.220,40	8.899,30
	III	4.022,00	59,87	2.440,16	2.220,40	8.742,42
	II	3.904,86	59,87	2.405,01	2.220,40	8.590,14
	I	3.791,13	59,87	2.370,89	2.220,40	8.442,29
A	V	3.478,10	59,87	2.276,99	2.220,40	8.035,35
	IV	3.376,79	59,87	2.246,59	2.220,40	7.903,65
	III	3.278,45	59,87	2.217,09	2.220,40	7.775,81
	II	3.182,95	59,87	2.188,44	2.220,40	7.651,66
	I	3.090,25	59,87	2.160,63	2.220,40	7.531,15

(*) Jornada de Trabalho - conforme art. 9 §1º e §2º da Lei 10.593/2002

Os cargos do art. 10 e art. 17 §1º e §2º da Lei 10.593/2002 são transformados em cargo de Auditor Fiscal do Trabalho.

GAT - Gratificação de Atividade Tributária

(**) Cálculo da GAT: - (30%) trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor; e
(25%) vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado.

GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação

(**) Cálculo da GIFA - no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo. A GIFA será

paga de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 15 (quinze) pontos percentuais, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento de metas

de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FSTS;

II - até 30 (trinta) pontos percentuais, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto das unidades do Ministério do Trabalho e Emprego,

no cumprimento de metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS.(art. 2º e observar art. 8 § único do Decreto 5.191 de 19.08.2004)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.787/89, de 30/06/89;

Lei nº 7.855/89, de 24/10/89;

Lei nº 8.538, de 21/12/92;

Decreto nº 706, de 22/12/92;

Instrução Normativa Interministerial nº 01, de 29/12/92;

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98;

Medida Provisória nº 1.915, de 29/06/99;

Medida Provisória nº 1.915-1, de 29/07/99;

Medida Provisória nº 1.915-2, de 27/08/99;

Medida Provisória nº 1.915-3, de 24/09/99;

Medida Provisória nº 1.915-4, de 26/10/99;

Medida Provisória nº 1.915-5, de 25/11/99;

Medida Provisória nº 1.971-6, de 10/12/99.

Medida Provisória nº 1.971-7, de 11/01/2000.

Medida Provisória nº 1.971-8, de 10/02/2000.

Medida Provisória nº 1.971-9, de 09/03/2000.

Decreto nº 3390 de 23.03.2000

Medida Provisória nº 1.971-10, de 06/04/2000.

Medida Provisória nº 1.971-11, de 04/05/2000.

Medida Provisória nº 1.971-12, de 01/06/2000.

Medida Provisória nº 1.971-14, de 28.07.2000

Medida Provisória nº 1.971-15, de 28.08.2000

Medida Provisória nº 1.971-16, de 27.09.2000

Medida Provisória nº 1.971-17, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 1.971-18, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 1.971-19, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-20, de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-21, de 25.01.2001

Medida Provisória nº 2.093-22, de 22.02.2001

Medida Provisória nº 2.093-23, de 22.03.2001

Medida Provisória nº 2.093-24, de 19.04.2001

Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001

Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001

Medida Provisória nº 2.093-26, de 13.06.2001

Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001

Lei 1010.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002

Lei 10.593 de 06.12.2002

Lei 10.697 DE 02.07.2003

Lei 10.698 DE 02.07.2003

Lei 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.191 de 19.08.2004

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004 art. 4º

Portaria Interministerial nº 231/MP/MTE de 30.08.2004

Lei 11.087 de 04.01.2005 art. 4º

Portaria Interministerial nº 19 de 28.01.2005

Portaria nº 279 de 30.05.2005

Portaria nº 280 de 30.05.2005

Portaria nº 366 de 28.07.2005

Portaria nº 357 de 08.07.2005

02. AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL

(Carreira Auditoria da Receita Federal)

Auditor-Fiscal da Receita Federal

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006						
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAT até 55% (*)	GIFA até 45% (**)	TOTAL
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)
ESPECIAL	IV	4.934,22	59,87	2.713,82	2.220,40	9.928,31
	III	4.790,50	59,87	2.670,71	2.220,40	9.741,47
	II	4.650,97	59,87	2.628,85	2.220,40	9.560,09
	I	4.515,52	59,87	2.588,21	2.220,40	9.384,00
B	IV	4.142,67	59,87	2.476,36	2.220,40	8.899,30
	III	4.022,00	59,87	2.440,16	2.220,40	8.742,42
	II	3.904,86	59,87	2.405,01	2.220,40	8.590,14
	I	3.791,13	59,87	2.370,89	2.220,40	8.442,29
A	V	3.478,10	59,87	2.276,99	2.220,40	8.035,35
	IV	3.376,79	59,87	2.246,59	2.220,40	7.903,65
	III	3.278,45	59,87	2.217,09	2.220,40	7.775,81
	II	3.182,95	59,87	2.188,44	2.220,40	7.651,66
	I	3.090,25	59,87	2.160,63	2.220,40	7.531,15

GAT - Gratificação de Atividade Tributária

(*) Cálculo da GAT: - (30%) trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor; e

(25%) vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado.

GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação

(**) Cálculo da GIFA - no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo. A GIFA será

paga de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 10 (dez) pontos percentuais, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento de metas de arrecadação;

II - até 35 (trinta e cinco) pontos percentuais, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto das unidades da Secretaria da Receita Federal no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional. (art. 2º e observar art.10 § 1º do Decreto 5.189 de 19.08.2004)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 2.225, de 10/01/85	Medida Provisória nº 1.915-3de 24/09/99	Medida Provisória nº 1.971-16, de 27.09.2000
Decreto-Lei nº 2.279/85	Medida Provisória nº 1.915-4, de 26/10/99	Medida Provisória nº 1.971-17, de 26.10.2000
Decreto nº 90.928/85	Medida Provisória nº 1.915-5, de 25/11/99	Medida Provisória nº 1.971-18, de 23.11.2000
Decreto nº 92.360/86	Medida Provisória nº 1.971-6, de 10/12/99	Medida Provisória nº 1.971-19, de 21.12.2000
Decreto-Lei nº 2.373/87	Medida Provisória nº 1.971-7, de 11/01/2000	Medida Provisória nº 2.093-20, de 27.12.2000
Decreto nº 95.255/87	Medida Provisória nº 1.971-8, de 10/02/2000	Medida Provisória nº 2.093-21, de 25.01.2001
Lei 7.711, de 22/12/88	Medida Provisória nº 1.971-9, de 09/03/2000	Lei 10.910 de 15.07.2004
Decreto 97.667, de 19/04/89	Decreto nº 3390 de 23.03.2000	Decreto nº 5.189 de 19.08.2004
Decreto 98.967, de 20/02/90	Medida Provisória nº 1.971-10, de 06/04/2000	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004 art. 4º
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98	Medida Provisória nº 1.971-11, de 04/05/2000	Portaria Interministerial nº 229/MP/MF de 30.08.2004
Medida Provisória nº 1.915, de 29/06/99	Medida Provisória nº 1.971-12, de 01/06/2000	Lei 11.087 de 04.01.2005 art. 4º
Medida Provisória nº 1.915-1, de 29/07/99	Medida Provisória nº 1.971-14, de 28.07.2000	Portaria nº 126 de 27.05.2005
Medida Provisória nº 1.915-2, de 27/08/99	Medida Provisória nº 1.971-15, de 28.08.2000	Portaria nº 264 de 27.07.200506

02. AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL

(Carreira Auditoria da Receita Federal)
Técnico da Receita Federal

Posição: janeiro/2006						
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAT até 55% (*)	GIFA até 45% (**)	TOTAL
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)
ESPECIAL	IV	2.561,11	59,87	1.408,61	1.152,50	5.182,09
	III	2.486,51	59,87	1.386,23	1.152,50	5.085,11
	II	2.414,09	59,87	1.364,50	1.152,50	4.990,96
	I	2.343,78	59,87	1.343,41	1.152,50	4.899,56
B	IV	2.150,25	59,87	1.285,35	1.152,50	4.647,97
	III	2.087,61	59,87	1.266,56	1.152,50	4.566,54
	II	2.026,83	59,87	1.248,33	1.152,50	4.487,53
	I	1.967,78	59,87	1.230,61	1.152,50	4.410,76
A	V	1.805,31	59,87	1.181,87	1.152,50	4.199,55
	IV	1.752,74	59,87	1.166,10	1.152,50	4.131,21
	III	1.701,68	59,87	1.150,78	1.152,50	4.064,83
	II	1.652,11	59,87	1.135,91	1.152,50	4.000,39
	I	1.603,99	59,87	1.121,47	1.152,50	3.937,83

GAT - Gratificação de Atividade Tributária

(*) Cálculo da GAT: - (30%) trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor ; e
(25%) vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado.

GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação

(**) Cálculo da GIFA - no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo. A GIFA será paga de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - até 10 (dez) pontos percentuais, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento de metas de arrecadação;
II - até 35 (trinta e cinco) pontos percentuais, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto das unidades da Secretaria da Receita Federal no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional. (art. 2º e observar art.10 § 1º do Decreto 5.189 de 19.08.2004)

Legislações Correspondentes:

Lei 7.711, de 22/12/88;	Medida Provisória nº 1.971-11, de 04/05/2000.	Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001
Decreto 97.667, de 19/04/89;	Medida Provisória nº 1.971-12, de 01/06/2000.	Lei 10.331 de 18.12.2001
Decreto 98.967, de 20/02/90;	Medida Provisória nº 1.971-14, de 28.07.2000	Portaria nº 74 de 04.04.2002
Decreto nº 2.017, de 01/10/96;	Medida Provisória nº 1.971-15, de 28.08.2000	Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98;	Medida Provisória nº 1.971-16, de 27.09.2000	Portaria nº 1222 de 24.10.2002
Medida Provisória nº 1.915, de 29/06/99;	Medida Provisória nº 1.971-17, de 26.10.2000	Lei 10.593 de 06.12.2002
Medida Provisória nº 1.915-1, de 29/07/99;	Medida Provisória nº 1.971-18, de 23.11.2000	Lei 10.697 DE 02.07.2003
Medida Provisória nº 1.915-2, de 27/08/99;	Medida Provisória nº 1.971-19, de 21.12.2000	Lei 10.698 DE 02.07.2003
Medida Provisória nº 1.915-3, de 24/09/99;	Medida Provisória nº 2.093-20, de 27.12.2000	Lei 10.910 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 1.915-4, de 26/10/99;	Medida Provisória nº 2.093-21, de 25.01.2001	Decreto nº 5.189 de 19.08.2004
Medida Provisória nº 1.915-5, de 25/11/99;	Medida Provisória nº 2.093-22, de 22.02.2001	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004 art. 4º
Medida Provisória nº 1.971-6, de 10/12/99.	Medida Provisória nº 2.093-23, de 22.03.2001	Portaria Interministerial nº 229/MP/MF de 30.08.2004
Medida Provisória nº 1.971-7, de 11/01/2000.	Medida Provisória nº 2.093-24, de 19.04.2001	Lei 11.087 de 04.01.2005 art. 4º
Medida Provisória nº 1.971-8, de 10/02/2000.	Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001	Portaria Interministerial nº 45 de 30.03.2005
Medida Provisória nº 1.971-9, de 09/03/2000.	Medida Provisória nº 2.093-26, de 13.06.2001	Portaria nº 264 de 27.07.2005
Decreto nº 3390 de 23.03.2000	Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001	
Medida Provisória nº 1.971-10, de 06/04/2000.	Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001	

03. BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil)

Analista do Banco Central do Brasil

- Nível Superior -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GABC	TOTAL (em R\$)	GABC (*) Perc.Acrescido (até 10%)	TOTAL (em R\$)	GQ (5%) DO VENC. BÁSICO	GABC	TOTAL (em R\$)	GABC (*) Perc.Acrescido (até 10%)	TOTAL (em R\$)	GQ (15%) DO VENC. BÁSICO	GABC	TOTAL (em R\$)	GABC (*) Perc.Acrescido (até 10%)	TOTAL (em R\$)	Posição: janeiro/2006																				
																		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	G	H	I=(A+B+G+H)	J	K=(A+B+G+J)	L	M	N=(A+B+L+M)	O	P=(A+B+L+O)	Q	R	S=(A+B+Q+R)	T	U=(A+B+Q+T)
ESPECIAL	IV	4.780,03	59,87	3.441,62	8.281,52	3.919,62	8.759,52	239,00	3.441,62	8.520,52	3.919,62	8.998,53	717,00	3.441,62	8.998,53	3.919,62	9.476,53	1.434,01	3.441,62	9.715,53	3.919,62	10.193,53																
	III	4.550,98	59,87	3.441,62	8.052,47	3.919,62	8.530,47	227,55	3.441,62	8.280,02	3.919,62	8.758,02	682,65	3.441,62	8.735,12	3.919,62	9.213,12	1.365,29	3.441,62	9.417,77	3.919,62	9.895,77																
	II	4.418,43	59,87	3.441,62	7.919,92	3.919,62	8.397,92	220,92	3.441,62	8.140,84	3.919,62	8.618,85	662,76	3.441,62	8.582,69	3.919,62	9.060,69	1.325,53	3.441,62	9.245,45	3.919,62	9.723,45																
	I	4.289,74	59,87	3.441,62	7.791,23	3.919,62	8.269,23	214,49	3.441,62	8.005,72	3.919,62	8.483,72	643,46	3.441,62	8.434,69	3.919,62	8.912,70	1.286,92	3.441,62	9.078,15	3.919,62	9.556,16																
C	III	4.018,08	59,87	3.202,62	7.280,57	3.680,62	7.758,57	200,90	3.202,62	7.481,47	3.680,62	7.959,48	602,71	3.202,62	7.883,28	3.680,62	8.361,29	1.205,42	3.202,62	8.485,99	3.680,62	8.964,00																
	II	3.901,05	59,87	3.202,62	7.163,54	3.680,62	7.641,54	195,05	3.202,62	7.358,59	3.680,62	7.836,60	585,16	3.202,62	7.748,70	3.680,62	8.226,70	1.170,32	3.202,62	8.333,86	3.680,62	8.811,86																
	I	3.787,43	59,87	3.202,62	7.049,92	3.680,62	7.527,92	189,37	3.202,62	7.239,29	3.680,62	7.717,29	568,11	3.202,62	7.618,03	3.680,62	8.096,04	1.136,23	3.202,62	8.186,15	3.680,62	8.664,15																
B	III	3.546,70	59,87	3.202,62	6.809,19	3.680,62	7.287,19	177,34	3.202,62	6.986,53	3.680,62	7.464,53	532,01	3.202,62	7.341,20	3.680,62	7.819,20	1.064,01	3.202,62	7.873,20	3.680,62	8.351,20																
	II	3.443,40	59,87	3.202,62	6.705,89	3.680,62	7.183,89	172,17	3.202,62	6.878,06	3.680,62	7.356,06	516,51	3.202,62	7.222,40	3.680,62	7.700,40	1.033,02	3.202,62	7.738,91	3.680,62	8.216,91																
	I	3.343,11	59,87	3.202,62	6.605,60	3.680,62	7.083,60	167,16	3.202,62	6.772,76	3.680,62	7.250,76	501,47	3.202,62	7.107,07	3.680,62	7.585,07	1.002,93	3.202,62	7.608,53	3.680,62	8.086,54																
A	III	3.214,53	59,87	3.202,62	6.477,02	3.680,62	6.955,02	160,73	3.202,62	6.637,75	3.680,62	7.115,75	482,18	3.202,62	6.959,20	3.680,62	7.437,20	964,36	3.202,62	7.441,38	3.680,62	7.919,38																
	II	3.120,90	59,87	3.202,62	6.383,39	3.680,62	6.861,39	156,05	3.202,62	6.539,44	3.680,62	7.017,44	468,14	3.202,62	6.851,53	3.680,62	7.329,53	936,27	3.202,62	7.319,66	3.680,62	7.797,66																
	I	3.030,00	59,87	3.202,62	6.292,49	3.680,62	6.770,49	151,50	3.202,62	6.443,99	3.680,62	6.921,99	454,50	3.202,62	6.746,99	3.680,62	7.224,99	909,00	3.202,62	7.201,49	3.680,62	7.679,49																

GQ - Gratificação de Qualificação (devida exclusivamente aos ocupantes de cargo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, percentuais não cumulativos art.10 § 2º da Lei 9.650/1998 - alteração dada pela Lei 10.769/2003 art. 2º)

GQ de 5% incidente sobre o vencimento básico do servidor para os titulares que concluírem, com aproveitamento, o curso de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil.

GQ de 15% incidente sobre o vencimento básico do servidor para até trinta e cinco por cento do quadro de pessoal do cargo de Analista do Banco Central.

GQ de 30% incidente sobre o vencimento básico do servidor para até quinze por cento do quadro de pessoal do cargo de Analista do Banco Central.

Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos no art.10 da Lei 9.650/1998 e alteração dada pela Lei 11.094/2005.

GABC - Gratificação de Atividade do Banco Central

Cálculo : percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo:

- 67% para os servidores posicionados na Classe A;
- 67% para os servidores posicionados na Classe B;
- 67% para os servidores posicionados na Classe C;
- 72% para os servidores posicionados na Classe Especial.

(*) **GABC - Gratificação de Atividade do Banco Central** - Cálculo - percentuais da GABC acrescidos até 10 pontos percentuais.

Os percentuais da GABC poderão ser acrescidos de até dez pontos percentuais, nas condições, a serem fixadas em regulamento aprovado pela Diretoria Colegiada de Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

- I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional; II - que importem risco de quebra de caixa; e III - que requeriam profissionalização específica.

Legislação Correspondente:

Portaria nº 9.176 de 20.11.97
 Medida Provisória nº 1.650-18 de 05/05/98; e
 Lei nº 9.650, de 27/05/98.
 Portaria nº 7.966 de 07.12.98
 Portaria 9.569 de 29.06.99
 Portaria 10.298 de 06.10.99
 Portaria 11.994 de 12.04.2000
 Medida Provisória nº 2048-26, de 26.06.2000
 Medida Provisória nº 2048-27, de 28.07.2000
 Medida Provisória nº 2048-28, de 28.08.2000
 Medida Provisória nº 2048-29, de 27.09.2000
 Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
 Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
 Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
 Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
 Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
 Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
 Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
 Lei 10.331 de 18.12.2001
 Lei 10.697 DE 02.07.2003
 Lei 10.698 DE 02.07.2003
 Lei 10.769 de 19.11.2003
 Medida Provisória nº 210 de 31.08.2005
 Lei nº 11.094 de 13.01.2006

03. BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Carreira Procurador do Banco Central do Brasil)

Procurador do Banco Central do Brasil

- Nível Superior -

CATEGORIA	VENCIMENTO	VANTAGEM	GDAJ	Posição: janeiro/2006
	BÁSICO	PECUNIÁRIA	(até 41%)	TOTAL
	A	INDIVIDUAL	(*)	(em R\$)
		B	C	D=(A+B+C)
Especial	6.924,10	59,87	2.838,88	9.822,85
Primeira	6.335,37	59,87	2.597,50	8.992,74
Segunda	5.541,14	59,87	2.271,87	7.872,88

GDAJ - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica

(**) Cálculo - no percentual de até 41% incidente sobre o vencimento básico do servidor:

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor

II - até 11% (onze por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, com base em metas institucionais de desempenho previamente fixadas.

Não será devido aos ocupantes da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil o mencionado no art. 5º da Lei 10.909 de 15.07.2004

Legislação Correspondente:

Portaria nº 9.176 de 20.11.97

Medida Provisória nº 1.650-18 de 05/05/98; e

Lei nº 9.650, de 27/05/98.

Portaria nº 7.966 de 07.12.98

Portaria 9.569 de 29.06.99

Portaria 10.298 de 06.10.99

Portaria 11.994 de 12.04.2000

Medida Provisória nº 2048-26, de 26.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27, de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28, de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29, de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 DE 02.07.2003

Lei 10.698 DE 02.07.2003

Lei 10.769 de 19.11.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art. 2º e art.19

Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005

03. BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil)

Técnico do Banco Central do Brasil

- Nível Médio -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VANTAGEM PECUNIÁRIA	GABC	TOTAL	GABC (*)	TOTAL	GQ (5%) DO VENC. BÁSICO	GABC	TOTAL	GABC (*)	TOTAL	GQ (15%) DO VENC. BÁSICO	GABC	TOTAL	GABC (*)	TOTAL	GQ (30%) DO VENC. BÁSICO	GABC	TOTAL	GABC (*)	TOTAL						
					(em R\$)	Perc.Acrescido (até 10%)	(em R\$)			(em R\$)	Perc.Acrescido (até 10%)	(em R\$)			(em R\$)	Perc.Acrescido (até 10%)	(em R\$)			(em R\$)	Perc.Acrescido (até 10%)	(em R\$)						
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)			G	H	I=(A+B+G+H)	J	K=(A+B+G+J)			L	M	N=(A+B+L+M)	O	P=(A+B+L+O)			Q	R	S=(A+B+Q+R)	T	U=(A+B+Q+T)
ESPECIAL	IV	2.375,05	59,87	1.710,04	4.144,96	1.947,54	4.382,46	118,75	1.710,04	4.263,71	1.947,54	4.501,21	356,26	1.710,04	4.501,21	1.947,54	4.738,72	712,52	1.710,04	4.857,47	1.947,54	5.094,98						
	III	2.260,52	59,87	1.710,04	4.030,43	1.947,54	4.267,93	113,03	1.710,04	4.143,45	1.947,54	4.380,96	339,08	1.710,04	4.369,50	1.947,54	4.607,01	678,16	1.710,04	4.708,58	1.947,54	4.946,09						
	II	2.194,25	59,87	1.710,04	3.964,16	1.947,54	4.201,66	109,71	1.710,04	4.073,87	1.947,54	4.311,37	329,14	1.710,04	4.293,29	1.947,54	4.530,80	658,28	1.710,04	4.622,43	1.947,54	4.859,94						
	I	2.129,90	59,87	1.710,04	3.899,81	1.947,54	4.137,31	106,50	1.710,04	4.006,30	1.947,54	4.243,81	319,49	1.710,04	4.219,29	1.947,54	4.456,80	638,97	1.710,04	4.538,78	1.947,54	4.776,28						
C	III	1.992,97	59,87	1.591,28	3.644,12	1.828,79	3.881,63	99,65	1.591,28	3.743,77	1.828,79	3.981,28	298,95	1.591,28	3.943,07	1.828,79	4.180,57	597,89	1.591,28	4.242,01	1.828,79	4.479,52						
	II	1.934,92	59,87	1.591,28	3.586,07	1.828,79	3.823,58	96,75	1.591,28	3.682,82	1.828,79	3.920,32	290,24	1.591,28	3.876,31	1.828,79	4.113,82	580,48	1.591,28	4.166,55	1.828,79	4.404,05						
	I	1.878,57	59,87	1.591,28	3.529,72	1.828,79	3.767,23	93,93	1.591,28	3.623,65	1.828,79	3.861,16	281,79	1.591,28	3.811,51	1.828,79	4.049,01	563,57	1.591,28	4.093,29	1.828,79	4.330,80						
B	III	1.759,16	59,87	1.591,28	3.410,31	1.828,79	3.647,82	87,96	1.591,28	3.498,27	1.828,79	3.735,78	263,87	1.591,28	3.674,19	1.828,79	3.911,69	527,75	1.591,28	3.938,06	1.828,79	4.175,57						
	II	1.707,93	59,87	1.591,28	3.359,08	1.828,79	3.596,59	85,40	1.591,28	3.444,48	1.828,79	3.681,99	256,19	1.591,28	3.615,27	1.828,79	3.852,78	512,38	1.591,28	3.871,46	1.828,79	4.108,97						
	I	1.658,18	59,87	1.591,28	3.309,33	1.828,79	3.546,84	82,91	1.591,28	3.392,24	1.828,79	3.629,75	248,73	1.591,28	3.558,06	1.828,79	3.795,57	497,45	1.591,28	3.806,79	1.828,79	4.044,29						
A	III	1.594,41	59,87	1.591,28	3.245,56	1.828,79	3.483,07	79,72	1.591,28	3.325,28	1.828,79	3.562,79	239,16	1.591,28	3.484,73	1.828,79	3.722,23	478,32	1.591,28	3.723,89	1.828,79	3.961,39						
	II	1.547,97	59,87	1.591,28	3.199,12	1.828,79	3.436,63	77,40	1.591,28	3.276,52	1.828,79	3.514,03	232,20	1.591,28	3.431,32	1.828,79	3.668,82	464,39	1.591,28	3.663,51	1.828,79	3.901,02						
	I	1.502,88	59,87	1.591,28	3.154,03	1.828,79	3.391,54	75,14	1.591,28	3.229,18	1.828,79	3.466,68	225,43	1.591,28	3.379,47	1.828,79	3.616,97	450,86	1.591,28	3.604,90	1.828,79	3.842,40						

GQ - Gratificação de Qualificação (devida exclusivamente aos ocupantes de cargo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil , percentuais não cumulativos art.10 § 2º da Lei 9.650/1998 - alteração dada pela Lei 10.769/2003 art. 2º)

GQ de 5% incidente sobre o vencimento básico do servidor para os titulares que concluírem, com aproveitamento, o curso de Formação Básica de Técnico do Banco Central do Brasil.

GQ de 15% incidente sobre o vencimento básico do servidor para até trinta e cinco por cento do quadro de pessoal do cargo Técnico do Banco Central;

GQ de 30% incidente sobre o vencimento básico do servidor para até quinze por cento do quadro de pessoal do cargo Técnico do Banco Central

Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos no art.10 da Lei 9.650/1998 e alteração dada pela Lei 11.094/2005.

GABC - Gratificação de Atividade do Banco Central

Cálculo : percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo:

- 67% para os servidores posicionados na Classe A;
- 67% para os servidores posicionados na Classe B;
- 67% para os servidores posicionados na Classe C;
- 72% para os servidores posicionados na Classe Especial.

(*) **GABC - Gratificação de Atividade do Banco Central** - Cálculo - percentuais da GABC acrescidos até 10 pontos percentuais.

Os percentuais da GABC poderão ser acrescidos de até dez pontos percentuais, nas condições, a serem fixadas em regulamento aprovado pela Diretoria Colegiada de Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

- I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional; II - que importem risco de quebra de caixa; e III - que requeiram profissionalização específica.

Legislação Correspondente:

Portaria nº 9.176 de 20.11.97	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 1.650-18 de 05/05/98; e	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Lei nº 9.650, de 27/05/98.	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Portaria nº 7.966 de 07.12.98	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Portaria 9.569 de 29.06.99	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Portaria 10.298 de 06.10.99	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Portaria 11.994 de 12.04.2000	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2048-26, de 26.06.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Medida Provisória nº 2048-27, de 28.07.2000	Lei 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 2048-28, de 28.08.2000	Lei 10.697 DE 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-29, de 27.09.2000	Lei 10.698 DE 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Medida Provisória nº 209 de 13.08.2004 art. 3º
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2005
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000	Lei nº 11.036 de 22.12.2004 art. 3º
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001	Lei nº 11.094 de 13.01.2006
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001	

04. CARGOS EM COMISSÃO

Remuneração dos Cargos em Comissão

Posição: Janeiro/2006

REMUNERAÇÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS		Posição: Janeiro/2006
CARGOS	REMUNERAÇÃO (em R\$) (*)	
101.3 e 102.3	1.575,60	
101.2 e 102.2	1.403,90	
101.1 e 102.1	1.232,20	

(*) A remuneração passa a ser constituída de uma única parcela a partir da Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

OPÇÃO: o servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal direta ou indireta, investido nos cargos de DAS 1, 2 E 3 poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei 8.852 de 04.02.94:

I) remuneração do cargo em comissão (RCC) do grupo DAS , acrescida dos anuênios, ou

II) a diferença entre a remuneração do cargo em comissão (RCC) do grupo DAS e a remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego; ou

III) remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego , acrescida do percentual de 65% da remuneração dos cargos em comissão Grupo DAS níveis 1 e 2,

e 75% do Grupo DAS, nível 3.

Lei 5645 de 10.12.70

Lei 8.622 de 19.03.93

Lei 9030 de 13.03.95

Portaria nº 3596 de 27.10.95

Decreto nº 2.693 de 28/07/98.

Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º

Medida Provisória 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória 2150-41 de 27.07.2001- art. 68º

Medida Provisória 2150-42 de 24.08.2001- art. 68º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.470 de 25.06.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

REMUNERAÇÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS		Posição: Janeiro/2006
CARGOS	REMUNERAÇÃO (em R\$) (*)	
101.6 e 102.6	7.575,00	
101.5 e 102.5	6.363,00	
101.4 e 102.4	4.898,50	

(*) A remuneração passa a ser constituída de uma única parcela a partir da Medida Provisória nº 2.048-32 de 21.12.2000

OPÇÃO: o servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal direta ou indireta, investido nos cargos de DAS 4,5 e 6 poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei 8.852 de 04.02.94:

I) a remuneração do cargo em comissão (RCC) do grupo DAS , acrescida dos anuênios, ou

II) a diferença entre a remuneração do cargo em comissão (RCC) do grupo DAS e a remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego; ou

III) a remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego, acrescida do percentual de 65% da remuneração dos Cargos em Comissão do Grupo DAS níveis 4.5 e 6.

Lei 5645 de 10.12.70

Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º

Lei nº 10.470 de 25.06.2002

Lei 8.622 de 19.03.93

Medida Provisória 2136-36 de 27.03.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei 9030 de 13.03.95

Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001- art. 68º

Medida Provisória nº 163 de 23.01.2004

Portaria nº 3596 de 27.10.95

Medida Provisória 2150-42 de 24.08.2001- art. 68º

Lei nº 10.869 de 13.05.2004

Decreto nº 2.693 de 28/07/98.

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SIPAM - GTS		Posição: Janeiro/2006
NÍVEL	VALOR (em R\$)	
GTS - 3	2.323,00	
GTS - 2	1.818,00	
GTS - 1	1.515,00	

GTS - devida aos servidores alcançados pelo art. 1º do Decreto 4.736 de 11.06.2003

SIPAM - Sistema de Proteção da Amazônia

GTS - Gratificação Temporária Sipam

Medida Provisória 51 de 04.07.2002, Ato de 12.11.2002 - Câmara Deputados, Portaria nº 36 de 21.10.2002, Lei 10.667 de 14.05.2003 art. 15 e Decreto 4.736 de 11.06.2003

REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FGR (Lei nº 8.216/91)				Posição: Janeiro/2006
NÍVEL	VENCIMENTO	GADF (*)	TOTAL em R\$	
FG - 1	92,18	153,02	245,20	
FG - 2	70,91	117,71	188,62	
FG - 3	54,54	90,54	145,08	

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

Lei 8.216 de 13.08.91 art. 26

Decreto nº 1.351 de 28.12.1994 art. 2º

Decreto nº 2.693 de 28/07/98; Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO CD - INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - IFES		
NÍVEL	REMUNERAÇÃO (em R\$) (*)	Posição: Janeiro/2006
CD - 1	6.464,00	
CD - 2	5.403,50	
CD - 3	4.242,00	
CD - 4	3.080,50	

(*) A remuneração passa a ser constituída de uma única parcela a partir da Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

OPÇÃO: o servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal direta ou indireta, investido nos Cargos de Direção níveis 1,2,3 e 4, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela

Lei 8.852 de 04.02.94:

I) a remuneração do cargo em direção (RCD) das IFES , acrescida dos anuênios, ou

II) a diferença entre a remuneração do cargo de direção (RCD) das IFES e a remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego; ou

III) a remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego, acrescida do percentual de 65% da remuneração dos cargos de direção CD

níveis 1, 2, 3 e 4 das IFES

O Docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere

a Lei nº 7.596/1987 submetido ao Regime de Dedicacão Exclusiva poderá ocupar Cargo de Direção - CD nas IFES, sendo-lhe facultado optar:

I) Remuneração do Cargo Efetivo (RCE) ou Emprego, acrescida do percentual de 65% dos Cargos de Direção (CD) níveis 1,2,3 e 4.

Observado o § 3º e § 4º do art. 1º da Lei 10.470/2002 e § 2º do art. 2º da Lei nº 10.667 de 14.05.2003 e art. 12 MP de 23.01.04

Lei 8.168 de 16.01.91

Medida Provisória nº 1.657-18 de 04/05/98.

Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º

Medida Provisória 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001- art. 68º

Medida Provisória 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória 2150-42 de 24.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.470 de 25.06.2002

Lei 10.667 de 14.05.2003

Lei 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 163 de 23.01.2004 e Lei 10.869 de 13.05.2004

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES		Posição: Janeiro/2006
DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (em R\$)	
Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República	8.362,80	
Secretário de Especial de Agricultura e Pesca	8.362,80	
Subsecretário de Direitos Humanos da Secretaria-Geral da Presidência da República	8.362,80	
Secretário Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República	8.362,80	
Comandante da Marinha	8.080,00	
Comandante do Exército	8.080,00	
Comandante da Aeronáutica	8.080,00	
Secretário_Geral de Contencioso	8.080,00	
Secretário-Geral de Consultoria	8.080,00	
Sub-chefe e Secretário-Adjunto da Presidência da República	8.080,00	
Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República	8.080,00	
Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República	8.080,00	
Subdefensor Público-Geral da União	7.575,00	
Presidente da AEB (Agência Espacial Brasileira)	7.575,00	
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	8.080,00	

OPÇÃO: o servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal direta ou indireta, investido nos cargos

de NES poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei 8.852 de 04.02.94:

I) remuneração do cargo em comissão (RCC) de NES + anuênios, ou

II) remuneração do cargo em comissão (RCC) de NES - remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego; ou

III) remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego + 65% da remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego; ou

Lei 8.622 de 19.03.93 e Decreto nº 2.693 de 28/07/98

Medida Provisória 2150-41 de 27.07.2001- art. 68º

Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.683 de 28.05.2003 art.38 e 39

Medida Provisória 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória 163 23.01.2004 art.12 e Lei nº 10.869 de 13.05.2004 art.12

Lei 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 259 de 21.07.2005 - art. 3º e 4º

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIO - GT - Advocacia Geral da União		Posição: Janeiro/2006
NÍVEL GT	VALOR (em R\$)	
GT I	493,27	
GT II	356,25	
GT III	219,23	
GT IV	164,43	

Os fatores são os estabelecidos no anexo III da Lei 9.028/95

Lei 9.028 de 12.04.95 art. 17 ; Medida provisória 2150-42 de 24.08.2001; Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

REMUNERAÇÃO FUNÇÕES GRATIFICADAS-FG INSTITUIÇÕES FEDERAIS ENSINO-IFES				Posição: Janeiro/2006	
NÍVEL	VENCIMENTO	GADF (*)	AGE (**)	TOTAL em R\$	
FG - 1	78,17	129,76	347,60	555,53	
FG - 2	66,76	110,82	196,13	373,71	
FG - 3	55,31	91,81	155,87	302,99	
FG - 4	40,45	67,15	53,67	161,27	
FG - 5	31,12	51,66	42,36	125,14	
FG - 6	23,05	38,26	30,45	91,76	
FG - 7	22,00	36,52	-	58,52	
FG - 8	16,28	27,02	-	43,30	
FG - 9	13,20	21,91	-	35,11	

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

(**) AGE - Adicional de Gestão Educacional - Valor em R\$

O Docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596/1987 submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva poderá ocupar Função Gratificada - FG nas IFES. Art. 2º da Lei 10667/2003

Lei 8.168 de 16.01.91

Lei Delegada 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.657-18 de 04/05/98 ; Lei 9.460 de 25.05.98

Decreto nº 2.693 de 28/07/98.

Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º

Medida Provisória 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001- art. 68º

Medida Provisória 2150-42 de 24.08.2001 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.470 de 25.06.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 , Lei 10.667 de 14.05.2003 ,Lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - GR DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (Lei nº 9.030/95)

GR	Vencimento	GADF (*)	TOTAL em R\$	Posição: Janeiro/2006
AUXILIAR	76,81	127,50	204,31	
SECRETÁRIO/ESPECIALISTA	92,18	153,02	245,20	
ASSISTENTE	110,62	183,63	294,25	
SUPERVISOR	132,73	220,33	353,06	

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

Lei 9.030 de 13.03.95

Decreto nº 2.693 de 28/07/98 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - GR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

GR	Vencimento	GADF (*)	TOTAL em R\$	Posição: Janeiro/2006
I - Auxiliar	110,62	183,63	294,25	
II - Secretário/Especialista	132,73	220,33	353,06	
III - Assistente	177,04	293,89	470,93	
IV - Supervisor	198,28	329,14	527,42	

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (art 15 LD nº 13/92) Decreto nº 2.693 de 28/07/98. Lei nº 10.331 de 18.12.01 e Lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - GR APOIO DA PR/VR E APOIO MILITAR

GR	Vencimento	GADF (*)	TOTAL em R\$	Posição: Janeiro/2006
I - Auxiliar	110,62	183,63	294,25	
II - Especialista	132,73	220,33	353,06	
III - Secretário	155,30	257,80	413,10	
IV - Assistente	177,04	293,89	470,93	
V - Supervisor	198,28	329,14	527,42	

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

PR/VR - Presidência/Vice-Presidência da República

Lei 8.460 de 27.09.92 art. 13

Lei 9.030 de 13.03.95

Decreto nº 2.693 de 28/07/98 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE - RGM

Denominação	Valor	GADF (*)	TOTAL em R\$	Posição: Janeiro/2006
Oficial de Gabinete	23,86	39,61	63,47	
Auxiliar de Gabinete	24,24	40,24	64,48	

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

Decreto nº 77.242 de 26.02.76

Decreto nº 91.407 de 05.07.85

Lei 7.596 de 10.04.1987 art.3º

Lei 8.168 de 16.01.91; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

FUNÇÃO COMISSONADA TÉCNICA - FCT - Poder Executivo Federal			Posição: Janeiro/2006	
FUNÇÃO COMISSONADA TÉCNICA	VALOR UNITÁRIO(em R\$)	VALOR DA OPÇÃO(em R\$)		
FCT 1	3.972,33		1.191,70	
FCT 2	3.331,74		999,53	
FCT 3	2.794,45		894,22	
FCT 4	2.343,81		796,89	
FCT 5	1.965,83		727,35	
FCT 6	1.648,83		659,52	
FCT 7	1.382,92		608,48	
FCT 8	1.159,91		568,36	
FCT 9	972,85		535,08	
FCT 10	815,97		505,90	
FCT 11	684,38		479,06	
FCT 12	574,02		459,22	
FCT 13	481,45		433,30	
FCT 14	403,81		403,81	
FCT 15	338,69		338,69	

OPÇÃO : o servidor, investido nas FCT poderá optar por uma das remunerações abaixo, obedecidos aos limites fixados pela Lei nº 8.852/94:

I) a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios; ou

II) a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou

III) a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da opção, conforme tabela acima.

As FCT destinam-se exclusivamente aos ocupantes de cargos conforme art. 2º do Decreto nº 4.941/2003.

Decreto nº 3.642 de 25.10.2000

Medida Provisória 2229-43 de 06.09.2001 § 1º art. 58

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 art. 10

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Decreto nº 4.941 de 29.12.2003 art. 2º

AGÊNCIAS REGULADORAS * ANATEL ANEEL ANP ANVISA ANS - Lei 9.986/00 e ANAC-Lei 11.182/05

CARGO COMISSONADO DE DIREÇÃO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	Posição: Janeiro/2006
CD I	8.362,80	
CD II	7.944,66	

CARGO COMISSONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	Posição: Janeiro/2006
CGE I	7.526,52	
CGE II	6.690,24	
CGE III	6.272,10	
CGE IV	4.181,40	

CARGO COMISSONADO DE ACESSORIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	Posição: Janeiro/2006
CA I	6.690,24	
CA II	6.272,10	
CA III	1.881,63	

CARGO COMISSONADO DE ASSISTÊNCIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	Posição: Janeiro/2006
CAS I	1.568,03	
CAS II	1.358,96	

OPÇÃO: os ocupantes dos Cargos Comissionados de CD, CGE, CA e CAS, mesmo quando requisitados de outros órgãos e entidades da

Administração Pública, poderão optar por receber a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão de origem. .

acrescido do valor remuneratório adicional correspondente a: I) parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou

emprego permanente de origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou II) 40% da remuneração do cargo exercido na

Agência Reguladora, para os Cargos Comissionados de Direção (CD), de Gerência Executiva (CGE) e de Assessoria nos níveis (CA I) e (CA II),

e 65% da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria nos níveis III (CA III) e dos de Assistência (CAS).

Lei 10.233 de 05.06.2001, Lei 10.331 de 18.12.2001, art 4º da Lei 10.470 de 25.06.2002, Lei 10.697 de 02.07.2003 , Med. Prov.155 de 23.12.03

Lei 10.871 de 20.05.2004, Lei 11.182 de 27.09.2005 e MP 269 de 15.12.2005 art. 1º

AGÊNCIAS REGULADORAS - * ANATEL ANEEL ANP ANVISA ANS - Lei 9.986 de 18.07.2000 e ANAC-Lei 11.182/05

CARGO COMISSONADO TÉCNICO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	Posição: Janeiro/2006
CCT V **	1.589,98	
CCT IV **	1.161,90	
CCT III **	699,86	
CCT II	616,97	
CCT I	546,30	

CCT - Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, (art.33 § único da Lei 10.871/2004).

** **ANAC** - Agência Nacional de Aviação Civil: os Cargos Comissionados Técnicos da ANAC são: CCT-V; CCT-IV e CCT-III.

* **ANATEL** - Agência Nacional de Telecomunicações

* **ANVISA** - Agência Nacional Vigilância Sanitária

* **ANEEL** - Agência Nacional de Energia Elétrica

* **ANS** - Agência Nacional de Saúde Suplementar

* **ANP** - Agência Nacional Petróleo

Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei nº 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO GABINETE MILITAR - RMP DA PR/VR - MILITARES

(Gratificação de exercício em cargo de confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos Servidores Militares)

GRUPO	VALOR em R\$	Posição: Janeiro/2006
A	791,34	
B	719,20	
C	653,35	
D	593,76	
E	540,45	
F	491,31	

PR/VRP - Presidência/Vice-Presidência da República

Lei 8.460 de 27.09.92 anexo x

Lei 9.030 de 13.03.1995 anexo IV ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO GABINETE MILITAR - RMM

Posição: Janeiro/2006

(Gratificação de representação de função nos gabinetes dos ministros Militares e do EMFA (Estado Maior das Forças Armadas). A partir de agosto de 2000 o

EMFA foi extinto, sendo criado o Ministério da Defesa-MD, com a vinculação da Administração Direta da Defesa, os Comandos da Aeronáutica, Marinha e Exército.

GRUPO	VALOR em R\$
Ajudante "A"	14,17
Ajudante "B"	28,33
Ajudante "C"	42,50
Ajudante "D"	56,67
Assistente/Adjunto	85,01
Assistente	113,35
Assessor e/ou Secretário	226,72
Subchefe/Assessor Chefe	255,05
Chefe	283,38

Lei 8.460 de 27.09.92 anexo v

Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

Posição: Janeiro/2006

Funções Comissionadas do Banco Central do Brasil (FCBC)
DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO em R\$
FDS-1	4.875,00
FDE-1/FCA-1	4.135,00
FDE-2/FCA-2	3.184,00
FDT-1/FCA-3	2.274,00
FDO-1/FCA-4	1.800,00
FCA-5	800,00

SUPORTE

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO em R\$
FST-1	550,00
FST-2	400,00
FST-3	300,00

FCBC - art.12 § 1º da Lei 9.650/98. O servidor investido em FCBC perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual foi designado.

art. 12 Lei 9.650 de 27.05.1998 , Lei nº 10.331 de 18.12.2001, Lei 10.697 de 02.07.2003 e art. 22 da Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Posição: Janeiro/2006

Cargo de Natureza Especial Banco Central do Brasil

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO em R\$
Diretor	8.362,80

Lei nº 10.331 de 18.12.2001 ; Lei 10.683 de 28.05.2003; Lei 10.697 de 02.07.2003 e Lei 11.036 de 22.12.2004

 O cargo de Natureza Especial de Presidente do BACEN fica transformado em cargo de Ministro de Estado (art. 2º Lei 11.036 de 22.12.04)

Posição: Janeiro/2006

MINISTRO DE ESTADO

VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO	GRATIF.EXERC. DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO	TOTAL em R\$
3.136,05	3.136,05	2.090,70	8.362,80

Decreto Legislativo nº 6/95 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei 10.683 de 28.05.2003; Lei nº 10.697 de 02.07.2003 e art.1º e 2º Lei 11.036 de 22.12.2004 e Lei 11.204 de 05.12.2005 art.1º

Posição: Janeiro/2006

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REMUNERAÇÃO FIXADA em R\$	8.362,80
Decreto Legislativo nº 6/95 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei nº 10.697 de 02.07.2003	

Posição: Janeiro/2006

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REMUNERAÇÃO FIXADA em R\$	8.885,48
Decreto Legislativo nº 6/95 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 ; Lei nº 10.697 de 02.07.2003	

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA - Lei 9.984 DE 07.07.2000

Posição: Janeiro/2006

CARGO COMISSONADO DE DIREÇÃO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CD I	8.362,80
CD II	7.944,66

CARGO COMISSONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CGE I	7.526,52
CGE II	6.690,24
CGE III	6.272,10
CGE IV	4.181,40

CARGO COMISSONADO DE ACESSORIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CA I	6.690,24
CA II	6.272,10
CA III	1.881,63

CARGO COMISSONADO DE ASSISTÊNCIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CAS I	1.568,03

OPÇÃO: os ocupantes dos Cargos Comissionados de CD, CGE, CA e CAS, mesmo quando requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública, poderão optar por receber a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão de origem, acrescido do valor remuneratório adicional correspondente a: I) parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente de origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou II) 40% da remuneração do cargo exercido na Agência Reguladora, para os Cargos Comissionados de Direção (CD), de Gerência Executiva (CGE) e de Assessoria nos níveis (CA I) e (CA II), e 65% da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria nos níveis III (CA III) e dos de Assistência (CAS).
Lei 10.233 de 05.06.2001, Lei 10.331 de 18.12.2001, art 4º da Lei 10.470 de 25.06.2002, Lei 10.697 de 02.07.2003 , Med. Prov.155 de 23.12.03 e Lei 10.871 de 20.05.2004

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA - Lei 9.984 DE 07.07.2000

Posição: Janeiro/2006

CARGO COMISSONADO TÉCNICO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CCT V	1.589,98
CCT IV	1.161,90
CCT III	699,86
CCT I	546,30

CCT - Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela acima.

(art.33 § único da Lei 10.871/2004)

Lei 9.984 de 17.07.2000 Lei 10.697 de 02.07.2003

Decreto nº 3.692 de 19.12.2000 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001

AGÊNCIAS REGULADORAS (* ANTAQ E ANTT - Lei 10.233 DE 02.06.2001)

Posição: Janeiro/2006

CARGO COMISSONADO DE DIREÇÃO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CD I	8.362,80
CD II	7.944,66

CARGO COMISSONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CGE I	7.526,52
CGE II	6.690,24
CGE III	6.272,10
CGE IV	4.181,40

CARGO COMISSONADO DE ACESSORIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CA I	6.690,24
CA II	6.272,10
CA III	1.881,63

CARGO COMISSONADO DE ASSISTÊNCIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CAS I	1.568,03
CAS II	1.358,96

OPÇÃO: os ocupantes dos Cargos Comissionados de CD, CGE, CA e CAS, mesmo quando requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública, poderão optar por receber a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão de origem, acrescido do valor remuneratório adicional correspondente a: I) parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente de origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou II) 40% da remuneração do cargo exercido na Agência Reguladora, para os Cargos Comissionados de Direção (CD), de Gerência Executiva (CGE) e de Assessoria nos níveis (CA I) e (CA II), e 65% da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria nos níveis III (CA III) e dos de Assistência (CAS).
Lei 10.233 de 05.06.2001, Lei 10.331 de 18.12.2001, art 4º da Lei 10.470 de 25.06.2002, Lei 10.697 de 02.07.2003 , Med. Prov.155 de 23.12.03 e Lei 10.871 de 20.05.2004

AGÊNCIAS REGULADORAS (* ANTAQ E ANTT - Lei 10.233 DE 02.06.2001)

Posição: Janeiro/2006

CARGO COMISSONADO TÉCNICO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CCT V	1.589,98
CCT IV	1.161,90
CCT III	699,86
CCT II	616,97
CCT I	546,30

CCT - Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela acima.

 (art.74 § único da Lei 10.233/2001) * ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários * ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres
Lei 9.984 de 17.07.2000 Lei 10.697 de 02.07.2003 Decreto nº 3.692 de 19.12.2000 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia)

Pesquisador - Com Titulação

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL B	TÍTULO DE MESTRE			TÍTULO DE DOUTOR		
				Adicional Titulação (52,5%) C	GDACT (até 50%) D	TOTAL (em R\$) E=(A+B+C+D)	Adicional Titulação (105%) F	GDACT (até 50%) G	TOTAL (em R\$) H=(A+B+F+G)
TITULAR	III	2.496,26	59,87				2.621,07	1.248,13	6.425,33
	II	2.395,64	59,87				2.515,42	1.217,94	6.188,88
	I	2.299,08	59,87				2.414,03	1.188,98	5.961,96
ASSOCIADO	III	2.164,85	59,87				2.273,09	1.148,71	5.646,52
	II	2.077,59	59,87				2.181,47	1.122,53	5.441,46
	I	1.993,86	59,87				2.093,55	1.097,41	5.244,69
ADJUNTO	III	1.877,45	59,87				1.971,32	1.062,49	4.971,13
	II	1.801,78	59,87				1.891,87	1.039,79	4.793,31
	I	1.729,15	59,87				1.815,61	1.018,00	4.622,62
ASSISTENTE PESQUISA	III	1.628,20	59,87	854,81	987,71	3.530,59			
	II	1.562,58	59,87	820,35	968,03	3.410,83			
	I	1.499,60	59,87	787,29	949,13	3.295,89			

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003- alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art. 19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Título de Mestre - 52,5% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 105% sobre o vencimento básico

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;
Resolução nº 01, de 06.07.94;
Resolução nº 02, de 23.11.94;
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;
Lei nº 9.625, de 07/04/98;
Lei 9.638 de 20.05.98
Decreto nº 2.665, de 10/07/98
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000
Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000
Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000

Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei 11.094 de 13.01.2005

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

Analista em Ciência e Tecnologia - Com Titulação

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Tecnologista - Com Titulação

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL B	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO			TÍTULO DE MESTRE			TÍTULO DE DOUTOR		
				Adicional Titulação (27%) C	GDACT (até 50%) D	TOTAL (em R\$) E=(A+B+C+D)	Adicional Titulação (52,5%) F	GDACT (até 50%) G	TOTAL (em R\$) H=(A+B+F+G)	Adicional Titulação (105%) I	GDACT (até 50%) J	TOTAL (em R\$) K=(A+B+I+J)
Senior	III	2.496,26	59,87	673,99	1.248,13	4.478,25	1.310,54	1.248,13	5.114,80	2.621,07	1.248,13	6.425,33
	II	2.395,64	59,87	646,82	1.217,94	4.320,28	1.257,71	1.217,94	4.931,17	2.515,42	1.217,94	6.188,88
	I	2.299,08	59,87	620,75	1.188,98	4.168,68	1.207,02	1.188,98	4.754,94	2.414,03	1.188,98	5.961,96
Pleno 3	III	2.164,85	59,87	584,51	1.148,71	3.957,94	1.136,55	1.148,71	4.509,97	2.273,09	1.148,71	5.646,52
	II	2.077,59	59,87	560,95	1.122,53	3.820,94	1.090,73	1.122,53	4.350,72	2.181,47	1.122,53	5.441,46
	I	1.993,86	59,87	538,34	1.097,41	3.689,48	1.046,78	1.097,41	4.197,92	2.093,55	1.097,41	5.244,69
Pleno 2	III	1.877,45	59,87	506,91	1.062,49	3.506,72	985,66	1.062,49	3.985,47	1.971,32	1.062,49	4.971,13
	II	1.801,78	59,87	486,48	1.039,79	3.387,92	945,93	1.039,79	3.847,37	1.891,87	1.039,79	4.793,31
	I	1.729,15	59,87	466,87	1.018,00	3.273,89	907,80	1.018,00	3.714,82	1.815,61	1.018,00	4.622,62
Pleno 1	III	1.628,20	59,87	439,61	987,71	3.115,40	854,81	987,71	3.530,59			
	II	1.562,58	59,87	421,90	968,03	3.012,37	820,35	968,03	3.410,83			
	I	1.499,60	59,87	404,89	949,13	2.913,49	787,29	949,13	3.295,89			
JUNIOR	III	1.412,05	59,87	381,25	922,87	2.776,04						
	II	1.355,13	59,87	365,89	905,79	2.686,68						
	I	1.300,51	59,87	351,14	889,41	2.600,92						

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.(observado o art. 20A da MP 2229-43/2003- alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art. 19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 52,5% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 105% sobre o vencimento básico .

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93

Resolução nº 01, de 06.07.94

Resolução nº 02, de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97

Lei nº 9.625, de 07/04/98

Lei 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665, de 10/07/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei 11.094 de 13.01.2005

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

Analista em Ciência e Tecnologia - Sem Titulação

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Tecnologista - Sem Titulação

- Nível Superior -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACT (até 50%)	Posição: janeiro/2006
					TOTAL
					D=(A+B+C)
		A	B	C	
Senior	III	2.496,26	59,87	1.248,13	3.804,26
	II	2.395,64	59,87	1.217,94	3.673,45
	I	2.299,08	59,87	1.188,98	3.547,93
Pleno 3	III	2.164,85	59,87	1.148,71	3.373,43
	II	2.077,59	59,87	1.122,53	3.259,99
	I	1.993,86	59,87	1.097,41	3.151,14
Pleno 2	III	1.877,45	59,87	1.062,49	2.999,81
	II	1.801,78	59,87	1.039,79	2.901,44
	I	1.729,15	59,87	1.018,00	2.807,02
Pleno 1	III	1.628,20	59,87	987,71	2.675,78
	II	1.562,58	59,87	968,03	2.590,48
	I	1.499,60	59,87	949,13	2.508,60
JUNIOR	III	1.412,05	59,87	922,87	2.394,79
	II	1.355,13	59,87	905,79	2.320,79
	I	1.300,51	59,87	889,41	2.249,79

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003- alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-43/2001.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;
 Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;
 Resolução nº 01, de 06.07.94;
 Resolução nº 02, de 23.11.94;
 Lei nº 9.625, de 07/04/98;
 Lei 9.638 de 20.05.98
 Decreto nº 2.665, de 10/07/98.
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
 Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000
 Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000
 Medida Provisória nº 2048-28, de 28.08.2000
 Medida Provisória nº 2048-29, de 27.09.2000
 Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
 Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
 Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
 Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
 Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
 Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
 Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
 Lei 10.331 de 18.12.2001
 Lei 10.697 de 02.07.2003
 Lei 10.698 de 02.07.2003
 Lei 10.769 de 19.11.2003
 Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
 Lei 11.094 de 13.01.2005

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

(*) Assistente em Ciência e Tecnologia - Com Certificado

- Nível Intermediário -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL B	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO		
				Adicional Titulação (27%) C	GDACT (até 50%) D	TOTAL E=(A+B+C+D)
				ASSISTENTE 3	III	1.250,78
	II	1.203,21	59,87	324,87	611,12	2.199,07
	I	1.157,36	59,87	312,49	597,36	2.127,08
ASSISTENTE 2	VI	1.113,13	59,87	300,55	584,10	2.057,64
	V	1.070,47	59,87	289,03	571,30	1.990,66
	IV	1.029,28	59,87	277,91	558,94	1.926,00
	III	989,55	59,87	267,18	547,02	1.863,62
	II	951,11	59,87	256,80	535,49	1.803,27
	I	913,98	59,87	246,77	524,35	1.744,97
ASSISTENTE 1	VI	878,21	59,87	237,12	513,62	1.688,82
	V	843,56	59,87	227,76	503,22	1.634,42
	IV	810,10	59,87	218,73	493,19	1.581,88
	III	777,72	59,87	209,98	483,47	1.531,05
	II	746,43	59,87	201,54	474,09	1.481,92
	I	716,08	59,87	193,34	464,98	1.434,27

(*) A partir de 02.04.2002 fica extinto o cargo , vago e o que vier a vagar, de Assistente em Ciência e Tecnologia, pertencente à estrutura de cargos da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, conforme art. 1º do Decreto nº 4178/2002.Revogado pelo Decreto 5.253 de 25.10.2004.

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.(observado o art. 20A da MP 2229-43/2003 - alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art.19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;	Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Resolução nº 01, de 06.07.94;	Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Resolução nº 02, de 23.11.94;	Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;	Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000	Decreto nº 4.178 de 01.04.2002
Medida Provisória 1.660, de 18/05/98;	Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001	Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 9.647, de 26/05/98;	Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001	Lei 10.698 de 02.07.2003
Decreto nº 2.665, de 10/07/98	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei 10.769 de 19.11.2003
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001	Decreto nº 5.253 de 25.10.2004
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001	Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001	

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

(*) Assistente em Ciência e Tecnologia - Sem Certificado

- Nível Intermediário -

Posição: janeiro/2006					
CLASSE	PADRÃO	VENCI- MENTO BÁSICO A	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL B	GDACT (até 50%) C	TOTAL D=(A+B+C)
ASSISTENTE 3	III	1.250,78	59,87	625,39	1.936,04
	II	1.203,21	59,87	611,12	1.874,20
	I	1.157,36	59,87	597,36	1.814,59
ASSISTENTE 2	VI	1.113,13	59,87	584,10	1.757,10
	V	1.070,47	59,87	571,30	1.701,64
	IV	1.029,28	59,87	558,94	1.648,09
	III	989,55	59,87	547,02	1.596,44
	II	951,11	59,87	535,49	1.546,47
	I	913,98	59,87	524,35	1.498,20
ASSISTENTE 1	VI	878,21	59,87	513,62	1.451,70
	V	843,56	59,87	503,22	1.406,65
	IV	810,10	59,87	493,19	1.363,16
	III	777,72	59,87	483,47	1.321,06
	II	746,43	59,87	474,09	1.280,39
	I	716,08	59,87	464,98	1.240,93

(*) A partir de 02.04.2002 fica extinto o cargo, vago e o que vier a vagar, de Assistente em Ciência e Tecnologia, pertencente à estrutura de cargos da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, conforme art. 1º do Decreto nº 4178/2002. Revogado pelo Decreto de 25.10.2004.
GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003 - alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001. Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art. 19 § único MP 2229-43/2001.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;
Resolução nº 01, de 06.07.94;
Resolução nº 02, de 23.11.94;
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;
Lei 9.625 de 07.04.98
Medida Provisória 1.660, de 18/05/98;
Lei nº 9.647, de 26/05/98;
Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Decreto nº 4.178 de 01.04.2002
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Decreto nº 5.253 de 25.10.2004
Lei 11.094 de 13.01.2005

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Técnico - Com Certificado

- Nível Intermediário -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO		
				Adicional Titulação (27%)	GDACT (até 50%)	TOTAL
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)
TÉCNICO 3	III	1.250,78	59,87	337,71	625,39	2.273,75
	II	1.203,21	59,87	324,87	611,12	2.199,07
	I	1.157,36	59,87	312,49	597,36	2.127,08
TÉCNICO 2	VI	1.113,13	59,87	300,55	584,10	2.057,64
	V	1.070,47	59,87	289,03	571,30	1.990,66
	IV	1.029,28	59,87	277,91	558,94	1.926,00
	III	989,55	59,87	267,18	547,02	1.863,62
	II	951,11	59,87	256,80	535,49	1.803,27
TÉCNICO 1	I	913,98	59,87	246,77	524,35	1.744,97
	VI	878,21	59,87	237,12	513,62	1.688,82
	V	843,56	59,87	227,76	503,22	1.634,42
	IV	810,10	59,87	218,73	493,19	1.581,88
	III	777,72	59,87	209,98	483,47	1.531,05
	II	746,43	59,87	201,54	474,09	1.481,92
	I	716,08	59,87	193,34	464,98	1.434,27

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003 - alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;	Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Resolução nº 01, de 06.07.94;	Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Resolução nº 02, de 23.11.94;	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Lei 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória 1.660, de 18/05/98;	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Lei nº 9.647, de 26/05/98;	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.	Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.	Medida Provisória nº 2229-43 de 26.09.2001
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.	Lei 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.	Lei 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Lei 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000	Lei 11.094 de 13.01.2005

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Carreira de Desenvolvimento Tecnológico
Técnico - Sem Certificado
- Nível Intermediário -

					Posição: janeiro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCI- MENTO BÁSICO A	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL B	GDACT (até 50%) C	TOTAL D=(A+B+C)
TÉCNICO 3	III	1.250,78	59,87	625,39	1.936,04
	II	1.203,21	59,87	611,12	1.874,20
	I	1.157,36	59,87	597,36	1.814,59
TÉCNICO 2	VI	1.113,13	59,87	584,10	1.757,10
	V	1.070,47	59,87	571,30	1.701,64
	IV	1.029,28	59,87	558,94	1.648,09
	III	989,55	59,87	547,02	1.596,44
	II	951,11	59,87	535,49	1.546,47
	I	913,98	59,87	524,35	1.498,20
TÉCNICO 1	VI	878,21	59,87	513,62	1.451,70
	V	843,56	59,87	503,22	1.406,65
	IV	810,10	59,87	493,19	1.363,16
	III	777,72	59,87	483,47	1.321,06
	II	746,43	59,87	474,09	1.280,39
	I	716,08	59,87	464,98	1.240,93

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.(observado o art. 20A da MP 2229-43/2003 - alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-43/2001.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;
 Resolução nº 01, de 06.07.94;
 Resolução nº 02, de 23.11.94;
 Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;
 Lei 9.625 de 07.04.98
 Medida Provisória 1.660, de 18/05/98;
 Lei nº 9.647, de 26/05/98;
 Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
 Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.
 Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.
 Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.
 Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.
 Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
 Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
 Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
 Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
 Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
 Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
 Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
 Lei 10.331 de 18.12.2001
 Lei 10.697 de 02.07.2003
 Lei 10.698 de 02.07.2003
 Lei 10.769 de 19.11.2003
 Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
 Lei 11.094 de 13.01.2005

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

(*) Auxiliar em Ciência e Tecnologia - Sem e Com Certificado

- Nível Auxiliar -

Posição: Janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	SEM CERTIFICADO				COM CERTIFICADO		
		VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACT (até 50%)	TOTAL (em R\$)	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO		
						Adicional Titulação (27%)	GDACT (até 50%)	TOTAL (em R\$)
A	B	C	D=(A+B+C)	E	F	G=(A+B+E+F)		
AUXILIAR 2	VI	554,37	59,87	277,19	891,43	149,68	277,19	1.041,10
	V	540,32	59,87	272,97	873,16	145,89	272,97	1.019,05
	IV	526,63	59,87	268,86	855,36	142,19	268,86	997,55
	III	513,29	59,87	264,86	838,02	138,59	264,86	976,61
	II	500,28	59,87	260,96	821,11	135,08	260,96	956,18
I	487,61	59,87	257,16	804,64	131,65	257,16	936,29	
AUXILIAR 1	VI	466,60	59,87	250,85	777,32	125,98	250,85	903,31
	V	454,78	59,87	247,31	761,96	122,79	247,31	884,75
	IV	443,26	59,87	243,85	746,98	119,68	243,85	866,66
	III	432,02	59,87	240,48	732,37	116,65	240,48	849,02
	II	421,08	59,87	237,20	718,15	113,69	237,20	831,84
I	410,40	59,87	233,99	704,26	110,81	233,99	815,07	

(*) A partir de 02.04.2002 fica extinto o cargo, vago e o que vier a vagar, de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, pertencente à estrutura de cargos da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, conforme art. 1º do Decreto nº 4178/2002 - Revogado pelo Decreto 5.253/2004.

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003- alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001. Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art. 19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;	Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Resolução nº 01, de 06.07.94;	Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Resolução nº 02, de 23.11.94;	Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000	Lei 10.331 de 18.12.2001
Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e	Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001	Decreto nº 4178 de 01.04.2002
Lei 9.647 de 26.05.98	Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001	Lei 10.697 de 02.07.2003
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2020 de 24.03.2000	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001	Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001	Decreto nº 5.253 de 25.10.2004
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001	Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001	
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001	

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico
Auxiliar Técnico - Sem e Com Certificado
 - Nível Auxiliar -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	SEM CERTIFICADO				COM CERTIFICADO		
		VENCI- MENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACT (até 50%)	TOTAL	Adicional Titulação (27%)	GDACT (até 50%)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F	G=(A+B+E+F)
AUXILIAR TÉCNICO 2	VI	554,37	59,87	277,19	891,43	149,68	277,19	1.041,10
	V	540,32	59,87	272,97	873,16	145,89	272,97	1.019,05
	IV	526,63	59,87	268,86	855,36	142,19	268,86	997,55
	III	513,29	59,87	264,86	838,02	138,59	264,86	976,61
	II	500,28	59,87	260,96	821,11	135,08	260,96	956,18
	I	487,61	59,87	257,16	804,64	131,65	257,16	936,29
AUXILIAR TÉCNICO 1	VI	466,60	59,87	250,85	777,32	125,98	250,85	903,31
	V	454,78	59,87	247,31	761,96	122,79	247,31	884,75
	IV	443,26	59,87	243,85	746,98	119,68	243,85	866,66
	III	432,02	59,87	240,48	732,37	116,65	240,48	849,02
	II	421,08	59,87	237,20	718,15	113,69	237,20	831,84
	I	410,40	59,87	233,99	704,26	110,81	233,99	815,07

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003- alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art. 19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;
 Resolução nº 01, de 06.07.94;
 Resolução nº 02, de 23.11.94;
 Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e
 Lei 9.647 de 26.05.98
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
 Medida Provisória nº 2020 de 24.03.2000
 Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.
 Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.
 Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.
 Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
 Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
 Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
 Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
 Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
 Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
 Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
 Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
 Lei 10.331 de 18.12.2001
 Lei 10.697 de 02.07.2003
 Lei 10.698 de 02.07.2003
 Lei 10.769 de 19.11.2003
 Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
 Lei 11.094 de 13.01.2005

06. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Inspetor e Analista da CVM

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDCVM (até 100%)	TOTAL
		A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	IV	4.693,84	59,87	4.693,84	9.447,55
	III	4.550,98	59,87	4.622,41	9.233,26
	II	4.418,43	59,87	4.556,14	9.034,44
	I	4.289,74	59,87	4.491,79	8.841,40
C	III	3.935,54	59,87	4.314,69	8.310,10
	II	3.820,90	59,87	4.257,37	8.138,14
	I	3.709,62	59,87	4.201,73	7.971,22
B	III	3.403,32	59,87	4.048,58	7.511,77
	II	3.304,19	59,87	3.999,02	7.363,08
	I	3.207,95	59,87	3.950,90	7.218,72
A	III	3.114,53	59,87	3.904,19	7.078,59
	II	3.023,81	59,87	3.858,83	6.942,51
	I	2.935,73	59,87	3.814,79	6.810,39

GDCVM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários

(**) Cálculo - GDCVM percentuais e limites:

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GDCVM .

Os servidores ocupantes do cargo de Inspetor e Analista Técnico da CVM, quando cedidos, não perceberão a GDCVM.

É vedada a percepção cumulativa da GDCVM com a GAE (Gratificação de Atividade Executiva) instituída pela Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.015, de 30/03/95;

Decreto 1.519 art.5º e art. 7º incisos I e II, 08/06/95

Portaria nº 145, de 07/06/96

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2048-26, de 29.06.2000.

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 DE 02.07.2003

Lei nº 10.698 DE 02.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003 art. 1º

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

06. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Agente Executivo

(atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM)

- Nível Intermediário -

Posição: janeiro/2006					
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDCVM (*) (até 100%)	TOTAL
		A	B	C	D=(A+B+C)
ESPECIAL	IV	2.142,02	59,87	2.142,02	4.343,91
	III	2.079,62	59,87	2.110,82	4.250,31
	II	2.019,06	59,87	2.080,54	4.159,47
	I	1.960,25	59,87	2.051,14	4.071,26
C	III	1.798,40	59,87	1.970,21	3.828,48
	II	1.746,00	59,87	1.944,01	3.749,88
	I	1.695,16	59,87	1.918,59	3.673,62
B	III	1.555,19	59,87	1.848,61	3.463,67
	II	1.509,90	59,87	1.825,96	3.395,73
	I	1.465,93	59,87	1.803,98	3.329,78
A	III	1.423,22	59,87	1.782,62	3.265,71
	II	1.381,77	59,87	1.761,90	3.203,54
	I	1.341,51	59,87	1.741,77	3.143,15

GDCVM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários

Cálculo - GDCVM percentuais e limites:

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GDCVM.

É vedada a percepção cumulativa da GDCVM com a GAE (Gratificação de Atividade Executiva) instituída pela Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Legislações Correspondentes:

Lei 8.112 de 11.12.90 art.40§ único

Lei nº 9.015, de 30/03/95;

Decreto nº 1.519, art.5º e art. 7º incisos I e II, de 08/06/95

Portaria nº 145, de 07/06/96; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Lei nº 10.331 de 187.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

06. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Auxiliar de Serviços Gerais

- Nível Intermediário -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACVM até 100 pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDACVM 80 pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDACVM 50 pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDACVM 10 pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	G	H=(A+B+G)	I	J=(A+B+I)
A	III	985,17	59,87	1.600,00	2.645,04	1.280,00	2.325,04	800,00	1.845,04	160,00	1.205,04
	II	944,03	59,87	1.600,00	2.603,90	1.280,00	2.283,90	800,00	1.803,90	160,00	1.163,90
	I	904,62	59,87	1.600,00	2.564,49	1.280,00	2.244,49	800,00	1.764,49	160,00	1.124,49
B	VI	866,97	59,87	1.600,00	2.526,84	1.280,00	2.206,84	800,00	1.726,84	160,00	1.086,84
	V	830,86	59,87	1.600,00	2.490,73	1.280,00	2.170,73	800,00	1.690,73	160,00	1.050,73
	IV	796,33	59,87	1.600,00	2.456,20	1.280,00	2.136,20	800,00	1.656,20	160,00	1.016,20
	III	763,23	59,87	1.600,00	2.423,10	1.280,00	2.103,10	800,00	1.623,10	160,00	983,10
	II	731,56	59,87	1.600,00	2.391,43	1.280,00	2.071,43	800,00	1.591,43	160,00	951,43
	I	701,22	59,87	1.600,00	2.361,09	1.280,00	2.041,09	800,00	1.561,09	160,00	921,09
C	VI	687,20	59,87	1.600,00	2.347,07	1.280,00	2.027,07	800,00	1.547,07	160,00	907,07
	V	673,45	59,87	1.600,00	2.333,32	1.280,00	2.013,32	800,00	1.533,32	160,00	893,32
	IV	659,98	59,87	1.600,00	2.319,85	1.280,00	1.999,85	800,00	1.519,85	160,00	879,85
	III	646,78	59,87	1.600,00	2.306,65	1.280,00	1.986,65	800,00	1.506,65	160,00	866,65
	II	633,85	59,87	1.600,00	2.293,72	1.280,00	1.973,72	800,00	1.493,72	160,00	853,72
	I	621,17	59,87	1.600,00	2.281,04	1.280,00	1.961,04	800,00	1.481,04	160,00	841,04
D	V	608,75	59,87	1.600,00	2.268,62	1.280,00	1.948,62	800,00	1.468,62	160,00	828,62
	IV	596,57	59,87	1.600,00	2.256,44	1.280,00	1.936,44	800,00	1.456,44	160,00	816,44
	III	584,64	59,87	1.600,00	2.244,51	1.280,00	1.924,51	800,00	1.444,51	160,00	804,51
	II	572,95	59,87	1.600,00	2.232,82	1.280,00	1.912,82	800,00	1.432,82	160,00	792,82
	I	561,49	59,87	1.600,00	2.221,36	1.280,00	1.901,36	800,00	1.421,36	160,00	781,36

GDACVM - Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários

(*) O valor de cada ponto da GDACVM corresponderá a **R\$ 16,00** e será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor.

O Decreto 5.272 de 03.11.2005 regulamenta a GDACVM.

A pontuação referente à GDACVM está assim distribuída:

I - até sessenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) A CVM disporá mensalmente de um limite global de pontuação correspondente a oitenta vezes o número de servidores ativos, para ser atribuído aos servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º do Decreto 5.572/2005 que façam jus à GDACVM.

(***) Até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação, os servidores perceberão, a título de GDACVM, o valor correspondente a cinquenta pontos.

Em decorrência do disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 11.094/2004, os servidores abrangidos pelo art. 7º desta Lei deixam de fazer jus, respectivamente, à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei -Delega 13 de 27.08.1992

e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404 de 09.01.2002.(art. 15 da Lei 11.094/2004).

Legislações Correspondentes:

Lei 8.112 de 11.12.90

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto 5.572 de 03.11.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005

07. DACTA - GRUPO-DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GECTA	GDASA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDASA 70 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)
Especial	III	548,08	0,00	59,87	876,93	861,08	3.850,00	6.195,96	2.695,00	5.040,96	385,00	2.730,96
	II	512,82	0,00	59,87	820,51	861,08	3.850,00	6.104,28	2.695,00	4.949,28	385,00	2.639,28
	I	479,22	0,00	59,87	766,75	861,08	3.850,00	6.016,92	2.695,00	4.861,92	385,00	2.551,92
C	VI	472,11	0,00	59,87	755,38	861,08	3.850,00	5.998,44	2.695,00	4.843,44	385,00	2.533,44
	V	458,47	0,00	59,87	733,55	861,08	3.850,00	5.962,97	2.695,00	4.807,97	385,00	2.497,97
	IV	445,28	0,00	59,87	712,45	861,08	3.850,00	5.928,68	2.695,00	4.773,68	385,00	2.463,68
	III	432,46	0,00	59,87	691,94	861,08	3.850,00	5.895,35	2.695,00	4.740,35	385,00	2.430,35
	II	420,02	0,00	59,87	672,03	861,08	3.850,00	5.863,00	2.695,00	4.708,00	385,00	2.398,00
	I	407,95	0,00	59,87	652,72	861,08	3.850,00	5.831,62	2.695,00	4.676,62	385,00	2.366,62
B	VI	396,22	0,00	59,87	633,95	861,08	3.850,00	5.801,12	2.695,00	4.646,12	385,00	2.336,12
	V	384,86	0,00	59,87	615,78	861,08	3.850,00	5.771,59	2.695,00	4.616,59	385,00	2.306,59
	IV	373,80	0,00	59,87	598,08	861,08	3.850,00	5.742,83	2.695,00	4.587,83	385,00	2.277,83
	III	363,07	0,00	59,87	580,91	861,08	3.850,00	5.714,93	2.695,00	4.559,93	385,00	2.249,93
	II	352,65	0,00	59,87	564,24	861,08	3.850,00	5.687,84	2.695,00	4.532,84	385,00	2.222,84
A	I	342,55	0,00	59,87	548,08	861,08	3.850,00	5.661,58	2.695,00	4.506,58	385,00	2.196,58
	V	332,74	0,00	59,87	532,38	861,08	3.850,00	5.636,07	2.695,00	4.481,07	385,00	2.171,07
	IV	323,21	0,00	59,87	517,14	861,08	3.850,00	5.611,30	2.695,00	4.456,30	385,00	2.146,30
	III	271,01	28,99	59,87	480,00	861,08	3.850,00	5.550,95	2.695,00	4.395,95	385,00	2.085,95
	II	263,25	36,75	59,87	480,00	861,08	3.850,00	5.550,95	2.695,00	4.395,95	385,00	2.085,95
	I	255,70	44,30	59,87	480,00	861,08	3.850,00	5.550,95	2.695,00	4.395,95	385,00	2.085,95

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico+ parcela complementar do salário mínimo.

GDASA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo

(*) Cálculo : A GDASA terá como limites máximo , cem pontos por servidor e mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo II da Lei 10.551/2002.(alterado pela lei 11.034/2004)

(**) Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos vigentes do último ciclo de avaliação, a GDASA será paga no valor equivalente a setenta pontos aos servidores ativos , conforme art. 3º da Lei 11.034 de 22.12.2004. GDASA - Regulamentada pelo Decreto 4.540 de 23.12.2002

GECTA - Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo

Cálculo: conforme valores estabelecidos no anexo III da Lei 10.551/2002

A GDASA e GECTA serão pagas em conjunto de forma não cumulativa com a GAE, art. 11 da Lei 10.551/2002

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;

Medida Provisória nº 807 art. 2º e 3º, de 30/12/94;

Medida Provisória nº 1.652-43, de 05/05/98;

Lei nº 9.641, de 25/05/98; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 48 de 26.06.2002

Lei nº 10.551 de 13.11.2002

Decreto 4.540 de 23.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 2 ao art. 4

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

07. DACTA - GRUPO-DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO

- Nível Intermediário -

Posição: janeiro/2006												
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GECTA	GDASA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDASA 70 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)
Especial	III	375,24	0,00	59,87	600,38	589,53	2.050,00	3.675,02	1.435,00	3.060,02	205,00	1.830,02
	II	347,07	0,00	59,87	555,31	589,53	2.050,00	3.601,78	1.435,00	2.986,78	205,00	1.756,78
	I	332,60	0,00	59,87	532,16	589,53	2.050,00	3.564,16	1.435,00	2.949,16	205,00	1.719,16
C	VI	318,73	0,00	59,87	509,97	589,53	2.050,00	3.528,10	1.435,00	2.913,10	205,00	1.683,10
	V	316,46	0,00	59,87	506,34	589,53	2.050,00	3.522,20	1.435,00	2.907,20	205,00	1.677,20
	IV	303,31	0,00	59,87	485,30	589,53	2.050,00	3.488,01	1.435,00	2.873,01	205,00	1.643,01
	III	290,70	9,30	59,87	480,00	589,53	2.050,00	3.479,40	1.435,00	2.864,40	205,00	1.634,40
	II	278,61	21,39	59,87	480,00	589,53	2.050,00	3.479,40	1.435,00	2.864,40	205,00	1.634,40
	I	267,07	32,93	59,87	480,00	589,53	2.050,00	3.479,40	1.435,00	2.864,40	205,00	1.634,40
B	VI	255,99	44,01	59,87	480,00	589,53	2.050,00	3.479,40	1.435,00	2.864,40	205,00	1.634,40
	V	245,42	54,58	59,87	480,00	589,53	2.050,00	3.479,40	1.435,00	2.864,40	205,00	1.634,40
	IV	235,28	64,72	59,87	480,00	589,53	2.050,00	3.479,40	1.435,00	2.864,40	205,00	1.634,40
	III	225,57	74,43	59,87	480,00	589,53	2.050,00	3.479,40	1.435,00	2.864,40	205,00	1.634,40
	II	216,27	83,73	59,87	480,00	589,53	2.050,00	3.479,40	1.435,00	2.864,40	205,00	1.634,40
	I	207,38	92,62	59,87	480,00	589,53	2.050,00	3.479,40	1.435,00	2.864,40	205,00	1.634,40
A	V	198,88	101,12	59,87	480,00	589,53	2.050,00	3.479,40	1.435,00	2.864,40	205,00	1.634,40
	IV	190,71	109,29	59,87	480,00	589,53	2.050,00	3.479,40	1.435,00	2.864,40	205,00	1.634,40
	III	157,54	142,46	59,87	480,00	589,53	2.050,00	3.479,40	1.435,00	2.864,40	205,00	1.634,40
	II	151,09	148,91	59,87	480,00	589,53	2.050,00	3.479,40	1.435,00	2.864,40	205,00	1.634,40
	I	144,89	155,11	59,87	480,00	589,53	2.050,00	3.479,40	1.435,00	2.864,40	205,00	1.634,40

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GDASA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo

(*) Cálculo: A GDASA terá como limites máximo, cem pontos por servidor e mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo II da Lei 10.551/2002.(alterado pela Lei 11.034/2004)

(**) Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos vigentes do último ciclo de avaliação, a GDASA será paga no valor equivalente a setenta pontos aos servidores ativos, conforme art. 3º da Lei 11.034/2004. **GDASA - Regulamentada pelo Decreto 4.540 de 23.12.2002**

GECTA - Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo

Cálculo: conforme valores estabelecidos no anexo III da Lei 10.551/2002

A GDASA e GECTA serão pagas em conjunto de forma não cumulativa com a GAE, art. 11 da Lei 10.551/2002

Legislações Correspondentes:

Lei 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Medida Provisória nº 807 art. 2º e 3º, de 30/12/94

Medida Provisória nº 1.652-43, de 05/05/98

Lei nº 9.641, de 25/05/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 48 de 26.06.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Lei nº 10.551 de 13.11.2002

Decreto 4.540 de 23.12.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 2 ao art. 4

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

08. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Carreira de Infra-Estrutura de Transportes

Cargo: Analista de Infra-Estrutura de Transportes

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAIT até 52% (*)	TOTAL Sem GQ (em R\$)	GQ 10% (***)	TOTAL GQ 10% (em R\$) (***)	GQ 20% (***)	TOTAL GQ 20% (em R\$) (***)	GDAIT 30% (**)	TOTAL Sem GQ (em R\$)	TOTAL GQ 10% (em R\$) (***)	TOTAL GQ 20% (em R\$) (***)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+C+E)	G	H=(A+B+C+G)	I	J=(A+B+C+I)	K=(A+B+E+I)	L=(A+B+G+I)
Especial	III	3.472,34	59,87	1.041,70	4.573,91	347,23	4.921,15	694,47	5.268,38	1.041,70	4.573,91	4.921,15	5.268,38
	II	3.284,75	59,87	985,43	4.330,05	347,23	4.677,28	694,47	5.024,51	985,43	4.330,05	4.677,28	5.024,51
	I	3.106,84	59,87	932,05	4.098,76	347,23	4.446,00	694,47	4.793,23	932,05	4.098,76	4.446,00	4.793,23
B	V	3.069,20	59,87	920,76	4.049,83	347,23	4.397,06	694,47	4.744,30	920,76	4.049,83	4.397,06	4.744,30
	IV	2.996,93	59,87	899,08	3.955,88	347,23	4.303,11	694,47	4.650,35	899,08	3.955,88	4.303,11	4.650,35
	III	2.930,38	59,87	879,11	3.869,36	347,23	4.216,60	694,47	4.563,83	879,11	3.869,36	4.216,60	4.563,83
	II	2.859,19	59,87	857,76	3.776,82	347,23	4.124,05	694,47	4.471,29	857,76	3.776,82	4.124,05	4.471,29
	I	2.793,32	59,87	838,00	3.691,19	347,23	4.038,42	694,47	4.385,65	838,00	3.691,19	4.038,42	4.385,65
A	V	2.729,37	59,87	818,81	3.608,05	347,23	3.955,29	694,47	4.302,52	818,81	3.608,05	3.955,29	4.302,52
	IV	2.667,30	59,87	800,19	3.527,36	347,23	3.874,59	694,47	4.221,83	800,19	3.527,36	3.874,59	4.221,83
	III	2.607,05	59,87	782,12	3.449,04	347,23	3.796,27	694,47	4.143,50	782,12	3.449,04	3.796,27	4.143,50
	II	2.548,53	59,87	764,56	3.372,96	347,23	3.720,19	694,47	4.067,43	764,56	3.372,96	3.720,19	4.067,43
	I	2.491,70	59,87	747,51	3.299,08	347,23	3.646,31	694,47	3.993,55	747,51	3.299,08	3.646,31	3.993,55

GDAIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes

(*) Cálculo da GDAIT: A GDAIT será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 30% (trinta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 22% (vinte e dois por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 16 da Lei 11.171/2005 e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDAIT de que trata o art. 15 da Lei 11.171/2005 será paga no percentual de 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

GQ - Gratificação de Qualificação.

(***) É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento. Art. 22 da Lei 11.171/2005

Legislações Correspondentes:

Decreto-lei 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

08. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Carreira Analista Administrativo

Cargo: Analista Administrativo

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL Sem GQ (em R\$)	GQ 10% (*)	TOTAL GQ 10% (em R\$)	GQ 20% (*)	TOTAL GQ 20% (em R\$)
Especial	III	3.472,34	59,87	3.532,21	347,23	3.879,44	694,47	4.226,68
	II	3.284,75	59,87	3.344,62	347,23	3.691,85	694,47	4.039,09
	I	3.106,84	59,87	3.166,71	347,23	3.513,94	694,47	3.861,18
B	V	3.069,20	59,87	3.129,07	347,23	3.476,30	694,47	3.823,54
	IV	2.996,93	59,87	3.056,80	347,23	3.404,03	694,47	3.751,27
	III	2.930,38	59,87	2.990,25	347,23	3.337,48	694,47	3.684,72
	II	2.859,19	59,87	2.919,06	347,23	3.266,29	694,47	3.613,53
	I	2.793,32	59,87	2.853,19	347,23	3.200,42	694,47	3.547,66
	V	2.729,37	59,87	2.789,24	347,23	3.136,47	694,47	3.483,71
A	IV	2.667,30	59,87	2.727,17	347,23	3.074,40	694,47	3.421,64
	III	2.607,05	59,87	2.666,92	347,23	3.014,15	694,47	3.361,39
	II	2.548,53	59,87	2.608,40	347,23	2.955,63	694,47	3.302,87
	I	2.491,70	59,87	2.551,57	347,23	2.898,80	694,47	3.246,04

GQ - Gratificação de Qualificação.

(*) É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento. Art. 22 da Lei 11.171/2005

Legislações Correspondentes:

Decreto-lei 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

08. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Carreira de Técnico Administrativo

Cargo: Técnico Administrativo

- Nível Intermediário -

Posição: janeiro/2006				
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL (em R\$)
		A	B	D=(A+B+C)
Especial	III	1.980,67	59,87	2.040,54
	II	1.845,04	59,87	1.904,91
	I	1.775,42	59,87	1.835,29
B	V	1.708,64	59,87	1.768,51
	IV	1.697,67	59,87	1.757,54
	III	1.634,40	59,87	1.694,27
	II	1.573,67	59,87	1.633,54
	I	1.515,42	59,87	1.575,29
A	V	1.459,27	59,87	1.519,14
	IV	1.406,52	59,87	1.466,39
	III	1.355,65	59,87	1.415,52
	II	1.306,80	59,87	1.366,67
	I	1.279,49	59,87	1.339,36

Legislações Correspondentes:

Decreto-lei 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

08. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Carreira Suporte à Infra-Estrutura de Transportes

Cargo: Técnico de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes

- Nível Intermediário -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAIT até 52% (*)	TOTAL (em R\$)	GDAIT 30% (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)
Especial	III	1.980,67	59,87	1.029,95	3.070,49	594,20	2.634,74
	II	1.845,04	59,87	989,26	2.894,17	553,51	2.458,42
	I	1.775,42	59,87	968,37	2.803,66	532,63	2.367,92
B	V	1.708,64	59,87	948,34	2.716,85	512,59	2.281,10
	IV	1.697,67	59,87	945,05	2.702,59	509,30	2.266,84
	III	1.634,40	59,87	926,07	2.620,34	490,32	2.184,59
	II	1.573,67	59,87	907,85	2.541,39	472,10	2.105,64
	I	1.515,42	59,87	890,37	2.465,66	454,63	2.029,92
	V	1.459,27	59,87	873,53	2.392,67	437,78	1.956,92
A	IV	1.406,52	59,87	857,70	2.324,09	421,96	1.888,35
	III	1.355,65	59,87	842,44	2.257,96	406,70	1.822,22
	II	1.306,80	59,87	827,79	2.194,46	392,04	1.758,71
	I	1.279,49	59,87	819,59	2.158,95	383,85	1.723,21

GDAIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes

(*) Cálculo da GDAIT: A GDAIT será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 30% (trinta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 22% (vinte e dois por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 16 da Lei 11.171/2005 e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDAIT de que trata o art. 15 da Lei 11.171/2005 será paga no percentual de 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

Legislações Correspondentes:

Decreto-lei 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

08. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes

Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo.

- Nível Superior -

																	Posição: Janeiro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDIT 100 Pontos (*)	TOTAL Sem GQ (em R\$)	GQ 10% (**)	TOTAL GQ 10% (em R\$)	GQ 20% (***)	TOTAL GQ 20% (em R\$)	GDIT 57 Pontos (**)	TOTAL Sem GQ (em R\$)	TOTAL GQ 10% (em R\$)	TOTAL GQ 20% (em R\$)	GDIT 10 Pontos (*)	TOTAL Sem GQ (em R\$)	TOTAL GQ 10% (em R\$)	TOTAL GQ 20% (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+C+E)	G	H=(A+B+C+G)	I	J=(A+B+I)	K=(A+B+I+E)	L=(A+B+I+G)	M	N=(A+B+M)	O=(A+B+I+E+M)	P=(A+B+G+M)
Especial	III	3.472,34	59,87	1.803,00	5.335,21	347,23	5.682,44	694,47	6.029,68	1.027,71	4.559,92	4.907,15	5.254,39	180,30	3.712,51	4.059,74	4.406,98
	II	3.284,75	59,87	1.762,00	5.106,62	347,23	5.453,85	694,47	5.801,09	1.004,34	4.348,96	4.696,19	5.043,43	176,20	3.520,82	3.868,05	4.215,29
	I	3.106,84	59,87	1.724,00	4.890,71	347,23	5.237,94	694,47	5.585,18	982,68	4.149,39	4.496,62	4.843,86	172,40	3.339,11	3.686,34	4.033,58
C	VI	3.069,20	59,87	1.645,00	4.774,07	347,23	5.121,30	694,47	5.468,54	937,65	4.066,72	4.413,95	4.761,19	164,50	3.293,57	3.640,80	3.988,04
	V	2.996,93	59,87	1.611,00	4.667,80	347,23	5.015,03	694,47	5.362,27	918,27	3.975,07	4.322,30	4.669,54	161,10	3.217,90	3.565,13	3.912,37
	IV	2.930,38	59,87	1.578,00	4.568,25	347,23	4.915,48	694,47	5.262,72	899,46	3.889,71	4.236,94	4.584,18	157,80	3.148,05	3.495,28	3.842,52
	III	2.859,19	59,87	1.547,00	4.466,06	347,23	4.813,29	694,47	5.160,53	881,79	3.800,85	4.148,08	4.495,32	154,70	3.073,76	3.420,99	3.768,23
	II	2.793,32	59,87	1.516,00	4.369,19	347,23	4.716,42	694,47	5.063,66	864,12	3.717,31	4.064,54	4.411,78	151,60	3.004,79	3.352,02	3.699,26
	I	2.729,37	59,87	1.455,00	4.244,24	347,23	4.591,47	694,47	4.938,71	829,35	3.618,59	3.965,82	4.313,06	145,50	2.934,74	3.281,97	3.629,21
B	VI	2.667,30	59,87	1.428,00	4.155,17	347,23	4.502,40	694,47	4.849,64	813,96	3.541,13	3.888,36	4.235,60	142,80	2.869,97	3.217,20	3.564,44
	V	2.607,05	59,87	1.402,00	4.068,92	347,23	4.416,15	694,47	4.763,39	799,14	3.466,06	3.813,29	4.160,53	140,20	2.807,12	3.154,35	3.501,59
	IV	2.548,53	59,87	1.378,00	3.986,40	347,23	4.333,63	694,47	4.680,87	785,46	3.393,86	3.741,09	4.088,33	137,80	2.746,20	3.093,43	3.440,67
	III	2.491,70	59,87	1.354,00	3.905,57	347,23	4.252,80	694,47	4.600,04	771,78	3.323,35	3.670,58	4.017,82	135,40	2.686,97	3.034,20	3.381,44
	II	2.436,46	59,87	1.332,00	3.828,33	347,23	4.175,56	694,47	4.522,80	759,24	3.255,57	3.602,80	3.950,04	133,20	2.629,53	2.976,76	3.324,00
	I	2.383,04	59,87	1.310,00	3.752,91	347,23	4.100,14	694,47	4.447,38	746,70	3.189,61	3.536,84	3.884,08	131,00	2.573,91	2.921,14	3.268,38
A	V	2.331,06	59,87	1.289,00	3.679,93	347,23	4.027,16	694,47	4.374,40	734,73	3.125,66	3.472,89	3.820,13	128,90	2.519,83	2.867,06	3.214,30
	IV	2.280,57	59,87	1.270,00	3.610,44	347,23	3.957,67	694,47	4.304,91	723,90	3.064,34	3.411,57	3.758,81	127,00	2.467,44	2.814,67	3.161,91
	III	2.004,20	59,87	1.250,00	3.314,07	347,23	3.661,30	694,47	4.008,54	712,50	2.776,57	3.123,80	3.471,04	125,00	2.189,07	2.536,30	2.883,54
	II	1.963,00	59,87	1.232,00	3.254,87	347,23	3.602,10	694,47	3.949,34	702,24	2.725,11	3.072,34	3.419,58	123,20	2.146,07	2.493,30	2.840,54
	I	1.923,04	59,87	1.214,00	3.196,91	347,23	3.544,14	694,47	3.891,38	691,98	2.674,89	3.022,12	3.369,36	121,40	2.104,31	2.451,54	2.798,78

GDIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes

(*) Cálculo da GDIT: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecidos no anexo VI da Lei 11.171/2005.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 16 da Lei 11.171/2005 e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDIT de que trata o art. 15 da Lei 11.171/2005 será paga nos valores correspondentes a 57 (cinquenta e sete) pontos por servidor ativo.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei 11.171/2005, a pontuação referente à GDIT terá a seguinte distribuição:

I - até 57 (cinquenta e sete) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 43 (quarenta e três) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

GQ - Gratificação de Qualificação.

(***) É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento. Art. 22 da Lei 11.171/2005

Legislações Correspondentes:

Decreto-lei 5.452 de 01.05.1943
 Lei nº 5.645 de 10.12.1970
 Lei 8.112 de 11.12.1990
 Lei 10.233 de 05.06.2001 art.79
 Lei 10.697 de 02.07.2003
 Lei 10.698 de 02.07.2003
 Medida provisória nº 155 de 23.12.2003
 Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35
 Lei nº 11.171 de 02.09.2005

08. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes
Cargos: Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista

- Nível Intermediário -

Posição: janeiro/2006									
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDIT 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDIT 57 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDIT 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	G	H=(A+B+G)
Especial	III	1.980,67	59,87	894,00	2.934,54	509,58	2.550,12	89,40	2.129,94
	II	1.845,04	59,87	875,00	2.779,91	498,75	2.403,66	87,50	1.992,41
	I	1.775,42	59,87	856,00	2.691,29	487,92	2.323,21	85,60	1.920,89
C	VI	1.708,64	59,87	836,00	2.604,51	476,52	2.245,03	83,60	1.852,11
	V	1.697,67	59,87	817,00	2.574,54	465,69	2.223,23	81,70	1.839,24
	IV	1.634,40	59,87	798,00	2.492,27	454,86	2.149,13	79,80	1.774,07
	III	1.573,67	59,87	779,00	2.412,54	444,03	2.077,57	77,90	1.711,44
	II	1.515,42	59,87	759,00	2.334,29	432,63	2.007,92	75,90	1.651,19
	I	1.459,27	59,87	740,00	2.259,14	421,80	1.940,94	74,00	1.593,14
B	VI	1.406,52	59,87	721,00	2.187,39	410,97	1.877,36	72,10	1.538,49
	V	1.355,65	59,87	702,00	2.117,52	400,14	1.815,66	70,20	1.485,72
	IV	1.306,80	59,87	682,00	2.048,67	388,74	1.755,41	68,20	1.434,87
	III	1.279,49	59,87	663,00	2.002,36	377,91	1.717,27	66,30	1.405,66
	II	1.260,30	59,87	645,00	1.965,17	367,65	1.687,82	64,50	1.384,67
	I	1.241,97	59,87	628,00	1.929,84	357,96	1.659,80	62,80	1.364,64
A	V	1.224,40	59,87	612,00	1.896,27	348,84	1.633,11	61,20	1.345,47
	IV	1.207,55	59,87	597,00	1.864,42	340,29	1.607,71	59,70	1.327,12
	III	1.139,12	59,87	583,00	1.781,99	332,31	1.531,30	58,30	1.257,29
	II	1.125,79	59,87	570,00	1.755,66	324,90	1.510,56	57,00	1.242,66
	I	1.113,02	59,87	558,00	1.730,89	318,06	1.490,95	55,80	1.228,69

GDIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes

(*) Cálculo da GDIT: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecidos no anexo VI da Lei 11.171/2005.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 16 da Lei 11.171/2005 e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDIT de que trata o art. 15 da Lei 11.171/2005 será paga nos valores correspondentes a 57 (cinquenta e sete) pontos por servidor ativo.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei 11.171/2005, a pontuação referente à GDIT terá a seguinte distribuição:

I - até 57 (cinquenta e sete) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 43 (quarenta e três) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Legislações Correspondentes:

Decreto-lei 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

08. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes
(Cargos previstos no art. 3º da Lei 11.171/2005)
- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL Sem GQ (em R\$)	GQ 10% (**)	TOTAL GQ 10% (**) (em R\$)	GQ 20% (**)	TOTAL GQ 20% (**) (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+C+E)	G	H=(A+B+C+G)
Especial	III	3.472,34	59,87	500,40	4.032,61	347,23	4.379,84	694,47	4.727,08
	II	3.284,75	59,87	500,40	3.845,02	347,23	4.192,25	694,47	4.539,49
	I	3.106,84	59,87	500,40	3.667,11	347,23	4.014,34	694,47	4.361,58
C	VI	3.069,20	59,87	500,40	3.629,47	347,23	3.976,70	694,47	4.323,94
	V	2.996,93	59,87	500,40	3.557,20	347,23	3.904,43	694,47	4.251,67
	IV	2.930,38	59,87	500,40	3.490,65	347,23	3.837,88	694,47	4.185,12
	III	2.859,19	59,87	500,40	3.419,46	347,23	3.766,69	694,47	4.113,93
	II	2.793,32	59,87	500,40	3.353,59	347,23	3.700,82	694,47	4.048,06
	I	2.729,37	59,87	500,40	3.289,64	347,23	3.636,87	694,47	3.984,11
	VI	2.667,30	59,87	500,40	3.227,57	347,23	3.574,80	694,47	3.922,04
B	V	2.607,05	59,87	500,40	3.167,32	347,23	3.514,55	694,47	3.861,79
	IV	2.548,53	59,87	500,40	3.108,80	347,23	3.456,03	694,47	3.803,27
	III	2.491,70	59,87	500,40	3.051,97	347,23	3.399,20	694,47	3.746,44
	II	2.436,46	59,87	500,40	2.996,73	347,23	3.343,96	694,47	3.691,20
	I	2.383,04	59,87	500,40	2.943,31	347,23	3.290,54	694,47	3.637,78
A	V	2.331,06	59,87	500,40	2.891,33	347,23	3.238,56	694,47	3.585,80
	IV	2.280,57	59,87	500,40	2.840,84	347,23	3.188,07	694,47	3.535,31
	III	2.004,20	59,87	500,40	2.564,47	347,23	2.911,70	694,47	3.258,94
	II	1.963,00	59,87	500,40	2.523,27	347,23	2.870,50	694,47	3.217,74
	I	1.923,04	59,87	500,40	2.483,31	347,23	2.830,54	694,47	3.177,78

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004
A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.
O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei 10.404 de 09.02.2002. § único art. 25 da Lei nº 11.046/2004.
O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.
Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GQ - Gratificação de Qualificação.

(**) É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento. Art. 22 da Lei 11.171/2005

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei 5.452 de 01.05.1943	Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.233 de 05.06.2001 art.79	Medida provisória nº 155 de 23.12.2003
Lei 8.112 de 11.12.1990	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º
Lei 10.404 de 09.01.2002	Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º e 35º
Decreto 4.247 de 22.05.2002	Lei nº 11.046 de 27.12.2004
Portaria nº 260 de 21.06.2002	Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30
Portaria nº 363 de 21.06.2002	Lei nº 11.171 de 02.09.2005
Decreto 4.468 de 13.11.2002	
Portaria nº 29 de 29.08.2002	
Portaria nº 442 de 31.10.2002	

08. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes
(Cargos previstos no art. 3º da Lei 11.171/2005)
- Nível Intermediário -

Posição: janeiro/2006					
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$) Sem GQ
		A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	III	1.980,67	59,87	293,40	2.333,94
	II	1.845,04	59,87	293,40	2.198,31
	I	1.775,42	59,87	293,40	2.128,69
C	VI	1.708,64	59,87	293,40	2.061,91
	V	1.697,67	59,87	293,40	2.050,94
	IV	1.634,40	59,87	293,40	1.987,67
	III	1.573,67	59,87	293,40	1.926,94
	II	1.515,42	59,87	293,40	1.868,69
	I	1.459,27	59,87	293,40	1.812,54
	B	VI	1.406,52	59,87	293,40
V		1.355,65	59,87	293,40	1.708,92
IV		1.306,80	59,87	293,40	1.660,07
III		1.279,49	59,87	293,40	1.632,76
II		1.260,30	59,87	293,40	1.613,57
A	I	1.241,97	59,87	293,40	1.595,24
	V	1.224,40	59,87	293,40	1.577,67
	IV	1.207,55	59,87	293,40	1.560,82
	III	1.139,12	59,87	293,40	1.492,39
	II	1.125,79	59,87	293,40	1.479,06
	I	1.113,02	59,87	293,40	1.466,29

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei 10.404 de 09.02.2002. Único art. 25 da Lei nº 11.046/2004.

O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Legislações Correspondentes:

Decreto-lei 5.452 de 01.05.1943	Portaria nº 363 de 21.06.2002	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º
Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Decreto 4.468 de 13.11.2002	Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º e 35º
Lei 10.233 de 05.06.2001 art.79	Portaria nº 29 de 29.08.2002	Lei nº 11.046 de 27.12.2004
Lei 8.112 de 11.12.1990	Portaria nº 442 de 31.10.2002	Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30
Lei 10.404 de 09.01.2002	Lei 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 11.171 de 02.09.2005
Decreto 4.247 de 22.05.2002	Lei 10.698 de 02.07.2003	
Portaria nº 260 de 21.06.2002	Medida provisória nº 155 de 23.12.2003	

08. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes
 (Cargos previstos no art. 3º da Lei 11.171/2005)
 - Nível Auxiliar -

Posição: janeiro/2006					
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$) Sem GQ
		A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	III	1.191,15	59,87	181,20	1.432,22
	II	1.140,86	59,87	181,20	1.381,93
	I	1.123,24	59,87	181,20	1.364,31
C	VI	1.106,55	59,87	181,20	1.347,62
	V	1.090,61	59,87	181,20	1.331,68
	IV	1.075,50	59,87	181,20	1.316,57
	III	1.061,07	59,87	181,20	1.302,14
	II	1.047,38	59,87	181,20	1.288,45
	I	1.034,42	59,87	181,20	1.275,49
B	VI	1.022,08	59,87	181,20	1.263,15
	V	1.010,31	59,87	181,20	1.251,38
	IV	999,14	59,87	181,20	1.240,21
	III	988,57	59,87	181,20	1.229,64
	II	978,47	59,87	181,20	1.219,54
A	I	968,86	59,87	181,20	1.209,93
	V	959,71	59,87	181,20	1.200,78
	IV	951,05	59,87	181,20	1.192,12
	III	923,23	59,87	181,20	1.164,30
	II	916,23	59,87	181,20	1.157,30
	I	909,57	59,87	181,20	1.150,64

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei 10.404 de 09.02.2002. § único art. 25 da Lei nº 11.046/2004.

O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

09. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Cargo: Especialista em Recursos Minerais

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDARM até 35% (*)	TOTAL Sem GQ (em R\$)	GQ 10% (**)	TOTAL GQ 10% (**)	GQ 20% (**)	TOTAL GQ 20% (**)	GDARM 20% (**)	TOTAL Sem GQ (em R\$)	TOTAL GQ 10% (**)	TOTAL GQ 20% (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+C+E)	G	H=(A+B+C+G)	I	J=(A+B+C+I)	K=(A+B+E+I)	L=(A+B+G+I)
Especial	III	5.151,00	59,87	1.802,85	7.013,72	515,10	7.528,82	1.030,20	8.043,92	1.030,20	6.241,07	6.756,17	7.271,27
	II	4.949,11	59,87	1.762,47	6.771,45	515,10	7.286,55	1.030,20	7.801,65	989,82	5.998,80	6.513,90	7.029,00
	I	4.755,13	59,87	1.723,68	6.538,68	515,10	7.053,78	1.030,20	7.568,88	951,03	5.766,03	6.281,13	6.796,23
B	V	4.362,51	59,87	1.645,15	6.067,53	515,10	6.582,63	1.030,20	7.097,73	872,50	5.294,88	5.809,98	6.325,08
	IV	4.191,52	59,87	1.610,95	5.862,34	515,10	6.377,44	1.030,20	6.892,54	838,30	5.089,69	5.604,79	6.119,89
	III	4.027,24	59,87	1.578,10	5.665,21	515,10	6.180,31	1.030,20	6.695,41	805,45	4.892,56	5.407,66	5.922,76
	II	3.869,40	59,87	1.546,53	5.475,80	515,10	5.990,90	1.030,20	6.506,00	773,88	4.703,15	5.218,25	5.733,35
	I	3.717,74	59,87	1.516,20	5.293,81	515,10	5.808,91	1.030,20	6.324,01	743,55	4.521,16	5.036,26	5.551,36
A	V	3.410,77	59,87	1.454,80	4.925,44	515,10	5.440,54	1.030,20	5.955,64	682,15	4.152,79	4.667,89	5.182,99
	IV	3.277,09	59,87	1.428,07	4.765,03	515,10	5.280,13	1.030,20	5.795,23	655,42	3.992,38	4.507,48	5.022,58
	III	3.148,64	59,87	1.402,38	4.610,89	515,10	5.125,99	1.030,20	5.641,09	629,73	3.838,24	4.353,34	4.868,44
	II	3.025,24	59,87	1.377,70	4.462,81	515,10	4.977,91	1.030,20	5.493,01	605,05	3.690,16	4.205,26	4.720,36
	I	2.906,66	59,87	1.353,98	4.320,51	515,10	4.835,61	1.030,20	5.350,71	581,33	3.547,86	4.062,96	4.578,06

GDARM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Minerais

(*) Cálculo da GDARM: A GDARM será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 20% (vinte por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 15% (quinze por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARM de que trata o art. 15 da Lei 11.034/2004 será paga no percentual de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

GQ - Gratificação de Qualificação.

(***) É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento. Art. 22 da Lei 11.046/2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Decreto nº 5.616 de 13.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Portaria MME nº 25 de 13.01.2006

09. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Carreira Analista Administrativo

Cargo: Analista Administrativo

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL Sem GQ (em R\$)	GQ 10% (*)	TOTAL GQ 10% (em R\$)	GQ 20% (*)	TOTAL GQ 20% (em R\$)
		A	B	C=(A+B)	D	E=(A+B+D)	F	G=(A+B+F)
Especial	III	5.151,00	59,87	5.210,87	515,10	5.725,97	1.030,20	6.241,07
	II	4.949,11	59,87	5.008,98	515,10	5.524,08	1.030,20	6.039,18
	I	4.755,13	59,87	4.815,00	515,10	5.330,10	1.030,20	5.845,20
B	V	4.362,51	59,87	4.422,38	515,10	4.937,48	1.030,20	5.452,58
	IV	4.191,52	59,87	4.251,39	515,10	4.766,49	1.030,20	5.281,59
	III	4.027,24	59,87	4.087,11	515,10	4.602,21	1.030,20	5.117,31
	II	3.869,40	59,87	3.929,27	515,10	4.444,37	1.030,20	4.959,47
	I	3.717,74	59,87	3.777,61	515,10	4.292,71	1.030,20	4.807,81
A	V	3.410,77	59,87	3.470,64	515,10	3.985,74	1.030,20	4.500,84
	IV	3.277,09	59,87	3.336,96	515,10	3.852,06	1.030,20	4.367,16
	III	3.148,64	59,87	3.208,51	515,10	3.723,61	1.030,20	4.238,71
	II	3.025,24	59,87	3.085,11	515,10	3.600,21	1.030,20	4.115,31
	I	2.906,66	59,87	2.966,53	515,10	3.481,63	1.030,20	3.996,73

GQ - Gratificação de Qualificação.

(*) É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento. Art. 22 da Lei 11.046/2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

09. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Carreira de Técnico Administrativo

Cargo: Técnico Administrativo

- Nível Intermediário -

Posição: janeiro/2006				
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL (em R\$)
		A	B	D=(A+B+C)
Especial	III	2.555,30	59,87	2.615,17
	II	2.458,46	59,87	2.518,33
	I	2.362,10	59,87	2.421,97
B	V	2.265,74	59,87	2.325,61
	IV	2.169,38	59,87	2.229,25
	III	2.073,02	59,87	2.132,89
	II	1.976,67	59,87	2.036,54
	I	1.880,31	59,87	1.940,18
	V	1.783,95	59,87	1.843,82
A	IV	1.687,59	59,87	1.747,46
	III	1.591,23	59,87	1.651,10
	II	1.494,88	59,87	1.554,75
	I	1.399,10	59,87	1.458,97

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

09. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Cargo: Técnico em Atividades de Mineração

- Nível Intermediário -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDARM até 35% (*)	TOTAL (em R\$)	GDARM 20% (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)
Especial	III	2.555,30	59,87	879,83	3.495,00	511,06	3.126,23
	II	2.458,46	59,87	860,46	3.378,79	491,69	3.010,02
	I	2.362,10	59,87	841,19	3.263,16	472,42	2.894,39
B	V	2.265,74	59,87	821,92	3.147,53	453,15	2.778,76
	IV	2.169,38	59,87	802,65	3.031,90	433,88	2.663,13
	III	2.073,02	59,87	783,37	2.916,26	414,60	2.547,49
	II	1.976,67	59,87	764,10	2.800,64	395,33	2.431,87
	I	1.880,31	59,87	744,83	2.685,01	376,06	2.316,24
	V	1.783,95	59,87	725,56	2.569,38	356,79	2.200,61
A	IV	1.687,59	59,87	706,29	2.453,75	337,52	2.084,98
	III	1.591,23	59,87	687,02	2.338,12	318,25	1.969,35
	II	1.494,88	59,87	667,75	2.222,50	298,98	1.853,73
	I	1.399,10	59,87	648,59	2.107,56	279,82	1.738,79

GDARM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Minerais

(*) Cálculo da GDARM: A GDARM será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 20% (vinte por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 15% (quinze por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARM de que trata o art. 15 da Lei 11.034/2004 será paga no percentual de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Decreto nº 5.616 de 13.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Portaria MME nº 25 de 13.01.2006

09. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

Cargos: Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006																	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VANTAGEM	GDAPM	TOTAL	GQ	TOTAL	GQ	TOTAL	GDAPM	TOTAL	TOTAL	TOTAL	GDAPM	TOTAL	TOTAL	TOTAL
		BÁSICO	PECUNIÁRIA	100 Pontos	Sem GQ	10%	GQ 10%	20%	GQ 20%	57 Pontos	Sem GQ	GQ 10%	GQ 20%	10 Pontos	Sem GQ	GQ 10%	GQ 20%
		(*)	INDIVIDUAL	(*)	(em R\$)	(***)	(***)	(***)	(***)	(**)	(em R\$)	(***)	(***)	(*)	(em R\$)	(***)	(***)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+C+E)	G	H=(A+B+C+G)	I	J=(A+B+I)	K=(A+B+I+E)	L=(A+B+I+G)	M	N=(A+B+M)	O=(A+B+E+M)	P=(A+B+G+M)
Especial	III	3.472,34	59,87	1.803,00	5.335,21	347,23	5.682,44	694,47	6.029,68	1.027,71	4.559,92	4.907,15	5.254,39	180,30	3.712,51	4.059,74	4.406,98
	II	3.284,75	59,87	1.762,00	5.106,62	347,23	5.453,85	694,47	5.801,09	1.004,34	4.348,96	4.696,19	5.043,43	176,20	3.520,82	3.868,05	4.215,29
	I	3.106,84	59,87	1.724,00	4.890,71	347,23	5.237,94	694,47	5.585,18	982,68	4.149,39	4.496,62	4.843,86	172,40	3.339,11	3.686,34	4.033,58
C	VI	3.069,20	59,87	1.645,00	4.774,07	347,23	5.121,30	694,47	5.468,54	937,65	4.066,72	4.413,95	4.761,19	164,50	3.293,57	3.640,80	3.988,04
	V	2.996,93	59,87	1.611,00	4.667,80	347,23	5.015,03	694,47	5.362,27	918,27	3.975,07	4.322,30	4.669,54	161,10	3.217,90	3.565,13	3.912,37
	IV	2.930,38	59,87	1.578,00	4.568,25	347,23	4.915,48	694,47	5.262,72	899,46	3.889,71	4.236,94	4.584,18	157,80	3.148,05	3.495,28	3.842,52
	III	2.859,19	59,87	1.547,00	4.466,06	347,23	4.813,29	694,47	5.160,53	881,79	3.800,85	4.148,08	4.495,32	154,70	3.073,76	3.420,99	3.768,23
	II	2.793,32	59,87	1.516,00	4.369,19	347,23	4.716,42	694,47	5.063,66	864,12	3.717,31	4.064,54	4.411,78	151,60	3.004,79	3.352,02	3.699,26
	I	2.729,37	59,87	1.455,00	4.244,24	347,23	4.591,47	694,47	4.938,71	829,35	3.618,59	3.965,82	4.313,06	145,50	2.934,74	3.281,97	3.629,21
B	VI	2.667,30	59,87	1.428,00	4.155,17	347,23	4.502,40	694,47	4.849,64	813,96	3.541,13	3.888,36	4.235,60	142,80	2.869,97	3.217,20	3.564,44
	V	2.607,05	59,87	1.402,00	4.068,92	347,23	4.416,15	694,47	4.763,39	799,14	3.466,06	3.813,29	4.160,53	140,20	2.807,12	3.154,35	3.501,59
	IV	2.548,53	59,87	1.378,00	3.986,40	347,23	4.333,63	694,47	4.680,87	785,46	3.393,86	3.741,09	4.088,33	137,80	2.746,20	3.093,43	3.440,67
	III	2.491,70	59,87	1.354,00	3.905,57	347,23	4.252,80	694,47	4.600,04	771,78	3.323,35	3.670,58	4.017,82	135,40	2.686,97	3.034,20	3.381,44
	II	2.436,46	59,87	1.332,00	3.828,33	347,23	4.175,56	694,47	4.522,80	759,24	3.255,57	3.602,80	3.950,04	133,20	2.629,53	2.976,76	3.324,00
I	2.383,04	59,87	1.310,00	3.752,91	347,23	4.100,14	694,47	4.447,38	746,70	3.189,61	3.536,84	3.884,08	131,00	2.573,91	2.921,14	3.268,38	
A	V	2.331,06	59,87	1.289,00	3.679,93	347,23	4.027,16	694,47	4.374,40	734,73	3.125,66	3.472,89	3.820,13	128,90	2.519,83	2.867,06	3.214,30
	IV	2.280,57	59,87	1.270,00	3.610,44	347,23	3.957,67	694,47	4.304,91	723,90	3.064,34	3.411,57	3.758,81	127,00	2.467,44	2.814,67	3.161,91
	III	2.004,20	59,87	1.250,00	3.314,07	347,23	3.661,30	694,47	4.008,54	712,50	2.776,57	3.123,80	3.471,04	125,00	2.189,07	2.536,30	2.883,54
	II	1.963,00	59,87	1.232,00	3.254,87	347,23	3.602,10	694,47	3.949,34	702,24	2.725,11	3.072,34	3.419,58	123,20	2.146,07	2.493,30	2.840,54
I	1.923,04	59,87	1.214,00	3.196,91	347,23	3.544,14	694,47	3.891,38	691,98	2.674,89	3.022,12	3.369,36	121,40	2.104,31	2.451,54	2.798,78	

GDAPM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Produção Mineral

(*) Cálculo da GDAPM: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo VI da Lei 11.046/2004.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDAPM de que trata o art. 15 da Lei 11.034/2004 será paga nos valores correspondentes a 57 (cinquenta e sete) pontos por servidor ativo.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei 11.046/2004, a pontuação referente à GDAPM terá a seguinte distribuição:

I - até 57 (cinquenta e sete) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 43 (quarenta e três) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

GQ - Gratificação de Qualificação.

(***) É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM,

em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento. Art. 22 da Lei 11.046/2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Decreto nº 5.616 de 13.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Portaria MME nº 25 de 13.01.2006

09. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

Cargos: Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico de Recursos Minerais

- Nível Intermediário -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAPM 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDAPM 57 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAPM 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	G	H=(A+B+G)
Especial	III	1.980,67	59,87	894,00	2.934,54	509,58	2.550,12	89,40	2.129,94
	II	1.845,04	59,87	875,00	2.779,91	498,75	2.403,66	87,50	1.992,41
	I	1.775,42	59,87	856,00	2.691,29	487,92	2.323,21	85,60	1.920,89
C	VI	1.708,64	59,87	836,00	2.604,51	476,52	2.245,03	83,60	1.852,11
	V	1.697,67	59,87	817,00	2.574,54	465,69	2.223,23	81,70	1.839,24
	IV	1.634,40	59,87	798,00	2.492,27	454,86	2.149,13	79,80	1.774,07
	III	1.573,67	59,87	779,00	2.412,54	444,03	2.077,57	77,90	1.711,44
	II	1.515,42	59,87	759,00	2.334,29	432,63	2.007,92	75,90	1.651,19
	I	1.459,27	59,87	740,00	2.259,14	421,80	1.940,94	74,00	1.593,14
B	VI	1.406,52	59,87	721,00	2.187,39	410,97	1.877,36	72,10	1.538,49
	V	1.355,65	59,87	702,00	2.117,52	400,14	1.815,66	70,20	1.485,72
	IV	1.306,80	59,87	682,00	2.048,67	388,74	1.755,41	68,20	1.434,87
	III	1.279,49	59,87	663,00	2.002,36	377,91	1.717,27	66,30	1.405,66
	II	1.260,30	59,87	645,00	1.965,17	367,65	1.687,82	64,50	1.384,67
A	I	1.241,97	59,87	628,00	1.929,84	357,96	1.659,80	62,80	1.364,64
	V	1.224,40	59,87	612,00	1.896,27	348,84	1.633,11	61,20	1.345,47
	IV	1.207,55	59,87	597,00	1.864,42	340,29	1.607,71	59,70	1.327,12
	III	1.139,12	59,87	583,00	1.781,99	332,31	1.531,30	58,30	1.257,29
	II	1.125,79	59,87	570,00	1.755,66	324,90	1.510,56	57,00	1.242,66
	I	1.113,02	59,87	558,00	1.730,89	318,06	1.490,95	55,80	1.228,69

GDAPM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Produção Mineral

(*) Cálculo da GDAPM: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo VI da Lei 11.046/2004.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDAPM de que trata o art. 15 da Lei 11.034/2004 será paga nos valores correspondentes a 57 (cinquenta e sete) pontos por servidor ativo.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei 11.046/2004, a pontuação referente à GDAPM terá a seguinte distribuição:

I - até 57 (cinquenta e sete) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 43 (quarenta e três) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

09. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral
(Cargos previstos no art. 3º da Lei 11.046/2004)
- Nível Superior -

Posição: Janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL Sem GQ (em R\$)	GQ 10% (**)	TOTAL GQ 10% (**) (em R\$)	GQ 20% (**)	TOTAL GQ 20% (**) (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+C+E)	G	H=(A+B+C+G)
Especial	III	3.472,34	59,87	500,40	4.032,61	347,23	4.379,84	694,47	4.727,08
	II	3.284,75	59,87	500,40	3.845,02	347,23	4.192,25	694,47	4.539,49
	I	3.106,84	59,87	500,40	3.667,11	347,23	4.014,34	694,47	4.361,58
C	VI	3.069,20	59,87	500,40	3.629,47	347,23	3.976,70	694,47	4.323,94
	V	2.996,93	59,87	500,40	3.557,20	347,23	3.904,43	694,47	4.251,67
	IV	2.930,38	59,87	500,40	3.490,65	347,23	3.837,88	694,47	4.185,12
	III	2.859,19	59,87	500,40	3.419,46	347,23	3.766,69	694,47	4.113,93
	II	2.793,32	59,87	500,40	3.353,59	347,23	3.700,82	694,47	4.048,06
	I	2.729,37	59,87	500,40	3.289,64	347,23	3.636,87	694,47	3.984,11
B	VI	2.667,30	59,87	500,40	3.227,57	347,23	3.574,80	694,47	3.922,04
	V	2.607,05	59,87	500,40	3.167,32	347,23	3.514,55	694,47	3.861,79
	IV	2.548,53	59,87	500,40	3.108,80	347,23	3.456,03	694,47	3.803,27
	III	2.491,70	59,87	500,40	3.051,97	347,23	3.399,20	694,47	3.746,44
	II	2.436,46	59,87	500,40	2.996,73	347,23	3.343,96	694,47	3.691,20
I	2.383,04	59,87	500,40	2.943,31	347,23	3.290,54	694,47	3.637,78	
A	V	2.331,06	59,87	500,40	2.891,33	347,23	3.238,56	694,47	3.585,80
	IV	2.280,57	59,87	500,40	2.840,84	347,23	3.188,07	694,47	3.535,31
	III	2.004,20	59,87	500,40	2.564,47	347,23	2.911,70	694,47	3.258,94
	II	1.963,00	59,87	500,40	2.523,27	347,23	2.870,50	694,47	3.217,74
I	1.923,04	59,87	500,40	2.483,31	347,23	2.830,54	694,47	3.177,78	

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei 10.404 de 09.02.2002. § único art. 25 da Lei nº 11.046/2004.

O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação,

corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GQ - Gratificação de Qualificação.

(**) É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento Art. 22 da Lei 11.046/2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Portaria nº 442 de 31.10.2002
Lei 8.112 de 11.12.1990	Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.404 de 09.01.2002	Lei 10.698 de 02.07.2003
Decreto 4.247 de 22.05.2002	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º
Portaria nº 260 de 21.06.2002	Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º
Portaria nº 363 de 21.06.2002	Lei nº 11.046 de 27.12.2004
Decreto 4.468 de 13.11.2002	Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30
Portaria nº 29 de 29.08.2002	Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

09. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

(Cargos previstos no art. 3º da Lei 11.046/2004)

- Nível Intermediário -

Posição: janeiro/2006					
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$) Sem GQ
		A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	III	1.980,67	59,87	293,40	2.333,94
	II	1.845,04	59,87	293,40	2.198,31
	I	1.775,42	59,87	293,40	2.128,69
C	VI	1.708,64	59,87	293,40	2.061,91
	V	1.697,67	59,87	293,40	2.050,94
	IV	1.634,40	59,87	293,40	1.987,67
	III	1.573,67	59,87	293,40	1.926,94
	II	1.515,42	59,87	293,40	1.868,69
	I	1.459,27	59,87	293,40	1.812,54
B	VI	1.406,52	59,87	293,40	1.759,79
	V	1.355,65	59,87	293,40	1.708,92
	IV	1.306,80	59,87	293,40	1.660,07
	III	1.279,49	59,87	293,40	1.632,76
	II	1.260,30	59,87	293,40	1.613,57
	I	1.241,97	59,87	293,40	1.595,24
A	V	1.224,40	59,87	293,40	1.577,67
	IV	1.207,55	59,87	293,40	1.560,82
	III	1.139,12	59,87	293,40	1.492,39
	II	1.125,79	59,87	293,40	1.479,06
	I	1.113,02	59,87	293,40	1.466,29

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei 10.404 de 09.02.2002. Único art. 25 da Lei nº 11.046/2004.

O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

09. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

(Cargos previstos no art. 3º da Lei 11.046/2004)

- Nível Auxiliar -

Posição: janeiro/2006					
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$) Sem GQ
		A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	III	1.191,15	59,87	181,20	1.432,22
	II	1.140,86	59,87	181,20	1.381,93
	I	1.123,24	59,87	181,20	1.364,31
C	VI	1.106,55	59,87	181,20	1.347,62
	V	1.090,61	59,87	181,20	1.331,68
	IV	1.075,50	59,87	181,20	1.316,57
	III	1.061,07	59,87	181,20	1.302,14
	II	1.047,38	59,87	181,20	1.288,45
	I	1.034,42	59,87	181,20	1.275,49
B	VI	1.022,08	59,87	181,20	1.263,15
	V	1.010,31	59,87	181,20	1.251,38
	IV	999,14	59,87	181,20	1.240,21
	III	988,57	59,87	181,20	1.229,64
	II	978,47	59,87	181,20	1.219,54
A	I	968,86	59,87	181,20	1.209,93
	V	959,71	59,87	181,20	1.200,78
	IV	951,05	59,87	181,20	1.192,12
	III	923,23	59,87	181,20	1.164,30
	II	916,23	59,87	181,20	1.157,30
	I	909,57	59,87	181,20	1.150,64

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei 10.404 de 09.02.2002. §único art. 25 da Lei nº 11.046/2004.

O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I , II e § único da referida Lei.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

10. DIPLOMACIA

(Carreira de Diplomata)

Diplomata

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAD até 50%	TOTAL (em R\$)	GDAD 25%	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)
Ministro de Primeira Classe	Ministro de Primeira Classe	4.693,84	59,87	2.346,92	7.100,63	1.173,46	5.927,17
Ministro de Segunda Classe	Ministro de Segunda Classe	4.556,70	59,87	2.278,35	6.894,92	1.139,18	5.755,75
Conselheiro	Conselheiro com CAE	4.295,12	59,87	2.147,56	6.502,55	1.073,78	5.428,77
	Conselheiro	4.129,92	59,87	2.064,96	6.254,75	1.032,48	5.222,27
Primeiro Secretário	Primeiro Secretário	3.892,84	59,87	1.946,42	5.899,13	973,21	4.925,92
Segundo Secretário	Segundo Secretário com CAD	3.669,38	59,87	1.834,69	5.563,94	917,35	4.646,60
	Segundo Secretário	3.562,50	59,87	1.781,25	5.403,62	890,63	4.513,00
Terceiro Secretário	Terceiro Secretário com PROFA	3.458,73	59,87	1.729,37	5.247,97	864,68	4.383,28
	Terceiro Secretário	3.254,12	59,87	1.627,06	4.941,05	813,53	4.127,52

GDAD - Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática.

Cálculo da GDAD: Percentual de até 50% incidente sobre o vencimento básico do servidor. Até 31.05.2002, enquanto não for regulamentada a GDAD e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAD corresponderá ao percentual de 25% incidente sobre o vencimento básico. O Decreto 4.403/2002 regulamenta a GDAD, observar o art. 3º e art. 13º do Decreto.

CAE - Curso de Altos Estudos. De acordo com o anexo I da Lei nº 10.479 de 28.06.2002.

CAD - Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas. De acordo com o anexo I da Lei nº 10.479 de 28.06.2002.

PROFA - Programa de Formação e Aperfeiçoamento. De acordo com o anexo I da Lei nº 10.479 de 28.06.2002.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 6.732, art. 2º, de 04/12/79	Lei nº 9.888 de 08.12.99
Decreto-Lei nº 1.746, de 27/12/79	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Decreto-Lei nº 1.820 de 11.12.80 art. 12	Lei nº 10.479 de 28.06.2002
Lei nº 7.501, de 27/06/86	Decreto nº 4248 de 23.05.2002
Lei nº 7.923, art.2º § 5º item IV, de 12/12/89	Decreto nº 4403 de 03.10.2002
Lei Delegada nº 13, de 27/08/92	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Portaria Interministerial de 14/07/95	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 1.225, de 14/12/95	Decreto nº 4947 de 06.01.2004
Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97	Decreto nº 5.498 de 25.07.2005
Medida Provisória nº 1.625-42, de 13/03/98	Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005 art. 11
Lei nº 9.625, de 07/04/98	Decreto nº 5.656 de 29.12.2005
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98	Decreto nº 5.674 de 11.01.2006

10. DIPLOMACIA

(Carreira de Oficial de Chancelaria)

Oficial de Chancelaria

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAOC até 50%	TOTAL (em R\$)	GDAOC 25%	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)
ESPECIAL	V	2.507,79	59,87	1.253,90	3.821,56	626,95	3.194,61
	IV	2.421,30	59,87	1.210,65	3.691,82	605,33	3.086,50
	III	2.351,88	59,87	1.175,94	3.587,69	587,97	2.999,72
	II	2.337,18	59,87	1.168,59	3.565,64	584,30	2.981,35
	I	2.308,96	59,87	1.154,48	3.523,31	577,24	2.946,07
A	VII	2.192,67	59,87	1.096,34	3.348,88	548,17	2.800,71
	VI	2.168,74	59,87	1.084,37	3.312,98	542,19	2.770,80
	V	2.145,51	59,87	1.072,76	3.278,14	536,38	2.741,76
	IV	2.122,99	59,87	1.061,50	3.244,36	530,75	2.713,61
	III	2.101,09	59,87	1.050,55	3.211,51	525,27	2.686,23
	II	2.079,88	59,87	1.039,94	3.179,69	519,97	2.659,72
	I	2.059,24	59,87	1.029,62	3.148,73	514,81	2.633,92
INICIAL	VIII	1.990,81	59,87	995,41	3.046,09	497,70	2.548,38
	VII	1.972,74	59,87	986,37	3.018,98	493,19	2.525,80
	VI	1.955,24	59,87	977,62	2.992,73	488,81	2.503,92
	V	1.938,24	59,87	969,12	2.967,23	484,56	2.482,67
	IV	1.921,71	59,87	960,86	2.942,44	480,43	2.462,01
	III	1.831,24	59,87	915,62	2.806,73	457,81	2.348,92
	II	1.817,78	59,87	908,89	2.786,54	454,45	2.332,10
	I	1.804,70	59,87	902,35	2.766,92	451,18	2.315,75

GDAOC - Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria.

Cálculo da GDAOC: Percentual de até 50% incidente sobre o vencimento básico do servidor. Até 31.05.2002, enquanto não for regulamentada a GDAOC e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAOC corresponderá ao percentual de 25% incidente sobre o vencimento básico.

O Decreto 4.403/2002 regulamenta a GDAOC, observar o art. 3º e 13º do Decreto.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 1.820 de 11.12.80 art. 12.

Lei nº 7.501, de 27/06/86

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.829, de 22/12/93

Decreto nº 1.565, de 21/07/95

Portaria Interministerial nº 5, de 18/08/95

Medida Provisória nº 1.220, de 14/12/95

Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97

Medida Provisória nº 1.625-42, de 13/03/98

Lei nº 9.625, de 07/04/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Lei nº 9.888 de 08.12.99

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.479 de 28.06.2002

Decreto nº 4.403 de 03.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

10. DIPLOMACIA

(Carreira de Assistente de Chancelaria)

Assistente de Chancelaria

- Nível Intermediário -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAAC até 50%	TOTAL (em R\$)	GDAAC 25%	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)
ESPECIAL	V	899,73	59,87	449,87	1.409,47	224,93	1.184,53
	IV	839,65	59,87	419,83	1.319,35	209,91	1.109,43
	III	808,83	59,87	404,42	1.273,12	202,21	1.070,91
	II	779,25	59,87	389,63	1.228,75	194,81	1.033,93
	I	774,41	59,87	387,21	1.221,49	193,60	1.027,88
A	VII	683,79	59,87	341,90	1.085,56	170,95	914,61
	VI	659,50	59,87	329,75	1.049,12	164,88	884,25
	V	636,20	59,87	318,10	1.014,17	159,05	855,12
	IV	614,01	59,87	307,01	980,89	153,50	827,38
	III	592,65	59,87	296,33	948,85	148,16	800,68
	II	572,29	59,87	286,15	918,31	143,07	775,23
INICIAL	I	552,75	59,87	276,38	889,00	138,19	750,81
	VIII	503,04	59,87	251,52	814,43	125,76	688,67
	VII	486,41	59,87	243,21	789,49	121,60	667,88
	VI	470,52	59,87	235,26	765,65	117,63	648,02
	V	455,30	59,87	227,65	742,82	113,83	629,00
	IV	440,68	59,87	220,34	720,89	110,17	610,72
	III	381,39	59,87	190,70	631,96	95,35	536,61
	II	369,83	59,87	184,92	614,62	92,46	522,16
I	358,77	59,87	179,39	598,03	89,69	508,33	

GDAAC - Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistente de Chancelaria

Cálculo da GDAAC: Percentual de até 50% incidente sobre o vencimento básico do servidor. Até 31.05.2002, enquanto não for regulamentada a GDAAC e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAAC corresponderá ao percentual de 25% incidente sobre o vencimento básico.

O Decreto 4.403/2002 regulamenta a GDAAC, observar o art. 3º e 13º do Decreto.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 1.820 de 11.12.80 art. 12.
 Lei nº 7.501, de 27/06/86
 Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 8.829, de 22/12/93
 Decreto nº 1.565, de 21/07/95
 Portaria Interministerial nº 5, de 18/08/95
 Medida Provisória nº 1.220, de 14/12/95
 Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97
 Medida Provisória nº 1.625-42, de 13/03/98

Lei nº 9.625, de 07/04/98
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
 Lei nº 9.888 de 08.12.99
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001
 Lei nº 10.479 de 28.06.2002
 Decreto 4.403 de 03.10.2002
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003

11. DOCENTE

(Carreira de Magistério) Professores de Magistério Superior Dedicação Exclusiva

Posição: janeiro/2006

CLASSE	NÍVEL	GRADUADO							APERFEIÇOAMENTO						ESPECIALIZAÇÃO							
		VENCIMENTO BÁSICO (*)		VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GED (175 pontos) (*)	TOTAL (em R\$) (**) E=(A+B+C+D)	GED (140 pontos) (*)	TOTAL (em R\$) (**) F	7,5% DE (A) (+) A	GAE	GED (175 pontos) (*)	TOTAL (em R\$) (**) K=(B+H+I+J)	GED (140 pontos) (*)	TOTAL (em R\$) (**) L	18% DE (A) (+) A	GAE	GED (175 pontos) (*)	TOTAL (em R\$) (**) Q=(B+N+O+P)	GED (140 pontos) (*)	TOTAL (em R\$) (**) R	S=(B+N+O+R)
		A	B	C	D	F	G=(A+B+C+D)	H	I	J	L	M=(B+H+I+L)	N	O	P	R	S					
TITULAR	U	955,03	59,87	1.528,05	1.072,75	3.615,70	858,20	3.401,15	1.026,66	1.642,66	1.184,75	3.913,94	947,80	3.676,99	1.126,94	1.803,10	1.184,75	4.174,66	947,80	3.937,71		
	4	786,38	59,87	1.258,21	1.072,75	3.177,21	858,20	2.962,66	845,36	1.352,58	1.184,75	3.442,56	947,80	3.205,61	927,93	1.484,69	1.184,75	3.657,24	947,80	3.420,29		
ADJUNTO	3	754,06	59,87	1.206,50	1.072,75	3.093,18	858,20	2.878,63	810,61	1.296,98	1.184,75	3.352,21	947,80	3.115,26	889,79	1.423,66	1.184,75	3.558,07	947,80	3.321,12		
	2	722,21	59,87	1.155,54	1.072,75	3.010,37	858,20	2.795,82	776,38	1.242,21	1.184,75	3.263,21	947,80	3.026,26	852,21	1.363,54	1.184,75	3.460,37	947,80	3.223,42		
	1	691,13	59,87	1.105,81	1.072,75	2.929,56	858,20	2.715,01	742,96	1.188,74	1.184,75	3.176,32	947,80	2.939,37	815,53	1.304,85	1.184,75	3.365,00	947,80	3.128,05		
ASSISTENTE	4	634,59	59,87	1.015,34	1.072,75	2.782,55	858,20	2.568,00	682,18	1.091,49	1.184,75	3.018,29	947,80	2.781,34	748,82	1.198,11	1.184,75	3.191,55	947,80	2.954,60		
	3	607,71	59,87	972,34	1.072,75	2.712,67	858,20	2.498,12	653,29	1.045,26	1.184,75	2.943,17	947,80	2.706,22	717,10	1.147,36	1.184,75	3.109,08	947,80	2.872,13		
	2	582,82	59,87	932,51	1.072,75	2.647,95	858,20	2.433,40	626,53	1.002,45	1.184,75	2.873,60	947,80	2.636,65	687,73	1.100,37	1.184,75	3.032,72	947,80	2.795,77		
	1	559,33	59,87	894,93	1.072,75	2.586,88	858,20	2.372,33	601,28	962,05	1.184,75	2.807,95	947,80	2.571,00	660,01	1.056,02	1.184,75	2.960,65	947,80	2.723,70		
AUXILIAR	4	516,23	59,87	825,97	1.072,75	2.474,82	858,20	2.260,27	554,95	887,92	1.184,75	2.687,49	947,80	2.450,54	609,15	974,64	1.184,75	2.828,41	947,80	2.591,46		
	3	495,29	59,87	792,46	1.072,75	2.420,37	858,20	2.205,82	532,44	851,90	1.184,75	2.628,96	947,80	2.392,01	584,44	935,10	1.184,75	2.764,16	947,80	2.527,21		
	2	475,63	59,87	761,01	1.072,75	2.369,26	858,20	2.154,71	511,30	818,08	1.184,75	2.574,00	947,80	2.337,05	561,24	897,98	1.184,75	2.703,84	947,80	2.466,89		
	1	456,92	59,87	731,07	1.072,75	2.320,61	858,20	2.106,06	491,19	785,90	1.184,75	2.521,71	947,80	2.284,76	539,17	862,67	1.184,75	2.646,46	947,80	2.409,51		

CLASSE	NÍVEL	MESTRADO						DOUTORADO							
		37,5% DE (A) (+) A		GAE	GED (175 pontos) (*)	TOTAL (em R\$) (**) W=(B+T+U+V)	GED (140 pontos) (*)	TOTAL (em R\$) (**) X	75% DE (A) (+) A	GAE	GED (175 pontos) (*)	TOTAL (em R\$) (**) AC=(B+Z+AA+AB)	GED (140 pontos) (*)	TOTAL (em R\$) (**) AD	AE=(B+Z+AA+AD)
		T	U	V	X	Y=(B+T+U+X)	Z	AA	AB	AD	AE				
TITULAR	U	1.313,17	2.101,07	1.865,50	5.339,61	1.492,40	4.966,51	1.671,30	2.674,08	3.463,25	7.868,50	2.770,60	7.175,85		
	4	1.081,27	1.730,03	1.865,50	4.736,67	1.492,40	4.363,57	1.376,17	2.201,87	2.931,25	6.569,16	2.345,00	5.982,91		
ADJUNTO	3	1.036,83	1.658,93	1.865,50	4.621,13	1.492,40	4.248,03	1.319,61	2.111,38	2.931,25	6.422,11	2.345,00	5.835,86		
	2	993,04	1.588,86	1.865,50	4.507,27	1.492,40	4.134,17	1.263,87	2.022,19	2.931,25	6.277,18	2.345,00	5.690,93		
	1	950,30	1.520,48	1.865,50	4.396,15	1.492,40	4.023,05	1.209,48	1.935,17	2.931,25	6.135,77	2.345,00	5.549,52		
ASSISTENTE	4	872,56	1.396,10	1.865,50	4.194,03	1.492,40	3.820,93	1.110,53	1.776,85	2.234,75	5.182,00	1.787,80	4.735,05		
	3	835,60	1.336,96	1.865,50	4.097,93	1.492,40	3.724,83	1.063,49	1.701,58	2.234,75	5.059,69	1.787,80	4.612,74		
	2	801,38	1.282,21	1.865,50	4.008,96	1.492,40	3.635,86	1.019,94	1.631,90	2.234,75	4.946,46	1.787,80	4.499,51		
	1	769,08	1.230,53	1.865,50	3.924,98	1.492,40	3.551,88	978,83	1.566,13	2.234,75	4.839,58	1.787,80	4.392,63		
AUXILIAR	4	709,82	1.135,71	1.219,75	3.125,15	975,80	2.881,20	903,40	1.445,44	1.902,25	4.310,96	1.521,80	3.930,51		
	3	681,02	1.089,63	1.219,75	3.050,27	975,80	2.806,32	866,76	1.386,82	1.902,25	4.215,70	1.521,80	3.835,25		
	2	653,99	1.046,38	1.219,75	2.979,99	975,80	2.736,04	832,35	1.331,76	1.902,25	4.126,23	1.521,80	3.745,78		
	1	628,27	1.005,23	1.219,75	2.913,12	975,80	2.669,17	799,61	1.279,38	1.902,25	4.041,11	1.521,80	3.660,66		

(*) Dedicação Exclusiva = o vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55%, calculados sobre o vencimento correspondente a carga horária de 40 horas semanais (Lei 8.445 de 20.07.92 art. 1º § 2º)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% do vencimento básico

Titulação - o vencimento será acrescido de: Aperfeiçoamento - 7,5% do graduado / Especialização - 18% do graduado / Mestrado - 37,5% do graduado / Doutorado - 75% do graduado.

GED - Gratificação de Estimulo à Docência no Magistério Superior

GED - É devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação.

Cálculo: (*) limite individual **175 pontos**, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no anexo da Lei nº 9.678/98 e Lei 11.087/2005.

(**) limite global **140 pontos** - o limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino , correspondente a cento e quarenta vezes o número de professores de magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição.

GED - conforme art. 2º da Lei 9.678/98 a GED é devida em conjunto, de forma não cumulativa com a GAE de que trata a Lei Delegada nº 13 de 27.08.92.

Pontuação: conforme parágrafos: §1º; §2º; §3º; §4º; §5º; §6º e §7º do art. 1º da Lei 9.678/98.

Aposentado GED - art. 5º da Lei 9.678 de 03.07.98 alterado pelo art. 9º da Medida Provisória de 29.05.06

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75
Lei nº 7.596, de 20/04/87
Portaria nº 474 de 26.08.87
Portaria nº 475 de 26.08.87
Decreto nº 94.664 de 23.07.87
Lei nº 8.676 art. 4º, de 13/07/93
Lei nº 9.192 de 21.12.95
Decreto nº 1.916 de 23.05.96
Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Decreto nº 2668 de 13.07.1998
Medida Provisória nº 2.020, de 24.03.2000
Medida Provisória nº 2.020-1, de 24.04.2000
Medida Provisória nº 2.020-2, de 25.05.2000
Medida Provisória nº 2.020-3, de 21.06.2000
Medida Provisória nº 2.051-4, de 29.06.2000
Medida Provisória nº 2.051-5, de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2.051-6, de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7, de 27.09.2000
Medida Provisória nº 2.051-8, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2.051-9, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2.051-10, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2.125-11, de 27.12.2000
Medida Provisória nº 2.125-12, de 26.01.2001
Lei 10.187 de 12.02.2001 art. 8º
Lei 10.405 de 09.01.2002
Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei 10.667 de 14.05.2003 art. 2º § 2º
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004
Lei nº 11.087 de 04.01.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

11. DOCENTE

(Carreira de Magistério)

Professores de Magistério Superior

40 Horas

Posição: janeiro/2006

CLASSE	NÍVEL	GRADUADO									APERFEIÇOAMENTO						ESPECIALIZAÇÃO					
		VENCIMENTO		PARCELA	VANTAGEM	GAE	GED	TOTAL	GED	TOTAL	75% DE (A)	GAE	GED	TOTAL	GED	TOTAL	18% DE (A)	GAE	GED	TOTAL	GED	TOTAL
		BÁSICO	COMPLEMENTAR DO SALÁRIO	PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	(175 pontos)	(em R\$)	(140 pontos)	(em R\$)	(*)	(**)	(+ A)	(175 pontos)	(em R\$)	(140 pontos)	(em R\$)	(*)	(**)	(+ A)	(175 pontos)	(em R\$)	(140 pontos)	(em R\$)
Mínimo R\$300 (Em 01.05.2005)		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J	K	L=(C+H+J+K)	M	N=(C+H+J+M)	O	P	Q	R=(C+O+P+Q)	S	T=(C+O+P+S)	
TITULAR	U	616,15	0,00	59,87	985,84	708,75	2.370,61	567,00	2.228,86	662,36	1.059,78	792,75	2.574,76	634,20	2.416,21	727,06	1.163,30	792,75	2.742,98	634,20	2.584,43	
	4	507,34	0,00	59,87	811,74	708,75	2.087,70	567,00	1.945,95	545,39	872,62	792,75	2.270,63	634,20	2.112,08	598,66	957,86	792,75	2.409,14	634,20	2.250,59	
ADJUNTO	3	486,49	0,00	59,87	778,38	708,75	2.033,49	567,00	1.891,74	522,98	836,77	792,75	2.123,37	634,20	2.053,82	574,06	918,50	792,75	2.345,18	634,20	2.186,63	
	2	465,94	0,00	59,87	745,50	708,75	1.980,06	567,00	1.838,31	500,89	801,42	792,75	2.154,93	634,20	1.996,38	549,81	879,70	792,75	2.282,13	634,20	2.123,58	
	1	445,89	0,00	59,87	713,42	708,75	1.927,93	567,00	1.786,18	479,33	766,93	792,75	2.098,88	634,20	1.940,33	526,15	841,84	792,75	2.220,61	634,20	2.062,06	
ASSISTENTE	4	409,41	0,00	59,87	655,06	708,75	1.833,09	567,00	1.691,34	440,12	704,19	792,75	1.996,93	634,20	1.838,38	483,10	772,96	792,75	2.108,68	634,20	1.950,13	
	3	392,07	0,00	59,87	627,31	708,75	1.788,00	567,00	1.646,25	421,48	674,37	792,75	1.948,47	634,20	1.789,92	462,64	740,22	792,75	2.055,48	634,20	1.896,93	
	2	376,01	0,00	59,87	601,62	708,75	1.746,25	567,00	1.604,50	404,21	646,74	792,75	1.903,57	634,20	1.745,02	443,69	709,90	792,75	2.006,21	634,20	1.847,66	
	1	360,86	0,00	59,87	577,38	708,75	1.706,86	567,00	1.565,11	387,92	620,67	792,75	1.861,21	634,20	1.702,66	425,81	681,30	792,75	1.959,73	634,20	1.801,18	
AUXILIAR	4	333,05	0,00	59,87	532,88	708,75	1.634,55	567,00	1.492,80	358,03	572,85	792,75	1.783,50	634,20	1.624,95	393,00	628,80	792,75	1.874,42	634,20	1.715,87	
	3	319,54	0,00	59,87	511,26	708,75	1.599,42	567,00	1.457,67	343,51	549,62	792,75	1.745,75	634,20	1.587,20	377,06	603,30	792,75	1.832,98	634,20	1.674,43	
	2	306,86	0,00	59,87	490,98	708,75	1.566,46	567,00	1.424,71	329,87	527,79	792,75	1.710,28	634,20	1.551,73	362,09	579,34	792,75	1.794,05	634,20	1.635,50	
	1	294,79	5,21	59,87	480,00	708,75	1.548,62	567,00	1.406,87	316,90	507,04	792,75	1.676,56	634,20	1.518,01	347,85	556,56	792,75	1.757,03	634,20	1.598,48	

CLASSE	NÍVEL	MESTRADO						DOUTORADO						
		37,5% DE (A)		GAE	GED	TOTAL	GED	TOTAL	75% DE (A)	GAE	GED	TOTAL	GED	TOTAL
		(+ A)	U	V	W	X=(C+U+V+W)	Y	Z=(C+U+V+Y)	(+ A)	AA	AB	AC	AD=(C+AA+AB+AC)	AE
TITULAR	U	847,21	1.355,54	1.489,25	3.751,87	1.191,40	3.454,02	1.078,26	1.725,22	2.128,00	4.991,35	1.702,40	4.565,75	
	4	697,59	1.116,14	1.281,00	3.154,60	1.024,80	2.898,40	887,85	1.420,56	1.865,50	4.233,78	1.492,40	3.860,68	
ADJUNTO	3	668,92	1.070,27	1.281,00	3.080,06	1.024,80	2.823,86	851,36	1.362,18	1.865,50	4.138,91	1.492,40	3.765,81	
	2	640,67	1.025,07	1.281,00	3.006,61	1.024,80	2.750,41	815,40	1.304,64	1.865,50	4.045,41	1.492,40	3.672,31	
	1	613,10	980,96	1.281,00	2.934,93	1.024,80	2.678,73	780,31	1.248,50	1.865,50	3.954,18	1.492,40	3.581,08	
ASSISTENTE	4	562,94	900,70	1.281,00	2.804,51	1.024,80	2.548,31	716,47	1.146,35	1.328,25	3.250,94	1.062,60	2.985,29	
	3	539,10	862,56	1.281,00	2.742,53	1.024,80	2.486,33	686,12	1.097,79	1.328,25	3.172,03	1.062,60	2.906,38	
	2	517,01	827,22	1.281,00	2.685,10	1.024,80	2.428,90	658,02	1.052,83	1.328,25	3.098,97	1.062,60	2.833,32	
	1	496,18	793,89	1.281,00	2.630,94	1.024,80	2.374,74	631,51	1.010,42	1.328,25	3.030,05	1.062,60	2.764,40	
AUXILIAR	4	457,94	732,70	973,00	2.223,51	778,40	2.028,91	582,84	932,54	1.281,00	2.856,25	1.024,80	2.600,05	
	3	439,37	702,99	973,00	2.175,23	778,40	1.980,63	559,20	894,72	1.281,00	2.794,79	1.024,80	2.538,59	
	2	421,93	675,09	973,00	2.129,89	778,40	1.935,29	537,01	859,22	1.281,00	2.737,10	1.024,80	2.480,90	
	1	405,34	648,54	973,00	2.086,75	778,40	1.892,15	515,88	825,41	1.281,00	2.682,16	1.024,80	2.425,96	

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% do vencimento básico

Titulação - o vencimento será acrescido de: Aperfeiçoamento - 7,5% do graduado / Especialização - 18% do graduado / Mestrado - 37,5% do graduado / Doutorado - 75% do graduado.

GED - Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior

GED - É devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação.

Cálculo: (*) limite individual 175 pontos, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no anexo da Lei nº 9.678/98 e Lei 11.087/2005.

(**) limite global 140 pontos - o limite global de pontuação mensal de que dispôs cada instituição federal de ensino - correspondente a cento e quarenta vezes o número de professores de magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição.

GED - conforme art. 2º da Lei 9.678/98 a GED é devida em conjunto, de forma não cumulativa com a GAE de que trata a Lei Delegada nº 13 de 27.08.92.

Pontuação: conforme parágrafos §1º; §2º; §3º; §4º; §5º; §6º e §7º do art. 1º da Lei 9.678/98.

Apresentado GED - art. 5º da Lei 9.678 de 03.07.98 alterado pelo art. 9º da Medida Provisória de 29.05.06

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75
 Lei nº 7.596, de 20/04/87
 Portaria nº 474 de 26.08.87
 Portaria nº 475 de 26.08.87
 Decreto nº 94.664 de 23.07.87
 Lei nº 8.676 art. 4º, de 13/07/93
 Lei nº 9.192 de 21.12.95
 Decreto nº 1.916 de 23.05.96
 Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
 Decreto nº 2668 de 13.07.1998
 Medida Provisória nº 2.020, de 24.03.2000
 Medida Provisória nº 2.020-1, de 24.04.2000
 Medida Provisória nº 2.020-2, de 25.05.2000
 Medida Provisória nº 2.020-3, de 21.06.2000
 Medida Provisória nº 2.051-4, de 29.06.2000
 Medida Provisória nº 2.051-5, de 28.07.2000
 Medida Provisória nº 2.051-6, de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7, de 27.09.2000
 Medida Provisória nº 2.051-8, de 26.10.2000
 Medida Provisória nº 2.051-9, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 2.051-10, de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2.125-11, de 27.12.2000
 Medida Provisória nº 2.125-12, de 26.01.2001
 Lei 10.187 de 12.02.2001 art. 8º
 Lei 10.405 de 09.01.2002
 Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei 10.697 DE 02.07.2003
 Lei 10.698 DE 02.07.2003
 Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004
 Lei nº 11.087 de 04.01.2005
 Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005
 Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

11. DOCENTE

(Carreira de Magistério)
Professores de Magistério de 1º e 2º Graus
Dedicação Exclusiva

CLASSE	NIVEL	GRADUADO					APERFEIÇOAMENTO				ESPECIALIZAÇÃO			
		VENCIMENTO BÁSICO (*)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GEAD (*)	TOTAL (em R\$)	5% DE (A) (+) A	GAE	GEAD (*)	TOTAL (em R\$)	12% DE (A) (+) A	GAE	GEAD (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	G	H	J	K=(B+G+H+J)	L	M	O	P=(B+L+M+N+O)
TITULAR	U	883,47	59,87	1.413,55	762,84	3.119,73	927,64	1.484,22	762,84	3.234,57	989,49	1.583,18	762,84	3.395,38
	4	747,91	59,87	1.196,66	762,84	2.767,28	785,31	1.256,50	762,84	2.864,52	837,66	1.340,26	762,84	3.000,63
E	3	716,29	59,87	1.146,06	762,84	2.685,06	752,10	1.203,36	762,84	2.778,17	802,24	1.283,58	762,84	2.908,53
	2	686,05	59,87	1.097,68	762,84	2.606,44	720,35	1.152,56	762,84	2.695,62	768,38	1.229,41	762,84	2.820,50
	1	656,50	59,87	1.050,40	762,84	2.529,61	689,33	1.102,93	762,84	2.614,97	735,28	1.176,45	762,84	2.734,44
D	4	608,36	59,87	973,38	762,84	2.404,45	638,78	1.022,05	762,84	2.483,54	681,36	1.090,18	762,84	2.594,25
	3	587,12	59,87	939,39	762,84	2.349,22	616,48	986,37	762,84	2.425,56	657,57	1.052,11	762,84	2.532,39
	2	575,33	59,87	920,53	762,84	2.318,57	604,10	966,56	762,84	2.393,37	644,37	1.030,99	762,84	2.498,07
	1	564,74	59,87	903,58	762,84	2.291,03	592,98	948,77	762,84	2.364,46	632,51	1.012,02	762,84	2.467,24
C	4	557,21	59,87	891,54	762,84	2.271,46	585,07	936,11	762,84	2.343,89	624,08	998,53	762,84	2.445,32
	3	547,18	59,87	875,49	762,84	2.245,38	574,54	919,26	762,84	2.316,51	612,84	980,54	762,84	2.416,09
	2	537,43	59,87	859,89	762,84	2.220,03	564,30	902,88	762,84	2.289,89	601,92	963,07	762,84	2.387,70
	1	529,74	59,87	847,58	762,84	2.200,03	556,23	889,97	762,84	2.268,91	593,31	949,30	762,84	2.365,32
B	4	433,02	59,87	692,83	762,84	1.948,56	454,67	727,47	762,84	2.004,85	484,98	775,97	762,84	2.083,66
	3	414,01	59,87	662,42	762,84	1.899,54	434,71	695,54	762,84	1.952,96	463,69	741,90	762,84	2.028,30
	2	396,07	59,87	633,71	762,84	1.852,49	415,87	665,39	762,84	1.903,97	443,60	709,76	762,84	1.976,07
	1	378,53	59,87	605,65	762,84	1.806,89	397,46	635,94	762,84	1.856,11	423,95	678,32	762,84	1.924,98
A	4	359,03	59,87	574,45	762,84	1.756,19	376,98	603,17	762,84	1.802,86	402,11	643,38	762,84	1.868,20
	3	343,54	59,87	549,66	762,84	1.715,91	360,72	577,15	762,84	1.760,58	384,76	615,62	762,84	1.823,09
	2	328,86	59,87	526,18	762,84	1.677,75	345,30	552,48	762,84	1.720,49	368,32	589,31	762,84	1.780,34
	1	316,51	59,87	506,42	762,84	1.645,64	332,34	531,74	762,84	1.686,79	354,49	567,18	762,84	1.744,38

CLASSE	NIVEL	MESTRADO				DOUTORADO			
		25% DE (A) (+) A	GAE	GEAD (*)	TOTAL (em R\$)	50% DE (A) (+) A	GAE	GEAD (*)	TOTAL (em R\$)
		Q	R	T	U=(B+Q+R+S+T)	V	W	Y	Z=(B+V+W+X+Y)
TITULAR	U	1.104,34	1.766,94	1.332,00	4.263,15	1.325,21	2.120,34	1.976,00	5.481,42
	4	934,89	1.495,82	1.332,00	3.822,58	1.121,87	1.794,99	1.976,00	4.952,73
E	3	895,36	1.432,58	1.332,00	3.719,81	1.074,44	1.719,10	1.976,00	4.829,41
	2	857,56	1.372,10	1.332,00	3.621,53	1.029,08	1.646,53	1.976,00	4.711,48
	1	820,63	1.313,01	1.332,00	3.525,51	984,75	1.575,60	1.976,00	4.596,22
D	4	760,45	1.216,72	1.332,00	3.369,04	912,54	1.460,06	1.976,00	4.408,47
	3	733,90	1.174,24	1.332,00	3.300,01	880,68	1.409,09	1.976,00	4.325,64
	2	719,16	1.150,66	1.332,00	3.261,69	863,00	1.380,80	1.976,00	4.279,67
	1	705,93	1.129,49	1.332,00	3.227,29	847,11	1.355,38	1.976,00	4.238,36
C	4	696,51	1.114,42	1.332,00	3.202,80	835,82	1.337,31	1.976,00	4.209,00
	3	683,98	1.094,37	1.332,00	3.170,22	820,77	1.313,23	1.976,00	4.169,87
	2	671,79	1.074,86	1.332,00	3.138,52	806,15	1.289,84	1.976,00	4.131,86
	1	662,18	1.059,49	1.332,00	3.113,54	794,61	1.271,38	1.976,00	4.101,86
B	4	541,28	866,05	1.332,00	2.799,20	649,53	1.039,25	1.976,00	3.724,65
	3	517,51	828,02	1.332,00	2.737,40	621,02	993,63	1.976,00	3.650,52
	2	495,09	792,14	1.332,00	2.679,10	594,11	950,58	1.976,00	3.580,56
	1	473,16	757,06	1.332,00	2.622,09	567,80	908,48	1.976,00	3.512,15
A	4	448,79	718,06	1.332,00	2.558,72	538,55	861,68	1.976,00	3.436,10
	3	429,43	687,09	1.332,00	2.508,39	515,31	824,50	1.976,00	3.375,68
	2	411,08	657,73	1.332,00	2.460,68	493,29	789,26	1.976,00	3.318,42
	1	395,64	633,02	1.332,00	2.420,53	474,77	759,63	1.976,00	3.270,27

(*) Dedicação Exclusiva = o vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55%, calculados sobre o vencimento correspondente a carga horária de 40 horas semanais (Lei 8.445 de 20.07.92 art. 1º § 2º)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% do vencimento básico

Titulação - o vencimento será acrescido de: Aperfeiçoamento - 5% do graduado / Especialização - 12% do graduado / Mestrado - 25% do graduado / Doutorado - 50% do graduado.

GEAD - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico

(*) Cálculo GEAD - Valores estabelecidos no anexo IV da Lei 10.971/2004

A GEAD é devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino, de que tratam a Lei 7.596 de 10.04.1987 e o Decreto nº 94.664 de 23.07.1987, e suas alterações e aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino vinculadas aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino cujos empregos não foram enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE Art. 11 e §1º da Lei 10.971/2004.

GEAD - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões - art. 11 da Lei 10.971/2004

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596, de 20/04/87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.445 de 20.07.92

Lei nº 8.676 art. 4º, de 13/07/93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2.020, de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020, de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1, de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2, de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3, de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4, de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5, de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6, de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7, de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11, de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12, de 26.01.2001

Lei 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Decreto nº 4.432 de 18.10.2002

Lei 10.667 de 14.05.2003 art. 2º §2º

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.898 de 02.07.2003

Medida Provisória 198 de 15.07.2004

Lei 10.971 de 26.11.2004

11. DOCENTE

(Carreira de Magistério)

Professores de Magistério de 1º e 2º Graus
40 Horas

Posição: Janeiro/2006

CLASSE	NÍVEL	GRADUADO					APERFEIÇOAMENTO					ESPECIALIZAÇÃO					
		VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GEAD (*)	TOTAL	5% DE (A) (+) A	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	GAE	GEAD (*)	TOTAL (em R\$)	12% DE (A) (+) A	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	GAE	GEAD (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H	I	J	K=(G+H+I+J)	L	M	N	O	P=(L+M+N+O)
TITULAR	U	569,98	0,00	59,87	911,97	572,60	2.114,42	598,48	0,00	957,57	572,60	2.188,52	638,38	0,00	1.021,41	572,60	2.292,26
E	4	482,52	0,00	59,87	772,03	572,60	1.887,02	506,65	0,00	810,64	572,60	1.949,76	540,42	0,00	864,67	572,60	2.037,56
	3	462,12	0,00	59,87	739,39	572,60	1.833,98	485,23	0,00	776,37	572,60	1.894,07	517,57	0,00	828,11	572,60	1.978,15
	2	442,61	0,00	59,87	708,18	572,60	1.783,26	464,74	0,00	743,58	572,60	1.840,79	495,72	0,00	793,15	572,60	1.921,34
	1	423,55	0,00	59,87	677,68	572,60	1.733,70	444,73	0,00	711,57	572,60	1.788,77	474,38	0,00	759,01	572,60	1.865,86
D	4	392,49	0,00	59,87	627,98	572,60	1.652,94	412,11	0,00	659,38	572,60	1.703,96	439,59	0,00	703,34	572,60	1.775,40
	3	378,79	0,00	59,87	606,06	572,60	1.617,32	397,73	0,00	636,37	572,60	1.666,57	424,24	0,00	678,78	572,60	1.735,49
	2	371,18	0,00	59,87	593,89	572,60	1.597,54	389,74	0,00	623,58	572,60	1.645,79	415,72	0,00	665,15	572,60	1.713,34
	1	364,35	0,00	59,87	582,96	572,60	1.579,78	382,57	0,00	612,11	572,60	1.627,15	408,07	0,00	652,91	572,60	1.693,45
C	4	359,49	0,00	59,87	575,18	572,60	1.567,14	377,46	0,00	603,94	572,60	1.613,87	402,63	0,00	644,21	572,60	1.679,31
	3	353,02	0,00	59,87	564,83	572,60	1.550,32	370,67	0,00	593,07	572,60	1.596,21	395,38	0,00	632,61	572,60	1.660,46
	2	346,73	0,00	59,87	554,77	572,60	1.533,97	364,07	0,00	582,51	572,60	1.579,05	388,34	0,00	621,34	572,60	1.642,15
	1	341,77	0,00	59,87	546,83	572,60	1.521,07	358,86	0,00	574,18	572,60	1.565,51	382,78	0,00	612,45	572,60	1.627,70
B	4	279,37	20,63	59,87	480,00	572,60	1.412,47	293,34	6,66	480,00	572,60	1.412,47	312,89	0,00	500,62	572,60	1.445,98
	3	267,10	32,90	59,87	480,00	572,60	1.412,47	280,46	19,54	480,00	572,60	1.412,47	299,15	0,85	480,00	572,60	1.412,47
	2	255,53	44,47	59,87	480,00	572,60	1.412,47	268,31	31,69	480,00	572,60	1.412,47	286,19	13,81	480,00	572,60	1.412,47
	1	244,21	55,79	59,87	480,00	572,60	1.412,47	256,42	43,58	480,00	572,60	1.412,47	273,52	26,48	480,00	572,60	1.412,47
A	4	231,63	68,37	59,87	480,00	572,60	1.412,47	243,21	56,79	480,00	572,60	1.412,47	259,43	40,57	480,00	572,60	1.412,47
	3	221,64	78,36	59,87	480,00	572,60	1.412,47	232,72	67,28	480,00	572,60	1.412,47	248,24	51,76	480,00	572,60	1.412,47
	2	212,17	87,83	59,87	480,00	572,60	1.412,47	222,78	77,22	480,00	572,60	1.412,47	237,63	62,37	480,00	572,60	1.412,47
	1	204,20	95,80	59,87	480,00	572,60	1.412,47	214,41	85,59	480,00	572,60	1.412,47	228,70	71,30	480,00	572,60	1.412,47

CLASSE	NÍVEL	MESTRADO					DOUTORADO				
		25% DE (A) (+) A	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	GAE	GEAD (*)	TOTAL (em R\$)	50% DE (A) (+) A	GAE	GEAD (*)	TOTAL (em R\$)	
		Q	R	S	T	U=(C+Q+R+S+T)	V	W	X	Y=(C+V+W+X)	
TITULAR	U	712,48	0,00	1.139,97	969,18	2.881,50	854,97	1.367,95	1.265,00	3.547,79	
E	4	603,15	0,00	965,04	969,18	2.597,24	723,78	1.158,05	1.265,00	3.206,70	
	3	577,65	0,00	924,24	969,18	2.530,94	693,18	1.109,09	1.265,00	3.127,14	
	2	553,26	0,00	885,22	969,18	2.467,53	663,92	1.062,27	1.265,00	3.051,06	
	1	529,44	0,00	847,10	969,18	2.405,59	635,33	1.016,53	1.265,00	2.976,73	
D	4	490,61	0,00	784,98	969,18	2.304,64	588,74	941,98	1.265,00	2.855,59	
	3	473,49	0,00	757,58	969,18	2.260,12	568,19	909,10	1.265,00	2.802,16	
	2	463,98	0,00	742,37	969,18	2.235,40	556,77	890,83	1.265,00	2.772,47	
	1	455,44	0,00	728,70	969,18	2.213,19	546,53	874,45	1.265,00	2.745,85	
C	4	449,36	0,00	718,98	969,18	2.197,39	539,24	862,78	1.265,00	2.726,89	
	3	441,28	0,00	706,05	969,18	2.176,38	529,53	847,25	1.265,00	2.701,65	
	2	433,41	0,00	693,46	969,18	2.155,92	520,10	832,16	1.265,00	2.677,13	
	1	427,21	0,00	683,54	969,18	2.139,80	512,66	820,26	1.265,00	2.657,79	
B	4	349,21	0,00	558,74	969,18	1.937,00	419,06	670,50	1.265,00	2.414,43	
	3	333,88	0,00	534,21	969,18	1.897,14	400,65	641,04	1.265,00	2.366,56	
	2	319,41	0,00	511,06	969,18	1.859,52	383,30	613,28	1.265,00	2.321,45	
	1	305,26	0,00	488,42	969,18	1.822,73	366,32	586,11	1.265,00	2.277,30	
A	4	289,54	10,46	480,00	969,18	1.809,05	347,45	555,92	1.265,00	2.228,24	
	3	277,05	22,95	480,00	969,18	1.809,05	332,46	531,94	1.265,00	2.189,27	
	2	265,21	34,79	480,00	969,18	1.809,05	318,26	509,22	1.265,00	2.152,35	
	1	255,25	44,75	480,00	969,18	1.809,05	306,30	490,08	1.265,00	2.121,25	

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% do vencimento + parcela complementar do salário mínimo

Titulação - o vencimento será acrescido de: Aperfeiçoamento - 5% do graduado / Especialização - 12% do graduado / Mestrado - 25% do graduado / Doutorado - 50% do graduado.

GEAD - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico

(*) Cálculo GEAD - Valores estabelecidos no anexo IV da Lei 10.971/2004

A GEAD é devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino, de que tratam a Lei 7.596 de 10.04.1987 e o Decreto nº 94.664 de 23.07.1987, e suas alterações e aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino vinculadas aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino cujos empregos não foram enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE. Art. 11 e §1º da Lei 10.971/2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75
Lei nº 7.596, de 20/04/87
Portaria nº 474 de 26.08.87
Portaria nº 475 de 26.08.87
Decreto nº 94.664 de 23.07.87
Lei nº 8.445 de 20.07.92
Lei nº 8.676 art. 4º, de 13/07/93
Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96
Lei nº 9.678 de 03.07.1998
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Medida Provisória nº 2.020, de 24.03.2000
Medida Provisória nº 2.020-1, de 24.04.2000
Medida Provisória nº 2.020-2, de 25.05.2000
Medida Provisória nº 2.020-3, de 21.06.2000
Medida Provisória nº 2.051-4, de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5, de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2.051-6, de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2.051-7, de 27.09.2000
Medida Provisória nº 2.051-8, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2.051-9, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2.051-10, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2.125-11, de 27.12.2000
Medida Provisória nº 2.125-12, de 26.01.2001

Lei 10.187 de 12.02.2001 art. 8º
Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei 10.405 DE 09.01.2002
Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002
Decreto nº 4.432 de 18.10.2002
Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória 198 de 15.07.2004
Lei 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória 198 de 15.07.2004
Lei 10.971 de 25.11.2004
Medida Provisória 248 de 20.04.2005

11. DOCENTE

(Carreira de Magistério)

Professores de Magistério de 1º e 2º Graus
20 Horas

Posição: Janeiro/2006

CLASSE	NÍVEL	GRADUADO						APERFEIÇOAMENTO					ESPECIALIZAÇÃO				
		VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GEAD (*)	TOTAL	5% DE (A) (+) A	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO	GAE	GEAD (*)	TOTAL (em R\$)	12% DE (A) (+) A	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO	GAE	GEAD (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H	I	J	K=(C+G+H+I+J)	L	M	N	O	P=(C+L+M+N+O)
TITULAR	U	284,99	15,01	59,87	480,00	321,23	1.161,10	299,24	0,76	480,00	321,23	1.161,10	319,19	0,00	510,70	321,23	1.210,99
	4	241,26	58,74	59,87	480,00	321,23	1.161,10	253,32	46,68	480,00	321,23	1.161,10	270,21	29,79	480,00	321,23	1.161,10
	3	231,06	68,94	59,87	480,00	321,23	1.161,10	242,61	57,39	480,00	321,23	1.161,10	258,79	41,21	480,00	321,23	1.161,10
	2	221,31	78,69	59,87	480,00	321,23	1.161,10	232,38	67,62	480,00	321,23	1.161,10	247,87	52,13	480,00	321,23	1.161,10
	1	211,78	88,22	59,87	480,00	321,23	1.161,10	222,37	77,63	480,00	321,23	1.161,10	237,19	62,81	480,00	321,23	1.161,10
	4	196,24	103,76	59,87	480,00	321,23	1.161,10	206,05	93,95	480,00	321,23	1.161,10	219,79	80,21	480,00	321,23	1.161,10
	3	189,40	110,60	59,87	480,00	321,23	1.161,10	198,87	101,13	480,00	321,23	1.161,10	212,13	87,87	480,00	321,23	1.161,10
	2	185,59	114,41	59,87	480,00	321,23	1.161,10	194,87	105,13	480,00	321,23	1.161,10	207,86	92,14	480,00	321,23	1.161,10
	1	182,17	117,83	59,87	480,00	321,23	1.161,10	191,28	108,72	480,00	321,23	1.161,10	204,03	95,97	480,00	321,23	1.161,10
	4	179,74	120,26	59,87	480,00	321,23	1.161,10	188,73	111,27	480,00	321,23	1.161,10	201,31	98,69	480,00	321,23	1.161,10
	3	176,51	123,49	59,87	480,00	321,23	1.161,10	185,34	114,66	480,00	321,23	1.161,10	197,69	102,31	480,00	321,23	1.161,10
	2	173,36	126,64	59,87	480,00	321,23	1.161,10	182,03	117,97	480,00	321,23	1.161,10	194,16	105,84	480,00	321,23	1.161,10
	1	170,89	129,11	59,87	480,00	321,23	1.161,10	179,43	120,57	480,00	321,23	1.161,10	191,40	108,60	480,00	321,23	1.161,10
	4	139,68	160,32	59,87	480,00	321,23	1.161,10	146,66	153,34	480,00	321,23	1.161,10	156,44	143,56	480,00	321,23	1.161,10
	3	133,55	166,45	59,87	480,00	321,23	1.161,10	140,23	159,77	480,00	321,23	1.161,10	149,58	150,42	480,00	321,23	1.161,10
	2	127,77	172,23	59,87	480,00	321,23	1.161,10	134,16	165,84	480,00	321,23	1.161,10	143,10	156,90	480,00	321,23	1.161,10
	1	122,11	177,89	59,87	480,00	321,23	1.161,10	128,22	171,78	480,00	321,23	1.161,10	136,76	163,24	480,00	321,23	1.161,10
	4	115,82	184,18	59,87	480,00	321,23	1.161,10	121,61	178,39	480,00	321,23	1.161,10	129,72	170,28	480,00	321,23	1.161,10
	3	110,82	189,18	59,87	480,00	321,23	1.161,10	116,36	183,64	480,00	321,23	1.161,10	124,12	175,88	480,00	321,23	1.161,10
	2	106,09	193,91	59,87	480,00	321,23	1.161,10	111,39	188,61	480,00	321,23	1.161,10	118,82	181,18	480,00	321,23	1.161,10
	1	102,10	197,90	59,87	480,00	321,23	1.161,10	107,21	192,79	480,00	321,23	1.161,10	114,35	185,65	480,00	321,23	1.161,10

CLASSE	NÍVEL	MESTRADO					DOUTORADO				
		25% DE (A) (+) A	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO	GAE	GEAD (*)	TOTAL	50% DE (A) (+) A	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO	GAE	GEAD (*)	TOTAL (em R\$)
		Q	R	S	T	U=(C+G+R+S+T)	V	W	X	Y	Z=(C+V+W+X+Y)
TITULAR	U	356,24	0,00	569,98	428,77	1.414,86	427,49	0,00	683,98	530,00	1.701,34
	4	301,58	0,00	482,53	428,77	1.272,75	361,89	0,00	579,02	530,00	1.530,78
	3	288,83	11,17	480,00	428,77	1.268,64	346,59	0,00	554,54	530,00	1.491,00
	2	276,64	23,36	480,00	428,77	1.268,64	331,97	0,00	531,15	530,00	1.452,99
	1	264,73	35,27	480,00	428,77	1.268,64	317,67	0,00	508,27	530,00	1.415,81
	4	245,30	54,70	480,00	428,77	1.268,64	294,36	5,64	480,00	530,00	1.369,87
	3	236,75	63,25	480,00	428,77	1.268,64	284,10	15,90	480,00	530,00	1.369,87
	2	231,99	68,01	480,00	428,77	1.268,64	278,39	21,61	480,00	530,00	1.369,87
	1	227,71	72,29	480,00	428,77	1.268,64	273,26	26,74	480,00	530,00	1.369,87
	4	224,68	75,32	480,00	428,77	1.268,64	269,61	30,39	480,00	530,00	1.369,87
	3	220,64	79,36	480,00	428,77	1.268,64	264,77	35,23	480,00	530,00	1.369,87
	2	216,70	83,30	480,00	428,77	1.268,64	260,04	39,96	480,00	530,00	1.369,87
	1	213,61	86,39	480,00	428,77	1.268,64	256,34	43,66	480,00	530,00	1.369,87
	4	174,60	125,40	480,00	428,77	1.268,64	209,52	90,48	480,00	530,00	1.369,87
	3	166,94	133,06	480,00	428,77	1.268,64	200,33	99,67	480,00	530,00	1.369,87
	2	159,71	140,29	480,00	428,77	1.268,64	191,66	108,34	480,00	530,00	1.369,87
	1	152,64	147,36	480,00	428,77	1.268,64	183,17	116,83	480,00	530,00	1.369,87
	4	144,78	155,22	480,00	428,77	1.268,64	173,73	126,27	480,00	530,00	1.369,87
	3	138,53	161,47	480,00	428,77	1.268,64	166,23	133,77	480,00	530,00	1.369,87
	2	132,61	167,39	480,00	428,77	1.268,64	159,14	140,86	480,00	530,00	1.369,87
	1	127,63	172,37	480,00	428,77	1.268,64	153,15	146,85	480,00	530,00	1.369,87

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% do vencimento + parcela complementar do salário mínimo

Titulação - o vencimento será acrescido de: Aperfeiçoamento - 5% do graduado / Especialização - 12% do graduado / Mestrado - 25% do graduado / Doutorado - 50% do graduado.

GEAD - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico

(*) Cálculo GEAD - Valores estabelecidos no anexo IV da Lei 10.971/2004.

A GEAD é devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino, de que tratam a Lei 7.596 de 10.04.1987 e o Decreto nº 94.664 de 23.07.1987, e suas alterações e aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino vinculadas aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino cujos empregos não foram enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE.Art. 11 e §1º da Lei 10.971/2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75	Lei nº 8.676 art. 4º, de 13/07/93	Medida Provisória nº 2.020-2, de 25.05.2000	Medida Provisória nº 2.051-9, de 23.11.2000	Lei 10.405 de 09.01.2002	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 7.596, de 20/04/87	Lei nº 9.192 de 21.12.95	Medida Provisória nº 2.020-3, de 21.06.2000	Medida Provisória nº 2.051-10, de 21.12.2000	Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002	Lei nº 10.699 de 09.07.2003
Portaria nº 474 de 26.08.87	Decreto nº 1.916 de 23.05.96	Medida Provisória nº 2.051-4, de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2.125-11, de 27.12.2000	Lei nº 10.525 de 06.08.2002	Lei 10.888 de 24.06.2004
Portaria nº 475 de 26.08.87	Lei nº 9.678 de 03.07.1998	Medida Provisória nº 2.051-5, de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2.125-12, de 26.01.2001	Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002	Medida Provisória 198 de 15.07.2004
Decreto nº 94.664 de 23.07.87	Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2.051-6, de 28.08.2000	Lei 10.187 de 12.02.2001 art. 8º	Decreto nº 4.432 de 18.10.2002	Lei 10.971 de 26.11.2004
Lei nº 8.112 DE 11.12.90 art. 40 § único	Medida Provisória nº 2.020, de 24.03.2000	Medida Provisória nº 2.051-7, de 27.09.2000	Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001	Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003	Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005
Lei nº 8.445 de 20.07.92	Medida Provisória nº 2.020-1, de 24.04.2000	Medida Provisória nº 2.051-8, de 26.10.2000	Lei 10.331 DE 18.12.2001	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	

12. FISCALIZAÇÃO

Agricultura

(Carreira de Fiscal Federal Agropecuário)

Fiscal Federal Agropecuário

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAFA (até 55%) (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	IV	4.021,39	59,87	2.211,76	6.293,02
	III	3.904,26	59,87	2.176,63	6.140,76
	II	3.790,54	59,87	2.142,51	5.992,92
	I	3.680,15	59,87	2.109,39	5.849,41
C	III	3.376,28	59,87	2.018,23	5.454,38
	II	3.277,93	59,87	1.988,73	5.326,53
	I	3.182,46	59,87	1.960,09	5.202,42
B	III	3.089,77	59,87	1.932,28	5.081,92
	II	2.834,65	59,87	1.855,74	4.750,26
	I	2.752,08	59,87	1.830,97	4.642,92
A	III	2.671,94	59,87	1.806,93	4.538,74
	II	2.594,10	59,87	1.783,58	4.437,55
	I	2.518,55	59,87	1.760,91	4.339,33

GDAFA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária

(*) Cálculo - percentual de até 55% incidente sobre o vencimento básico do servidor, a GDAFA será paga com a observância dos seguintes limites:
 I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
 II - até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Os cargos de Farmacêutico - NS 908, Zootecnista - NS 911, Engenheiro Agrônomo - NS 912 e Químico - NS 921 do quadro permanente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (atual Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) foram transformados em cargos de Fiscal de Defesa Agropecuária, conforme Portaria nº 1.766 de 24.11.99.

Os atuais cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário - NS 910, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, são transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, conforme art. 28. §1º e §2º da MP 2229-43/2001.

Aos ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, não se aplica a jornada de trabalho a que se refere o § 2º e o caput do artigo 1º da Lei nº 9436 de 05.02.97, não mais se admitindo a percepção de dois vencimentos básicos (artigo 29 da MP 2229-43/2001).

Aposentado - GDAFA - art. 5º da Lei 10.833 de 16.06.2004

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92	Decreto 3.762 de 05.03.2001
Lei nº 8.460/92	Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001
Medida Provisória nº 1.588-2, de 13/11/97	Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001
Lei nº 9.620, de 02/04/98	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Lei 9.641 de 25.05.98	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Lei 9.775 de 21.12.98 de 21.12.98	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Portaria MP nº 1.766 de 24/11/99	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 10.883 de 16.06.2004
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Portaria 358 de 25.08.2005
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Portaria 359 de 25.08.2006
Medida Provisória nº 2136-33 de 28.12.2000	Portaria 360 de 25.08.2007
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	

12. FISCALIZAÇÃO

Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal. Agente de Atividades Agropecuárias

(pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa)

- Nível Intermediário -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATFA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDATFA 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDATFA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)
ESPECIAL	IV	433,59	0,00	59,87	693,74	2.065,00	3.252,20	1.652,00	2.839,20	206,50	1.393,70
	III	401,04	0,00	59,87	641,66	2.065,00	3.167,57	1.652,00	2.754,57	206,50	1.309,07
	II	384,33	0,00	59,87	614,93	2.065,00	3.124,13	1.652,00	2.711,13	206,50	1.265,63
	I	368,30	0,00	59,87	589,28	2.065,00	3.082,45	1.652,00	2.669,45	206,50	1.223,95
C	III	365,67	0,00	59,87	585,07	2.065,00	3.075,61	1.652,00	2.662,61	206,50	1.217,11
	II	350,48	0,00	59,87	560,77	2.065,00	3.036,12	1.652,00	2.623,12	206,50	1.177,62
	I	335,91	0,00	59,87	537,46	2.065,00	2.998,24	1.652,00	2.585,24	206,50	1.139,74
B	III	321,93	0,00	59,87	515,09	2.065,00	2.961,89	1.652,00	2.548,89	206,50	1.103,39
	II	308,62	0,00	59,87	493,79	2.065,00	2.927,28	1.652,00	2.514,28	206,50	1.068,78
	I	295,79	4,21	59,87	480,00	2.065,00	2.904,87	1.652,00	2.491,87	206,50	1.046,37
A	III	283,58	16,42	59,87	480,00	2.065,00	2.904,87	1.652,00	2.491,87	206,50	1.046,37
	II	271,86	28,14	59,87	480,00	2.065,00	2.904,87	1.652,00	2.491,87	206,50	1.046,37
	I	260,65	39,35	59,87	480,00	2.065,00	2.904,87	1.652,00	2.491,87	206,50	1.046,37

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GDATFA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária

(*) Cálculo da GDATFA - terá como limites: máximo 100 pontos e mínimo, 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo da Lei 10.484/2002 (alterado pela MP 216/2004)

A pontuação referente à GDATFA está assim distribuída: (§ único art. 4º e art. 8º do Decreto nº 5.008/2004)

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

Até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação, os servidores perceberão, a título de GDAPA, o valor correspondente a cinquenta pontos. (§ único do art. 10 do Decreto 5009/2004)

(**) Concluído os efeitos financeiros do último ciclo de avaliação e até que regulamento redefina os critérios, procedimentos e metodologia de avaliação de desempenho das atividades de fiscalização agropecuária

a GDATFA será paga no valor correspondente a oitenta pontos (80 pontos).

Aposentado - GDATFA - art. 5 da Lei 10.484/2002

Legislações Correspondentes:

Lei nº 1.283 de 18.12.1950
Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Decreto nº 72.950 de 17.10.1973
Lei nº 7.079 de 21.12.1982
Lei nº 7.140 de 23.11.1983
Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.404 de 09.01.2002
Lei nº 10.484 de 03.07.2002
Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.699 de 09.07.2003
Decreto nº 5.008 de 08.03.2004
Portaria nº 61 de 19.04.2004
Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004
Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 27 ao art. 31
Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

12. Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Analista Reforma e Desenvolvimento Agrário

Analista Administrativo

Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)

- Nível Superior -

Posição: Janeiro/2006												
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDARA 100 Pontos	TOTAL (em R\$)	GDARA 80 Pontos	TOTAL (em R\$)	GDARA 60 Pontos	TOTAL (em R\$)	GDARA 10 Pontos	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	H	I=(A+B+C+H)	J	K=(A+B+C+J)
ESPECIAL	III	565,45	59,87	904,72	3.500,00	5.030,04	2.800,00	4.330,04	2.100,00	3.630,04	350,00	1.880,04
	II	541,61	59,87	866,58	3.500,00	4.968,06	2.800,00	4.268,06	2.100,00	3.568,06	350,00	1.818,06
	I	525,84	59,87	841,34	3.500,00	4.927,05	2.800,00	4.227,05	2.100,00	3.527,05	350,00	1.777,05
C	IV	510,52	59,87	816,83	3.103,00	4.490,22	2.482,40	3.869,62	1.861,80	3.249,02	310,30	1.697,52
	III	495,65	59,87	793,04	3.103,00	4.451,56	2.482,40	3.830,96	1.861,80	3.210,36	310,30	1.658,86
	II	481,22	59,87	769,95	3.103,00	4.414,04	2.482,40	3.793,44	1.861,80	3.172,84	310,30	1.621,34
	I	467,20	59,87	747,52	3.103,00	4.377,59	2.482,40	3.756,99	1.861,80	3.136,39	310,30	1.584,89
B	IV	453,59	59,87	725,74	2.706,00	3.945,20	2.164,80	3.404,00	1.623,60	2.862,80	270,60	1.509,80
	III	440,38	59,87	704,61	2.706,00	3.910,86	2.164,80	3.369,66	1.623,60	2.828,46	270,60	1.475,46
	II	427,55	59,87	684,08	2.706,00	3.877,50	2.164,80	3.336,30	1.623,60	2.795,10	270,60	1.442,10
	I	415,10	59,87	664,16	2.706,00	3.845,13	2.164,80	3.303,93	1.623,60	2.762,73	270,60	1.409,73
A	V	403,01	59,87	644,82	2.309,00	3.416,70	1.847,20	2.954,90	1.385,40	2.493,10	230,90	1.338,60
	IV	391,27	59,87	626,03	2.309,00	3.386,17	1.847,20	2.924,37	1.385,40	2.462,57	230,90	1.308,07
	III	379,88	59,87	607,81	2.309,00	3.356,56	1.847,20	2.894,76	1.385,40	2.432,96	230,90	1.278,46
	II	368,81	59,87	590,10	2.309,00	3.327,78	1.847,20	2.865,98	1.385,40	2.404,18	230,90	1.249,68
	I	358,07	59,87	572,91	2.309,00	3.299,85	1.847,20	2.838,05	1.385,40	2.376,25	230,90	1.221,75

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDARA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária

A GDARA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA.

A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

(*) A GDARA será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da Lei 11.090 de 07.01.2005..

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei 11.090/2005, a pontuação referente à GDARA está assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

(**) O INCRA disporá, mensalmente, de um limite global de pontuação correspondente a oitenta vezes o número de servidores ativos, por nível, para ser atribuído aos servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário que fazem jus à GDARA, em exercício no INCRA.

(***) Até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação, os servidores perceberão, a título de GDARA, o valor correspondente a sessenta pontos. Art.10 § 1º do Decreto 5.580/22005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 7.231 de 23.10.1984

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 9.367 de 16.12.1996 anexo V

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6 e art 7

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 7

Lei nº 11.090 DE 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Decreto nº 5.580 de 10.11.2005

12. Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário
Técnico Administrativo
Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da MP 216/2004)
- Nível Intermediário -

Posição: janeiro/2006													
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDARA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDARA 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDARA 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDARA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D)	G	H=(A+B+C+F)	I	J=(A+B+C+H)	K	L=(A+B+C+J)
ESPECIAL	III	387,13	0,00	59,87	619,41	1.592,00	2.658,41	1.273,60	2.340,01	955,20	2.021,61	159,20	1.225,61
	II	376,67	0,00	59,87	602,67	1.592,00	2.631,21	1.273,60	2.312,81	955,20	1.994,41	159,20	1.198,41
	I	368,92	0,00	59,87	590,27	1.592,00	2.611,06	1.273,60	2.292,66	955,20	1.974,26	159,20	1.178,26
C	IV	361,34	0,00	59,87	578,14	1.378,00	2.377,35	1.102,40	2.101,75	826,80	1.826,15	137,80	1.137,15
	III	353,90	0,00	59,87	566,24	1.378,00	2.358,01	1.102,40	2.082,41	826,80	1.806,81	137,80	1.117,81
	II	346,62	0,00	59,87	554,59	1.378,00	2.339,08	1.102,40	2.063,48	826,80	1.787,88	137,80	1.098,88
B	I	339,50	0,00	59,87	543,20	1.378,00	2.320,57	1.102,40	2.044,97	826,80	1.769,37	137,80	1.080,37
	IV	332,51	0,00	59,87	532,02	1.164,00	2.088,40	931,20	1.855,60	698,40	1.622,80	116,40	1.040,80
	III	325,67	0,00	59,87	521,07	1.164,00	2.070,61	931,20	1.837,81	698,40	1.605,01	116,40	1.023,01
A	II	318,97	0,00	59,87	510,35	1.164,00	2.053,19	931,20	1.820,39	698,40	1.587,59	116,40	1.005,59
	I	312,41	0,00	59,87	499,86	1.164,00	2.036,14	931,20	1.803,34	698,40	1.570,54	116,40	988,54
	V	305,99	0,00	59,87	489,58	951,00	1.806,44	760,80	1.616,24	570,60	1.426,04	95,10	950,54
A	IV	299,69	0,31	59,87	480,00	951,00	1.790,87	760,80	1.600,67	570,60	1.410,47	95,10	934,97
	III	293,53	6,47	59,87	480,00	951,00	1.790,87	760,80	1.600,67	570,60	1.410,47	95,10	934,97
	II	287,49	12,51	59,87	480,00	951,00	1.790,87	760,80	1.600,67	570,60	1.410,47	95,10	934,97
	I	281,58	18,42	59,87	480,00	951,00	1.790,87	760,80	1.600,67	570,60	1.410,47	95,10	934,97

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDARA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária

A GDARA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA.

A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

(*) A GDARA será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da Lei 11.090 de 07.01.2005..

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei 11.090/2005, a pontuação referente à GDARA está assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

(**) O INCRA disporá, mensalmente, de um limite global de pontuação correspondente a oitenta vezes o número de servidores ativos, por nível, para ser atribuído aos servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário que fazem jus à GDARA, em exercício no INCRA.

(***) Até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação, os servidores perceberão, a título de GDARA, o valor correspondente

a sessenta pontos. Art.10 § 1º do Decreto 5.580/22005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 7.231 de 23.10.1984

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6 e art 7

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 7

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 11.090 DE 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Lei nº 9.367 de 16.12.1996 anexo V

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Decreto nº 5.580 de 10.11.2005

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

12. Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)

- Nível Auxiliar -

Posição: janeiro/2006													
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDARA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDARA 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDARA 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDARA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)	K	L=(A+B+C+D+K)
ESPECIAL	III	221,89	78,11	59,87	480,00	915,00	1.754,87	732,00	1.571,87	549,00	1.388,87	91,50	931,37
	II	211,32	88,68	59,87	480,00	915,00	1.754,87	732,00	1.571,87	549,00	1.388,87	91,50	931,37
	I	201,27	98,73	59,87	480,00	915,00	1.754,87	732,00	1.571,87	549,00	1.388,87	91,50	931,37
C	IV	191,75	108,25	59,87	480,00	915,00	1.754,87	732,00	1.571,87	549,00	1.388,87	91,50	931,37
	III	182,66	117,34	59,87	480,00	915,00	1.754,87	732,00	1.571,87	549,00	1.388,87	91,50	931,37
	II	174,04	125,96	59,87	480,00	915,00	1.754,87	732,00	1.571,87	549,00	1.388,87	91,50	931,37
	I	165,81	134,19	59,87	480,00	915,00	1.754,87	732,00	1.571,87	549,00	1.388,87	91,50	931,37
	IV	158,00	142,00	59,87	480,00	915,00	1.754,87	732,00	1.571,87	549,00	1.388,87	91,50	931,37
B	III	150,81	149,19	59,87	480,00	915,00	1.754,87	732,00	1.571,87	549,00	1.388,87	91,50	931,37
	II	143,57	156,43	59,87	480,00	915,00	1.754,87	732,00	1.571,87	549,00	1.388,87	91,50	931,37
	I	136,86	163,14	59,87	480,00	915,00	1.754,87	732,00	1.571,87	549,00	1.388,87	91,50	931,37
A	V	130,49	169,51	59,87	480,00	915,00	1.754,87	732,00	1.571,87	549,00	1.388,87	91,50	931,37
	IV	124,46	175,54	59,87	480,00	915,00	1.754,87	732,00	1.571,87	549,00	1.388,87	91,50	931,37
	III	118,70	181,30	59,87	480,00	915,00	1.754,87	732,00	1.571,87	549,00	1.388,87	91,50	931,37
	II	113,22	186,78	59,87	480,00	915,00	1.754,87	732,00	1.571,87	549,00	1.388,87	91,50	931,37
	I	108,00	192,00	59,87	480,00	915,00	1.754,87	732,00	1.571,87	549,00	1.388,87	91,50	931,37

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDARA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária

A GDARA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA.

A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

(*) A GDARA será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da Lei 11.090 de 07.01.2005..

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei 11.090/2005, a pontuação referente à GDARA está assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

(**) O INCRA disporá, mensalmente, de um limite global de pontuação correspondente a oitenta vezes o número de servidores ativos, por nível, para ser atribuído aos servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário que fazem jus à GDARA, em exercício no INCRA.

(***) Até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação, os servidores perceberão, a título de GDARA, o valor correspondente a sessenta pontos. Art. 10 § 1º do Decreto 5.580/22005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 7.231 de 23.10.1984

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 9.367 de 16.12.1996 anexo V

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6 e art 7

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 7

Lei nº 11.090 DE 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Decreto nº 5.580 de 10.11.2005

12. FISCALIZAÇÃO

(Carreira de Perito Federal Agrário)
Engenheiro Agrônomo do INCRA (*)
 - Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GEPR (em R\$) (**)	GDAPA até 100 pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDAPA 80 pontos (****)	TOTAL (em R\$)	GDAPA 10 pontos (***)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)
ESPECIAL	III	548,08	0,00	59,87	876,93	1.555,71	3.363,00	6.403,59	2.690,40	5.730,99	336,30	3.376,89
	II	512,82	0,00	59,87	820,51	1.552,10	3.363,00	6.308,30	2.690,40	5.635,70	336,30	3.281,60
	I	479,22	0,00	59,87	766,75	1.548,61	3.363,00	6.217,45	2.690,40	5.544,85	336,30	3.190,75
C	VI	472,11	0,00	59,87	755,38	1.545,23	2.757,00	5.589,59	2.205,60	5.038,19	275,70	3.108,29
	V	458,47	0,00	59,87	733,55	1.541,95	2.757,00	5.550,84	2.205,60	4.999,44	275,70	3.069,54
	IV	445,28	0,00	59,87	712,45	1.538,77	2.757,00	5.513,37	2.205,60	4.961,97	275,70	3.032,07
	III	432,46	0,00	59,87	691,94	1.535,69	2.757,00	5.476,96	2.205,60	4.925,56	275,70	2.995,66
	II	420,02	0,00	59,87	672,03	1.533,22	2.757,00	5.442,14	2.205,60	4.890,74	275,70	2.960,84
	I	407,95	0,00	59,87	652,72	1.529,21	2.757,00	5.406,75	2.205,60	4.855,35	275,70	2.925,45
B	VI	396,22	0,00	59,87	633,95	1.527,03	2.152,00	4.769,07	1.721,60	4.338,67	215,20	2.832,27
	V	384,86	0,00	59,87	615,78	1.524,32	2.152,00	4.736,83	1.721,60	4.306,43	215,20	2.800,03
	IV	373,80	0,00	59,87	598,08	1.521,68	2.152,00	4.705,43	1.721,60	4.275,03	215,20	2.768,63
	III	363,07	0,00	59,87	580,91	1.519,14	2.152,00	4.674,99	1.721,60	4.244,59	215,20	2.738,19
	II	352,65	0,00	59,87	564,24	1.516,68	2.152,00	4.645,44	1.721,60	4.215,04	215,20	2.708,64
	I	342,55	0,00	59,87	548,08	1.514,27	2.152,00	4.616,77	1.721,60	4.186,37	215,20	2.679,97
A	V	332,74	0,00	59,87	532,38	1.511,97	1.547,00	3.983,96	1.237,60	3.674,56	154,70	2.591,66
	IV	323,21	0,00	59,87	517,14	1.509,73	1.547,00	3.956,95	1.237,60	3.647,55	154,70	2.564,65
	III	271,01	28,99	59,87	480,00	1.507,56	1.547,00	3.894,43	1.237,60	3.585,03	154,70	2.502,13
	II	263,25	36,75	59,87	480,00	1.505,45	1.547,00	3.892,32	1.237,60	3.582,92	154,70	2.500,02
	I	255,70	44,30	59,87	480,00	1.503,41	1.547,00	3.890,28	1.237,60	3.580,88	154,70	2.497,98

(*) INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.550/2002, que não optarem na forma do § 2º da Lei 10.550/2002 corporarão Quadro Suplementar em Extinção.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GEPR - Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária

(**) Cálculo da GEPR: Valores estabelecidos no anexo IV da Lei 10.550/2002

GDAPA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário

(***) Cálculo da GDAPA: Limite máximo 100 pontos e mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei 10.550/2002 (alterado pela MP 216/2004)

A pontuação referente à GDAPA está assim distribuída: (§ único art. 4º e art. 8º do Decreto nº 5.009/2004)

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional: (Anexo do Decreto nº 5009/2004) e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

Até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação, os servidores perceberão, a título de GDAPA, o valor correspondente a cinquenta pontos.(§ único do art.10 do Decreto 5009/2004)

(***) O INCRA disporá mensalmente de um limite global de pontuação correspondente a oitenta vezes o número de servidores ativos, para ser atribuído aos servidores da carreira de

Perito Federal Agrário que fazem jus à GDAPA, em exercício naquela autarquia e no Ministério do Desenvolvimento Agrário. (art.5º do Decreto 5009/2004)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;

Lei nº 8.460/92;

Medida Provisória nº 1.587-7, de 05/03/98;

Lei nº 9.651, de 27/05/98; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 47 DE 26.06.2002

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 5.009 de 08.03.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 6

Lei nº 11.090 DE 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

12. FISCALIZAÇÃO

Trabalho

Médico do Trabalho - 40 horas (*)

(Servidores lotados no Ministério do Trabalho encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho).

- Nível Superior -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GEFA 100%	Posição: janeiro/2006
					TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)
A	III	1.130,90	59,87	4.523,60	5.714,37
	II	1.058,14	59,87	4.523,60	5.641,61
	I	988,82	59,87	4.523,60	5.572,29
B	VI	974,16	59,87	4.523,60	5.557,63
	V	946,00	59,87	4.523,60	5.529,47
	IV	918,78	59,87	4.523,60	5.502,25
	III	892,34	59,87	4.523,60	5.475,81
	II	866,68	59,87	4.523,60	5.450,15
	I	841,76	59,87	4.523,60	5.425,23
C	VI	817,58	59,87	4.523,60	5.401,05
	V	794,10	59,87	4.523,60	5.377,57
	IV	771,30	59,87	4.523,60	5.354,77
	III	749,16	59,87	4.523,60	5.332,63
	II	727,64	59,87	4.523,60	5.311,11
D	I	706,82	59,87	4.523,60	5.290,29
	V	686,58	59,87	4.523,60	5.270,05
	IV	666,90	59,87	4.523,60	5.250,37
	III	559,22	59,87	4.523,60	5.142,69
	II	543,18	59,87	4.523,60	5.126,65
	I	527,60	59,87	4.523,60	5.111,07

(*) O Cargo de Médico do Trabalho é transformado em Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho na área de especialização Medicina do Trabalho. Os atuais ocupantes do Cargo de Médico do Trabalho que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irrevogável, até 30 de setembro de 1999, ficando, neste caso, em quadro em extinção (conforme art. 9º § 2 da MP 2175-29/2001)

GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação

Cálculo - tem como limite máximo 8 x o maior vencimento básico da respectiva tabela do Médico do Trabalho com jornada de trabalho de quatro horas diárias.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.855/89, de 24.10.89	Medida Provisória nº 1.971-16, de 27.09.2000
Lei nº 8.538, de 21.12.92	Medida Provisória nº 1.971-17, de 26.10.2000
Decreto nº 706, de 22.12.92	Medida Provisória nº 1.971-18, de 23.11.2000
Instrução Normativa Interministerial nº 01, de 29.12.92	Medida Provisória nº 1.971-19, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 1.127 de 26.09.95 art. 12	Medida Provisória nº 2.093-20, de 27.12.2000
Medida Provisória nº 1.160 de 26.10.95 art. 10	Medida Provisória nº 2.093-21, de 25.01.2001
Lei nº 9.436 de 05.02.97	Medida Provisória nº 2.093-22, de 22.02.2001
Portaria MARE nº 2.179, de 28.07.98	Medida Provisória nº 2.093-23, de 22.03.2001
Medida Provisória nº 1.915-1, de 29.07.99	Medida Provisória nº 2.093-24, de 19.04.2001
Medida Provisória nº 1.915-2, de 27.08.99	Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001
Medida Provisória nº 1.915-3, de 24.09.99	Medida Provisória nº 2.093-26, de 13.06.2001
Medida Provisória nº 1.915-4, de 26.10.99	Medida Provisória nº 2.175-27, de 28.06.2001
Medida Provisória nº 1.915-5, de 25.11.99	Medida Provisória nº 2.175-28, de 27.07.2001
Medida Provisória nº 1.971-6, de 10.12.99	Medida Provisória nº 2.175-29, de 24.08.2001
Medida Provisória nº 1.971-7, de 11.01.2000	Medida Provisória nº 2.229-43 de 06.09.2001
Medida Provisória nº 1.971-8, de 10.02.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 1.971-9, de 09.03.2000	Medida Provisória nº 2.225-45 de 04.09.2001
Medida Provisória nº 1.971-10, de 06.04.2000	Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002
Medida Provisória nº 1.971-11, de 04.05.2000	Lei nº 10.593 de 06.12.2002
Medida Provisória nº 1.971-12, de 01.06.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 1.971-14, de 28.07.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 1.971-15, de 28.08.2000	

12. FISCALIZAÇÃO

Trabalho

Médico do Trabalho - 20 horas (*)

(Servidores lotados no Ministério do Trabalho encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho).

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006						
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (**)	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GEFA 50%	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)
A	III	565,45	0,00	59,87	2.261,80	2.887,12
	II	529,07	0,00	59,87	2.261,80	2.850,74
	I	494,41	0,00	59,87	2.261,80	2.816,08
B	VI	487,08	0,00	59,87	2.261,80	2.808,75
	V	473,00	0,00	59,87	2.261,80	2.794,67
	IV	459,39	0,00	59,87	2.261,80	2.781,06
	III	446,17	0,00	59,87	2.261,80	2.767,84
	II	433,34	0,00	59,87	2.261,80	2.755,01
	I	420,88	0,00	59,87	2.261,80	2.742,55
C	VI	408,79	0,00	59,87	2.261,80	2.730,46
	V	397,05	0,00	59,87	2.261,80	2.718,72
	IV	385,65	0,00	59,87	2.261,80	2.707,32
	III	374,58	0,00	59,87	2.261,80	2.696,25
	II	363,82	0,00	59,87	2.261,80	2.685,49
	I	353,41	0,00	59,87	2.261,80	2.675,08
D	V	343,29	0,00	59,87	2.261,80	2.664,96
	IV	333,45	0,00	59,87	2.261,80	2.655,12
	III	279,61	20,39	59,87	2.261,80	2.621,67
	II	271,59	28,41	59,87	2.261,80	2.621,67
	I	263,80	36,20	59,87	2.261,80	2.621,67

(*) O Cargo de Médico do Trabalho é transformado em Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho na área de especialização Medicina do Trabalho. Os atuais ocupantes do Cargo de Médico do Trabalho que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irrevogável, até 30 de setembro de 1999, ficando, neste caso, em quadro em extinção (conforme art. 9º § 2 da MP 2175-29/2001)

(**) Jornada de Trabalho de quatro horas diárias corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela acima (art. 1º da Lei 9.436/97)

GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação

Cálculo - tem como limite máximo 4 x o maior vencimento básico da respectiva tabela.

Os servidores do cargo de Médico do Trabalho encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho, perceberão a GEFA com a redução de 50% quando cumprirem jornada de trabalho de 4 horas diárias. (conforme art. 1º § 1º da Lei 8.538/92)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.855/89, de 24.10.89

Lei nº 8.538, de 21.12.92

Decreto nº 706, de 22.12.92

Instrução Normativa Interministerial nº 01, de 29.12.92

Medida Provisória nº 1.127 de 26.09.95 art. 12

Medida Provisória nº 1.160 de 26.10.95 art. 10

Lei nº 9.436 de 05.02.97

Portaria MARE nº 2.170, de 28.07.98

Medida Provisória nº 1.915-1, de 29.07.99

Medida Provisória nº 1.915-2, de 27.08.99

Medida Provisória nº 1.915-3, de 24.09.99

Medida Provisória nº 1.915-4, de 26.10.99

Medida Provisória nº 1.915-5, de 25.11.99

Medida Provisória nº 1.971-6, de 10.12.99

Medida Provisória nº 1.971-7, de 11.01.2000

Medida Provisória nº 1.971-8, de 10.02.2000

Medida Provisória nº 1.971-9, de 09.03.2000

Medida Provisória nº 1.971-10, de 06.04.2000

Medida Provisória nº 1.971-11, de 04.05.2000

Medida Provisória nº 1.971-12, de 01.06.2000

Medida Provisória nº 1.971-14, de 28.07.2000

Medida Provisória nº 1.971-15, de 29.08.2000

Medida Provisória nº 1.971-16, de 27.09.2000

Medida Provisória nº 1.971-17, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 1.971-18, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 1.971-19, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-20, de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-21, de 25.01.2001

Medida Provisória nº 2.093-22, de 22.02.2001

Medida Provisória nº 2.093-23, de 22.03.2001

Medida Provisória nº 2.093-24, de 19.04.2001

Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001

Medida Provisória nº 2.093-26, de 13.06.2001

Medida Provisória nº 2.175-27, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2.175-28, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2.175-29, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2.229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002

Lei nº 10.593 de 06.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

12. FISCALIZAÇÃO

(Carreira de Supervisor Médico Pericial)

Supervisor Médico Pericial

- Nível Superior -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAMP 100 Pontos (*)	GEPM (**)	TOTAL (em R\$)	Posição: Janeiro/2006	
							GDAMP 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
							F	G=(A+B+D+F)
A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+D+F)		
Especial	V	3.730,31	59,87	3.358,00	1.110,41	8.258,59	335,80	5.236,39
	IV	3.650,15	59,87	3.329,00	1.100,91	8.139,93	332,90	5.143,83
	III	3.569,99	59,87	3.300,00	1.091,41	8.021,27	330,00	5.051,27
	II	3.489,83	59,87	3.272,00	1.081,91	7.903,61	327,20	4.958,81
	I	3.409,67	59,87	3.243,00	1.072,41	7.784,95	324,30	4.866,25
C	V	3.329,51	59,87	3.213,00	1.062,92	7.665,30	321,30	4.773,60
	IV	3.249,35	59,87	3.184,00	1.053,42	7.546,64	318,40	4.681,04
	III	3.169,19	59,87	3.155,00	1.043,92	7.427,98	315,50	4.588,48
	II	3.089,03	59,87	3.126,00	1.034,42	7.309,32	312,60	4.495,92
	I	3.008,88	59,87	3.098,00	1.024,92	7.191,67	309,80	4.403,47
B	V	2.928,72	59,87	3.069,00	1.015,42	7.073,01	306,90	4.310,91
	IV	2.848,56	59,87	3.040,00	1.005,92	6.954,35	304,00	4.218,35
	III	2.768,40	59,87	3.011,00	996,42	6.835,69	301,10	4.125,79
	II	2.688,24	59,87	2.983,00	986,92	6.718,03	298,30	4.033,33
	I	2.608,08	59,87	2.954,00	977,43	6.599,38	295,40	3.940,78
A	V	2.527,92	59,87	2.925,00	967,93	6.480,72	292,50	3.848,22
	IV	2.447,76	59,87	2.896,00	958,43	6.362,06	289,60	3.755,66
	III	2.367,60	59,87	2.868,00	948,93	6.244,40	286,80	3.663,20
	II	2.287,44	59,87	2.839,00	939,43	6.125,74	283,90	3.570,64
	I	2.207,28	59,87	2.810,00	929,93	6.007,08	281,00	3.478,08

Servidores com lotação no quadro geral de pessoal do Instituto Nacional de Seguro Social com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica..

Atribuições: inciso I do art. 1º da Lei nº 9.620/1998 e § único do art. 4º da Lei 10.876/2004.

Fica facultado aos ocupantes de cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, optarem por integrar o Quadro da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, nos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.

O servidor que não formalizar a opção de enquadramento a que se refere o caput deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da Lei 10.997/2004 (data publicação 16.12.2004) permanecerá integrando quadro em extinção.

GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial

(*) Cálculo da GDAMB: será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor e mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo V da Lei 10.876/04 alterada pela MP 272/2005

A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

A GDAMP será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais, salvo os atuais ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 1º deste Decreto,

com jornada de trabalho originária de vinte horas semanais.

Aposentado GDAMP - integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com o art. 13º do item I, II e § único da Lei 10.876/2004.

Aposentado GEPM - A GEPM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Conforme art. 18-A da Lei 10.876/04 alterada pela MP 272/2005

GEPM - Gratificação Específica de Perícia Médica

Valores no anexo VI da MP 272/2006

Jornada de trabalho de 40 horas - art. 20 da Lei 9.620/1998

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.620, de 02/04/98

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004

Lei nº 10.876 de 02.06.2004

Decreto nº 5275 de 19.11.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 8º

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art.4º

12. FISCALIZAÇÃO

(Carreira de Perícia Médica da Previdência Social)
Perito Médico da Previdência Social - 40 horas

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006								
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAMP 100 Pontos (*)	GEPM (**)	TOTAL (em R \$)	GDAMP 10 Pontos (*)	TOTAL (em R \$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B++D+F)
Especial	V	3.730,31	59,87	3.358,00	1.110,41	8.258,59	335,80	5.236,39
	IV	3.650,15	59,87	3.329,00	1.100,91	8.139,93	332,90	5.143,83
	III	3.569,99	59,87	3.300,00	1.091,41	8.021,27	330,00	5.051,27
	II	3.489,83	59,87	3.272,00	1.081,91	7.903,61	327,20	4.958,81
	I	3.409,67	59,87	3.243,00	1.072,41	7.784,95	324,30	4.866,25
C	V	3.329,51	59,87	3.213,00	1.062,92	7.665,30	321,30	4.773,60
	IV	3.249,35	59,87	3.184,00	1.053,42	7.546,64	318,40	4.681,04
	III	3.169,19	59,87	3.155,00	1.043,92	7.427,98	315,50	4.588,48
	II	3.089,03	59,87	3.126,00	1.034,42	7.309,32	312,60	4.495,92
	I	3.008,88	59,87	3.098,00	1.024,92	7.191,67	309,80	4.403,47
B	V	2.928,72	59,87	3.069,00	1.015,42	7.073,01	306,90	4.310,91
	IV	2.848,56	59,87	3.040,00	1.005,92	6.954,35	304,00	4.218,35
	III	2.768,40	59,87	3.011,00	996,42	6.835,69	301,10	4.125,79
	II	2.688,24	59,87	2.983,00	986,92	6.718,03	298,30	4.033,33
	I	2.608,08	59,87	2.954,00	977,43	6.599,38	295,40	3.940,78
A	V	2.527,92	59,87	2.925,00	967,93	6.480,72	292,50	3.848,22
	IV	2.447,76	59,87	2.896,00	958,43	6.362,06	289,60	3.755,66
	III	2.367,60	59,87	2.868,00	948,93	6.244,40	286,80	3.663,20
	II	2.287,44	59,87	2.839,00	939,43	6.125,74	283,90	3.570,64
	I	2.207,28	59,87	2.810,00	929,93	6.007,08	281,00	3.478,08

Os servidores referidos no caput do art. 3º da Lei 10.876/2004 são transformados em Cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social. O enquadramento de que trata § único do Art. 3º dar-se-á mediante opção conforme Art. 7º § 1º ao § 9º da lei 10.876/2004 e art. 6º e art. 7º da Lei 10.997/2004.

GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial

(*) Cálculo da GDAMB: será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor e mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo V da Lei 10.876/04 alterada pela MP 272/2005

A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

A GDAMP será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais, salvo os atuais ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 1º deste Decreto, com jornada de trabalho originária de vinte horas semanais.

Aposentado GDAMP - integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com o art. 13º do item I, II e § único da Lei 10.876/2004.

Aposentado GEPM - A GEPM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Conforme art. 18-A da Lei 10.876/04 alterada pela MP 272/2005

GEPM - Gratificação Específica de Perícia Médica

Valores no anexo VI da MP 272/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004

Lei nº 10.876 de 02.06.2004

Decreto nº 5275 de 19.11.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 5º, art. 6º e art. 7º

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art.4º

12. FISCALIZAÇÃO

(Carreira de Perícia Médica da Previdência Social)

· Perito Médico da Previdência Social - 20 horas

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006								
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAMP 100 Pontos (*)	GEPM (**)	TOTAL (em R\$)	GDAMP 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F	G=(A+B+F)
Especial	V	1.865,15	59,87	1.680,00	739,39	4.344,41	168,00	2.832,41
	IV	1.825,07	59,87	1.665,00	734,64	4.284,58	166,50	2.786,08
	III	1.785,00	59,87	1.651,00	729,89	4.225,76	165,10	2.739,86
	II	1.744,92	59,87	1.636,00	725,14	4.165,93	163,60	2.693,53
	I	1.704,84	59,87	1.622,00	720,39	4.107,10	162,20	2.647,30
C	V	1.664,76	59,87	1.606,00	715,64	4.046,27	160,60	2.600,87
	IV	1.624,68	59,87	1.592,00	710,89	3.987,44	159,20	2.554,64
	III	1.584,60	59,87	1.578,00	706,14	3.928,61	157,80	2.508,41
	II	1.544,52	59,87	1.563,00	701,39	3.868,78	156,30	2.462,08
	I	1.504,44	59,87	1.549,00	696,64	3.809,95	154,90	2.415,85
B	V	1.464,36	59,87	1.534,00	691,89	3.750,12	153,40	2.369,52
	IV	1.424,28	59,87	1.520,00	687,15	3.691,30	152,00	2.323,30
	III	1.384,20	59,87	1.505,00	682,40	3.631,47	150,50	2.276,97
	II	1.344,12	59,87	1.491,00	677,65	3.572,64	149,10	2.230,74
	I	1.304,04	59,87	1.477,00	672,90	3.513,81	147,70	2.184,51
A	V	1.263,96	59,87	1.462,00	668,15	3.453,98	146,20	2.138,18
	IV	1.223,88	59,87	1.448,00	663,40	3.395,15	144,80	2.091,95
	III	1.183,80	59,87	1.433,00	658,65	3.335,32	143,30	2.045,62
	II	1.143,72	59,87	1.419,00	653,90	3.276,49	141,90	1.999,39
	I	1.103,64	59,87	1.404,00	649,15	3.216,66	140,40	1.953,06

Os servidores referidos no caput do art. 3º da Lei 10.876/2004 são transformados em Cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social. O enquadramento de que trata § único do Art. 3º dar-se-á mediante opção conforme Art. 7º § 1º ao § 9º da lei 10.876/2004 e art. 6º e art. 7º da Lei 10.997/2004.

GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial

(*) Cálculo da GDAMB: será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor e mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo V da Lei 10.876/04 alterada pela MP 272/2005

A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

A GDAMP será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais, salvo os atuais ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 1º deste Decreto, com jornada de trabalho originária de vinte horas semanais.

Aposentado GDAMP - integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com o art. 13º do item I, II e § único da Lei 10.876/2004.

Aposentado GEPM - A GEPM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Conforme art. 18-A da Lei 10.876/04 alterada pela MP 272/2005

GEPM - Gratificação Específica de Perícia Médica

Valores no anexo VI da MP 272/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004

Lei nº 10.876 de 02.06.2004

Decreto nº 5275 de 19.11.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 5º, art. 6º e art. 7º

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art.4º

13. GRUPO DE GESTÃO

Analista de Finanças e Controle (Carreira de Finanças e Controle (*)
Analista de Planejamento e Orçamento (Carreira de Planejamento e Orçamento)
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (Carreira de mesma denominação)
Técnico de Planejamento e Pesquisa - IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500
Cargos de Nível Superior do IPEA - (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)
Analista de Comércio Exterior (Carreira de Analista de Comércio Exterior)
 - Nível Superior -

						Posição: Janeiro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GCG (**) (até 100%)	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D=(A+B+C)	
Especial	IV	4.693,84	59,87	4.693,84	9.447,55	
	III	4.550,98	59,87	4.622,41	9.233,26	
	II	4.418,43	59,87	4.556,14	9.034,44	
	I	4.289,74	59,87	4.491,79	8.841,40	
C	III	3.935,54	59,87	4.314,69	8.310,10	
	II	3.820,90	59,87	4.257,37	8.138,14	
	I	3.709,62	59,87	4.201,73	7.971,22	
B	III	3.403,32	59,87	4.048,58	7.511,77	
	II	3.304,19	59,87	3.999,02	7.363,08	
	I	3.207,95	59,87	3.950,90	7.218,72	
A	III	3.114,53	59,87	3.904,19	7.078,59	
	II	3.023,81	59,87	3.858,83	6.942,51	
	I	2.935,73	59,87	3.814,79	6.810,39	

(*) Os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Finanças e Controle, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à GCG

(art. 10 § único da MP 2229-43/2001)

GCG - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão.

(**) Cálculo - GCG percentuais e limites:

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
 - até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GCG

Os critérios de que tratam os arts. 1º, 7º e 8º da Lei 9.625, de 1998, e os arts. 16 e 17 da Lei 9.620, de 1998 aplicam-se à GCG. (art. 10 da MP 2229-43/2001).

Legislações Correspondentes:

Esp. Políticas Púb. Gestão Governamental.

Lei nº 7.834, de 06/10/89;
 Decreto nº 98.895, de 30/01/90;
 Decreto nº 98.976, de 21/02/90;
 Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92;
 Lei 8.538 de 21.12.92
 Lei nº 8.622, de 19/01/93;
 Lei nº 8.645, de 02/04/93;
 Lei nº 8.659, de 27/05/93;
 Lei nº 8.880, de 27/05/94;
 Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97;
 Lei nº 9.625, de 07/04/98; e
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98;
 Portaria nº 45 de 24.06.99.
 Portaria nº 01 de 29.02.00
 Portaria nº 29 de 01.03.00
 Portaria nº 236 de 28.04.00
 Portaria nº 176 de 07.04.2003
 Decreto nº 5.176 de 10.08.2004
 Portaria nº 26 de 05.05.2005
 Portaria nº 228 de 26.07.2005
 Portaria nº 56 de 01.08.2005
 Portaria nº 23 de 19.04.2005
 Portaria nº 26 de 05.05.2005

FINANÇAS E CONTROLE

Decreto-Lei nº 2.346, de 23/03/87;
 Decreto nº 95.076, de 22/10/87;
 Decreto nº 98.158, de 21/09/89;
 Decreto nº 98.978, de 21/02/90;
 Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92;
 Lei nº 8.880, de 27/05/94;
 Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97;
 Lei nº 9.625, de 07/04/98;
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98; e
 Portaria nº 45 de 24.06.99.

Analista de Comércio Exterior

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;
 Medida Provisória nº 1.588, de 13/11/97;
 Lei nº 9.620, de 02/04/98; e
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Decreto-Lei nº 2.346, de 23/03/87;
 Decreto nº 95.077, de 22/10/87;
 Decreto nº 98.158, de 21/09/89;
 Decreto nº 98.978, de 21+G16/02/90;
 Lei 8.538 de 21.12.92
 Lei nº 8.270, de 17/12/91;
 Decreto nº 491, de 09/04/92;
 Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92;
 Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97; e
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98; e
 Portaria nº 45 de 24.06.99.
 Portaria nº 01 de 29.02.00
 Portaria nº 29 de 01.03.00
 Portaria nº 236 de 28.04.00

Legislações Comuns do Grupo Gestão:

Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000
 Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000
 Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000
 Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000
 Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
 Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Legislações Comuns do Grupo Gestão:

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
 Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
 Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
 Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
 Portaria nº 171 de 16.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
 Portaria nº 193 de 29.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
 Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
 Medida Provisória nº 2136-39, de 31.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
 Portaria nº 917 de 09.08.2001
 Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
 Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Lei nº 10.769 de 19.11.2003
 Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
 Lei nº 11.094 de 13.01.2005
 Portaria nº 769 de 12.09.2005

13. GRUPO DE GESTÃO

Técnico de Finanças e Controle (Carreira de Finanças e Controle (*)

Técnico de Planejamento e Orçamento (Carreira de Planejamento e Orçamento) (**)

Cargos de Nível Intermediário do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)

						Posição: janeiro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GCG (***) (até 100%)	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D=(A+B+C)	
Especial	IV	2.142,02	59,87	2.142,02	4.343,91	
	III	2.079,62	59,87	2.110,82	4.250,31	
	II	2.019,06	59,87	2.080,54	4.159,47	
	I	1.960,25	59,87	2.051,14	4.071,26	
C	III	1.798,40	59,87	1.970,21	3.828,48	
	II	1.746,00	59,87	1.944,01	3.749,88	
	I	1.695,16	59,87	1.918,59	3.673,62	
B	III	1.555,19	59,87	1.848,61	3.463,67	
	II	1.509,90	59,87	1.825,96	3.395,73	
	I	1.465,93	59,87	1.803,98	3.329,78	
A	III	1.423,22	59,87	1.782,62	3.265,71	
	II	1.381,77	59,87	1.761,90	3.203,54	
	I	1.341,51	59,87	1.741,77	3.143,15	

(*) Os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Finanças e Controle, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à GCG

(art. 10 § único da MP 2229-43/2001)

(**) Conforme artigo 6º § único MP 2229-43/2001 - os cargos vagos de técnico de Planejamento e Orçamento existentes em 30 de junho de 2000, e os que vagarem a partir desta data, ficam automaticamente extintos.

GCG - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão.

(***) Cálculo - GCG percentuais e limites:

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GCG

Os critérios de que tratam os arts. 1º, 7º e 8º da Lei 9.625, de 1998, e os arts. 16 e 17 da Lei 9.620, de 1998 aplicam-se à GCG. (art. 10 da MP 2229-43/2001).

Legislações Correspondentes:

FINANÇAS E CONTROLE e PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Decreto-Lei nº 2.346, de 23/03/87

Decreto nº 95.076, de 22/10/87

Decreto nº 98.158, de 21/09/89

Decreto nº 98.978, de 21/02/90

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei 8.538 de 21.12.92

Lei nº 8.880, de 27/05/94

Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Portaria nº 45 de 24.06.99

Portaria nº 01 de 29.02.00

Portaria nº 29 de 01.03.00

Portaria nº 236 de 28.04.00

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Portaria nº 171 de 16.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Portaria nº 193 de 29.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Portaria 917 de 09.08.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei Nº 10.697 de 02.07.2003

Lei Nº 10.698 de 02.07.2003

Lei Nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Portaria nº 769 de 12.09.2005

14. Imprensa Nacional

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE (*)	GEPDIN (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)
A	III	565,45	0,00	59,87	904,72	2.470,00	4.000,04
	II	529,07	0,00	59,87	846,51	2.470,00	3.905,45
	I	494,41	0,00	59,87	791,06	2.470,00	3.815,34
B	VI	487,08	0,00	59,87	779,33	2.470,00	3.796,28
	V	473,00	0,00	59,87	756,80	2.470,00	3.759,67
	IV	459,39	0,00	59,87	735,02	2.470,00	3.724,28
	III	446,17	0,00	59,87	713,87	2.470,00	3.689,91
	II	433,34	0,00	59,87	693,34	2.470,00	3.656,55
	I	420,88	0,00	59,87	673,41	2.470,00	3.624,16
C	VI	408,79	0,00	59,87	654,06	2.470,00	3.592,72
	V	397,05	0,00	59,87	635,28	2.470,00	3.562,20
	IV	385,65	0,00	59,87	617,04	2.470,00	3.532,56
	III	374,58	0,00	59,87	599,33	2.470,00	3.503,78
	II	363,82	0,00	59,87	582,11	2.470,00	3.475,80
	I	353,41	0,00	59,87	565,46	2.470,00	3.448,74
D	V	343,29	0,00	59,87	549,26	2.470,00	3.422,42
	IV	333,45	0,00	59,87	533,52	2.470,00	3.396,84
	III	279,61	20,39	59,87	480,00	2.470,00	3.309,87
	II	271,59	28,41	59,87	480,00	2.470,00	3.309,87
	I	263,80	36,20	59,87	480,00	2.470,00	3.309,87

(*) GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GEPDIN - Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional

(**) Cálculo da GEPDIN - de acordo com os valores constantes do Anexo XII da Lei 11.090/2005

A GEPDIN é devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional (art.32 da Lei 11.090/2005)

Conforme art. 37º da Lei 11.090/2005 a GEPDIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.491 de 21.11.1964

Lei nº 5.462 de 02.07.1968

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.895 de 21.06.1994

Lei nº 10.432 de 24.04.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 32 ao art. 39

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 8 e 9

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 8 e 9

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

14. Imprensa Nacional

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

- Nível Intermediário -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE (*)	GEPDIN (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)
A	III	387,13	0,00	59,87	619,41	2.263,00	3.329,41
	II	358,07	0,00	59,87	572,91	2.263,00	3.253,85
	I	343,15	0,00	59,87	549,04	2.263,00	3.215,06
B	VI	328,84	0,00	59,87	526,14	2.263,00	3.177,85
	V	326,49	0,00	59,87	522,38	2.263,00	3.171,74
	IV	312,93	0,00	59,87	500,69	2.263,00	3.136,49
	III	299,92	0,08	59,87	480,00	2.263,00	3.102,87
	II	287,44	12,56	59,87	480,00	2.263,00	3.102,87
	I	275,55	24,45	59,87	480,00	2.263,00	3.102,87
C	VI	264,10	35,90	59,87	480,00	2.263,00	3.102,87
	V	253,20	46,80	59,87	480,00	2.263,00	3.102,87
	IV	242,73	57,27	59,87	480,00	2.263,00	3.102,87
	III	232,72	67,28	59,87	480,00	2.263,00	3.102,87
	II	223,13	76,87	59,87	480,00	2.263,00	3.102,87
	I	213,96	86,04	59,87	480,00	2.263,00	3.102,87
D	V	205,18	94,82	59,87	480,00	2.263,00	3.102,87
	IV	196,75	103,25	59,87	480,00	2.263,00	3.102,87
	III	162,54	137,46	59,87	480,00	2.263,00	3.102,87
	II	155,87	144,13	59,87	480,00	2.263,00	3.102,87
	I	149,49	150,51	59,87	480,00	2.263,00	3.102,87

(*) GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GEPDIN - Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional

(**) Cálculo da GEPDIN - de acordo com os valores constantes do Anexo XII da Lei 11.090/2005

A GEPDIN é devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional (art.32 da Lei 11.090/2005)

Conforme art. 37º da Lei 11.090/2005 a GEPDIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.491 de 21.11.1964

Lei nº 5.462 de 02.07.1968

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.895 de 21.06.1994

Lei nº 10.432 de 24.04.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 32 ao art. 39

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 8 e 9

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 8 e 9

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

14. Imprensa Nacional

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

- Nível Auxiliar -

Posição: Janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE (*)	GEPDIN (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)
A	III	221,89	78,11	59,87	480,00	2.151,00	2.990,87
	II	211,32	88,68	59,87	480,00	2.151,00	2.990,87
	I	201,27	98,73	59,87	480,00	2.151,00	2.990,87
B	VI	191,75	108,25	59,87	480,00	2.151,00	2.990,87
	V	182,66	117,34	59,87	480,00	2.151,00	2.990,87
	IV	174,04	125,96	59,87	480,00	2.151,00	2.990,87
	III	165,81	134,19	59,87	480,00	2.151,00	2.990,87
	II	158,00	142,00	59,87	480,00	2.151,00	2.990,87
	I	150,61	149,39	59,87	480,00	2.151,00	2.990,87
C	VI	143,57	156,43	59,87	480,00	2.151,00	2.990,87
	V	136,86	163,14	59,87	480,00	2.151,00	2.990,87
	IV	130,49	169,51	59,87	480,00	2.151,00	2.990,87
	III	124,46	175,54	59,87	480,00	2.151,00	2.990,87
	II	118,70	181,30	59,87	480,00	2.151,00	2.990,87
D	I	113,22	186,78	59,87	480,00	2.151,00	2.990,87
	V	108,00	192,00	59,87	480,00	2.151,00	2.990,87
	IV	103,06	196,94	59,87	480,00	2.151,00	2.990,87
	III	87,19	212,81	59,87	480,00	2.151,00	2.990,87
	II	83,20	216,80	59,87	480,00	2.151,00	2.990,87
	I	79,40	220,60	59,87	480,00	2.151,00	2.990,87

(*) GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GEPDIN - Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional

(**) Cálculo da GEPDIN - de acordo com os valores constantes do Anexo XII da Lei 11.090/2005

A GEPDIN é devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional (art.32 da Lei 11.090/2005)

Conforme art. 37º da Lei 11.090/2005 a GEPDIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.491 de 21.11.1964

Lei nº 5.462 de 02.07.1968

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.895 de 21.06.1994

Lei nº 10.432 de 24.04.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 32 ao art. 39

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 8 e 9

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 8 e 9

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

15. JURÍDICO

(*) Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União

(Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União)

Advogado da União

(Carreira de Advogado da União)

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAJ (até 41%) (**)	TOTAL (em R\$)
	A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	6.924,10	59,87	2.838,88	9.822,85
Primeira	6.335,37	59,87	2.597,50	8.992,74
Segunda	5.541,14	59,87	2.271,87	7.872,88

(*) São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União. Observar o art. 11 § 5º da MP 43/2002.

GDAJ - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica

(**) Cálculo - no percentual de até 41% incidente sobre o vencimento básico do servidor:

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor

II - até 11% (onze por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, com base em metas institucionais de desempenho previamente fixadas.

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes dos Cargos de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e Advogado da União

Observar o art. 49, 50 e 75 da MP 2229-43/2001

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333, de 11/06/87	Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001	Ato regimental nº 8 de 27.12.2002
Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92	Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001	Portaria nº 828 de 27.12.2002
Lei nº 8.460, de 17/09/92	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001	Resolução nº 2 de 04.08.2000
Lei Complementar nº 73, de 10/02/93	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001	Decreto nº 4657 de 28.03.2003
Medida Provisória nº 485, de 29/04/94	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 537/94, de 28/06/94	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 9.028, de 1995	Portaria nº 492 de 01.06.2001	Lei nº 10.909 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001	Lei nº 10.910 de 15.07.2004
Lei nº 9.651, de 27/05/98	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001	Decreto nº 5.207 de 16.09.2004
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.	Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001	Resolução nº 10 de 22.11.2004
Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000	Portaria 780 de 29.08.2001	Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH/MP
Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	Lei nº 11.034 de 22.12.2004
Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005
Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000	Medida Provisória 43 de 25.06.2002	Portaria nº 343 de 05.05.2005
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Portaria nº 219 de 26.03.2002	Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH/MP
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Resolução nº de 14.05.2002	Portaria nº 459 de 31.05.2005
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Decreto nº 4.434 de 21.10.2002	Resolução nº 5, de 08.12.2005
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000	Lei nº 10.549 de 13.11.2002	Portaria nº 1.118 de 02.12.2005

15. JURÍDICO

(Carreira de Defensor Público)

Defensor Público da União

- Nível Superior -

CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO A	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL B	GDAJ (até 41%) (*) C	Posição: janeiro/2006
				TOTAL
				(em R\$) D=(A+B+C)
Especial	6.924,10	59,87	2.838,88	9.822,85
Primeira	6.335,37	59,87	2.597,50	8.992,74
Segunda	5.541,14	59,87	2.271,87	7.872,88

GDAJ - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica

(*) Cálculo - no percentual de até 41% incidente sobre o vencimento básico do servidor:

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor

II - até 11% (onze por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, com base em metas institucionais de desempenho previamente fixadas.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333, de 11/06/87

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.460, de 17/09/92

Lei Complementar nº 73, de 10/02/93

Medida Provisória nº 485, de 29/04/94

Medida Provisória nº 537/94, de 28/06/94

Lei nº 9.028, de 1995

Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97

Lei nº 9.651, de 27/05/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000

Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000

Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000

Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2136-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Lei nº 10.549 de 13.11.2002

Lei nº 10.697 DE 02.07.2003

Lei nº 10.698 DE 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH/MP

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005

Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH/MP

15. JURÍDICO

Quadros Suplementares em Extinção (*)

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAJ (até 41%) (**)	TOTAL (em R\$)
	A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	6.924,10	59,87	2.838,88	9.822,85
Primeira	6.335,37	59,87	2.597,50	8.992,74
Segunda	5.541,14	59,87	2.271,87	7.872,88

(*) Os cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028 de 1995, nem pela MP 2229-43/2001, para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal, corporarão quadros suplementares em extinção. O quadro suplementar relativo aos servidores da Administração Federal direta inclui-se na Advocacia-Geral da União. (observado o art.46 §1º e §2º e o art. 49 da 2229-43/2001)

São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União. Observar o art.11 § 5º da Lei 10.549/2002 onde o disposto no artigo não se aplica aos atuais cargos de Assistente Jurídico cuja inclusão em quadro suplementar está prevista no art. 46 da MP nº 2.229-43 de 06.09.2001, nem a seus ocupantes.

GDAJ - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica

(**) Cálculo - no percentual de até 41% incidente sobre o vencimento básico do servidor:

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor

II - até 11% (onze por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, com base em metas institucionais de desempenho previamente fixadas.

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes dos Quadros Suplementares em Extinção (*).

Quando vagarem, os cargos da Administração Pública Federal direta, integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, serão transformados em cargos de Advogado da União e os das autarquias e fundações em cargos de Procurador Federal, sempre na categoria inicial da respectiva carreira. Os cargos mencionados serão considerados automaticamente transformados na data da publicação dos atos de vacância. Observar art. 4º § único da Lei 10.907 de 15.07.2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333, de 11/06/87
 Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 8.460, de 17/09/92
 Lei Complementar nº 73, de 10/02/93
 Medida Provisória nº 485, de 29/04/94
 Medida Provisória nº 537/94, de 28/06/94
 Lei nº 9.028, de 1995
 Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97
 Lei nº 9.651, de 27/05/98
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
 Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000
 Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000
 Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000
 Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000
 Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
 Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2136-33, de 28.12.2000
 Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
 Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
 Medida Provisória nº 2136-38, de 26.04.2001
 Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
 Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001
 Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002
 Portaria Normativa nº 241/MD de 2.05.2002
 Lei nº 10.549 de 13.11.2002 art. 11 §5º
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Lei nº 10.909 de 15.07.2004
 Lei nº 10.910 de 15.07.2004
 Decreto nº 5.207 de 16.09.2004
 Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH/MP
 Lei nº 11.034 de 22.12.2004
 Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005
 Portaria nº 343 de 05.05.2005
 Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH/MP

15. JURÍDICO

Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha (*)

- Nível Superior -

CATEGORIA	Posição: janeiro/2006			
	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAJ (até 41%) (**)	TOTAL (em R\$)
	A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	6.924,10	59,87	2.838,88	9.822,85
Primeira	6.335,37	59,87	2.597,50	8.992,74
Segunda	5.541,14	59,87	2.271,87	7.872,88

(*) São transformados em cargos de Procurador Federal os seguintes cargos efetivos, de autarquias e fundações federais::Procurador Autárquico, Procurador, Advogado, Assistente Jurídico e Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão Valores Mobiliários. (observado o art. 39 da MP 2229-43/2001)

GDAJ - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica

(**) Cálculo - no percentual de até 41% incidente sobre o vencimento básico do servidor:

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor

II - até 11% (onze por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, com base em metas institucionais de desempenho previamente fixadas.

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes do Cargo de Procurador Federal

O s cargos e seus ocupantes da Carreira de Procurador Federal criada pela MP 2229-43 de 06.09.2001, integram quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal (atrt. 12 §1º, § 2º, §3º, §4º e §5º da Lei 10.480 de 02.07.2002

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333, de 11/06/87

Parecer nº 538/92;

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.460, de 17/09/92

Lei nº 8.538, de 21/12/92;

Lei Complementar nº 73, de 10/02/93

Medida Provisória nº 485, de 29/04/94

Medida Provisória nº 537/94, de 28/06/94

Lei nº 9.028, de 1995

Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97

Lei nº 9.651, de 27/05/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000

Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000

Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000

Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Decreto nº 4.285 de 26.06.2002

Instrução Normativa nº 16 de 02.10.2002

Decreto nº 4.434 de 21.10.2002

Lei nº 10.549 de 13.11.2002

Ato Regimental nº 08 de 27.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH/MP

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH/MP

Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005

15. JURÍDICO

(Carreira de Procurador da Fazenda Nacional)

Procurador da Fazenda Nacional

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	PRÓ-LABORE (até 41%) (*)	TOTAL (em R\$)
	A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	6.924,10	59,87	2.838,88	9.822,85
Primeira	6.335,37	59,87	2.597,50	8.992,74
Segunda	5.541,14	59,87	2.271,87	7.872,88

Pró-Labore

(*) **Cálculo:** O pró-labore a que se referem as Leis nos 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 10.549, de 13 de novembro de 2002, devido exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, será pago de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ele faça jus:

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 2º do art.4º da Lei nº 10.549 de 13.11.2002;

II - até 11% (onze por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em âmbito nacional.

Observar §1º, §2º e §3º do art. 5 da Lei 10.910/2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 2.371, de 18/11/87;

Lei nº 7.711, de 22/12/88;

Lei nº 8.538, de 21/12/92;

Lei nº 9.028, de 12/04/95; e

Lei nº 9.366, de 16/12/96.

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.225-45 de 18.12.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Resolução nº1 de 14.05.2002

Lei nº 10.549 de 23.11.2002

Ato Regimental nº 8 de 27.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.189 de 19.08.2004

Portaria Interministerial nº 229/MP/MF de 30.08.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Portaria nº 740 de 28.09.2004

Portaria Interministerial nº 45 de 30.03.2005

Portaria nº 264 de 27.07.2005

15. JURÍDICO

(Carreira de Procurador Federal)

Procurador Federal (*)

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAJ (até 41%) (**)	TOTAL (em R\$)
	A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	6.924,10	59,87	2.838,88	9.822,85
Primeira	6.335,37	59,87	2.597,50	8.992,74
Segunda	5.541,14	59,87	2.271,87	7.872,88

(*) São transformados em cargos de Procurador Federal os seguintes cargos efetivos, de autarquias e fundações federais::Procurador Autárquico,

Procurador, Advogado, Assistente Jurídico e Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão Valores

Mobiliários. (observado o art. 39 da MP 2229-43/2001)

GDAJ - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica

(**) Cálculo - no percentual de até 41% incidente sobre o vencimento básico do servidor:

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor

II - até 11% (onze por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, com base em metas institucionais de desempenho previamente fixadas.

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes do Cargo de Procurador Federal

O s cargos e seus ocupantes da Carreira de Procurador Federal criada pela MP 2229-43 de 06.09.2001, integram quadro próprio da Procuradoria-Geral

Federal (art. 12 §1º, § 2º, §3º, §4º e §5º da Lei 10.480 de 02.07.2002

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333, de 11/06/87

Parecer nº 538/92;

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.460, de 17/09/92

Lei nº 8.538, de 21/12/92;

Lei Complementar nº 73, de 10/02/93

Medida Provisória nº 485, de 29/04/94

Medida Provisória nº 537/94, de 28/06/94

Lei nº 9.028, de 1995

Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97

Lei nº 9.651, de 27/05/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000

Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000

Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000

Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Decreto nº 4.285 de 26.06.2002

Instrução Normativa nº 16 de 02.10.2002

Decreto nº 4.434 de 21.10.2002

Lei nº 10.549 de 13.11.2002

Ato Regimental nº 08 de 27.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH/MP

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art. 2 e art. 19

Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005

Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH/MP

Instrução Normativa nº 4 de 27.09.2005

15. JURÍDICO

Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO (Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005))	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GEATA	GDAА 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDAА 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAА 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)
A	III	565,45	0,00	59,87	904,72	766,70	1.394,00	3.690,74	1.115,20	3.411,94	139,40	2.436,14
	II	529,07	0,00	59,87	846,51	766,70	1.394,00	3.596,15	1.115,20	3.317,35	139,40	2.341,55
	I	494,41	0,00	59,87	791,06	766,70	1.394,00	3.506,04	1.115,20	3.227,24	139,40	2.251,44
B	VI	487,08	0,00	59,87	779,33	766,70	1.394,00	3.486,98	1.115,20	3.208,18	139,40	2.232,38
	V	473,00	0,00	59,87	756,80	766,70	1.394,00	3.450,37	1.115,20	3.171,57	139,40	2.195,77
	IV	459,39	0,00	59,87	735,02	766,70	1.394,00	3.414,98	1.115,20	3.136,18	139,40	2.160,38
	III	446,17	0,00	59,87	713,87	766,70	1.394,00	3.380,61	1.115,20	3.101,81	139,40	2.126,01
	II	433,34	0,00	59,87	693,34	766,70	1.394,00	3.347,25	1.115,20	3.068,45	139,40	2.092,65
	I	420,88	0,00	59,87	673,41	766,70	1.394,00	3.314,86	1.115,20	3.036,06	139,40	2.060,26
C	VI	408,79	0,00	59,87	654,06	766,70	1.394,00	3.283,42	1.115,20	3.004,62	139,40	2.028,82
	V	397,05	0,00	59,87	635,28	766,70	1.394,00	3.252,90	1.115,20	2.974,10	139,40	1.998,30
	IV	385,65	0,00	59,87	617,04	766,70	1.394,00	3.223,26	1.115,20	2.944,46	139,40	1.968,66
	III	374,58	0,00	59,87	599,33	766,70	1.394,00	3.194,48	1.115,20	2.915,68	139,40	1.939,88
	II	363,82	0,00	59,87	582,11	766,70	1.394,00	3.166,50	1.115,20	2.887,70	139,40	1.911,90
D	I	353,41	0,00	59,87	565,46	766,70	1.394,00	3.139,44	1.115,20	2.860,64	139,40	1.884,84
	V	343,29	0,00	59,87	549,26	766,70	1.394,00	3.113,12	1.115,20	2.834,32	139,40	1.858,52
	IV	333,45	0,00	59,87	533,52	766,70	1.394,00	3.087,54	1.115,20	2.808,74	139,40	1.832,94
	III	279,61	20,39	59,87	480,00	766,70	1.394,00	3.000,57	1.115,20	2.721,77	139,40	1.745,97
	II	271,59	28,41	59,87	480,00	766,70	1.394,00	3.000,57	1.115,20	2.721,77	139,40	1.745,97
	I	263,80	36,20	59,87	480,00	766,70	1.394,00	3.000,57	1.115,20	2.721,77	139,40	1.745,97

Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Superior, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei 10.480 de 02.07.2002.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GEATA - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo - Valores estabelecidos no anexo I da Lei nº 10.907/2004.

GDAА - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU

(*) Cálculo da GDAА: A GDAА terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei 10.907/2004

Avaliação de Desempenho observará a seguinte distribuição: I - a avaliação de desempenho individual terá como limite máximo oitenta pontos; e II - a avaliação de desempenho institucional terá como limite máximo vinte pontos (art. 6 da Portaria nº 705/2003)

(**) O limite global de pontuação mensal, por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAА, em exercício na AGU. (art. 2º § 3º da Lei 10.480/2002)

A partir da vigência da Portaria 705/2003 e até 30 de junho de 2004, a GDAА será paga no valor correspondente a oitenta pontos por servidor em exercício na AGU.(art. 27 da Portaria nº 705/2003)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70
 Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 10.480 de 02.07.2002
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Portaria nº 705 de 18.11.2003
 Portaria nº 825 da 31.12.2003
 Lei nº 10.907 de 15.07.2004
 Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

15. JURÍDICO

Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União

- Nível Intermediário -

													Posição: janeiro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GEATA	GDAА 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDAА 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAА 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	
A	III	387,13	0,00	59,87	619,41	405,90	738,00	2.210,31	590,40	2.062,71	73,80	1.546,11	
	II	358,07	0,00	59,87	572,91	405,90	738,00	2.134,75	590,40	1.987,15	73,80	1.470,55	
	I	343,15	0,00	59,87	549,04	405,90	738,00	2.095,96	590,40	1.948,36	73,80	1.431,76	
B	VI	328,84	0,00	59,87	526,14	405,90	738,00	2.058,75	590,40	1.911,15	73,80	1.394,55	
	V	326,49	0,00	59,87	522,38	405,90	738,00	2.052,64	590,40	1.905,04	73,80	1.388,44	
	IV	312,93	0,00	59,87	500,69	405,90	738,00	2.017,39	590,40	1.869,79	73,80	1.353,19	
	III	299,92	0,08	59,87	480,00	405,90	738,00	1.983,77	590,40	1.836,17	73,80	1.319,57	
	II	287,44	12,56	59,87	480,00	405,90	738,00	1.983,77	590,40	1.836,17	73,80	1.319,57	
	I	275,55	24,45	59,87	480,00	405,90	738,00	1.983,77	590,40	1.836,17	73,80	1.319,57	
C	VI	264,10	35,90	59,87	480,00	405,90	738,00	1.983,77	590,40	1.836,17	73,80	1.319,57	
	V	253,20	46,80	59,87	480,00	405,90	738,00	1.983,77	590,40	1.836,17	73,80	1.319,57	
	IV	242,73	57,27	59,87	480,00	405,90	738,00	1.983,77	590,40	1.836,17	73,80	1.319,57	
	III	232,72	67,28	59,87	480,00	405,90	738,00	1.983,77	590,40	1.836,17	73,80	1.319,57	
	II	223,13	76,87	59,87	480,00	405,90	738,00	1.983,77	590,40	1.836,17	73,80	1.319,57	
	I	213,96	86,04	59,87	480,00	405,90	738,00	1.983,77	590,40	1.836,17	73,80	1.319,57	
D	V	205,18	94,82	59,87	480,00	405,90	738,00	1.983,77	590,40	1.836,17	73,80	1.319,57	
	IV	196,75	103,25	59,87	480,00	405,90	738,00	1.983,77	590,40	1.836,17	73,80	1.319,57	
	III	162,54	137,46	59,87	480,00	405,90	738,00	1.983,77	590,40	1.836,17	73,80	1.319,57	
	II	155,87	144,13	59,87	480,00	405,90	738,00	1.983,77	590,40	1.836,17	73,80	1.319,57	
	I	149,49	150,51	59,87	480,00	405,90	738,00	1.983,77	590,40	1.836,17	73,80	1.319,57	

Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Intermediário, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei 10.480 de 02.07.2002.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GEATA - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo - Valores estabelecidos no anexo I da Lei nº 10.907/2004.

GDAА - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU

(*) Cálculo da GDAА: A GDAА terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei 10.907/2004

Avaliação de Desempenho observará a seguinte distribuição: I - a avaliação de desempenho individual terá como limite máximo oitenta pontos; e II - a avaliação de desempenho institucional terá como limite máximo vinte pontos (art. 6 da Portaria nº 705/2003)

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAА, em exercício na AGU. (art. 2º § 3º da Lei 10.480/2002)

A partir da vigência da Portaria 705/2003 e até 30 de junho de 2004, a GDAА será paga no valor correspondente a oitenta pontos por servidor em exercício na AGU.(art. 27 da Portaria nº 705/2003)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Portaria nº 705 de 19.11.2003

Portaria nº 825 de 31.12.2003

Lei nº 10.907 de 15.07.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

15. JURÍDICO

Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União

- Nível Auxiliar -

Posição: janeiro/2006												
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GEATA	GDAА 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDAА 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAА 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I= (A+B+C+D+E+H)	J	K= (A+B+C+D+E+J)
A	III	221,89	78,11	59,87	480,00	223,30	406,00	1.469,17	324,80	1.387,97	40,60	1.103,77
	II	211,32	88,68	59,87	480,00	223,30	406,00	1.469,17	324,80	1.387,97	40,60	1.103,77
	I	201,27	98,73	59,87	480,00	223,30	406,00	1.469,17	324,80	1.387,97	40,60	1.103,77
B	VI	191,75	108,25	59,87	480,00	223,30	406,00	1.469,17	324,80	1.387,97	40,60	1.103,77
	V	182,66	117,34	59,87	480,00	223,30	406,00	1.469,17	324,80	1.387,97	40,60	1.103,77
	IV	174,04	125,96	59,87	480,00	223,30	406,00	1.469,17	324,80	1.387,97	40,60	1.103,77
	III	165,81	134,19	59,87	480,00	223,30	406,00	1.469,17	324,80	1.387,97	40,60	1.103,77
	II	158,00	142,00	59,87	480,00	223,30	406,00	1.469,17	324,80	1.387,97	40,60	1.103,77
C	I	150,61	149,39	59,87	480,00	223,30	406,00	1.469,17	324,80	1.387,97	40,60	1.103,77
	VI	143,57	156,43	59,87	480,00	223,30	406,00	1.469,17	324,80	1.387,97	40,60	1.103,77
	V	136,86	163,14	59,87	480,00	223,30	406,00	1.469,17	324,80	1.387,97	40,60	1.103,77
	IV	130,49	169,51	59,87	480,00	223,30	406,00	1.469,17	324,80	1.387,97	40,60	1.103,77
	III	124,46	175,54	59,87	480,00	223,30	406,00	1.469,17	324,80	1.387,97	40,60	1.103,77
	II	118,70	181,30	59,87	480,00	223,30	406,00	1.469,17	324,80	1.387,97	40,60	1.103,77
D	I	113,22	186,78	59,87	480,00	223,30	406,00	1.469,17	324,80	1.387,97	40,60	1.103,77
	V	108,00	192,00	59,87	480,00	223,30	406,00	1.469,17	324,80	1.387,97	40,60	1.103,77
	IV	103,06	196,94	59,87	480,00	223,30	406,00	1.469,17	324,80	1.387,97	40,60	1.103,77
	III	87,19	212,81	59,87	480,00	223,30	406,00	1.469,17	324,80	1.387,97	40,60	1.103,77
	II	83,20	216,80	59,87	480,00	223,30	406,00	1.469,17	324,80	1.387,97	40,60	1.103,77
I	79,40	220,60	59,87	480,00	223,30	406,00	1.469,17	324,80	1.387,97	40,60	1.103,77	

Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei 10.480 de 02.07.2002.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GEATA - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo - Valores estabelecidos no anexo I da Lei nº 10.907/2004.

GDAА - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU

(*) Cálculo da GDAА: A GDAА terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei 10.907/2004

Avaliação de Desempenho observará a seguinte distribuição: I - a avaliação de desempenho individual terá como limite máximo oitenta pontos; e II - a avaliação de desempenho institucional terá como limite máximo vinte pontos (art. 6 da Portaria nº 705/2003)

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAА, em exercício na AGU. (art. 2º § 3º da Lei 10.486/2002)

A partir da vigência da Portaria 705/2003 e até 30 de junho de 2004, a GDAА será paga no valor correspondente a oitenta pontos por servidor em exercício na AGU.(art. 27 da Portaria nº 705/2003)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Portaria nº 705 de 18.11.2003

Portaria nº 825 da 31.12.2003

Lei nº 10.907 de 15.07.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

16. Meio-Ambiente

Analista Ambiental (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Analista Administrativo (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Gestor Ambiental (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Gestor Administrativo (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006					
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAEM (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	III	5.151,00	59,87	1.802,85	7.013,72
	II	4.970,41	59,87	1.766,73	6.797,01
	I	4.790,03	59,87	1.730,66	6.580,56
B	V	4.403,49	59,87	1.653,35	6.116,71
	IV	4.223,10	59,87	1.617,27	5.900,24
	III	4.042,72	59,87	1.581,19	5.683,78
	II	3.862,33	59,87	1.545,12	5.467,32
	I	3.681,94	59,87	1.509,04	5.250,85
A	V	3.295,41	59,87	1.431,73	4.787,01
	IV	3.115,02	59,87	1.395,65	4.570,54
	III	2.934,64	59,87	1.359,58	4.354,09
	II	2.754,25	59,87	1.323,50	4.137,62
	I	2.573,86	59,87	1.287,42	3.921,15

Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o art. 1º da Lei 10.410/2002 passam a denominar-se de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente-MMA e Analista Ambiental e Analista Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA.

Art. 1º da Lei 10.472 de 25.06.2002

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, alcançados pelo disposto §1º do art. 1º da Lei 10.410/2002 terão os seus cargos transformados de acordo com o anexo do Decreto 4293/2002.

GDAEM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental

A partir de 1º de janeiro de 2006 a GDAEM

(*) **Cálculo da GDAEM** - até 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor ; em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- até 15% (quinze por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados de avaliação institucional.

Aposentado - Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a GDAEM - conforme Art. 8º da Lei 11.156/2005.

Avaliação de desempenho funcional - art. 16 a 23 da Lei 10.410/2002

Ingresso: art. 11º Lei 10.410/2002

Legislação Correspondente:

Lei nº 10.410 de 11.01.2002
Lei nº 10.432 de 24.02.2002
Lei 10.472 de 25.06.2002
Decreto 4293 de 02.07.2002
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.775 de 21.11.2003
Lei 10.804 de 11.12.2003

Lei 10.775 de 21.11.2003
Lei 10.804 de 11.12.2003
Lei 11.156 de 29.07.2005
Portaria nº 390 de 29.12.2005
Portaria nº 391 de 29.12.2005
Portaria nº 392 de 29.12.2005

16. Meio-Ambiente

Técnico Administrativo (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Técnico Ambiental (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

- Nível Intermediário

Posição: janeiro/2006					
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAEM (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	III	2.222,00	59,87	777,70	3.059,57
	II	2.142,63	59,87	761,83	2.964,33
	I	2.063,27	59,87	745,95	2.869,09
C	IV	1.983,91	59,87	730,08	2.773,86
	III	1.904,56	59,87	714,21	2.678,64
	II	1.825,20	59,87	698,34	2.583,41
	I	1.745,85	59,87	682,47	2.488,19
B	IV	1.666,49	59,87	666,60	2.392,96
	III	1.587,13	59,87	650,73	2.297,73
	II	1.507,78	59,87	634,86	2.202,51
A	I	1.428,42	59,87	618,98	2.107,27
	IV	1.349,07	59,87	603,11	2.012,05
	III	1.269,71	59,87	587,24	1.916,82
	II	1.190,36	59,87	571,37	1.821,60
	I	1.111,00	59,87	555,50	1.726,37

Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o art. 1º da Lei 10.410/2002 passam a denominar-se de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA, Art. 1º da Lei 10.472 de 25.06.2002

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, alcançados pelo disposto §1º do art. 1º da Lei 10.410/2002 terão os seus cargos transformados de acordo com o anexo do Decreto 4293/2002.

GDAEM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental

A partir de 1º de janeiro de 2006 a GDAEM

(*) **Cálculo da GDAEM** - até 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor ; em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- até 15% (quinze por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados de avaliação institucional.

Aposentado - Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a GDAEM - conforme Art. 8º da Lei 11.156/2005.

Avaliação de desempenho funcional - art. 16 a 23 da Lei 10.410/2002

Ingresso: art. 11º Lei 10.410/2002

Legislação Correspondente:

Lei nº 10.410 de 11.01.2002

Lei nº 10.432 de 24.02.2002

Lei 10.472 de 25.06.2002

Decreto 4293 de 02.07.2002

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei 10.775 de 21.11.2003

Lei 10.804 de 11.12.2003

Lei 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

16. Meio-Ambiente

Auxiliar Administrativo (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Posição: janeiro/2006					
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAEM (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)
C	IV	1.244,73	59,87	435,66	1.740,26
	III	1.208,48	59,87	428,41	1.696,76
	II	1.173,29	59,87	421,37	1.654,53
	I	1.076,41	59,87	401,99	1.538,27
B	IV	1.045,06	59,87	395,72	1.500,65
	III	1.014,61	59,87	389,63	1.464,11
	II	985,06	59,87	383,72	1.428,65
	I	903,73	59,87	367,46	1.331,06
A	IV	877,41	59,87	362,19	1.299,47
	III	851,84	59,87	357,08	1.268,79
	II	827,04	59,87	352,12	1.239,03
	I	802,95	59,87	347,30	1.210,12

Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o art. 1º da Lei 10.410/2002 passam a denominar-se de Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA. Art. 1º da Lei 10.472 de 25.06.2002

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, alcançados pelo disposto §1º do art. 1º da Lei 10.410/2002 terão os seus cargos transformados de acordo com o anexo do Decreto 4293/2002.

Avaliação de desempenho funcional - art. 16 a 23 da Lei 10.410/2002

GDAEM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental

A partir de 1º de janeiro de 2006 a GDAEM

(*) **Cálculo da GDAEM** - até 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor ; em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e - até 15% (quinze por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados de avaliação institucional.

Aposentado - Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a GDAEM - conforme Art. 8º da Lei 11.156/2005.

Avaliação de desempenho funcional - art. 16 a 23 da Lei 10.410/2002

Ingresso: art. 11º Lei 10.410/2002

Legislação Correspondente:

Lei nº 10.410 de 11.01.2002

Lei 10.804 de 11.12.2003

Lei nº 10.432 de 24.02.2002

Lei 11.156 de 29.07.2005

Lei 10.472 de 25.06.2002

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Decreto 4293 de 02.07.2002

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Lei 10.697 de 02.07.2003

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei 10.775 de 21.11.2003

16. Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA

Plano de Classificação de Cargos - (PCC) - (Servidores do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, instituído pela Lei nº 5.645/1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas - art. 9º da Lei 11.156/2005)

- Nível Superior -

											Posição: janeiro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDAMB 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDAMB 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAMB 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)
A	III	565,45	0,00	59,87	904,72	1.802,00	3.332,04	1.441,60	2.971,64	180,20	1.710,24
	II	529,07	0,00	59,87	846,51	1.802,00	3.237,45	1.441,60	2.877,05	180,20	1.615,65
	I	494,41	0,00	59,87	791,06	1.802,00	3.147,34	1.441,60	2.786,94	180,20	1.525,54
B	VI	487,08	0,00	59,87	779,33	1.802,00	3.128,28	1.441,60	2.767,88	180,20	1.506,48
	V	473,00	0,00	59,87	756,80	1.802,00	3.091,67	1.441,60	2.731,27	180,20	1.469,87
	IV	459,39	0,00	59,87	735,02	1.802,00	3.056,28	1.441,60	2.695,88	180,20	1.434,48
	III	446,17	0,00	59,87	713,87	1.802,00	3.021,91	1.441,60	2.661,51	180,20	1.400,11
	II	433,34	0,00	59,87	693,34	1.802,00	2.988,55	1.441,60	2.628,15	180,20	1.366,75
	I	420,88	0,00	59,87	673,41	1.802,00	2.956,16	1.441,60	2.595,76	180,20	1.334,36
C	VI	408,79	0,00	59,87	654,06	1.802,00	2.924,72	1.441,60	2.564,32	180,20	1.302,92
	V	397,05	0,00	59,87	635,28	1.802,00	2.894,20	1.441,60	2.533,80	180,20	1.272,40
	IV	385,65	0,00	59,87	617,04	1.802,00	2.864,56	1.441,60	2.504,16	180,20	1.242,76
	III	374,58	0,00	59,87	599,33	1.802,00	2.835,78	1.441,60	2.475,38	180,20	1.213,98
	II	363,82	0,00	59,87	582,11	1.802,00	2.807,80	1.441,60	2.447,40	180,20	1.186,00
	I	353,41	0,00	59,87	565,46	1.802,00	2.780,74	1.441,60	2.420,34	180,20	1.158,94
D	V	343,29	0,00	59,87	549,26	1.802,00	2.754,42	1.441,60	2.394,02	180,20	1.132,62
	IV	333,45	0,00	59,87	533,52	1.802,00	2.728,84	1.441,60	2.368,44	180,20	1.107,04
	III	279,61	20,39	59,87	480,00	1.802,00	2.641,87	1.441,60	2.281,47	180,20	1.020,07
	II	271,59	28,41	59,87	480,00	1.802,00	2.641,87	1.441,60	2.281,47	180,20	1.020,07
	I	263,80	36,20	59,87	480,00	1.802,00	2.641,87	1.441,60	2.281,47	180,20	1.020,07

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

GDAMB - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) Cálculo da GDAMB: terá como limite máximo, 100 pontos por servidor e mínimo, 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valor estabelecidos no anexo da lei 11.156 de 29.07.2005.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDAMB em exercício no Ministério do Meio Ambiente e no IBAMA, respectivamente.

A GDAMB será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, respectivamente conforme art. 10º da Lei 11.156 de 29.07.2005.

Aplica-se a GDAMB, exclusivamente, aos servidores lotados no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA em 1º de outubro de 2004 ou que venham a ser redistribuídos para o Ministério do Meio Ambiente ou para o IBAMA, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004. Art. 9º e § único da Lei 11.156/2005

Aposentado - Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões relativas aos servidores do art.9º da Lei 11156/05 a GDAMB será conforme Art. 16º e 17º da Lei 11.156/2005.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

16. Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA

Plano de Classificação de Cargos - (PCC) - (Servidores do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, instituído pela Lei nº 5.645/1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas - art. 9º da Lei 11.156/2005)

- Nível Intermediário -

											Posição: janeiro/2006	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDAMB 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDAMB 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAMB 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)	
A	III	387,13	0,00	59,87	619,41	777,00	1.843,41	621,60	1.688,01	77,70	1.144,11	
	II	358,07	0,00	59,87	572,91	777,00	1.767,85	621,60	1.612,45	77,70	1.068,55	
	I	343,15	0,00	59,87	549,04	777,00	1.729,06	621,60	1.573,66	77,70	1.029,76	
B	VI	328,84	0,00	59,87	526,14	777,00	1.691,85	621,60	1.536,45	77,70	992,55	
	V	326,49	0,00	59,87	522,38	777,00	1.685,74	621,60	1.530,34	77,70	986,44	
	IV	312,93	0,00	59,87	500,69	777,00	1.650,49	621,60	1.495,09	77,70	951,19	
	III	299,92	0,08	59,87	480,00	777,00	1.616,87	621,60	1.461,47	77,70	917,57	
	II	287,44	12,56	59,87	480,00	777,00	1.616,87	621,60	1.461,47	77,70	917,57	
	I	275,55	24,45	59,87	480,00	777,00	1.616,87	621,60	1.461,47	77,70	917,57	
C	VI	264,10	35,90	59,87	480,00	777,00	1.616,87	621,60	1.461,47	77,70	917,57	
	V	253,20	46,80	59,87	480,00	777,00	1.616,87	621,60	1.461,47	77,70	917,57	
	IV	242,73	57,27	59,87	480,00	777,00	1.616,87	621,60	1.461,47	77,70	917,57	
	III	232,72	67,28	59,87	480,00	777,00	1.616,87	621,60	1.461,47	77,70	917,57	
	II	223,13	76,87	59,87	480,00	777,00	1.616,87	621,60	1.461,47	77,70	917,57	
	I	213,96	86,04	59,87	480,00	777,00	1.616,87	621,60	1.461,47	77,70	917,57	
D	V	205,18	94,82	59,87	480,00	777,00	1.616,87	621,60	1.461,47	77,70	917,57	
	IV	196,75	103,25	59,87	480,00	777,00	1.616,87	621,60	1.461,47	77,70	917,57	
	III	162,54	137,46	59,87	480,00	777,00	1.616,87	621,60	1.461,47	77,70	917,57	
	II	155,87	144,13	59,87	480,00	777,00	1.616,87	621,60	1.461,47	77,70	917,57	
	I	149,49	150,51	59,87	480,00	777,00	1.616,87	621,60	1.461,47	77,70	917,57	

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

GDAMB - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) Cálculo da GDAMB: terá como limite máximo, 100 pontos por servidor e mínimo, 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valor estabelecidos no anexo da lei 11.156 de 29.07.2005.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDAMB em exercício no Ministério do Meio Ambiente e no IBAMA, respectivamente.

A GDAMB será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, respectivamente conforme art. 10 da Lei 11156 de 29.07.2005.

Aplica-se a GDAMB, exclusivamente, aos servidores lotados no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA em 1º de outubro de 2004 ou que venham a ser redistribuídos para o Ministério do Meio Ambiente ou para o IBAMA, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004. Art. 9º e § único da Lei 11.156/2005

Aposentado - Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões relativas aos servidores do art.9º da Lei 11156/05 a GDAMB será conforme Art. 16º e 17º da Lei 11.156/2005.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

16. Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA

Plano de Classificação de Cargos - (PCC) - (Servidores do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, instituído pela Lei nº 5.645/1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas - art. 9º da Lei 11.156/2005)

- Nível Auxiliar -

											Posição: Janeiro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDAMB 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDAMB 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAMB 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)
A	III	221,89	78,11	59,87	480,00	435,00	1.274,87	348,00	1.187,87	43,50	883,37
	II	211,32	88,68	59,87	480,00	435,00	1.274,87	348,00	1.187,87	43,50	883,37
	I	201,27	98,73	59,87	480,00	435,00	1.274,87	348,00	1.187,87	43,50	883,37
B	VI	191,75	108,25	59,87	480,00	435,00	1.274,87	348,00	1.187,87	43,50	883,37
	V	182,66	117,34	59,87	480,00	435,00	1.274,87	348,00	1.187,87	43,50	883,37
	IV	174,04	125,96	59,87	480,00	435,00	1.274,87	348,00	1.187,87	43,50	883,37
	III	165,81	134,19	59,87	480,00	435,00	1.274,87	348,00	1.187,87	43,50	883,37
	II	158,00	142,00	59,87	480,00	435,00	1.274,87	348,00	1.187,87	43,50	883,37
	I	150,61	149,39	59,87	480,00	435,00	1.274,87	348,00	1.187,87	43,50	883,37
C	VI	143,57	156,43	59,87	480,00	435,00	1.274,87	348,00	1.187,87	43,50	883,37
	V	136,86	163,14	59,87	480,00	435,00	1.274,87	348,00	1.187,87	43,50	883,37
	IV	130,49	169,51	59,87	480,00	435,00	1.274,87	348,00	1.187,87	43,50	883,37
	III	124,46	175,54	59,87	480,00	435,00	1.274,87	348,00	1.187,87	43,50	883,37
	II	118,70	181,30	59,87	480,00	435,00	1.274,87	348,00	1.187,87	43,50	883,37
D	I	113,22	186,78	59,87	480,00	435,00	1.274,87	348,00	1.187,87	43,50	883,37
	V	108,00	192,00	59,87	480,00	435,00	1.274,87	348,00	1.187,87	43,50	883,37
	IV	103,06	196,94	59,87	480,00	435,00	1.274,87	348,00	1.187,87	43,50	883,37
	III	87,19	212,81	59,87	480,00	435,00	1.274,87	348,00	1.187,87	43,50	883,37
	II	83,20	216,80	59,87	480,00	435,00	1.274,87	348,00	1.187,87	43,50	883,37
I	79,40	220,60	59,87	480,00	435,00	1.274,87	348,00	1.187,87	43,50	883,37	

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

GDAMB - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) Cálculo da GDAMB: terá como limite máximo, 100 pontos por servidor e mínimo, 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valor estabelecidos no anexo da lei 11.156 de 29.07.2005.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA para ser atribuído aos servidores corresponderá

a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDAMB em exercício no Ministério do Meio Ambiente e no IBAMA, respectivamente.

A GDAMB será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, respectivamente conforme

art. 10 da Lei 11156 de 29.07.2005.

Aplica-se a GDAMB, exclusivamente, aos servidores lotados no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA em 1º de outubro de 2004 ou que venham a ser redistribuídos para o Ministério do Meio Ambiente ou para o IBAMA, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.

Aposentado - Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões relativas aos servidores do art.9º da Lei 11156/05 a GDAMB será conforme Art. 16º e 17º da Lei 11.156/2005.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

17. Plano de Classificação de Cargos - (PCC)

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei 10.404/2002)

Exemplos: Administrador, Contador, Economista e Bibliotecário...

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006							
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)
A	III	565,45	0,00	59,87	904,72	500,40	2.030,44
	II	529,07	0,00	59,87	846,51	500,40	1.935,85
	I	494,41	0,00	59,87	791,06	500,40	1.845,74
B	VI	487,08	0,00	59,87	779,33	500,40	1.826,68
	V	473,00	0,00	59,87	756,80	500,40	1.790,07
	IV	459,39	0,00	59,87	735,02	500,40	1.754,68
	III	446,17	0,00	59,87	713,87	500,40	1.720,31
	II	433,34	0,00	59,87	693,34	500,40	1.686,95
	I	420,88	0,00	59,87	673,41	500,40	1.654,56
C	VI	408,79	0,00	59,87	654,06	500,40	1.623,12
	V	397,05	0,00	59,87	635,28	500,40	1.592,60
	IV	385,65	0,00	59,87	617,04	500,40	1.562,96
	III	374,58	0,00	59,87	599,33	500,40	1.534,18
	II	363,82	0,00	59,87	582,11	500,40	1.506,20
D	I	353,41	0,00	59,87	565,46	500,40	1.479,14
	V	343,29	0,00	59,87	549,26	500,40	1.452,82
	IV	333,45	0,00	59,87	533,52	500,40	1.427,24
	III	279,61	20,39	59,87	480,00	500,40	1.340,27
	II	271,59	28,41	59,87	480,00	500,40	1.340,27
	I	263,80	36,20	59,87	480,00	500,40	1.340,27

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham

tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de

vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá

a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.622, de 19/01/93

Lei nº 8.645, de 01/04/93

Lei nº 8.659, de 27/05/93

Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93

Lei nº 8.880, de 27/05/94

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

17. Plano de Classificação de Cargos - (PCC)

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei 10.404/2002)

Exemplos: Agente Administrativo, Agente de Inspeção da Pesca, Técnico de Radiologia, Técnico em Laboratório e Técnico de Contabilidade...

- Nível Intermediário -

Posição: janeiro/2006							
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)
A	III	387,13	0,00	59,87	619,41	293,40	1.359,81
	II	358,07	0,00	59,87	572,91	293,40	1.284,25
	I	343,15	0,00	59,87	549,04	293,40	1.245,46
B	VI	328,84	0,00	59,87	526,14	293,40	1.208,25
	V	326,49	0,00	59,87	522,38	293,40	1.202,14
	IV	312,93	0,00	59,87	500,69	293,40	1.166,89
	III	299,92	0,08	59,87	480,00	293,40	1.133,27
	II	287,44	12,56	59,87	480,00	293,40	1.133,27
	I	275,55	24,45	59,87	480,00	293,40	1.133,27
C	VI	264,10	35,90	59,87	480,00	293,40	1.133,27
	V	253,20	46,80	59,87	480,00	293,40	1.133,27
	IV	242,73	57,27	59,87	480,00	293,40	1.133,27
	III	232,72	67,28	59,87	480,00	293,40	1.133,27
	II	223,13	76,87	59,87	480,00	293,40	1.133,27
D	I	213,96	86,04	59,87	480,00	293,40	1.133,27
	V	205,18	94,82	59,87	480,00	293,40	1.133,27
	IV	196,75	103,25	59,87	480,00	293,40	1.133,27
	III	162,54	137,46	59,87	480,00	293,40	1.133,27
	II	155,87	144,13	59,87	480,00	293,40	1.133,27
	I	149,49	150,51	59,87	480,00	293,40	1.133,27

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico+ parcela complementar do salário mínimo.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971 de 25.11.2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4.247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Legislações Correspondentes:

Lei 8.112 de 11.12.90 art.40 §único

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

17. Plano de Classificação de Cargos - (PCC)

(Inclui os cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78)

Exemplos: Auxiliar de Artífice, Auxiliar Operacional de Telecomunicações e Eletricidade, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar Operacional de Meteorologia, e Auxiliar Operacional de Defesa Florestal...

- Nível Auxiliar -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F = (A+B+C+D+E)
A	III	221,89	78,11	59,87	480,00	181,20	1.021,07
	II	211,32	88,68	59,87	480,00	181,20	1.021,07
	I	201,27	98,73	59,87	480,00	181,20	1.021,07
B	VI	191,75	108,25	59,87	480,00	181,20	1.021,07
	V	182,66	117,34	59,87	480,00	181,20	1.021,07
	IV	174,04	125,96	59,87	480,00	181,20	1.021,07
	III	165,81	134,19	59,87	480,00	181,20	1.021,07
	II	158,00	142,00	59,87	480,00	181,20	1.021,07
	I	150,61	149,39	59,87	480,00	181,20	1.021,07
C	VI	143,57	156,43	59,87	480,00	181,20	1.021,07
	V	136,86	163,14	59,87	480,00	181,20	1.021,07
	IV	130,49	169,51	59,87	480,00	181,20	1.021,07
	III	124,46	175,54	59,87	480,00	181,20	1.021,07
	II	118,70	181,30	59,87	480,00	181,20	1.021,07
D	I	113,22	186,78	59,87	480,00	181,20	1.021,07
	V	108,00	192,00	59,87	480,00	181,20	1.021,07
	IV	103,06	196,94	59,87	480,00	181,20	1.021,07
	III	87,19	212,81	59,87	480,00	181,20	1.021,07
	II	83,20	216,80	59,87	480,00	181,20	1.021,07
	I	79,40	220,60	59,87	480,00	181,20	1.021,07

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004.

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4.247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Legislações Correspondentes:

Lei 8.112 de 11.12.90 art.40 Único

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

17. Plano de Classificação de Cargos - (PCC)

Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA)

Farmacêutico

Químico

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006								
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	Anexo IX Lei nº 8.460/92	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)
A	III	565,45	0,00	59,87	904,72	115,62	500,40	2.146,06
	II	529,07	0,00	59,87	846,51	112,01	500,40	2.047,86
	I	494,41	0,00	59,87	791,06	108,52	500,40	1.954,26
B	VI	487,08	0,00	59,87	779,33	105,14	500,40	1.931,82
	V	473,00	0,00	59,87	756,80	101,86	500,40	1.891,93
	IV	459,39	0,00	59,87	735,02	98,68	500,40	1.853,36
	III	446,17	0,00	59,87	713,87	95,61	500,40	1.815,92
	II	433,34	0,00	59,87	693,34	93,13	500,40	1.780,08
	I	420,88	0,00	59,87	673,41	89,73	500,40	1.744,29
C	VI	408,79	0,00	59,87	654,06	86,94	500,40	1.710,06
	V	397,05	0,00	59,87	635,28	84,23	500,40	1.676,83
	IV	385,65	0,00	59,87	617,04	81,59	500,40	1.644,55
	III	374,58	0,00	59,87	599,33	79,05	500,40	1.613,23
	II	363,82	0,00	59,87	582,11	76,59	500,40	1.582,79
	I	353,41	0,00	59,87	565,46	74,18	500,40	1.553,32
D	V	343,29	0,00	59,87	549,26	71,88	500,40	1.524,70
	IV	333,45	0,00	59,87	533,52	69,64	500,40	1.496,88
	III	279,61	20,39	59,87	480,00	67,47	500,40	1.407,74
	II	271,59	28,41	59,87	480,00	65,36	500,40	1.405,63
	I	263,80	36,20	59,87	480,00	63,32	500,40	1.403,59

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

Anexo IX - da Lei 8.460/92 - valor fixado em tabela (com reajuste linear)

INCRA - Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será apaga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;

Lei nº 8.460, de 17/09/92

Lei nº 8.622, de 19/01/93;

Lei nº 8.676, de 13/07/93; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2225-43 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

18. Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Analista de Informações

- Nível Superior do Grupo Informações -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAI (*)	GHQ (**)	TOTAL (ComGHQ) (em R\$)	TOTAL (Sem GHQ) (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F=(A+B+C)
ESPECIAL	III	3.353,24	59,87	3.051,45	670,65	7.135,21	6.464,56
	II	3.313,81	59,87	3.032,52	662,76	7.068,96	6.406,20
	I	3.294,00	59,87	3.023,01	658,80	7.035,68	6.376,88
C	VI	3.141,41	59,87	2.949,77	471,21	6.622,26	6.151,05
	V	3.104,46	59,87	2.932,03	465,67	6.562,03	6.096,36
	IV	3.067,96	59,87	2.914,51	460,19	6.502,54	6.042,34
	III	3.031,88	59,87	2.897,20	454,78	6.443,73	5.988,95
	II	2.996,22	59,87	2.880,08	449,43	6.385,60	5.936,17
	I	2.960,99	59,87	2.863,17	444,15	6.328,18	5.884,03
B	VI	2.806,88	59,87	2.789,20	280,69	5.936,63	5.655,95
	V	2.773,87	59,87	2.773,35	277,39	5.884,48	5.607,09
	IV	2.741,25	59,87	2.757,69	274,13	5.832,94	5.558,81
	III	2.709,01	59,87	2.742,22	270,90	5.782,00	5.511,10
	II	2.677,15	59,87	2.726,93	267,72	5.731,66	5.463,95
A	I	2.645,67	59,87	2.711,81	264,57	5.681,92	5.417,35
	V	2.507,91	59,87	2.645,69		5.213,47	5.213,47
	IV	2.478,42	59,87	2.631,53		5.169,82	5.169,82
	III	2.449,27	59,87	2.617,54		5.126,68	5.126,68
	II	2.420,47	59,87	2.603,72		5.084,06	5.084,06
	I	2.392,01	59,87	2.590,06		5.041,94	5.041,94

GDAI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações

(*) Cálculo: A GDAI será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da ABIN, com observância dos seguintes percentuais e limites:

- até 48% (quarenta e oito por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- até 43% (quarenta e três por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

GDAI - regulamentada pelo Decreto nº 5.206 de 15.09.2004

GHQ - Gratificação de Habilitação e Qualificação

(**) Cálculo: Os servidores que concluírem, com aproveitamento, na forma do regulamento, os cursos referidos no art. 9º incisos II e III, farão jus a GHQ, nos percentuais incidentes sobre o vencimento básico, e não cumulativos:

- 10% no caso de Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência, para acesso à classe B;
- 15% no caso de Curso de Especialização em Inteligência, para acesso à classe C; e
- 20% no caso de Curso Avançado em Inteligência, para acesso à classe Especial.

Exclusivamente para fins de concessão da Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ aos servidores pertencentes ao Grupo Informações, ato do Poder Executivo estabelecerá critérios para definir a pertinência à atividade de inteligência dos cursos de: pós-graduação (10% incidentes s/ VB) em sentido amplo, de mestrado (15% incidentes s/ VB) e de doutorado (20% incidentes s/ VB), §1º e §2º do art. 9º - A da Lei 10.862/2004.

Reclassificação dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN no Grupo Informações conforme art.1º do Decreto 5.088/2004.

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92
 Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97
 Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º, de 1987
 Parecer SAE/CAD/AJ nº 17/91
 Ofício/SAE/CAD/SE-02/nº 1053
 Parecer nº 352/91 - Boletim Serviço nº 14, Ano I, de 16 a 31 OUT/91 SAE/PR
 Portaria nº 171/SSI/CMPR
 Lei nº 8.162, de 08/01/91
 Lei nº 7.923, de 12/12/89
 Parecer nº 52, de 16/05/94/SAE
 Parecer CS - 43/PR
 Lei nº 9.651, de 27/05/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Medida Provisória nº 158 sde 23.12.2003
 Lei nº 10.862 de 20.04.2004
 Decreto 5.088 de 20.05.2004
 Decreto nº 5.206 de 15.09.2004
 Portaria 298 de 31.09.2005
 Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005
 Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art. 12

18. Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Assistente de Informações

- Nível Intermediário do Grupo Informações -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAI (*)	GHQ (**)	TOTAL (ComGHQ) (em R\$)	TOTAL (Sem GHQ) (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F=(A+B+C)
ESPECIAL	III	1.412,00	59,87	1.284,92	282,40	3.039,19	2.756,79
	II	1.392,54	59,87	1.275,58	278,51	3.006,50	2.727,99
	I	1.374,26	59,87	1.266,80	274,85	2.975,79	2.700,93
C	VI	1.296,47	59,87	1.229,47	194,47	2.780,28	2.585,81
	V	1.279,45	59,87	1.221,30	191,92	2.752,53	2.560,62
	IV	1.262,66	59,87	1.213,24	189,40	2.725,17	2.535,77
	III	1.246,09	59,87	1.205,28	186,91	2.698,16	2.511,24
	II	1.229,73	59,87	1.197,43	184,46	2.671,49	2.487,03
	I	1.213,59	59,87	1.189,68	182,04	2.645,18	2.463,14
B	VI	1.144,90	59,87	1.156,71	114,49	2.475,97	2.361,48
	V	1.129,87	59,87	1.149,50	112,99	2.452,22	2.339,24
	IV	1.115,04	59,87	1.142,38	111,50	2.428,79	2.317,29
	III	1.100,41	59,87	1.135,36	110,04	2.405,68	2.295,64
	II	1.085,96	59,87	1.128,42	108,60	2.382,85	2.274,25
I	1.071,71	59,87	1.121,58	107,17	2.360,33	2.253,16	
A	V	1.011,05	59,87	1.092,46		2.163,38	2.163,38
	IV	997,78	59,87	1.086,09		2.143,74	2.143,74
	III	984,68	59,87	1.079,81		2.124,36	2.124,36
	II	971,75	59,87	1.073,60		2.105,22	2.105,22
	I	959,00	59,87	1.067,48		2.086,35	2.086,35

GDAI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações

(*) Cálculo: A GDAI será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da ABIN, com observância dos seguintes percentuais e limites:

- até 48% (quarenta e oito por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- até 43% (quarenta e três por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

GDAI - regulamentada pelo Decreto nº 5.206 de 15.09.2004

GHQ - Gratificação de Habilitação e Qualificação

Cálculo: (*) Os servidores que concluírem, com aproveitamento, na forma do regulamento, os cursos referidos no art. 9º incisos II e III, farão jus a GHQ, nos percentuais incidentes sobre o vencimento básico, e não cumulativos:

- 10% no caso de Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência, para acesso à classe B;
- 15% no caso de Curso de Especialização em Inteligência, para acesso à classe C; e
- 20% no caso de Curso Avançado em Inteligência, para acesso à classe Especial.

Exclusivamente para fins de concessão da Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ aos servidores pertencentes ao Grupo Informações, ato do Poder Executivo estabelecerá critérios para definir a pertinência à atividade de inteligência dos cursos de: pós-graduação (10% incidentes s/ VB) em sentido amplo, de mestrado (15% incidentes s/ VB) e de doutorado (20% incidentes s/ VB), §1º e §2º do art. 9º- A da Lei 10.862/2004.

Reclassificação dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN no Grupo Informações conforme art.1º do Decreto 5.088/2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 Único
 Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92
 Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97
 Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º, de 1987
 Parecer SAE/CAD/AJ nº 17/91
 Ofício/SAE/CAD/SE-02/nº 1053
 Parecer nº 352/91 - Boletim Serviço nº 14, Ano I, de 16 a 31 OUT/91 SAE/PR
 Portaria nº 171/SSI/CMR
 Lei nº 8.162, de 08/01/91
 Lei nº 7.923, de 12/12/89
 Parecer nº 52, de 16/05/94/SAE
 Parecer CS - 43/PR
 Parecer CS - 22/AGU
 Lei nº 9.651, de 27/05/98
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
 Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001
 Medida Provisória nº 35 de 25.06.2002
 Lei nº 10.525 de 06.08.2002
 Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Lei nº 10.699 de 09.07.2003
 Medida Provisória nº 158 sde 23.12.2003
 Lei nº 10.862 de 20.04.2004
 Decreto 5.088 de 20.05.2004
 Decreto nº 5.206 de 15.09.2004
 Portaria 298 de 31.09.2005
 Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005
 Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art. 12

18. Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN
- Nível Superior do Grupo Apoio -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)
ESPECIAL	III	3.353,24	59,87	500,40	3.913,51
	II	3.313,81	59,87	500,40	3.874,08
	I	3.294,00	59,87	500,40	3.854,27
C	VI	3.141,41	59,87	500,40	3.701,68
	V	3.104,46	59,87	500,40	3.664,73
	IV	3.067,96	59,87	500,40	3.628,23
	III	3.031,88	59,87	500,40	3.592,15
	II	2.996,22	59,87	500,40	3.556,49
	I	2.960,99	59,87	500,40	3.521,26
B	VI	2.806,88	59,87	500,40	3.367,15
	V	2.773,87	59,87	500,40	3.334,14
	IV	2.741,25	59,87	500,40	3.301,52
	III	2.709,01	59,87	500,40	3.269,28
	II	2.677,15	59,87	500,40	3.237,42
A	I	2.645,67	59,87	500,40	3.205,94
	V	2.507,91	59,87	500,40	3.068,18
	IV	2.478,42	59,87	500,40	3.038,69
	III	2.449,27	59,87	500,40	3.009,54
	II	2.420,47	59,87	500,40	2.980,74
	I	2.392,01	59,87	500,40	2.952,28

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida ao titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da ABIN do Grupo Apoio (art. 22§ único da MP 158/2003).

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá

a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Reclassificação dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN no Grupo Apoio conforme art.1º do Decreto 5.088/2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto 4247 de 22.05.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Lei 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 sde 23.12.2003

Decreto 5.088 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

18. Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

- Nível Intermediário do Grupo Apoio -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VANTAGEM	GDATA	TOTAL
		BÁSICO	PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	60 Pontos (*)	(em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)
ESPECIAL	III	1.412,00	59,87	293,40	1.765,27
	II	1.392,54	59,87	293,40	1.745,81
	I	1.374,26	59,87	293,40	1.727,53
C	VI	1.296,47	59,87	293,40	1.649,74
	V	1.279,45	59,87	293,40	1.632,72
	IV	1.262,66	59,87	293,40	1.615,93
	III	1.246,09	59,87	293,40	1.599,36
	II	1.229,73	59,87	293,40	1.583,00
	I	1.213,59	59,87	293,40	1.566,86
B	VI	1.144,90	59,87	293,40	1.498,17
	V	1.129,87	59,87	293,40	1.483,14
	IV	1.115,04	59,87	293,40	1.468,31
	III	1.100,41	59,87	293,40	1.453,68
	II	1.085,96	59,87	293,40	1.439,23
A	I	1.071,71	59,87	293,40	1.424,98
	V	1.011,05	59,87	293,40	1.364,32
	IV	997,78	59,87	293,40	1.351,05
	III	984,68	59,87	293,40	1.337,95
	II	971,75	59,87	293,40	1.325,02
	I	959,00	59,87	293,40	1.312,27

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida ao titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da ABIN do Grupo Apoio (art. 22§ único da MP 158/2003).

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Reclassificação dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN no Grupo Apoio conforme art.1º do Decreto 5.088/2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto 4247 de 22.05.2002
 Portaria nº 442 de 31.10.2002
 Decreto 4.468 de 13.11.2002
 Lei 10.404 de 09.01.2002
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Medida Provisória nº 158 sde 23.12.2003
 Decreto 5.088 de 20.05.2004
 Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
 Lei nº 10.971 de 25.11.2004

18. Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

- Nível Auxiliar do Grupo Apoio -

Posição: janeiro/2006					
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)
ESPECIAL	III	762,56	59,87	181,20	1.003,63
	II	746,87	59,87	181,20	987,94
	I	735,11	59,87	181,20	976,18
C	VI	717,18	59,87	181,20	958,25
	V	705,89	59,87	181,20	946,96
	IV	694,77	59,87	181,20	935,84
	III	683,83	59,87	181,20	924,90
	II	673,06	59,87	181,20	914,13
	I	662,46	59,87	181,20	903,53
B	VI	646,30	59,87	181,20	887,37
	V	636,13	59,87	181,20	877,20
	IV	626,11	59,87	181,20	867,18
	III	616,25	59,87	181,20	857,32
	II	606,54	59,87	181,20	847,61
A	I	596,99	59,87	181,20	838,06
	V	582,43	59,87	181,20	823,50
	IV	573,26	59,87	181,20	814,33
	III	564,23	59,87	181,20	805,30
	II	555,35	59,87	181,20	796,42
	I	546,60	59,87	181,20	787,67

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida ao titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da ABIN do Grupo Apoio (art. 22§ único da MP 158/2003).

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I , II e § único da referida Lei.

Reclassificação dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN no Grupo Apoio conforme art.1º do Decreto 5.088/2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto 4247 de 22.05.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Lei 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 sde 23.12.2003

Decreto 5.088 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

19. POLÍCIA

(Carreira Policial Federal)
Delegado de Polícia Federal
Perito Criminal Federal
 - Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GOE (*)	GAE	IHPF	GRATIFICAÇÃO DE			TOTAL (**)
						ATIVIDADE	COMPENSAÇÃO ORGÂNICA	ATIVIDADE DE RISCO	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I=(A+B+C+D+E+F+G+H)
ESPECIAL	648,24	59,87	583,42	1.970,65	431,08	2.463,31	2.463,31	2.463,31	11.083,19
PRIMEIRA	639,65	59,87	575,69	1.944,54	425,37	2.430,67	2.430,67	2.430,67	10.937,12
SEGUNDA	546,71	59,87	492,04	1.662,00	363,56	2.077,50	2.077,50	2.077,50	9.356,67
TERCEIRA	487,83	59,87	439,05	1.483,00	324,41	1.853,75	1.853,75	1.853,75	8.355,42

(*) A Gratificação por Operações Especiais - GOE (90% sobre o vencimento básico), é assegurada a todos os servidores da Carreira Policial Federal a partir 01.12.99 Medida Provisória nº 2.009 de 14.12.99

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + GOE.

IHPF (Indenização de Habilitação Policial Federal) - 35% sobre o vencimento básico + GOE.

Gratificação de Atividade - 200% sobre o vencimento básico + GOE

Gratificação de Compensação Orgânica - 200% sobre o vencimento básico + GOE.

Gratificação de Atividade de Risco - 200% sobre o vencimento básico + GOE.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.878, de 03/12/65
 Decreto-Lei nº 1.714, de 21/11/79
 Decreto-Lei nº 2.251, de 26/02/85
 Lei nº 7.548, de 05/12/86
 Decreto-Lei nº 2.372, de 18/11/87
 Lei nº 7.702, de 21/12/88
 Lei nº 7.923, de 12/12/89
 Portaria nº 523, de 28/07/89
 Lei nº 8.162, de 08/01/91
 Lei nº 8.216, de 13/08/91
 Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 9.014, de 30/03/95
 Anexo III à Lei nº 9.264, de 07.02.96
 Lei nº 9.266, de 15/03/96
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
 Medida Provisória nº 2.009 de 14.12.99

Medida Provisória nº 2.009-1 de 13.01.2000
 Medida Provisória nº 2.009-2 de 11.02.2000
 Medida Provisória nº 2.009-3 de 10.03.2000
 Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.04.2000
 Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.05.2000
 Medida Provisória nº 2.009-6 de 08.06.2000
 Medida Provisória nº 2.041-7 de 28.06.2000
 Medida Provisória nº 2.041-8 de 28.07.2000
 Medida Provisória nº 2.041-9 de 25.08.2000
 Medida Provisória nº 2.041-10 de 22.09.2000
 Medida Provisória nº 2.041-11 de 24.10.2000
 Medida Provisória nº 2.041-12 de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 2.041-13 de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2.116-14 de 27.12.2000
 Medida Provisória nº 2.116-15 de 26.01.2001
 Medida Provisória nº 2.116-16 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2.116-17 de 27.03.2001
 Medida Provisória nº 2.116-18 de 26.04.2001
 Medida Provisória nº 2.116-19 de 24.05.2001
 Medida Provisória nº 2.116-20 de 21.06.2001
 Medida Provisória nº 2.184-21 de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2.184-22 de 26.07.2001
 Medida Provisória nº 2.184-23 de 24.08.2001
 Medida Provisória nº 2245-45 de 04.09.2001
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001
 Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art.21
 Decreto nº 5116 de 24.06.2004
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004
 Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 1 ao art.3

19. POLÍCIA

(Carreira Policial Federal)
Agente de Polícia Federal
Escrivão de Polícia Federal
Papiloscopista Policial Federal

Posição: janeiro/2006

CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GOE (*)	GAE	IHPF	GRATIFICAÇÃO DE			TOTAL (em R\$)
							ATIVIDADE	COMPENSAÇÃO ORGÂNICA	ATIVIDADE DE RISCO	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J=(A+B+C+D+E+F+G+H+I)
ESPECIAL	429,46	0,00	59,87	386,51	1.305,56	122,40	1.631,95	1.631,95	1.631,95	7.199,64
PRIMEIRA	352,39	0,00	59,87	317,15	1.071,27	100,43	1.339,08	1.339,08	1.339,08	5.918,35
SEGUNDA	292,86	7,14	59,87	270,00	912,00	85,50	1.140,00	1.140,00	1.140,00	5.047,37
TERCEIRA	278,89	21,11	59,87	270,00	912,00	85,50	1.140,00	1.140,00	1.140,00	5.047,37

(*) A Gratificação por Operações Especiais - GOE (90% sobre o vencimento básico), é assegurada a todos os servidores da Carreira Policial Federal a partir de 01.12.99 - Medida Provisória nº 2009 de 14.12.99.

GOE - Gratificação por Operações Especiais - 90% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + GOE + parcela complementar do salário mínimo.

IHPF (Indenização de Habilitação Policial Federal) - 15% sobre o vencimento básico + GOE + parcela complementar do salário mínimo.

Gratificação de Atividade - 200% sobre o vencimento básico + GOE + parcela complementar do salário mínimo.

Gratificação de Compensação Orgânica - 200% sobre o vencimento básico + GOE + parcela complementar do salário mínimo.

Gratificação de Atividade de Risco - 200% sobre o vencimento básico+ GOE + parcela complementar do salário mínimo.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.878, de 03/12/65
 Decreto-Lei nº 1.714, de 21/11/79
 Decreto-Lei nº 2.251, de 26/02/85
 Lei nº 7.548, de 05/12/86
 Decreto-Lei nº 2.372, de 18/11/87
 Lei nº 7.702, de 21/12/88
 Lei nº 7.923, de 12/12/89
 Portaria nº 523, de 28/07/89
 Lei nº 8.162, de 08/01/91
 Lei nº 8.216, de 13/08/91
 Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 9.014, de 30/03/95
 Lei nº 9.266, de 15/03/96
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
 Medida Provisória nº 2.009 de 14.12.99

Medida Provisória nº 2.009-1 de 13.01.2000
 Medida Provisória nº 2.009-2 de 11.02.2000
 Medida Provisória nº 2.009-3 de 10.03.2000
 Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.04.2000
 Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.05.2000
 Medida Provisória nº 2.009-6 de 08.06.2000
 Medida Provisória nº 2.041-7 de 28.06.2000
 Medida Provisória nº 2.041-8 de 28.07.2000
 Medida Provisória nº 2.041-9 de 25.08.2000
 Medida Provisória nº 2.041-10 de 22.09.2000
 Medida Provisória nº 2.041-11 de 24.10.2000
 Medida Provisória nº 2.041-12 de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 2.041-13 de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2.116-14 de 27.12.2000
 Medida Provisória nº 2.116-15 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2.116-16 de 23.02.2001
 Medida Provisória nº 2.116-17 de 27.03.2001
 Medida Provisória nº 2.116-18 de 26.04.2001
 Medida Provisória nº 2.116-19 de 24.05.2001
 Medida Provisória nº 2.116-20 de 21.06.2001
 Medida Provisória nº 2.184-21 de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2.184-22 de 26.07.2001
 Medida Provisória nº 2.184-23 de 24.08.2001
 Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 21
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Lei nº 10.888 de 24.06.2004
 Medida Provisória nº 212 DE 09.09.2004
 Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 1 ao art.3
 Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

19. POLÍCIA

(Carreira Policial Rodoviário Federal)

Policial Rodoviário Federal

- Nível Intermediário -

											Posição: janeiro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GOE	GAE	ANEXO XII Lei nº 8.270/92 art.14	GAPRF	GDFM	GAR	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J=(A+B+C+D+E+F+G+H+I)
A	III	375,24	0,00	59,87	337,72	1.140,73	52,52	1.425,91	1.425,91	1.425,91	6.243,81
	II	359,61	0,00	59,87	323,65	1.093,21	47,09	1.366,52	1.366,52	1.366,52	5.982,99
	I	344,59	0,00	59,87	310,13	1.047,55	45,80	1.309,44	1.309,44	1.309,44	5.736,27
B	VI	330,22	0,00	59,87	297,20	1.003,87	44,57	1.254,84	1.254,84	1.254,84	5.500,23
	V	316,46	0,00	59,87	284,81	962,04	43,37	1.202,55	1.202,55	1.202,55	5.274,20
	IV	303,31	0,00	59,87	272,98	922,06	42,20	1.152,58	1.152,58	1.152,58	5.058,16
	III	290,70	9,30	59,87	270,00	912,00	41,06	1.140,00	1.140,00	1.140,00	5.002,93
	II	278,61	21,39	59,87	270,00	912,00	39,97	1.140,00	1.140,00	1.140,00	5.001,84
	I	267,07	32,93	59,87	270,00	912,00	38,89	1.140,00	1.140,00	1.140,00	5.000,76
C	VI	255,99	44,01	59,87	270,00	912,00	37,83	1.140,00	1.140,00	1.140,00	4.999,70
	V	245,42	54,58	59,87	270,00	912,00	36,81	1.140,00	1.140,00	1.140,00	4.998,68
	IV	235,28	64,72	59,87	270,00	912,00	35,82	1.140,00	1.140,00	1.140,00	4.997,69
	III	225,57	74,43	59,87	270,00	912,00	34,87	1.140,00	1.140,00	1.140,00	4.996,74
	II	216,27	83,73	59,87	270,00	912,00	33,93	1.140,00	1.140,00	1.140,00	4.995,80
	I	207,38	92,62	59,87	270,00	912,00	33,00	1.140,00	1.140,00	1.140,00	4.994,87
D	V	198,88	101,12	59,87	270,00	912,00	32,12	1.140,00	1.140,00	1.140,00	4.993,99
	IV	190,71	109,29	59,87	270,00	912,00	31,25	1.140,00	1.140,00	1.140,00	4.993,12
	III	157,54	142,46	59,87	270,00	912,00	29,58	1.140,00	1.140,00	1.140,00	4.991,45
	II	151,09	148,91	59,87	270,00	912,00	28,79	1.140,00	1.140,00	1.140,00	4.990,66
	I	144,89	155,11	59,87	270,00	912,00	28,02	1.140,00	1.140,00	1.140,00	4.989,89

GOE - Gratificação por Operações Especiais - 90% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

A GOE é assegurada a todos os integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal a partir de 1º de maio de 2001 (art. 3º item I da MP 2184-23/2001)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo + GOE

Anexo XII da Lei nº 8.270/91 - valor fixado em tabela

GAPRF - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal - 200% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo + GOE

GDFM - Gratificação de Desgaste Físico e Mental - 200% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo + GOE

GAR - Gratificação de Atividade de Risco - 200% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo + GOE

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art.40 §único

Lei nº 8.162, de 08/01/91

Lei nº 8.270, de 17/12/91

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.460, de 17/09/92

Portaria nº 1.533, de 01/06/95

Lei nº 9.166, de 20/12/95

Decreto-Lei 2372 de 18.11.87

Lei nº 9.654, de 02/06/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Decreto-Lei 1714 de 21.11.99

Medida Provisória n 2116-19 de 24.05.2001

Medida Provisória n 2116-20 de 21.06.2001

Medida Provisória n 2184-21 de 28.06.2001

Medida Provisória n 2184-22 de 26.07.2001

Medida Provisória n 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória n 2184-23 de 24.08.2001

Lei nº 10.331 d 18.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 21

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 4º

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 4e art. 37

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

19. POLÍCIA

Agente Penitenciário Federal

(Carreira Agente Penitenciário Federal)

- Nível Médio -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	IHCP	GRATIFICAÇÃO DE				TOTAL
						ATIVIDADE PENITENCIÁRIA FEDERAL	COMPENSAÇÃO ORGÂNICA	ATIVIDADE DE RISCO	ATIVIDADE CUSTÓDIA PRISIONAL	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J=(A+B+C+D+E+F+G+H+I)
ESPECIAL	306,72	0,00	59,87	490,75	30,67	613,44	613,44	613,44	613,44	3.341,77
PRIMEIRA	281,60	18,40	59,87	480,00	30,00	600,00	600,00	600,00	600,00	3.269,87
SEGUNDA	240,00	60,00	59,87	480,00	30,00	600,00	600,00	600,00	600,00	3.269,87

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico+ parcela complementar do salário mínimo.

IHCP (Indenização de Habilitação Custódia Prisional) - 10% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

Gratificação de Atividade Penitenciária Federal - 200% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

Gratificação de Compensação Orgânica - 200% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

Gratificação de Atividade de Risco - 200% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

Gratificação de Atividade Custódia Prisional - 200% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 8.745 de 1993 art. 3º

Lei nº 9.266, de 15.03.1996 art. 2º

Medida Provisória nº 110 de 14.03.2003

Lei nº 10.693 de 25.06.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 124 de 11.07.2003 art. 16 e art. 17

Lei nº 10.752 de 30.10.2003 - Revoga a MP nº 124/2003

Lei nº 10.768 de 19.11.2003 art.16

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

19. POLÍCIA

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal (Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal)

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	GAE	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	GEAPF (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)
Especial	III	565,45	0,00	904,72	59,87	500,40	1.130,90	3.161,34
	II	529,07	0,00	846,51	59,87	500,40	1.058,14	2.993,99
	I	494,41	0,00	791,06	59,87	500,40	988,82	2.834,56
C	VI	487,08	0,00	779,33	59,87	500,40	974,16	2.800,84
	V	473,00	0,00	756,80	59,87	500,40	946,00	2.736,07
	IV	459,39	0,00	735,02	59,87	500,40	918,78	2.673,46
	III	446,17	0,00	713,87	59,87	500,40	892,34	2.612,65
	II	433,34	0,00	693,34	59,87	500,40	866,68	2.553,63
	I	420,88	0,00	673,41	59,87	500,40	841,76	2.496,32
B	VI	408,79	0,00	654,06	59,87	500,40	817,58	2.440,70
	V	397,05	0,00	635,28	59,87	500,40	794,10	2.386,70
	IV	385,65	0,00	617,04	59,87	500,40	771,30	2.334,26
	III	374,58	0,00	599,33	59,87	500,40	749,16	2.283,34
	II	363,82	0,00	582,11	59,87	500,40	727,64	2.233,84
I	353,41	0,00	565,46	59,87	500,40	706,82	2.185,96	
A	V	343,29	0,00	549,26	59,87	500,40	686,58	2.139,40
	IV	333,45	0,00	533,52	59,87	500,40	666,90	2.094,14
	III	279,61	20,39	480,00	59,87	500,40	600,00	1.940,27
	II	271,59	28,41	480,00	59,87	500,40	600,00	1.940,27
	I	263,80	36,20	480,00	59,87	500,40	600,00	1.940,27

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004.

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GEAPF - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal

(**) cálculo: percentual de 200% (duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

A GEAPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e a GDATA e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985
Lei 8.112 de 11.12.1990
Lei 9.266 de 15.03.1996
Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992
Lei 10.404 de 09.01.2002
Decreto 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Decreto 4.468 de 13.11.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002
Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003
Lei 10.682 de 28.05.2003
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º
Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º
Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º
Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5º ao art. 9º
Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

19. POLÍCIA

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

(Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal)

- Nível Intermediário -

								Posição: janeiro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	GAE	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	GEAPF (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)
ESPECIAL	III	387,13	0,00	619,41	59,87	293,40	774,26	2.134,07
	II	358,07	0,00	572,91	59,87	293,40	716,14	2.000,39
	I	343,15	0,00	549,04	59,87	293,40	686,30	1.931,76
C	VI	328,84	0,00	526,14	59,87	293,40	657,68	1.865,93
	V	326,49	0,00	522,38	59,87	293,40	652,98	1.855,12
	IV	312,93	0,00	500,69	59,87	293,40	625,86	1.792,75
	III	299,92	0,08	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
	II	287,44	12,56	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
	I	275,55	24,45	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
B	VI	264,10	35,90	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
	V	253,20	46,80	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
	IV	242,73	57,27	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
	III	232,72	67,28	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
	II	223,13	76,87	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
	I	213,96	86,04	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
A	V	205,18	94,82	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
	IV	196,75	103,25	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
	III	162,54	137,46	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
	II	155,87	144,13	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
	I	149,49	150,51	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004.

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá

a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GEAPF - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal

(**) cálculo: percentual de 200% (duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

A GEAPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e a GDATA e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985
Lei 8.112 de 11.12.1990
Lei 9.266 de 15.03.1996
Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992
Lei 10.404 de 09.01.2002
Decreto 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Decreto 4.468 de 13.11.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002
Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003
Lei 10.682 de 28.05.2003
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º
Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º
Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º
Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5º ao art. 9º
Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

19. POLÍCIA

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal (Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal)

- Nível Auxiliar -

								Posição: janeiro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	GAE	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	GEAPF (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)
ESPECIAL	III	221,89	78,11	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	II	211,32	88,68	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	I	201,27	98,73	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
C	VI	191,75	108,25	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	V	182,66	117,34	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	IV	174,04	125,96	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	III	165,81	134,19	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	II	158,00	142,00	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	I	150,61	149,39	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
B	VI	143,57	156,43	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	V	136,86	163,14	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	IV	130,49	169,51	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	III	124,46	175,54	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	II	118,70	181,30	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
A	I	113,22	186,78	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	V	108,00	192,00	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	IV	103,06	196,94	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	III	87,19	212,81	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	II	83,20	216,80	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	I	79,40	220,60	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004.

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GEAPF - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal

(**) cálculo: percentual de 200% (duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

A GEAPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e a GDATA e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985
Lei 8.112 de 11.12.1990
Lei 9.266 de 15.03.1996
Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992
Lei 10.404 de 09.01.2002
Decreto 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Decreto 4.468 de 13.11.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002
Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003
Lei 10.682 de 28.05.2003
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º
Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º
Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4
Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9
Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

19. POLÍCIA

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal)

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006								
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	GAE	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	GEAPRF (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	F=(A+B+C+D+E+F)
Especial	III	565,45	0,00	904,72	59,87	500,40	1.130,90	3.161,34
	II	529,07	0,00	846,51	59,87	500,40	1.058,14	2.993,99
	I	494,41	0,00	791,06	59,87	500,40	988,82	2.834,56
C	VI	487,08	0,00	779,33	59,87	500,40	974,16	2.800,84
	V	473,00	0,00	756,80	59,87	500,40	946,00	2.736,07
	IV	459,39	0,00	735,02	59,87	500,40	918,78	2.673,46
	III	446,17	0,00	713,87	59,87	500,40	892,34	2.612,65
	II	433,34	0,00	693,34	59,87	500,40	866,68	2.553,63
	I	420,88	0,00	673,41	59,87	500,40	841,76	2.496,32
B	VI	408,79	0,00	654,06	59,87	500,40	817,58	2.440,70
	V	397,05	0,00	635,28	59,87	500,40	794,10	2.386,70
	IV	385,65	0,00	617,04	59,87	500,40	771,30	2.334,26
	III	374,58	0,00	599,33	59,87	500,40	749,16	2.283,34
	II	363,82	0,00	582,11	59,87	500,40	727,64	2.233,84
A	I	353,41	0,00	565,46	59,87	500,40	706,82	2.185,96
	V	343,29	0,00	549,26	59,87	500,40	686,58	2.139,40
	IV	333,45	0,00	533,52	59,87	500,40	666,90	2.094,14
	III	279,61	20,39	480,00	59,87	500,40	600,00	1.940,27
	II	271,59	28,41	480,00	59,87	500,40	600,00	1.940,27
	I	263,80	36,20	480,00	59,87	500,40	600,00	1.940,27

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004.

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá

a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GEAPRF - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal

(**) cálculo: 200% (percentual de duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

A GEAPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e a GDATA e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985
Lei 8.112 de 11.12.1990
Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992
Lei 10.404 de 09.01.2002
Decreto 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Decreto 4.468 de 13.11.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002
Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º
Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º
Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º
Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5º ao art. 9º
Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005
Lei 10.233 de 22.12.2005

19. POLÍCIA

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal)

- Nível Intermediário -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	GAE	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	GEAPRF (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)
ESPECIAL	III	387,13	0,00	619,41	59,87	293,40	774,26	2.134,07
	II	358,07	0,00	572,91	59,87	293,40	716,14	2.000,39
	I	343,15	0,00	549,04	59,87	293,40	686,30	1.931,76
C	VI	328,84	0,00	526,14	59,87	293,40	657,68	1.865,93
	V	326,49	0,00	522,38	59,87	293,40	652,98	1.855,12
	IV	312,93	0,00	500,69	59,87	293,40	625,86	1.792,75
	III	299,92	0,08	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
	II	287,44	12,56	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
	I	275,55	24,45	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
B	VI	264,10	35,90	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
	V	253,20	46,80	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
	IV	242,73	57,27	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
	III	232,72	67,28	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
	II	223,13	76,87	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
	I	213,96	86,04	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
A	V	205,18	94,82	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
	IV	196,75	103,25	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
	III	162,54	137,46	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
	II	155,87	144,13	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27
	I	149,49	150,51	480,00	59,87	293,40	600,00	1.733,27

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004.

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá

a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GEAPRF - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal

(**) cálculo: 200% (percentual de duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

A GEAPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e a GDATA e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985
Lei 8.112 de 11.12.1990
Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992
Lei 10.404 de 09.01.2002
Decreto 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Decreto 4.468 de 13.11.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º
Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º
Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4
Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9
Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005
Lei 10.233 de 22.12.2005

19. POLÍCIA

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal)

- Nível Auxiliar -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	GAE	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	GEAPRF (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)
ESPECIAL	III	221,89	78,11	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	II	211,32	88,68	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	I	201,27	98,73	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
C	VI	191,75	108,25	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	V	182,66	117,34	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	IV	174,04	125,96	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	III	165,81	134,19	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	II	158,00	142,00	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	I	150,61	149,39	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
B	VI	143,57	156,43	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	V	136,86	163,14	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	IV	130,49	169,51	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	III	124,46	175,54	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	II	118,70	181,30	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
A	I	113,22	186,78	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	V	108,00	192,00	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	IV	103,06	196,94	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	III	87,19	212,81	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	II	83,20	216,80	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07
	I	79,40	220,60	480,00	59,87	181,20	600,00	1.621,07

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004.

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá

a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GEAPRF - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal

(**) cálculo: 200% (percentual de duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

A GEAPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e a GDATA e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985
Lei 8.112 de 11.12.1990
Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992
Lei 10.404 de 09.01.2002
Decreto 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Decreto 4.468 de 13.11.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º
Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º
Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4
Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9
Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005
Lei 10.233 de 22.12.2005

20. PREVIDÊNCIA

(Carreira Previdenciária)

· **Cargos de Nível Superior, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS**, referenciados no art. 1º da Lei 10.355/2001

· **Analista Previdenciário**

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006												
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESS (*)	GDAP 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAP 80 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDAP 30 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)
Especial	III	588,07	0,00	59,87	940,91	238,00	765,00	2.591,85	612,00	2.438,85	229,50	2.056,35
	II	550,24	0,00	59,87	880,38	238,00	765,00	2.493,49	612,00	2.340,49	229,50	1.957,99
	I	514,19	0,00	59,87	822,70	238,00	765,00	2.399,76	612,00	2.246,76	229,50	1.864,26
C	VI	506,56	0,00	59,87	810,50	238,00	765,00	2.379,93	612,00	2.226,93	229,50	1.844,43
	V	491,91	0,00	59,87	787,06	238,00	765,00	2.341,84	612,00	2.188,84	229,50	1.806,34
	IV	477,76	0,00	59,87	764,42	238,00	765,00	2.305,05	612,00	2.152,05	229,50	1.769,55
	III	464,01	0,00	59,87	742,42	238,00	765,00	2.269,30	612,00	2.116,30	229,50	1.733,80
	II	450,67	0,00	59,87	721,07	238,00	765,00	2.234,61	612,00	2.081,61	229,50	1.699,11
	I	437,71	0,00	59,87	700,34	238,00	765,00	2.200,92	612,00	2.047,92	229,50	1.665,42
B	VI	425,13	0,00	59,87	680,21	238,00	765,00	2.168,21	612,00	2.015,21	229,50	1.632,71
	V	412,93	0,00	59,87	660,69	238,00	765,00	2.136,49	612,00	1.983,49	229,50	1.600,99
	IV	401,07	0,00	59,87	641,71	238,00	765,00	2.105,65	612,00	1.952,65	229,50	1.570,15
	III	389,56	0,00	59,87	623,30	238,00	765,00	2.075,73	612,00	1.922,73	229,50	1.540,23
	II	378,38	0,00	59,87	605,41	238,00	765,00	2.046,66	612,00	1.893,66	229,50	1.511,16
	I	367,54	0,00	59,87	588,06	238,00	765,00	2.018,47	612,00	1.865,47	229,50	1.482,97
A	V	357,02	0,00	59,87	571,23	238,00	765,00	1.991,12	612,00	1.838,12	229,50	1.455,62
	IV	346,78	0,00	59,87	554,85	238,00	765,00	1.964,50	612,00	1.811,50	229,50	1.429,00
	III	290,79	9,21	59,87	480,00	238,00	765,00	1.842,87	612,00	1.680,66	229,50	1.298,16
	II	282,46	17,54	59,87	480,00	238,00	765,00	1.842,87	612,00	1.672,33	229,50	1.289,83
	I	274,36	25,64	59,87	480,00	238,00	765,00	1.842,87	612,00	1.664,23	229,50	1.281,73

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESS - Gratificação Específica do Seguro Social

(*) Cálculo GESS - Valor de R\$ 184,00 art. 1º da MP 199/2004

GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária

A GDAP será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDAP é devida a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela lei 8.112/1990,

que não estejam organizados em carreira e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional,

individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de

acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I (art. 1º da Lei 10.355/2001)

(**) A GDAP terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido

no Anexo III da Lei 10.355/2002 art. 5º §1º, §2º, §3º e §4º e §5º.

Conforme art. 8º da Lei 10.355/2002 a GDAP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(***) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INSS para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos

por nível, que faz jus à GDAP em exercício na entidade. Art. 5º § 1º da Lei 10.355/2001

O Cargo de Analista Previdenciário criado pela MP nº 86/2002, aplica-se o art. 5º da MP 86/2002 e os arts. 2º; 3º; 4º; 5º; 7º; 8º; 9º e 10º da Lei 10.355/2001.

Os servidores referidos no caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social mediante opção irrevogável do servidor de acordo com art. 3º § 1º §2º e §3º da Lei 10.855/2004.

Os cargos dos servidores referidos no art. 2º da Lei 10.855/2004 que não optarem pela Carreira de Seguro Social integrarão quadro em extinção. Observar art.10 § único da Lei 10.855/2004 e art. 3º da MP 199/2004.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005

20. PREVIDÊNCIA

(Carreira Previdenciária)

· **Cargos de Nível Intermediário, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS,** referenciados no art.1º da Lei 10.355/2001

· **Técnico Previdenciário**

- Nível Intermediário -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESS (*)	GDAP 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAP 80 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	Posição: janeiro/2006	
											GDAP 30 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)
Especial	III	402,62	0,00	59,87	644,19	238,00	350,00	1.694,68	280,00	1.624,68	105,00	1.449,68
	II	372,39	0,00	59,87	595,82	238,00	350,00	1.616,08	280,00	1.546,08	105,00	1.371,08
	I	356,86	0,00	59,87	570,98	238,00	350,00	1.575,71	280,00	1.505,71	105,00	1.330,71
C	VI	341,99	0,00	59,87	547,18	238,00	350,00	1.537,04	280,00	1.467,04	105,00	1.292,04
	V	339,55	0,00	59,87	543,28	238,00	350,00	1.530,70	280,00	1.460,70	105,00	1.285,70
	IV	325,44	0,00	59,87	520,70	238,00	350,00	1.494,01	280,00	1.424,01	105,00	1.249,01
	III	311,92	0,00	59,87	499,07	238,00	350,00	1.458,86	280,00	1.388,86	105,00	1.213,86
	II	298,94	1,06	59,87	480,00	238,00	350,00	1.427,87	280,00	1.357,87	105,00	1.182,87
	I	286,56	13,44	59,87	480,00	238,00	350,00	1.427,87	280,00	1.357,87	105,00	1.182,87
B	VI	274,66	25,34	59,87	480,00	238,00	350,00	1.427,87	280,00	1.357,87	105,00	1.182,87
	V	263,33	36,67	59,87	480,00	238,00	350,00	1.427,87	280,00	1.357,87	105,00	1.182,87
	IV	252,45	47,55	59,87	480,00	238,00	350,00	1.427,87	280,00	1.357,87	105,00	1.182,87
	III	242,03	57,97	59,87	480,00	238,00	350,00	1.427,87	280,00	1.357,87	105,00	1.182,87
	II	232,06	67,94	59,87	480,00	238,00	350,00	1.427,87	280,00	1.357,87	105,00	1.182,87
	I	222,51	77,49	59,87	480,00	238,00	350,00	1.427,87	280,00	1.357,87	105,00	1.182,87
A	V	213,39	86,61	59,87	480,00	238,00	350,00	1.427,87	280,00	1.357,87	105,00	1.182,87
	IV	204,61	95,39	59,87	480,00	238,00	350,00	1.427,87	280,00	1.357,87	105,00	1.182,87
	III	169,04	130,96	59,87	480,00	238,00	350,00	1.427,87	280,00	1.357,87	105,00	1.182,87
	II	162,11	137,89	59,87	480,00	238,00	350,00	1.427,87	280,00	1.357,87	105,00	1.182,87
I	155,47	144,53	59,87	480,00	238,00	350,00	1.427,87	280,00	1.357,87	105,00	1.182,87	

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GESS - Gratificação Específica do Seguro Social

(*) Cálculo GESS - Valor de R\$ 184,00 art. 1º da MP 199/2004

GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária

A GDAP será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDAP é devida a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela lei 8.112/1990,

que não estejam organizados em carreira e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional,

individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I (art. 1º da Lei 10.355/2001)

(**) A GDAP terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido

no Anexo III da Lei 10.355/2002 art. 5º §1º, §2º, §3º e §4º e §5º.

Conforme art. 8º da Lei 10.355/2002 a GDAP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(***) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INSS para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos

por nível, que faz jus à GDAP em exercício na entidade. Art. 5º § 1º da lei 10.355/2001

O Cargo de Técnico Previdenciário criado pela MP nº 86/2002, aplica-se o art. 5º da MP 86/2002 e os arts. 2º; 3º; 4º; 5º; 7º; 8º; 9º e 10º da Lei 10.355/2001.

Os servidores referidos no caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social mediante opção irrevogável do servidor de acordo com art. 3º § 1º §2º e §3º da Lei 10.855/2004.

Os cargos dos servidores referidos no art. 2º da Lei 10.855/2004 que não optarem pela Carreira de Seguro Social integrarão quadro em extinção.Observar art.10 § único da Lei 10.855/2004 e art. 3º da MP 199/2004

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.999 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005

20. PREVIDÊNCIA

(Carreira Previdenciária)

Cargos de Nível Auxiliar, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei 10.355/2001

- Nível Auxiliar -

Posição: janeiro/2006												
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESS (*)	GDAP 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAP 80 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDAP 30 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)
Especial	III	230,75	69,25	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	75,00	1.152,87
	II	219,78	80,22	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	75,00	1.152,87
	I	209,30	90,70	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	75,00	1.152,87
C	VI	199,40	100,60	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	75,00	1.152,87
	V	189,96	110,04	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	75,00	1.152,87
	IV	180,99	119,01	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	75,00	1.152,87
	III	172,44	127,56	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	75,00	1.152,87
	II	164,33	135,67	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	75,00	1.152,87
	I	156,63	143,37	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	75,00	1.152,87
B	VI	149,30	150,70	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	75,00	1.152,87
	V	142,32	157,68	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	75,00	1.152,87
	IV	135,70	164,30	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	75,00	1.152,87
	III	129,42	170,58	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	75,00	1.152,87
	II	123,43	176,57	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	75,00	1.152,87
	I	117,75	182,25	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	75,00	1.152,87
A	V	112,31	187,69	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	75,00	1.152,87
	IV	107,17	192,83	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	75,00	1.152,87
	III	90,69	209,31	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	75,00	1.152,87
	II	86,53	213,47	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	75,00	1.152,87
	I	82,58	217,42	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	75,00	1.152,87

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GESS - Gratificação Específica do Seguro Social

(*) Cálculo GESS - Valor de R\$ 184,00 art. 1º da MP 199/2004

GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária

A GDAP será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDAP é devida a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei 8.112/1990, que não estejam organizados em carreira e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I (art. 1º da Lei 10.355/2001)

(*) A GDAP terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei 10.355/2002 art. 5º §1º, §2º, §3º e §4º e §5º.

Conforme art. 8º da Lei 10.355/2002 a GDAP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INSS para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAP em exercício na entidade. Art. 5º § 1º da Lei 10.355/2001

Os servidores referidos no caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social mediante opção irrevogável do servidor de acordo com art. 3º § 1º §2º e §3º da Lei 10.855/2004.

Os cargos dos servidores referidos no art. 2º da Lei 10.855/2004 que não optarem pela Carreira de Seguro Social integrarão quadro em extinção. Observar art.10 § único da Lei 10.855/2004 e art. 3º da MP 199/2004

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005

21.Cargos da Secretaria do Patrimônio da União - SPU

(ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, enquanto permanecerem nesta condição, na forma prevista nos arts. 21 e seguintes da Lei 11.095/2005)

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006									
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GIAPU 100% (*)	TOTAL (em R\$)	GIAPU 50% (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)
A	III	565,45	0,00	59,87	904,72	1.600,00	3.130,04	800,00	2.330,04
	II	529,07	0,00	59,87	846,51	1.600,00	3.035,45	800,00	2.235,45
	I	494,41	0,00	59,87	791,06	1.600,00	2.945,34	800,00	2.145,34
B	VI	487,08	0,00	59,87	779,33	1.600,00	2.926,28	800,00	2.126,28
	V	473,00	0,00	59,87	756,80	1.600,00	2.889,67	800,00	2.089,67
	IV	459,39	0,00	59,87	735,02	1.600,00	2.854,28	800,00	2.054,28
	III	446,17	0,00	59,87	713,87	1.600,00	2.819,91	800,00	2.019,91
	II	433,34	0,00	59,87	693,34	1.600,00	2.786,55	800,00	1.986,55
	I	420,88	0,00	59,87	673,41	1.600,00	2.754,16	800,00	1.954,16
C	VI	408,79	0,00	59,87	654,06	1.600,00	2.722,72	800,00	1.922,72
	V	397,05	0,00	59,87	635,28	1.600,00	2.692,20	800,00	1.892,20
	IV	385,65	0,00	59,87	617,04	1.600,00	2.662,56	800,00	1.862,56
	III	374,58	0,00	59,87	599,33	1.600,00	2.633,78	800,00	1.833,78
	II	363,82	0,00	59,87	582,11	1.600,00	2.605,80	800,00	1.805,80
D	I	353,41	0,00	59,87	565,46	1.600,00	2.578,74	800,00	1.778,74
	V	343,29	0,00	59,87	549,26	1.600,00	2.552,42	800,00	1.752,42
	IV	333,45	0,00	59,87	533,52	1.600,00	2.526,84	800,00	1.726,84
	III	279,61	20,39	59,87	480,00	1.600,00	2.439,87	800,00	1.639,87
	II	271,59	28,41	59,87	480,00	1.600,00	2.439,87	800,00	1.639,87
I	263,80	36,20	59,87	480,00	1.600,00	2.439,87	800,00	1.639,87	

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GIAPU - Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União

(*) A GIAPU será paga aos servidores que a ela fazem jus, obedecidos os valores máximos estabelecidos no Anexo VI da Lei 11.095/2005, observado o respectivo

nível, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 40% (quarenta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II - 20% (vinte por cento), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade;

III - até 40% (quarenta por cento), em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

(**) A partir do 1º (primeiro) dia do mês em que forem fixadas as metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial e até que sejam processados os resultados de desempenho, poderão ser antecipados até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GIAPU. Art. 23 da Lei 11.095/2005.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004

Decreto nº 5286 de 25.11.2004

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 21 ao art. 35

Portaria nº 20 de 28.01.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Decreto nº 5.460 de 08.06.2005

Portaria nº 227 de 04.08.2005

Portaria nº 228 de 04.08.2006

Portaria nº 229 de 04.08.2007

Portaria nº 230 de 04.08.2008

Portaria nº 231 de 04.08.2009

Portaria nº 254 de 06.09.2005

Portaria nº 283 de 11.10.2005

Portaria nº 319 de 10.11.2005

Portaria nº 327 de 18.11.2005

Portaria nº 20 de 31.01.2006

21.Cargos da Secretaria do Patrimônio da União - SPU

(ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, enquanto permanecerem nesta condição, na forma prevista nos arts. 21 e seguintes da Lei 11.095/2005)

- Nível Intermediário -

Posição: janeiro/2006									
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GIAPU 100% (*)	TOTAL (em R\$)	GIAPU 50% (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)
A	III	387,13	0,00	59,87	619,41	950,00	2.016,41	475,00	1.541,41
	II	358,07	0,00	59,87	572,91	950,00	1.940,85	475,00	1.465,85
	I	343,15	0,00	59,87	549,04	950,00	1.902,06	475,00	1.427,06
B	VI	328,84	0,00	59,87	526,14	950,00	1.864,85	475,00	1.389,85
	V	326,49	0,00	59,87	522,38	950,00	1.858,74	475,00	1.383,74
	IV	312,93	0,00	59,87	500,69	950,00	1.823,49	475,00	1.348,49
	III	299,92	0,08	59,87	480,00	950,00	1.789,87	475,00	1.314,87
	II	287,44	12,56	59,87	480,00	950,00	1.789,87	475,00	1.314,87
C	I	275,55	24,45	59,87	480,00	950,00	1.789,87	475,00	1.314,87
	VI	264,10	35,90	59,87	480,00	950,00	1.789,87	475,00	1.314,87
	V	253,20	46,80	59,87	480,00	950,00	1.789,87	475,00	1.314,87
	IV	242,73	57,27	59,87	480,00	950,00	1.789,87	475,00	1.314,87
	III	232,72	67,28	59,87	480,00	950,00	1.789,87	475,00	1.314,87
	II	223,13	76,87	59,87	480,00	950,00	1.789,87	475,00	1.314,87
	I	213,96	86,04	59,87	480,00	950,00	1.789,87	475,00	1.314,87
D	V	205,18	94,82	59,87	480,00	950,00	1.789,87	475,00	1.314,87
	IV	196,75	103,25	59,87	480,00	950,00	1.789,87	475,00	1.314,87
	III	162,54	137,46	59,87	480,00	950,00	1.789,87	475,00	1.314,87
	II	155,87	144,13	59,87	480,00	950,00	1.789,87	475,00	1.314,87
	I	149,49	150,51	59,87	480,00	950,00	1.789,87	475,00	1.314,87

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GIAPU - Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União

(*) A GIAPU será paga aos servidores que a ela fazem jus, obedecidos os valores máximos estabelecidos no Anexo VI da Lei 11.095/2005, observado o respectivo nível, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 40% (quarenta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II - 20% (vinte por cento), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade;

III - até 40% (quarenta por cento), em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

(**) A partir do 1º (primeiro) dia do mês em que forem fixadas as metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GIAPU. Art. 23 da Lei 11.095/2005.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto nº 5.460 de 08.06.2005

Lei 8.112 de 11.12.1990

Portaria nº 227 de 04.08.2005

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Portaria nº 228 de 04.08.2006

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Portaria nº 229 de 04.08.2007

Lei 10.697 de 02.07.2003

Portaria nº 230 de 04.08.2008

Lei 10.698 de 02.07.2003

Portaria nº 231 de 04.08.2009

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004

Portaria nº 254 de 06.09.2005

Decreto nº 5286 de 25.11.2004

Portaria nº 283 de 11.10.2005

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 21 ao art. 35

Portaria nº 319 de 10.11.2005

Portaria nº 20 de 28.01.2004

Portaria nº 327 de 18.11.2005

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Portaria nº 20 de 31.01.2006

21.Cargos da Secretaria do Patrimônio da União - SPU

(ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, enquanto permanecerem nesta condição, na forma prevista nos arts. 21 e seguintes da Lei 11.095/2005)

- Nível Auxiliar -

Posição: janeiro/2006									
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GIAPU 100% (*)	TOTAL (em R\$)	GIAPU 50% (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)
A	III	221,89	78,11	59,87	480,00	550,00	1.389,87	275,00	1.114,87
	II	211,32	88,68	59,87	480,00	550,00	1.389,87	275,00	1.114,87
	I	201,27	98,73	59,87	480,00	550,00	1.389,87	275,00	1.114,87
B	VI	191,75	108,25	59,87	480,00	550,00	1.389,87	275,00	1.114,87
	V	182,66	117,34	59,87	480,00	550,00	1.389,87	275,00	1.114,87
	IV	174,04	125,96	59,87	480,00	550,00	1.389,87	275,00	1.114,87
	III	165,81	134,19	59,87	480,00	550,00	1.389,87	275,00	1.114,87
	II	158,00	142,00	59,87	480,00	550,00	1.389,87	275,00	1.114,87
	I	150,61	149,39	59,87	480,00	550,00	1.389,87	275,00	1.114,87
C	VI	143,57	156,43	59,87	480,00	550,00	1.389,87	275,00	1.114,87
	V	136,86	163,14	59,87	480,00	550,00	1.389,87	275,00	1.114,87
	IV	130,49	169,51	59,87	480,00	550,00	1.389,87	275,00	1.114,87
	III	124,46	175,54	59,87	480,00	550,00	1.389,87	275,00	1.114,87
	II	118,70	181,30	59,87	480,00	550,00	1.389,87	275,00	1.114,87
D	I	113,22	186,78	59,87	480,00	550,00	1.389,87	275,00	1.114,87
	V	108,00	192,00	59,87	480,00	550,00	1.389,87	275,00	1.114,87
	IV	103,06	196,94	59,87	480,00	550,00	1.389,87	275,00	1.114,87
	III	87,19	212,81	59,87	480,00	550,00	1.389,87	275,00	1.114,87
	II	83,20	216,80	59,87	480,00	550,00	1.389,87	275,00	1.114,87
	I	79,40	220,60	59,87	480,00	550,00	1.389,87	275,00	1.114,87

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GIAPU - Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União

(*) A GIAPU será paga aos servidores que a ela fazem jus, obedecidos os valores máximos estabelecidos no Anexo VI da Lei 11.095/2005, observado o respectivo nível, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 40% (quarenta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II - 20% (vinte por cento), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade;

III - até 40% (quarenta por cento), em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

(**) A partir do 1º (primeiro) dia do mês em que forem fixadas as metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GIAPU. Art. 23 da Lei 11.095/2005.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004

Decreto nº 5286 de 25.11.2004

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 21 ao art. 35

Portaria nº 20 de 28.01.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Decreto nº 5.460 de 08.06.2005

Portaria nº 227 de 04.08.2005

Portaria nº 228 de 04.08.2006

Portaria nº 229 de 04.08.2007

Portaria nº 230 de 04.08.2008

Portaria nº 231 de 04.08.2009

Portaria nº 254 de 06.09.2005

Portaria nº 283 de 11.10.2005

Portaria nº 319 de 10.11.2005

Portaria nº 327 de 18.11.2005

Portaria nº 20 de 31.01.2006

22. Seguridade Social e do Trabalho

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

Cargos de Nível Superior dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.

- Nível Superior-

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	GDASST 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASST 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDASST 10 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)
Especial	III	588,07	0,00	59,87	940,91	206,00	688,00	2.482,85	412,80	2.207,65	68,80	1.863,65
	II	550,24	0,00	59,87	880,38	206,00	688,00	2.384,49	412,80	2.109,29	68,80	1.765,29
	I	514,19	0,00	59,87	822,70	206,00	688,00	2.290,76	412,80	2.015,56	68,80	1.671,56
C	VI	506,56	0,00	59,87	810,50	206,00	688,00	2.270,93	412,80	1.995,73	68,80	1.651,73
	V	491,91	0,00	59,87	787,06	206,00	688,00	2.232,84	412,80	1.957,64	68,80	1.613,64
	IV	477,76	0,00	59,87	764,42	206,00	688,00	2.196,05	412,80	1.920,85	68,80	1.576,85
	III	464,01	0,00	59,87	742,42	206,00	688,00	2.160,30	412,80	1.885,10	68,80	1.541,10
	II	450,67	0,00	59,87	721,07	206,00	688,00	2.125,61	412,80	1.850,41	68,80	1.506,41
	I	437,71	0,00	59,87	700,34	206,00	688,00	2.091,92	412,80	1.816,72	68,80	1.472,72
B	VI	425,13	0,00	59,87	680,21	206,00	688,00	2.059,21	412,80	1.784,01	68,80	1.440,01
	V	412,93	0,00	59,87	660,69	206,00	688,00	2.027,49	412,80	1.752,29	68,80	1.408,29
	IV	401,07	0,00	59,87	641,71	206,00	688,00	1.996,65	412,80	1.721,45	68,80	1.377,45
	III	389,56	0,00	59,87	623,30	206,00	688,00	1.966,73	412,80	1.691,53	68,80	1.347,53
	II	378,38	0,00	59,87	605,41	206,00	688,00	1.937,66	412,80	1.662,46	68,80	1.318,46
	I	367,54	0,00	59,87	588,06	206,00	688,00	1.909,47	412,80	1.634,27	68,80	1.290,27
A	V	357,02	0,00	59,87	571,23	206,00	688,00	1.882,12	412,80	1.606,92	68,80	1.262,92
	IV	346,78	0,00	59,87	554,85	206,00	688,00	1.855,50	412,80	1.580,30	68,80	1.236,30
	III	290,79	9,21	59,87	480,00	206,00	688,00	1.733,87	412,80	1.458,67	68,80	1.114,67
	II	282,46	17,54	59,87	480,00	206,00	688,00	1.733,87	412,80	1.458,67	68,80	1.114,67
	I	274,36	25,64	59,87	480,00	206,00	688,00	1.733,87	412,80	1.458,67	68,80	1.114,67

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção.

(opção do art. 1º § 3 da Lei 10.483/2002 e art 8º da Lei 10.971/2004).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores

estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.(alterado pela MP 301/2006)

(***) A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

22. Seguridade Social e do Trabalho

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

Cargos de Nível Intermediário dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.

- Nível Intermediário -

Posição: janeiro/2006												
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	GDASST 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASST 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDASST 10 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)
Especial	III	402,62	0,00	59,87	644,19	206,00	302,00	1.614,68	181,20	1.493,88	30,20	1.342,88
	II	372,39	0,00	59,87	595,82	206,00	302,00	1.536,08	181,20	1.415,28	30,20	1.264,28
	I	356,86	0,00	59,87	570,98	206,00	302,00	1.495,71	181,20	1.374,91	30,20	1.223,91
C	VI	341,99	0,00	59,87	547,18	206,00	302,00	1.457,04	181,20	1.336,24	30,20	1.185,24
	V	339,55	0,00	59,87	543,28	206,00	302,00	1.450,70	181,20	1.329,90	30,20	1.178,90
	IV	325,44	0,00	59,87	520,70	206,00	302,00	1.414,01	181,20	1.293,21	30,20	1.142,21
	III	311,92	0,00	59,87	499,07	206,00	302,00	1.378,86	181,20	1.258,06	30,20	1.107,06
	II	298,94	1,06	59,87	480,00	206,00	302,00	1.347,87	181,20	1.227,07	30,20	1.076,07
	I	286,56	13,44	59,87	480,00	206,00	302,00	1.347,87	181,20	1.227,07	30,20	1.076,07
B	VI	274,66	25,34	59,87	480,00	206,00	302,00	1.347,87	181,20	1.227,07	30,20	1.076,07
	V	263,33	36,67	59,87	480,00	206,00	302,00	1.347,87	181,20	1.227,07	30,20	1.076,07
	IV	252,45	47,55	59,87	480,00	206,00	302,00	1.347,87	181,20	1.227,07	30,20	1.076,07
	III	242,03	57,97	59,87	480,00	206,00	302,00	1.347,87	181,20	1.227,07	30,20	1.076,07
	II	232,06	67,94	59,87	480,00	206,00	302,00	1.347,87	181,20	1.227,07	30,20	1.076,07
	I	222,51	77,49	59,87	480,00	206,00	302,00	1.347,87	181,20	1.227,07	30,20	1.076,07
A	V	213,39	86,61	59,87	480,00	206,00	302,00	1.347,87	181,20	1.227,07	30,20	1.076,07
	IV	204,61	95,39	59,87	480,00	206,00	302,00	1.347,87	181,20	1.227,07	30,20	1.076,07
	III	169,04	130,96	59,87	480,00	206,00	302,00	1.347,87	181,20	1.227,07	30,20	1.076,07
	II	162,11	137,89	59,87	480,00	206,00	302,00	1.347,87	181,20	1.227,07	30,20	1.076,07
	I	155,47	144,53	59,87	480,00	206,00	302,00	1.347,87	181,20	1.227,07	30,20	1.076,07

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção.

(opção do art. 1º § 3 da Lei 10.483/2002 e art 8º da Lei 10.971/2004).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores

estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002. (alterado pela MP 301/2006)

(***) **60 pontos** - A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade

Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

22. Seguridade Social e do Trabalho

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

Cargos de Nível Auxiliar dos Quadros de Pessoal dos

Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência

Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação

Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.

- Nível Auxiliar -

Posição: janeiro/2006												
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	GDASST 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASST 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDASST 10 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)
Especial	III	230,75	69,25	59,87	480,00	206,00	193,00	1.238,87	115,80	1.161,67	19,30	1.065,17
	II	219,78	80,22	59,87	480,00	206,00	193,00	1.238,87	115,80	1.161,67	19,30	1.065,17
	I	209,30	90,70	59,87	480,00	206,00	193,00	1.238,87	115,80	1.161,67	19,30	1.065,17
C	VI	199,40	100,60	59,87	480,00	206,00	193,00	1.238,87	115,80	1.161,67	19,30	1.065,17
	V	189,96	110,04	59,87	480,00	206,00	193,00	1.238,87	115,80	1.161,67	19,30	1.065,17
	IV	180,99	119,01	59,87	480,00	206,00	193,00	1.238,87	115,80	1.161,67	19,30	1.065,17
	III	172,44	127,56	59,87	480,00	206,00	193,00	1.238,87	115,80	1.161,67	19,30	1.065,17
	II	164,33	135,67	59,87	480,00	206,00	193,00	1.238,87	115,80	1.161,67	19,30	1.065,17
	I	156,63	143,37	59,87	480,00	206,00	193,00	1.238,87	115,80	1.161,67	19,30	1.065,17
B	VI	149,30	150,70	59,87	480,00	206,00	193,00	1.238,87	115,80	1.161,67	19,30	1.065,17
	V	142,32	157,68	59,87	480,00	206,00	193,00	1.238,87	115,80	1.161,67	19,30	1.065,17
	IV	135,70	164,30	59,87	480,00	206,00	193,00	1.238,87	115,80	1.161,67	19,30	1.065,17
	III	129,42	170,58	59,87	480,00	206,00	193,00	1.238,87	115,80	1.161,67	19,30	1.065,17
	II	123,43	176,57	59,87	480,00	206,00	193,00	1.238,87	115,80	1.161,67	19,30	1.065,17
A	I	117,75	182,25	59,87	480,00	206,00	193,00	1.238,87	115,80	1.161,67	19,30	1.065,17
	V	112,31	187,69	59,87	480,00	206,00	193,00	1.238,87	115,80	1.161,67	19,30	1.065,17
	IV	107,17	192,83	59,87	480,00	206,00	193,00	1.238,87	115,80	1.161,67	19,30	1.065,17
	III	90,69	209,31	59,87	480,00	206,00	193,00	1.238,87	115,80	1.161,67	19,30	1.065,17
	II	86,53	213,47	59,87	480,00	206,00	193,00	1.238,87	115,80	1.161,67	19,30	1.065,17
	I	82,58	217,42	59,87	480,00	206,00	193,00	1.238,87	115,80	1.161,67	19,30	1.065,17

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção.

(opção do art. 1º § 3 da Lei 10.483/2002 e art 8º da Lei 10.971/2004).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores

estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002. (alterado pela MP 301/2006)

(***) 60 pontos - A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade

Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

22. Seguridade Social e do Trabalho

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

Cargos de Nível Superior de Médico e Médico de Saúde Pública dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.

- Nível Superior -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	GDASST 100 Pontos (**)	TOTAL		GDASST 60 pontos (***)	TOTAL		GDASST 10 pontos (**)	TOTAL		Posição: janeiro/2006
								20 horas (em R\$)	40 horas (em R\$)		20 horas (em R\$)	40 horas (em R\$)		20 horas (em R\$)	40 horas (em R\$)	
								G=(A+B+C+D+E)	H=(A²+B²+C+D²+E)		I	J=(A+B+C+D+E+I)		K=(A²+B²+C+D²+E+I)	L	M=(A+B+C+D+E+L)
A	B	C	D	E	F											
Especial	III	588,07	0,00	59,87	940,91	206,00	688,00	2.482,85	4.011,83	41280	2.207,65	3.736,63	68,80	1.863,65	3.392,63	
	II	550,24	0,00	59,87	880,38	206,00	688,00	2.384,49	3.815,12	41280	2.109,29	3.539,92	68,80	1.765,29	3.195,92	
	I	514,19	0,00	59,87	822,70	206,00	688,00	2.290,76	3.627,66	41280	2.015,56	3.352,46	68,80	1.671,56	3.008,46	
C	VI	506,56	0,00	59,87	810,50	206,00	688,00	2.270,93	3.587,98	41280	1.995,73	3.312,78	68,80	1.651,73	2.968,78	
	V	491,91	0,00	59,87	787,06	206,00	688,00	2.232,84	3.511,80	41280	1.957,64	3.236,60	68,80	1.613,64	2.892,60	
	IV	477,76	0,00	59,87	764,42	206,00	688,00	2.196,05	3.438,22	41280	1.920,85	3.163,02	68,80	1.576,85	2.819,02	
	III	464,01	0,00	59,87	742,42	206,00	688,00	2.160,30	3.366,72	41280	1.885,10	3.091,52	68,80	1.541,10	2.747,52	
	II	450,67	0,00	59,87	721,07	206,00	688,00	2.125,61	3.297,35	41280	1.850,41	3.022,15	68,80	1.506,41	2.678,15	
	I	437,71	0,00	59,87	700,34	206,00	688,00	2.091,92	3.229,96	41280	1.816,72	2.954,76	68,80	1.472,72	2.610,76	
B	VI	425,13	0,00	59,87	680,21	206,00	688,00	2.059,21	3.164,55	41280	1.784,01	2.889,35	68,80	1.440,01	2.545,35	
	V	412,93	0,00	59,87	660,69	206,00	688,00	2.027,49	3.101,11	41280	1.752,29	2.825,91	68,80	1.408,29	2.481,91	
	IV	401,07	0,00	59,87	641,71	206,00	688,00	1.996,65	3.039,43	41280	1.721,45	2.764,23	68,80	1.377,45	2.420,23	
	III	389,56	0,00	59,87	623,30	206,00	688,00	1.966,73	2.979,58	41280	1.691,53	2.704,38	68,80	1.347,53	2.360,38	
	II	378,38	0,00	59,87	605,41	206,00	688,00	1.937,66	2.921,45	41280	1.662,46	2.646,25	68,80	1.318,46	2.302,25	
	I	367,54	0,00	59,87	588,06	206,00	688,00	1.909,47	2.865,08	41280	1.634,27	2.589,88	68,80	1.290,27	2.245,88	
A	V	357,02	0,00	59,87	571,23	206,00	688,00	1.882,12	2.810,37	41280	1.606,92	2.535,17	68,80	1.262,92	2.191,17	
	IV	346,78	0,00	59,87	554,85	206,00	688,00	1.855,50	2.757,13	41280	1.580,30	2.481,93	68,80	1.236,30	2.137,93	
	III	290,79	9,21	59,87	480,00	206,00	688,00	1.733,87	2.513,87	41280	1.458,67	2.238,67	68,80	1.114,67	1.894,67	
	II	282,46	17,54	59,87	480,00	206,00	688,00	1.733,87	2.513,87	41280	1.458,67	2.238,67	68,80	1.114,67	1.894,67	
	I	274,36	25,64	59,87	480,00	206,00	688,00	1.733,87	2.513,87	41280	1.458,67	2.238,67	68,80	1.114,67	1.894,67	

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção.

(opção do art. 1º § 3 da Lei 10.483/2002 e art 8º da Lei 10.971/2004).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002. (alterado pela MP 301/2006)

(***) **60 pontos** - A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei nº 8.216, art. 4º, de 13/08/91
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000
Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000
Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000
Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.483 de 03.07.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

22. Seguridade Social e do Trabalho

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

Cargos de Nível Superior SANITARISTA (Grupo-Saúde Pública) do Quadro de Pessoal do Ministérios da Saúde-MS e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006													
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	INCENTIVO FUNCIONAL	GDASST 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASST 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDASST 10 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G	H=(A+B+C+D+E+F)	I	J=(A+B+C+D+E+H)	K	L=(A+B+C+D+E+J)
Especial	III	588,07	0,00	59,87	940,91	206,00	470,46	688,00	2.953,31	412,80	2.678,11	68,80	2.334,11
	II	550,24	0,00	59,87	880,38	206,00	440,19	688,00	2.824,69	412,80	2.549,49	68,80	2.205,49
	I	514,19	0,00	59,87	822,70	206,00	411,35	688,00	2.702,12	412,80	2.426,92	68,80	2.082,92
C	VI	506,56	0,00	59,87	810,50	206,00	405,25	688,00	2.676,17	412,80	2.400,97	68,80	2.056,97
	V	491,91	0,00	59,87	787,06	206,00	393,53	688,00	2.626,36	412,80	2.351,16	68,80	2.007,16
	IV	477,76	0,00	59,87	764,42	206,00	382,21	688,00	2.578,25	412,80	2.303,05	68,80	1.959,05
	III	464,01	0,00	59,87	742,42	206,00	371,21	688,00	2.531,50	412,80	2.256,30	68,80	1.912,30
	II	450,67	0,00	59,87	721,07	206,00	360,54	688,00	2.486,15	412,80	2.210,95	68,80	1.866,95
	I	437,71	0,00	59,87	700,34	206,00	350,17	688,00	2.442,08	412,80	2.166,88	68,80	1.822,88
B	VI	425,13	0,00	59,87	680,21	206,00	340,10	688,00	2.399,31	412,80	2.124,11	68,80	1.780,11
	V	412,93	0,00	59,87	660,69	206,00	330,34	688,00	2.357,83	412,80	2.082,63	68,80	1.738,63
	IV	401,07	0,00	59,87	641,71	206,00	320,86	688,00	2.317,51	412,80	2.042,31	68,80	1.698,31
	III	389,56	0,00	59,87	623,30	206,00	311,65	688,00	2.278,37	412,80	2.003,17	68,80	1.659,17
	II	378,38	0,00	59,87	605,41	206,00	302,70	688,00	2.240,36	412,80	1.965,16	68,80	1.621,16
	I	367,54	0,00	59,87	588,06	206,00	294,03	688,00	2.203,51	412,80	1.928,31	68,80	1.584,31
A	V	357,02	0,00	59,87	571,23	206,00	285,62	688,00	2.167,74	412,80	1.892,54	68,80	1.548,54
	IV	346,78	0,00	59,87	554,85	206,00	277,42	688,00	2.132,92	412,80	1.857,72	68,80	1.513,72
	III	290,79	9,21	59,87	480,00	206,00	232,63	688,00	1.966,50	412,80	1.691,30	68,80	1.347,30
	II	282,46	17,54	59,87	480,00	206,00	225,97	688,00	1.959,84	412,80	1.684,64	68,80	1.340,64
	I	274,36	25,64	59,87	480,00	206,00	219,49	688,00	1.953,36	412,80	1.678,16	68,80	1.334,16

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integram a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção.

(opção do art. 1º § 3 da Lei 10.483/2002 e art 8º da Lei 10.971/2004).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

Incentivo Funcional - 80% sobre o vencimento básico (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.195/1984 e art. 9º da Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002)

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002. (alterado pela MP 301/2006)

(***) A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

Legislações Correspondentes:

Lei 5.645, art.4º, de 10.12.70

Decreto-Lei nº 1.341 de 22.08.74

Decreto-Lei nº 1.445 de 13.02.76

Lei nº 6.433, art. 2º, de 15.07.77

Decreto nº 83.814, de 07.08.79

Decreto-Lei nº 2.195, de 26.12.84

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei 8.538 de 21.12.92;

Lei nº 8.538, art. 3º, de 21/12/92

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 art. 9º

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 18º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

22. DENASUS

Cargos de Nível Superior em efetivo exercício no DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde) do Ministério da Saúde - MS referenciados no art.30 da MP 295/2006)

- Nível Superior-

												Posição: janeiro/2006	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	GDASUS 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASUS 80 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDASUS 10 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	
Especial	III	588,07	0,00	59,87	940,91	206,00	1.420,00	3.214,85	1.136,00	2.930,85	142,00	1.936,85	
	II	550,24	0,00	59,87	880,38	206,00	1.420,00	3.116,49	1.136,00	2.832,49	142,00	1.838,49	
	I	514,19	0,00	59,87	822,70	206,00	1.420,00	3.022,76	1.136,00	2.738,76	142,00	1.744,76	
C	VI	506,56	0,00	59,87	810,50	206,00	1.420,00	3.002,93	1.136,00	2.718,93	142,00	1.724,93	
	V	491,91	0,00	59,87	787,06	206,00	1.420,00	2.964,84	1.136,00	2.680,84	142,00	1.686,84	
	IV	477,76	0,00	59,87	764,42	206,00	1.420,00	2.928,05	1.136,00	2.644,05	142,00	1.650,05	
	III	464,01	0,00	59,87	742,42	206,00	1.420,00	2.892,30	1.136,00	2.608,30	142,00	1.614,30	
	II	450,67	0,00	59,87	721,07	206,00	1.420,00	2.857,61	1.136,00	2.573,61	142,00	1.579,61	
	I	437,71	0,00	59,87	700,34	206,00	1.420,00	2.823,92	1.136,00	2.539,92	142,00	1.545,92	
B	VI	425,13	0,00	59,87	680,21	206,00	1.420,00	2.791,21	1.136,00	2.507,21	142,00	1.513,21	
	V	412,93	0,00	59,87	660,69	206,00	1.420,00	2.759,49	1.136,00	2.475,49	142,00	1.481,49	
	IV	401,07	0,00	59,87	641,71	206,00	1.420,00	2.728,65	1.136,00	2.444,65	142,00	1.450,65	
	III	389,56	0,00	59,87	623,30	206,00	1.420,00	2.698,73	1.136,00	2.414,73	142,00	1.420,73	
	II	378,38	0,00	59,87	605,41	206,00	1.420,00	2.669,66	1.136,00	2.385,66	142,00	1.391,66	
A	I	367,54	0,00	59,87	588,06	206,00	1.420,00	2.641,47	1.136,00	2.357,47	142,00	1.363,47	
	V	357,02	0,00	59,87	571,23	206,00	1.420,00	2.614,12	1.136,00	2.330,12	142,00	1.336,12	
	IV	346,78	0,00	59,87	554,85	206,00	1.420,00	2.587,50	1.136,00	2.303,50	142,00	1.309,50	
	III	290,79	9,21	59,87	480,00	206,00	1.420,00	2.465,87	1.136,00	2.181,87	142,00	1.187,87	
	II	282,46	17,54	59,87	480,00	206,00	1.420,00	2.465,87	1.136,00	2.181,87	142,00	1.187,87	
	I	274,36	25,64	59,87	480,00	206,00	1.420,00	2.465,87	1.136,00	2.181,87	142,00	1.187,87	

DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde do Ministério da Saúde

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASUS - Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no DENASUS

(**) Cálculo da GDASUS: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo XV da MP 295/2006. Art. 32 da MP 295/2006.

(***) Até a edição dos atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 31 da MP 295/2006, a GDASUS será paga aos servidores em exercício no DENASUS,

que a ela façam jus, nos valores correspondentes a oitenta pontos por servidor, observado o valor do ponto constante do Anexo XV da MP 295/2006.

Aposantado - GDASUS - art. 36 da MP 295/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 30

22. DENASUS

Cargos de Nível Intermediário em efetivo exercício no DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Unico de Saúde) do Ministério da Saúde - MS referenciados no art.30 da MP 295/2006)

- Nível Intermediário -

Posição: janeiro/2006												
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	GDASUS 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASUS 80 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDASUS 10 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)
Especial	III	402,62	0,00	59,87	644,19	206,00	820,00	2.132,68	656,00	1.968,68	82,00	1.394,68
	II	372,39	0,00	59,87	595,82	206,00	820,00	2.054,08	656,00	1.890,08	82,00	1.316,08
	I	356,86	0,00	59,87	570,98	206,00	820,00	2.013,71	656,00	1.849,71	82,00	1.275,71
C	VI	341,99	0,00	59,87	547,18	206,00	820,00	1.975,04	656,00	1.811,04	82,00	1.237,04
	V	339,55	0,00	59,87	543,28	206,00	820,00	1.968,70	656,00	1.804,70	82,00	1.230,70
	IV	325,44	0,00	59,87	520,70	206,00	820,00	1.932,01	656,00	1.768,01	82,00	1.194,01
	III	311,92	0,00	59,87	499,07	206,00	820,00	1.896,86	656,00	1.732,86	82,00	1.158,86
	II	298,94	1,06	59,87	480,00	206,00	820,00	1.865,87	656,00	1.701,87	82,00	1.127,87
	I	286,56	13,44	59,87	480,00	206,00	820,00	1.865,87	656,00	1.701,87	82,00	1.127,87
	VI	274,66	25,34	59,87	480,00	206,00	820,00	1.865,87	656,00	1.701,87	82,00	1.127,87
B	V	263,33	36,67	59,87	480,00	206,00	820,00	1.865,87	656,00	1.701,87	82,00	1.127,87
	IV	252,45	47,55	59,87	480,00	206,00	820,00	1.865,87	656,00	1.701,87	82,00	1.127,87
	III	242,03	57,97	59,87	480,00	206,00	820,00	1.865,87	656,00	1.701,87	82,00	1.127,87
	II	232,06	67,94	59,87	480,00	206,00	820,00	1.865,87	656,00	1.701,87	82,00	1.127,87
	I	222,51	77,49	59,87	480,00	206,00	820,00	1.865,87	656,00	1.701,87	82,00	1.127,87
	V	213,39	86,61	59,87	480,00	206,00	820,00	1.865,87	656,00	1.701,87	82,00	1.127,87
A	IV	204,61	95,39	59,87	480,00	206,00	820,00	1.865,87	656,00	1.701,87	82,00	1.127,87
	III	169,04	130,96	59,87	480,00	206,00	820,00	1.865,87	656,00	1.701,87	82,00	1.127,87
	II	162,11	137,89	59,87	480,00	206,00	820,00	1.865,87	656,00	1.701,87	82,00	1.127,87
	I	155,47	144,53	59,87	480,00	206,00	820,00	1.865,87	656,00	1.701,87	82,00	1.127,87

DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde do Ministério da Saúde

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASUS - Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no DENASUS

(**) Cálculo da GDASUS: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo XV da MP 295/2006. Art. 32 da MP 295/2006.

(***) Até a edição dos atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 31 da MP 295/2006, a GDASUS será paga aos servidores em exercício no DENASUS, que a ela façam jus, nos valores correspondentes a oitenta pontos por servidor, observado o valor do ponto constante do Anexo XV da MP 295/2006.

Apresentado - GDASUS - art. 36 da MP 295/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 30

22. DENASUS

Cargos de Nível Auxiliar em efetivo exercício no DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde) do Ministério da Saúde - MS referenciados no art.30 da MP 295/2006)

- Nível Auxiliar -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	GDASUS 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASUS 80 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDASUS 10 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)
Especial	III	230,75	69,25	59,87	480,00	206,00	200,00	1.245,87	160,00	1.205,87	20,00	1.065,87
	II	219,78	80,22	59,87	480,00	206,00	200,00	1.245,87	160,00	1.205,87	20,00	1.065,87
	I	209,30	90,70	59,87	480,00	206,00	200,00	1.245,87	160,00	1.205,87	20,00	1.065,87
C	VI	199,40	100,60	59,87	480,00	206,00	200,00	1.245,87	160,00	1.205,87	20,00	1.065,87
	V	189,96	110,04	59,87	480,00	206,00	200,00	1.245,87	160,00	1.205,87	20,00	1.065,87
	IV	180,99	119,01	59,87	480,00	206,00	200,00	1.245,87	160,00	1.205,87	20,00	1.065,87
	III	172,44	127,56	59,87	480,00	206,00	200,00	1.245,87	160,00	1.205,87	20,00	1.065,87
	II	164,33	135,67	59,87	480,00	206,00	200,00	1.245,87	160,00	1.205,87	20,00	1.065,87
	I	156,63	143,37	59,87	480,00	206,00	200,00	1.245,87	160,00	1.205,87	20,00	1.065,87
B	VI	149,30	150,70	59,87	480,00	206,00	200,00	1.245,87	160,00	1.205,87	20,00	1.065,87
	V	142,32	157,68	59,87	480,00	206,00	200,00	1.245,87	160,00	1.205,87	20,00	1.065,87
	IV	135,70	164,30	59,87	480,00	206,00	200,00	1.245,87	160,00	1.205,87	20,00	1.065,87
	III	129,42	170,58	59,87	480,00	206,00	200,00	1.245,87	160,00	1.205,87	20,00	1.065,87
	II	123,43	176,57	59,87	480,00	206,00	200,00	1.245,87	160,00	1.205,87	20,00	1.065,87
A	I	117,75	182,25	59,87	480,00	206,00	200,00	1.245,87	160,00	1.205,87	20,00	1.065,87
	V	112,31	187,69	59,87	480,00	206,00	200,00	1.245,87	160,00	1.205,87	20,00	1.065,87
	IV	107,17	192,83	59,87	480,00	206,00	200,00	1.245,87	160,00	1.205,87	20,00	1.065,87
	III	90,69	209,31	59,87	480,00	206,00	200,00	1.245,87	160,00	1.205,87	20,00	1.065,87
	II	86,53	213,47	59,87	480,00	206,00	200,00	1.245,87	160,00	1.205,87	20,00	1.065,87
	I	82,58	217,42	59,87	480,00	206,00	200,00	1.245,87	160,00	1.205,87	20,00	1.065,87

DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde do Ministério da Saúde

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASUS - Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no DENASUS

(**) Cálculo da GDASUS: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores

estabelecidos no anexo XV da MP 295/2006, Art. 32 da MP 295/2006.

(***) Até a edição dos atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 31 da MP 295/2006, a GDASUS será paga aos servidores em exercício no DENASUS,

que a ela façam jus, nos valores correspondentes a oitenta pontos por servidor, observado o valor do ponto constante do Anexo XV da MP 295/2006.

Aposentado - GDASUS - art. 36 da MP 295/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

23. Seguro Social

(Carreira do Seguro Social)

Analista Previdenciário

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESS (*)	GDASS 100% (**)	TOTAL (em R\$)	GDASS 80% (***)	TOTAL (em R\$)	GDASS 60% (****)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)
Especial	V	865,11	59,87	1.384,18	238,00	765,00	3.312,16	612,00	3.159,16	459,00	3.006,16
	IV	809,46	59,87	1.295,14	238,00	765,00	3.167,47	612,00	3.014,47	459,00	2.861,47
	III	756,42	59,87	1.210,27	238,00	765,00	3.029,56	612,00	2.876,56	459,00	2.723,56
	II	745,20	59,87	1.192,32	238,00	765,00	3.000,39	612,00	2.847,39	459,00	2.694,39
	I	723,65	59,87	1.157,84	238,00	765,00	2.944,36	612,00	2.791,36	459,00	2.638,36
C	V	702,83	59,87	1.124,53	238,00	765,00	2.890,23	612,00	2.737,23	459,00	2.584,23
	IV	682,61	59,87	1.092,18	238,00	765,00	2.837,66	612,00	2.684,66	459,00	2.531,66
	III	662,98	59,87	1.060,77	238,00	765,00	2.786,62	612,00	2.633,62	459,00	2.480,62
	II	643,92	59,87	1.030,27	238,00	765,00	2.737,06	612,00	2.584,06	459,00	2.431,06
	I	625,41	59,87	1.000,66	238,00	765,00	2.688,94	612,00	2.535,94	459,00	2.382,94
B	V	607,46	59,87	971,94	238,00	765,00	2.642,27	612,00	2.489,27	459,00	2.336,27
	IV	590,01	59,87	944,02	238,00	765,00	2.596,90	612,00	2.443,90	459,00	2.290,90
	III	573,08	59,87	916,93	238,00	765,00	2.552,88	612,00	2.399,88	459,00	2.246,88
	II	556,63	59,87	890,61	238,00	765,00	2.510,11	612,00	2.357,11	459,00	2.204,11
	I	540,69	59,87	865,10	238,00	765,00	2.468,66	612,00	2.315,66	459,00	2.162,66
A	V	525,21	59,87	840,34	238,00	765,00	2.428,42	612,00	2.275,42	459,00	2.122,42
	IV	510,15	59,87	840,34	238,00	765,00	2.413,36	612,00	2.260,36	459,00	2.107,36
	III	427,78	59,87	816,24	238,00	765,00	2.306,89	612,00	2.153,89	459,00	2.000,89
	II	415,53	59,87	684,45	238,00	765,00	2.162,85	612,00	2.009,85	459,00	1.856,85
	I	403,61	59,87	645,78	238,00	765,00	2.112,26	612,00	1.959,26	459,00	1.806,26

A Carreira de Seguro Social composta de cargos art. 2º da Lei 10.855/2004.Observar art. 10 da Lei 10.855/2004 e art. 3º da Lei 10.997/2004.

O Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo I da Lei 10.997/2004, podendo ser firmado pelos servidores mencionados nos itens I, II e III do art. 3º da lei 10.997/2004.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESS - Gratificação Específica do Seguro Social

(*) Cálculo GESS - Valor de R\$ 184,00 art. 1º da Lei 10.997/2004

GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social

A GDASS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(**) A GDASS é devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e coletivo, no valor máximo de **R\$ 513,00** (quinhentos e treze reais).

A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do INSS no alcance de suas metas organizacionais.

A avaliação de desempenho coletiva, limitada a 60% do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do INSS, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas organizacionais da autarquia.

A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais obtidos na avaliação de desempenho institucional e na avaliação de desempenho coletiva.

(***) O limite global de pagamento mensal a título de GDASS, em cada nível, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação multiplicada pelo número de servidores em exercício na autarquia que a ela fazem jus. Art. 2º da Lei 10.997/2004.

(****) A partir da vigência da Lei 10.997/2004 e até que seja editado o ato referido no art. 12 da Lei 10.855/2004, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 DE 15.12.2004

23. Seguro Social

(Carreira do Seguro Social)

Técnico Previdenciário

- Nível Intermediário -

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESS (*)	GDASS 100% (**)	TOTAL (em R\$)	GDASS 80% (***)	TOTAL (em R\$)	GDASS 60% (****)	Posição: janeiro/2006	
												TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	
Especial	V	591,85	0,00	59,87	946,96	238,00	350,00	2.186,68	280,00	2.116,68	210,00	2.046,68	
	IV	547,41	0,00	59,87	875,86	238,00	350,00	2.071,14	280,00	2.001,14	210,00	1.931,14	
	III	524,58	0,00	59,87	839,33	238,00	350,00	2.011,78	280,00	1.941,78	210,00	1.871,78	
	II	502,73	0,00	59,87	804,37	238,00	350,00	1.954,97	280,00	1.884,97	210,00	1.814,97	
	I	499,14	0,00	59,87	798,62	238,00	350,00	1.945,63	280,00	1.875,63	210,00	1.805,63	
C	V	478,40	0,00	59,87	765,44	238,00	350,00	1.891,71	280,00	1.821,71	210,00	1.751,71	
	IV	458,52	0,00	59,87	733,63	238,00	350,00	1.840,02	280,00	1.770,02	210,00	1.700,02	
	III	439,44	0,00	59,87	703,10	238,00	350,00	1.790,41	280,00	1.720,41	210,00	1.650,41	
	II	421,24	0,00	59,87	673,98	238,00	350,00	1.743,09	280,00	1.673,09	210,00	1.603,09	
	I	403,75	0,00	59,87	646,00	238,00	350,00	1.697,62	280,00	1.627,62	210,00	1.557,62	
B	V	387,10	0,00	59,87	619,36	238,00	350,00	1.654,33	280,00	1.584,33	210,00	1.514,33	
	IV	371,10	0,00	59,87	593,76	238,00	350,00	1.612,73	280,00	1.542,73	210,00	1.472,73	
	III	355,78	0,00	59,87	569,25	238,00	350,00	1.572,90	280,00	1.502,90	210,00	1.432,90	
	II	341,13	0,00	59,87	545,81	238,00	350,00	1.534,81	280,00	1.464,81	210,00	1.394,81	
	I	327,09	0,00	59,87	523,34	238,00	350,00	1.498,30	280,00	1.428,30	210,00	1.358,30	
A	V	313,68	0,00	59,87	501,89	238,00	350,00	1.463,44	280,00	1.393,44	210,00	1.323,44	
	IV	300,78	0,00	59,87	481,25	238,00	350,00	1.429,90	280,00	1.359,90	210,00	1.289,90	
	III	248,49	51,51	59,87	480,00	238,00	350,00	1.427,87	280,00	1.357,87	210,00	1.287,87	
	II	238,30	61,70	59,87	480,00	238,00	350,00	1.427,87	280,00	1.357,87	210,00	1.287,87	
	I	228,54	71,46	59,87	480,00	238,00	350,00	1.427,87	280,00	1.357,87	210,00	1.287,87	

A Carreira de Seguro Social composta de cargos art. 2º da Lei 10.855/2004. Observar art. 10 da Lei 10.855/2004 e art. 3º da Lei 10.997/2004.

O Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo I da Lei 10.997/2004, podendo ser firmado pelos servidores mencionados nos itens I, II e III do art. 3º da lei 10.997/2004.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESS - Gratificação Específica do Seguro Social

(*) Cálculo GESS - Valor de R\$ 184,00 art. 1º da Lei 10.997/2004

GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social

A GDASS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(**) A GDASS é devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e coletivo, no valor máximo de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais).

A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do INSS no alcance de suas metas organizacionais.

A avaliação de desempenho coletivo, limitada a 60% do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do INSS, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas organizacionais da autarquia.

A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais obtidos na avaliação de desempenho institucional e na avaliação de desempenho coletivo.

(***) O limite global de pagamento mensal a título de GDASS, em cada nível, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação multiplicada pelo número de servidores

em exercício na autarquia que a ela fazem jus. Art. 2º da Lei 10.997/2004.

(****) A partir da vigência da Lei 10.997/2004 e até que seja editado o ato referido no art. 12 da Lei 10.855/2004, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de

cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002 Salário mínimo

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.525 de 06.08.2002 Salário mínimo

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003 Salário mínimo

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003 Salário mínimo

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004 Salário mínimo

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 DE 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2004

23. Seguro Social

(Carreira do Seguro Social)

- Nível Auxiliar -

Posição: janeiro/2006												
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESS (*)	GDASS 100% (**)	TOTAL (em R\$)	GDASS 80% (***)	TOTAL (em R\$)	GDASS 60% (****)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)
Especial	V	339,46	0,00	59,87	543,14	238,00	250,00	1.430,47	200,00	1.380,47	150,00	1.330,47
	IV	323,32	0,00	59,87	517,31	238,00	250,00	1.388,50	200,00	1.338,50	150,00	1.288,50
	III	307,90	0,00	59,87	492,64	238,00	250,00	1.348,41	200,00	1.298,41	150,00	1.248,41
	II	293,34	6,66	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	150,00	1.227,87
	I	279,45	20,55	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	150,00	1.227,87
C	V	266,25	33,75	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	150,00	1.227,87
	IV	253,68	46,32	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	150,00	1.227,87
	III	241,75	58,25	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	150,00	1.227,87
	II	230,42	69,58	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	150,00	1.227,87
	I	219,64	80,36	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	150,00	1.227,87
B	V	209,37	90,63	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	150,00	1.227,87
	IV	199,63	100,37	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	150,00	1.227,87
	III	190,39	109,61	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	150,00	1.227,87
	II	181,58	118,42	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	150,00	1.227,87
	I	173,22	126,78	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	150,00	1.227,87
A	V	165,22	134,78	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	150,00	1.227,87
	IV	157,66	142,34	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	150,00	1.227,87
	III	133,41	166,59	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	150,00	1.227,87
	II	127,29	172,71	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	150,00	1.227,87
	I	121,48	178,52	59,87	480,00	238,00	250,00	1.327,87	200,00	1.277,87	150,00	1.227,87

A Carreira de Seguro Social composta de cargos art. 2º da Lei 10.855/2004. Observar art. 10 da Lei 10.855/2004 e art. 3º da Lei 10.997/2004.

O Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo I da Lei 10.997/2004, podendo ser firmado

pelos servidores mencionados nos itens I, II e III do art. 3º da Lei 10.997/2004.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESS - Gratificação Específica do Seguro Social

(*) Cálculo GESS - Valor de R\$ 184,00 art. 1º da Lei 10.997/2004

GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social

A GDASS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(**) A GDASS é devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e coletivo, no valor máximo de **R\$ 101,00** (cento e um reais).

A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do INSS no alcance de suas metas organizacionais.

A avaliação de desempenho coletiva, limitada a 60% do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do INSS, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas organizacionais da autarquia.

A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais obtidos na avaliação de desempenho institucional e na avaliação de desempenho coletiva.

(***) O limite global de pagamento mensal a título de GDASS, em cada nível, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação multiplicada pelo número de servidores em exercício na autarquia que a ela fazem jus. Art. 2º da Lei 10.997/2004.

(****) A partir da vigência da Lei 10.997/2004 e até que seja editado o ato referido no art. 12 da Lei 10.855/2004, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de

cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002 Salário mínimo

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.525 de 06.08.2002 Salário mínimo

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003 Salário mínimo

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003 Salário mínimo

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004 Salário mínimo

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 DE 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2004

24. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Analista Técnico da SUSEP

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDSUSEP (até 100%)	TOTAL
		A	B	C	D=(A+B+C)
Especial	IV	4.693,84	59,87	4.693,84	9.447,55
	III	4.550,98	59,87	4.622,41	9.233,26
	II	4.418,43	59,87	4.556,14	9.034,44
	I	4.289,74	59,87	4.491,79	8.841,40
C	III	3.935,54	59,87	4.314,69	8.310,10
	II	3.820,90	59,87	4.257,37	8.138,14
	I	3.709,62	59,87	4.201,73	7.971,22
B	III	3.403,32	59,87	4.048,58	7.511,77
	II	3.304,19	59,87	3.999,02	7.363,08
	I	3.207,95	59,87	3.950,90	7.218,72
A	III	3.114,53	59,87	3.904,19	7.078,59
	II	3.023,81	59,87	3.858,83	6.942,51
	I	2.935,73	59,87	3.814,79	6.810,39

GDSUSEP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados

(**) Cálculo - GDSUSEP percentuais e limites:

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GDSUSEP e a Portaria 1.132/2001.

Os servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico da SUSEP, quando cedidos, não perceberão a GDSUSEP.

É vedada a percepção cumulativa da GDSUSEP com a GAE (Gratificação de Atividade Executiva) instituída pela Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.015, de 30/03/95;	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Decreto nº 1.519, art.5º e art. 7º incisos I e II, de 08/06/95;	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
Portaria nº 48 de 13/03/96;	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Portaria nº 117 de 18/05/98; e	Portaria nº 1132 de 29.06.2001
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2048-26, de 29.06.2000.	Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2048-27, de 28.07.2000.	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Medida Provisória nº 2048-28, de 28.08.2000.	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Decreto nº 4.843 de 24.09.2003 art. 1º
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001	Decreto nº 5.407 de 31.03.2005
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001	
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001	

24. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Agente Executivo

Demais cargos de nível intermediário da SUSEP

(atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da SUSEP)

- Nível Intermediário -

					Posição: janeiro/2006
CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDSUSEP (*) (até 100%)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)
ESPECIAL	IV	2.142,02	59,87	2.142,02	4.343,91
	III	2.079,62	59,87	2.110,82	4.250,31
	II	2.019,06	59,87	2.080,54	4.159,47
	I	1.960,25	59,87	2.051,14	4.071,26
C	III	1.798,40	59,87	1.970,21	3.828,48
	II	1.746,00	59,87	1.944,01	3.749,88
	I	1.695,16	59,87	1.918,59	3.673,62
B	III	1.555,19	59,87	1.848,61	3.463,67
	II	1.509,90	59,87	1.825,96	3.395,73
	I	1.465,93	59,87	1.803,98	3.329,78
A	III	1.423,22	59,87	1.782,62	3.265,71
	II	1.381,77	59,87	1.761,90	3.203,54
	I	1.341,51	59,87	1.741,77	3.143,15

GDSUSEP- Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados

Cálculo - GDSUSEP percentual e limites:

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GDSUSEP e a Portaria 1.132/2001.

É vedada a percepção cumulativa da GDSUSEP com a GAE (Gratificação de Atividade Executiva) instituída pela Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 DE 11.12.90 ART.40 §único

Lei nº 9.015, de 30/03/95;

Decreto nº 1.519, art.5º e art. 7º incisos I e II, de 08/06/95;

Portaria nº 48 de 13/03/96;

Portaria nº 117 de 18/05/98; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Lei nº10.331 DE 18.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

25. Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Cargos de Técnico-Administrativos e Técnico-Marítimos de que trata a Lei nº 7.596/1987 e cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Nível Classificação: A

NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO I						Sem IQ INGRESSO TOTAL (em R\$) L=(A+E)	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO II							Sem IQ INGRESSO TOTAL (em R\$) S=(B+E)	
I	II	III	IV		DIRETA			INDIRETA				DIRETA		INDIRETA						
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB					até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB		até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB			
A	B	C	D	(*)	(**)	(***)	(*)	(**)	(***)	(*)	(**)	(***)	(*)	(**)	(***)	(*)	(**)	(***)		
				F=A+E(*)	G=A+E(**)	H=A+E(***)	I=A+E(*)	J=A+E(**)	K=A+E(***)	M=B+E(*)	N=B+E(**)	O=B+E(***)	P=B+E(*)	Q=B+E(**)	R=B+E(***)					
701,98				59,87	832,05	867,15	902,25	761,85	761,85	832,05	761,85	761,85	832,05	761,85	761,85	832,05	761,85	761,85	832,05	
727,25	727,25			59,87	859,85	896,21	932,57	787,12	787,12	859,85	787,12	787,12	859,85	787,12	787,12	859,85	787,12	787,12	859,85	
753,43	753,43	753,43		59,87	888,64	926,31	963,99	813,30	813,30	888,64	813,30	813,30	888,64	813,30	813,30	888,64	813,30	813,30	888,64	
780,56	780,56	780,56	780,56	59,87	918,49	957,51	996,54	840,43	840,43	918,49	840,43	840,43	918,49	840,43	840,43	918,49	840,43	840,43	918,49	
808,66	808,66	808,66	808,66	59,87	949,40	989,83	1.030,26	868,53	868,53	949,40	868,53	868,53	949,40	868,53	868,53	949,40	868,53	868,53	949,40	
837,77	837,77	837,77	837,77	59,87	981,42	1.023,31	1.065,19	897,64	897,64	981,42	897,64	897,64	981,42	897,64	897,64	981,42	897,64	897,64	981,42	
867,93	867,93	867,93	867,93	59,87	1.014,59	1.057,99	1.101,39	927,80	927,80	1.014,59	927,80	927,80	1.014,59	927,80	927,80	1.014,59	927,80	927,80	1.014,59	
899,17	899,17	899,17	899,17	59,87	1.048,96	1.093,92	1.138,87	959,04	959,04	1.048,96	959,04	959,04	1.048,96	959,04	959,04	1.048,96	959,04	959,04	1.048,96	
931,54	931,54	931,54	931,54	59,87	1.084,56	1.131,14	1.177,72	991,41	991,41	1.084,56	991,41	991,41	1.084,56	991,41	991,41	1.084,56	991,41	991,41	1.084,56	
965,08	965,08	965,08	965,08	59,87	1.121,46	1.169,71	1.217,97	1.024,95	1.024,95	1.121,46	1.024,95	1.024,95	1.121,46	1.024,95	1.024,95	1.121,46	1.024,95	1.024,95	1.121,46	
999,82	999,82	999,82	999,82	59,87	1.159,67	1.209,66	1.259,65	1.059,69	1.059,69	1.159,67	1.059,69	1.059,69	1.159,67	1.059,69	1.059,69	1.159,67	1.059,69	1.059,69	1.159,67	
1.035,81	1.035,81	1.035,81	1.035,81	59,87	1.199,26	1.251,05	1.302,84	1.095,68	1.095,68	1.199,26	1.095,68	1.095,68	1.199,26	1.095,68	1.095,68	1.199,26	1.095,68	1.095,68	1.199,26	
1.073,10	1.073,10	1.073,10	1.073,10	59,87	1.240,28	1.293,94	1.347,59	1.132,97	1.132,97	1.240,28	1.132,97	1.132,97	1.240,28	1.132,97	1.132,97	1.240,28	1.132,97	1.132,97	1.240,28	
1.111,74	1.111,74	1.111,74	1.111,74	59,87	1.282,78	1.338,37	1.393,96	1.171,61	1.171,61	1.282,78	1.171,61	1.171,61	1.282,78	1.171,61	1.171,61	1.282,78	1.171,61	1.171,61	1.282,78	
1.151,76	1.151,76	1.151,76	1.151,76	59,87	1.326,81	1.384,39	1.441,98	1.211,63	1.211,63	1.326,81	1.211,63	1.211,63	1.326,81	1.211,63	1.211,63	1.326,81	1.211,63	1.211,63	1.326,81	
1.193,22	1.193,22	1.193,22	1.193,22	59,87	1.372,41	1.432,07	1.491,73	1.253,09	1.253,09	1.372,41	1.253,09	1.253,09	1.372,41	1.253,09	1.253,09	1.372,41	1.253,09	1.253,09	1.372,41	
	1.236,18	1.236,18	1.236,18	59,87																
		1.280,68	1.280,68	59,87																
			1.326,78	59,87																

INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ (art. 11 e 12 da Lei 11.091/2005)

Art. 11 Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.
Art. 12 O Incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor.

na forma do Anexo IV da Lei 11.091/2005, observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular,

será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei 11091/05.

Cálculo: Área de conhecimento com correlação: direta e indireta

(*) Ensino fundamental completo - Direta até 10% sobre PVB

(**) Ensino médio completo - Direta até 15% sobre o PVB

(***) Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau - Direta até 20% sobre PVB e Indireta - até 10% sobre PVB

Legislações Correspondentes:

Lei 7.596 de 10.04.1987
Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei nº 8.622, de 19/01/93
Lei nº 8.645, de 01/04/93
Lei nº 8.659, de 27/05/93
Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93
Lei nº 8.880, de 27/05/94
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001
Lei nº 10.302 de 31.10.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória 160 de 29.12.2003
Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004
Lei nº 11.091 de 12.01.2005
Portaria nº 157 de 17.01.2005

25. Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Cargos de Técnico-Administrativos e Técnico-Marítimos de que trata a Lei nº 7.596/1987 e cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Nível Classificação: B

Posição: janeiro/2006

NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO I						Sem IQ INGRESSO TOTAL (em R\$) L=(A+E)
I	II	III	IV		DIRETA			INDIRETA			
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB					até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB		
A	B	C	D	E	(*) F=A+E(*)	(**) G=A+E(**)	(***) H=A+E(***)	(*) I=A+E(*)	(**) J=A+E(**)	(***) K=A+E(***)	
837,77				59,87	981,42	1.023,31	1.065,19	897,64	981,42	1.023,31	897,64
867,93	867,93			59,87	1.014,59	1.057,99	1.101,39	927,80	1.014,59	1.057,99	927,80
899,17	899,17	899,17		59,87	1.048,96	1.093,92	1.138,87	959,04	1.048,96	1.093,92	959,04
931,54	931,54	931,54	931,54	59,87	1.084,56	1.131,14	1.177,72	991,41	1.084,56	1.131,14	991,41
965,08	965,08	965,08	965,08	59,87	1.121,46	1.169,71	1.217,97	1.024,95	1.121,46	1.169,71	1.024,95
999,82	999,82	999,82	999,82	59,87	1.159,67	1.209,66	1.259,65	1.059,69	1.159,67	1.209,66	1.059,69
1.035,81	1.035,81	1.035,81	1.035,81	59,87	1.199,26	1.251,05	1.302,84	1.095,68	1.199,26	1.251,05	1.095,68
1.073,10	1.073,10	1.073,10	1.073,10	59,87	1.240,28	1.293,94	1.347,59	1.132,97	1.240,28	1.293,94	1.132,97
1.111,74	1.111,74	1.111,74	1.111,74	59,87	1.282,78	1.338,37	1.393,96	1.171,61	1.282,78	1.338,37	1.171,61
1.151,76	1.151,76	1.151,76	1.151,76	59,87	1.326,81	1.384,39	1.441,98	1.211,63	1.326,81	1.384,39	1.211,63
1.193,22	1.193,22	1.193,22	1.193,22	59,87	1.372,41	1.432,07	1.491,73	1.253,09	1.372,41	1.432,07	1.253,09
1.236,18	1.236,18	1.236,18	1.236,18	59,87	1.419,67	1.481,48	1.543,29	1.296,05	1.419,67	1.481,48	1.296,05
1.280,68	1.280,68	1.280,68	1.280,68	59,87	1.468,62	1.532,65	1.596,69	1.340,55	1.468,62	1.532,65	1.340,55
1.326,78	1.326,78	1.326,78	1.326,78	59,87	1.519,33	1.585,67	1.652,01	1.386,65	1.519,33	1.585,67	1.386,65
1.374,55	1.374,55	1.374,55	1.374,55	59,87	1.571,88	1.640,60	1.709,33	1.434,42	1.571,88	1.640,60	1.434,42
1.424,03	1.424,03	1.424,03	1.424,03	59,87	1.626,30	1.697,50	1.768,71	1.483,90	1.626,30	1.697,50	1.483,90
	1.475,30	1.475,30	1.475,30	59,87							
	1.528,41	1.528,41	1.528,41	59,87							
	1.583,43	1.583,43	1.583,43	59,87							

TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO II						Sem IQ INGRESSO TOTAL (em R\$) S=(B+E)
DIRETA			INDIRETA			
até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 15% s/ PVB	
(*) M=B+E(*)	(**) N=B+E(**)	(***) O=B+E(***)	(*) P=B+E(*)	(**) Q=B+E(**)	(***) R=B+E(***)	
						927,80
1.014,59	1.057,99	1.101,39	927,80	1.014,59	1.057,99	927,80
1.048,96	1.093,92	1.138,87	959,04	1.048,96	1.093,92	959,04
1.084,56	1.131,14	1.177,72	991,41	1.084,56	1.131,14	991,41
1.121,46	1.169,71	1.217,97	1.024,95	1.121,46	1.169,71	1.024,95
1.159,67	1.209,66	1.259,65	1.059,69	1.159,67	1.209,66	1.059,69
1.199,26	1.251,05	1.302,84	1.095,68	1.199,26	1.251,05	1.095,68
1.240,28	1.293,94	1.347,59	1.132,97	1.240,28	1.293,94	1.132,97
1.282,78	1.338,37	1.393,96	1.171,61	1.282,78	1.338,37	1.171,61
1.326,81	1.384,39	1.441,98	1.211,63	1.326,81	1.384,39	1.211,63
1.372,41	1.432,07	1.491,73	1.253,09	1.372,41	1.432,07	1.253,09
1.419,67	1.481,48	1.543,29	1.296,05	1.419,67	1.481,48	1.296,05
1.468,62	1.532,65	1.596,69	1.340,55	1.468,62	1.532,65	1.340,55
1.519,33	1.585,67	1.652,01	1.386,65	1.519,33	1.585,67	1.386,65
1.571,88	1.640,60	1.709,33	1.434,42	1.571,88	1.640,60	1.434,42
1.626,30	1.697,50	1.768,71	1.483,90	1.626,30	1.697,50	1.483,90
1.682,70	1.756,47	1.830,23	1.535,17	1.682,70	1.756,47	1.535,17

NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO III						Sem IQ INGRESSO TOTAL (em R\$) Z=(A+E)
I	II	III	IV		DIRETA			INDIRETA			
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB					até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB		
A	B	C	D	E	(*) T=C+E(*)	(**) U=C+E(**)	(***) V=C+E(***)	(*) W=C+E(*)	(**) X=C+E(**)	(***) Y=C+E(***)	
837,77				59,87							
867,93	867,93			59,87							
899,17	899,17	899,17		59,87	1.048,96	1.093,92	1.138,87	959,04	1.048,96	1.093,92	
931,54	931,54	931,54	931,54	59,87	1.084,56	1.131,14	1.177,72	991,41	1.084,56	1.131,14	
965,08	965,08	965,08	965,08	59,87	1.121,46	1.169,71	1.217,97	1.024,95	1.121,46	1.169,71	
999,82	999,82	999,82	999,82	59,87	1.159,67	1.209,66	1.259,65	1.059,69	1.159,67	1.209,66	
1.035,81	1.035,81	1.035,81	1.035,81	59,87	1.199,26	1.251,05	1.302,84	1.095,68	1.199,26	1.251,05	
1.073,10	1.073,10	1.073,10	1.073,10	59,87	1.240,28	1.293,94	1.347,59	1.132,97	1.240,28	1.293,94	
1.111,74	1.111,74	1.111,74	1.111,74	59,87	1.282,78	1.338,37	1.393,96	1.171,61	1.282,78	1.338,37	
1.151,76	1.151,76	1.151,76	1.151,76	59,87	1.326,81	1.384,39	1.441,98	1.211,63	1.326,81	1.384,39	
1.193,22	1.193,22	1.193,22	1.193,22	59,87	1.372,41	1.432,07	1.491,73	1.253,09	1.372,41	1.432,07	
1.236,18	1.236,18	1.236,18	1.236,18	59,87	1.419,67	1.481,48	1.543,29	1.296,05	1.419,67	1.481,48	
1.280,68	1.280,68	1.280,68	1.280,68	59,87	1.468,62	1.532,65	1.596,69	1.340,55	1.468,62	1.532,65	
1.326,78	1.326,78	1.326,78	1.326,78	59,87	1.519,33	1.585,67	1.652,01	1.386,65	1.519,33	1.585,67	
1.374,55	1.374,55	1.374,55	1.374,55	59,87	1.571,88	1.640,60	1.709,33	1.434,42	1.571,88	1.640,60	
1.424,03	1.424,03	1.424,03	1.424,03	59,87	1.626,30	1.697,50	1.768,71	1.483,90	1.626,30	1.697,50	
	1.475,30	1.475,30	1.475,30	59,87							
	1.528,41	1.528,41	1.528,41	59,87							
	1.583,43	1.583,43	1.583,43	59,87							

TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO IV						Sem IQ INGRESSO TOTAL (em R\$) AG=(A+E)
DIRETA			INDIRETA			
até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 15% s/ PVB	
(*) AA=D+E(*)	(**) AB=D+E(**)	(***) AC=D+E(***)	(*) AD=D+E(*)	(**) AE=D+E(**)	(***) AF=D+E(***)	
						991,41
1.084,56	1.131,14	1.177,72	991,41	1.084,56	1.131,14	991,41
1.121,46	1.169,71	1.217,97	1.024,95	1.121,46	1.169,71	1.024,95
1.159,67	1.209,66	1.259,65	1.059,69	1.159,67	1.209,66	1.059,69
1.199,26	1.251,05	1.302,84	1.095,68	1.199,26	1.251,05	1.095,68
1.240,28	1.293,94	1.347,59	1.132,97	1.240,28	1.293,94	1.132,97
1.282,78	1.338,37	1.393,96	1.171,61	1.282,78	1.338,37	1.171,61
1.326,81	1.384,39	1.441,98	1.211,63	1.326,81	1.384,39	1.211,63
1.372,41	1.432,07	1.491,73	1.253,09	1.372,41	1.432,07	1.253,09
1.419,67	1.481,48	1.543,29	1.296,05	1.419,67	1.481,48	1.296,05
1.468,62	1.532,65	1.596,69	1.340,55	1.468,62	1.532,65	1.340,55
1.519,33	1.585,67	1.652,01	1.386,65	1.519,33	1.585,67	1.386,65
1.571,88	1.640,60	1.709,33	1.434,42	1.571,88	1.640,60	1.434,42
1.626,30	1.697,50	1.768,71	1.483,90	1.626,30	1.697,50	1.483,90
1.682,70	1.756,47	1.830,23	1.535,17	1.682,70	1.756,47	1.535,17
1.741,12	1.817,54	1.893,96	1.588,28	1.741,12	1.817,54	1.588,28
1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.643,30	1.801,64	1.880,81	1.643,30

INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ (art. 11 e 12 da Lei 11.091/2005)

Art. 11 Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamentação.
 Art. 12 O Incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei 11.091/2005, observados os seguintes parâmetros:
 I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e
 II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.
 § 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.
 § 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.
 § 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei 11091/05.

Cálculo: Área de conhecimento com correlação: direta e indireta

(*) Ensino médio completo - Direta até 10% sobre PVB

(**) Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo - Direta até 15% sobre PVB e Indireta - até 10% sobre PVB

(***) Curso de Graduação completo - Direta até 20% sobre PVB e Indireta - até 15% sobre PVB

Legislações Correspondentes:

Lei 7.596 de 10.04.1987
 Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 8.622, de 19/01/93
 Lei nº 8.645, de 01/04/93
 Lei nº 8.659, de 27/05/93
 Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93
 Lei nº 8.880, de 27/05/94
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
 Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001
 Lei nº 10.302 de 31.10.2001
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Medida Provisória 160 de 29.12.2003
 Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004
 Lei nº 11.091 de 12.01.2005
 Portaria nº 157 de 17.01.2005

25. Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Cargos de Técnico-Administrativos e Técnico-Marítimos de que trata a Lei nº 7.596/1987 e cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Nível Classificação: C

NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO I						Sem IQ INGRESSO TOTAL (em R\$)
I	II	III	IV		DIRETA			INDIRETA			
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB				INDIVIDUAL	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	TOTAL (em R\$)
A	B	C	D		(*)	(**)	(***)	(*)	(**)	(***)	
999,82				59,87	1.159,67	1.209,66	1.259,65	1.109,68	1.159,67	1.209,66	1.059,69
1.035,81	1.035,81			59,87	1.199,26	1.251,05	1.302,84	1.147,47	1.199,26	1.251,05	1.095,68
1.073,10	1.073,10	1.073,10		59,87	1.240,28	1.293,94	1.347,59	1.186,63	1.240,28	1.293,94	1.132,97
1.111,74	1.111,74	1.111,74	1.111,74	59,87	1.282,78	1.338,37	1.393,96	1.227,20	1.282,78	1.338,37	1.171,61
1.151,76	1.151,76	1.151,76	1.151,76	59,87	1.326,81	1.384,39	1.441,98	1.269,22	1.326,81	1.384,39	1.211,63
1.193,22	1.193,22	1.193,22	1.193,22	59,87	1.372,41	1.432,07	1.491,73	1.312,75	1.372,41	1.432,07	1.253,09
1.236,18	1.236,18	1.236,18	1.236,18	59,87	1.419,67	1.481,48	1.543,29	1.357,86	1.419,67	1.481,48	1.296,05
1.280,68	1.280,68	1.280,68	1.280,68	59,87	1.468,62	1.532,65	1.596,69	1.404,58	1.468,62	1.532,65	1.340,55
1.326,78	1.326,78	1.326,78	1.326,78	59,87	1.519,33	1.585,67	1.652,01	1.452,99	1.519,33	1.585,67	1.386,65
1.374,55	1.374,55	1.374,55	1.374,55	59,87	1.571,88	1.640,60	1.709,33	1.503,15	1.571,88	1.640,60	1.434,42
1.424,03	1.424,03	1.424,03	1.424,03	59,87	1.626,30	1.697,50	1.768,71	1.555,10	1.626,30	1.697,50	1.483,90
1.475,30	1.475,30	1.475,30	1.475,30	59,87	1.682,70	1.756,47	1.830,23	1.608,94	1.682,70	1.756,47	1.535,17
1.528,41	1.528,41	1.528,41	1.528,41	59,87	1.741,12	1.817,54	1.893,96	1.664,70	1.741,12	1.817,54	1.588,28
1.583,43	1.583,43	1.583,43	1.583,43	59,87	1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.722,47	1.801,64	1.880,81	1.643,30
1.640,43	1.640,43	1.640,43	1.640,43	59,87	1.864,34	1.946,36	2.028,39	1.782,32	1.864,34	1.946,36	1.700,30
1.699,49	1.699,49	1.699,49	1.699,49	59,87	1.929,31	2.014,28	2.099,26	1.844,33	1.929,31	2.014,28	1.759,36
	1.760,67	1.760,67	1.760,67	59,87							
		1.824,06	1.824,06	59,87							
			1.889,72	59,87							

NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO III						Sem IQ INGRESSO TOTAL (em R\$)
I	II	III	IV		DIRETA			INDIRETA			
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB				INDIVIDUAL	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	TOTAL (em R\$)
A	B	C	D		T=C+E(*)	U=C+E+(**)	V=C+E+(***)	W=C+E+(*)	X=C+E+(**)	Y=C+E+(***)	
999,82				59,87							
1.035,81	1.035,81			59,87							
1.073,10	1.073,10	1.073,10		59,87	1.240,28	1.293,94	1.347,59	1.186,63	1.240,28	1.293,94	1.132,97
1.111,74	1.111,74	1.111,74	1.111,74	59,87	1.282,78	1.338,37	1.393,96	1.227,20	1.282,78	1.338,37	1.171,61
1.151,76	1.151,76	1.151,76	1.151,76	59,87	1.326,81	1.384,39	1.441,98	1.269,22	1.326,81	1.384,39	1.211,63
1.193,22	1.193,22	1.193,22	1.193,22	59,87	1.372,41	1.432,07	1.491,73	1.312,75	1.372,41	1.432,07	1.253,09
1.236,18	1.236,18	1.236,18	1.236,18	59,87	1.419,67	1.481,48	1.543,29	1.357,86	1.419,67	1.481,48	1.296,05
1.280,68	1.280,68	1.280,68	1.280,68	59,87	1.468,62	1.532,65	1.596,69	1.404,58	1.468,62	1.532,65	1.340,55
1.326,78	1.326,78	1.326,78	1.326,78	59,87	1.519,33	1.585,67	1.652,01	1.452,99	1.519,33	1.585,67	1.386,65
1.374,55	1.374,55	1.374,55	1.374,55	59,87	1.571,88	1.640,60	1.709,33	1.503,15	1.571,88	1.640,60	1.434,42
1.424,03	1.424,03	1.424,03	1.424,03	59,87	1.626,30	1.697,50	1.768,71	1.555,10	1.626,30	1.697,50	1.483,90
1.475,30	1.475,30	1.475,30	1.475,30	59,87	1.682,70	1.756,47	1.830,23	1.608,94	1.682,70	1.756,47	1.535,17
1.528,41	1.528,41	1.528,41	1.528,41	59,87	1.741,12	1.817,54	1.893,96	1.664,70	1.741,12	1.817,54	1.588,28
1.583,43	1.583,43	1.583,43	1.583,43	59,87	1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.722,47	1.801,64	1.880,81	1.643,30
1.640,43	1.640,43	1.640,43	1.640,43	59,87	1.864,34	1.946,36	2.028,39	1.782,32	1.864,34	1.946,36	1.700,30
1.699,49	1.699,49	1.699,49	1.699,49	59,87	1.929,31	2.014,28	2.099,26	1.844,33	1.929,31	2.014,28	1.759,36
	1.760,67	1.760,67	1.760,67	59,87	1.996,61	2.084,64	2.172,67	1.908,57	1.996,61	2.084,64	1.820,54
		1.824,06	1.824,06	59,87	2.066,34	2.157,54	2.248,74	1.975,13	2.066,34	2.157,54	1.883,93
			1.889,72	59,87							

INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ (art. 11 e 12 da Lei 11.091/2005)

Art. 11 Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

Art. 12 O Incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei 11.091/2005, observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei 11.091/2005.

Cálculo: Área de conhecimento com correlação: direta e indireta

(*) Ensino médio com curso técnico completo - Direta até 10% sobre PVB e Indireta 5% sobre o PVB

(**) Curso de graduação completo - Direta até 15% sobre o PVB e Indireta até 10% sobre PVB

(***) Especialização, superior ou igual a 360h - Direta até 20% sobre PVB e Indireta - até 15% sobre PVB

TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO II							Sem IQ INGRESSO TOTAL (em R\$)
DIRETA			INDIRETA				
até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	TOTAL (em R\$)
(*)	(**)	(***)	(*)	(**)	(***)	(***)	
1.199,26	1.251,05	1.302,84	1.147,47	1.199,26	1.251,05	1.095,68	1.095,68
1.240,28	1.293,94	1.347,59	1.186,63	1.240,28	1.293,94	1.132,97	1.132,97
1.282,78	1.338,37	1.393,96	1.227,20	1.282,78	1.338,37	1.171,61	1.171,61
1.326,81	1.384,39	1.441,98	1.269,22	1.326,81	1.384,39	1.211,63	1.211,63
1.372,41	1.432,07	1.491,73	1.312,75	1.372,41	1.432,07	1.253,09	1.253,09
1.419,67	1.481,48	1.543,29	1.357,86	1.419,67	1.481,48	1.296,05	1.296,05
1.468,62	1.532,65	1.596,69	1.404,58	1.468,62	1.532,65	1.340,55	1.340,55
1.519,33	1.585,67	1.652,01	1.452,99	1.519,33	1.585,67	1.386,65	1.386,65
1.571,88	1.640,60	1.709,33	1.503,15	1.571,88	1.640,60	1.434,42	1.434,42
1.626,30	1.697,50	1.768,71	1.555,10	1.626,30	1.697,50	1.483,90	1.483,90
1.682,70	1.756,47	1.830,23	1.608,94	1.682,70	1.756,47	1.535,17	1.535,17
1.741,12	1.817,54	1.893,96	1.664,70	1.741,12	1.817,54	1.588,28	1.588,28
1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.722,47	1.801,64	1.880,81	1.643,30	1.643,30
1.864,34	1.946,36	2.028,39	1.782,32	1.864,34	1.946,36	1.700,30	1.700,30
1.929,31	2.014,28	2.099,26	1.844,33	1.929,31	2.014,28	1.759,36	1.759,36
1.996,61	2.084,64	2.172,67	1.908,57	1.996,61	2.084,64	1.820,54	1.820,54

TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO IV							Sem IQ INGRESSO TOTAL (em R\$)
DIRETA			INDIRETA				
até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	TOTAL (em R\$)
(*)	(**)	(***)	(*)	(**)	(***)	(***)	
1.282,78	1.338,37	1.393,96	1.227,20	1.282,78	1.338,37	1.171,61	1.171,61
1.326,81	1.384,39	1.441,98	1.269,22	1.326,81	1.384,39	1.211,63	1.211,63
1.372,41	1.432,07	1.491,73	1.312,75	1.372,41	1.432,07	1.253,09	1.253,09
1.419,67	1.481,48	1.543,29	1.357,86	1.419,67	1.481,48	1.296,05	1.296,05
1.468,62	1.532,65	1.596,69	1.404,58	1.468,62	1.532,65	1.340,55	1.340,55
1.519,33	1.585,67	1.652,01	1.452,99	1.519,33	1.585,67	1.386,65	1.386,65
1.571,88	1.640,60	1.709,33	1.503,15	1.571,88	1.640,60	1.434,42	1.434,42
1.626,30	1.697,50	1.768,71	1.555,10	1.626,30	1.697,50	1.483,90	1.483,90
1.682,70	1.756,47	1.830,23	1.608,94	1.682,70	1.756,47	1.535,17	1.535,17
1.741,12	1.817,54	1.893,96	1.664,70	1.741,12	1.817,54	1.588,28	1.588,28
1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.722,47	1.801,64	1.880,81	1.643,30	1.643,30
1.864,34	1.946,36	2.028,39	1.782,32	1.864,34	1.946,36	1.700,30	1.700,30
1.929,31	2.014,28	2.099,26	1.844,33	1.929,31	2.014,28	1.759,36	1.759,36
1.996,61	2.084,64	2.172,67	1.908,57	1.996,61	2.084,64	1.820,54	1.820,54
2.066,34	2.157,54	2.248,74	1.975,13	2.06			

25. Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Cargos de Técnico-Administrativos e Técnico-Marítimos de que trata a Lei nº 7.596/1987 e cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Nível Classificação: D

NÍVEL CAPACITAÇÃO					VANTAGEM PECUNIÁRIA	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO I						Sem IQ	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO II						Sem IQ
I	II	III	IV		INDIVIDUAL	DIRETA			INDIRETA			INGRESSO	DIRETA			INDIRETA			INGRESSO
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB						até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	TOTAL (em R\$)	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	TOTAL (em R\$)
A	B	C	D	E	F=A+E+(*)	G=A+E+(**)	H=A+E+(***)	I=A+E+(*)	J=A+E+(**)	K=A+E+(***)	L=(A+E)	M=B+E+(*)	N=B+E+(**)	O=B+E+(***)	P=B+E+(*)	Q=B+E+(**)	R=B+E+(***)	S=(B+E)	
1.193,22				59,87	1.372,41	1.432,07	1.491,73	1.312,75	1.372,41	1.432,07	1.253,09								
1.236,18	1.236,18			59,87	1.419,67	1.481,48	1.543,29	1.357,86	1.419,67	1.481,48	1.296,05	1.419,67	1.481,48	1.543,29	1.357,86	1.419,67	1.481,48	1.296,05	
1.280,68	1.280,68	1.280,68		59,87	1.468,62	1.532,65	1.596,69	1.404,58	1.468,62	1.532,65	1.340,55	1.468,62	1.532,65	1.596,69	1.404,58	1.468,62	1.532,65	1.340,55	
1.326,78	1.326,78	1.326,78	1.326,78	59,87	1.519,33	1.585,67	1.652,01	1.452,99	1.519,33	1.585,67	1.386,65	1.519,33	1.585,67	1.652,01	1.452,99	1.519,33	1.585,67	1.386,65	
1.374,55	1.374,55	1.374,55	1.374,55	59,87	1.571,88	1.640,60	1.709,33	1.503,15	1.571,88	1.640,60	1.434,42	1.571,88	1.640,60	1.709,33	1.503,15	1.571,88	1.640,60	1.434,42	
1.424,03	1.424,03	1.424,03	1.424,03	59,87	1.626,30	1.697,50	1.768,71	1.555,10	1.626,30	1.697,50	1.483,90	1.626,30	1.697,50	1.768,71	1.555,10	1.626,30	1.697,50	1.483,90	
1.475,30	1.475,30	1.475,30	1.475,30	59,87	1.682,70	1.756,47	1.830,23	1.608,94	1.682,70	1.756,47	1.535,17	1.682,70	1.756,47	1.830,23	1.608,94	1.682,70	1.756,47	1.535,17	
1.528,41	1.528,41	1.528,41	1.528,41	59,87	1.741,12	1.817,54	1.893,96	1.664,70	1.741,12	1.817,54	1.588,28	1.741,12	1.817,54	1.893,96	1.664,70	1.741,12	1.817,54	1.588,28	
1.583,43	1.583,43	1.583,43	1.583,43	59,87	1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.722,47	1.801,64	1.880,81	1.643,30	1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.722,47	1.801,64	1.880,81	1.643,30	
1.640,43	1.640,43	1.640,43	1.640,43	59,87	1.864,34	1.946,36	2.028,39	1.782,32	1.864,34	1.946,36	1.700,30	1.864,34	1.946,36	2.028,39	1.782,32	1.864,34	1.946,36	1.700,30	
1.699,49	1.699,49	1.699,49	1.699,49	59,87	1.929,31	2.014,28	2.099,26	1.844,33	1.929,31	2.014,28	1.759,36	1.929,31	2.014,28	2.099,26	1.844,33	1.929,31	2.014,28	1.759,36	
1.760,67	1.760,67	1.760,67	1.760,67	59,87	1.996,61	2.084,64	2.172,67	1.908,57	1.996,61	2.084,64	1.820,54	1.996,61	2.084,64	2.172,67	1.908,57	1.996,61	2.084,64	1.820,54	
1.824,06	1.824,06	1.824,06	1.824,06	59,87	2.066,34	2.157,54	2.248,74	1.975,13	2.066,34	2.157,54	1.883,93	2.066,34	2.157,54	2.248,74	1.975,13	2.066,34	2.157,54	1.883,93	
1.889,72	1.889,72	1.889,72	1.889,72	59,87	2.138,56	2.233,05	2.327,53	2.044,08	2.138,56	2.233,05	1.949,59	2.138,56	2.233,05	2.327,53	2.044,08	2.138,56	2.233,05	1.949,59	
1.957,75	1.957,75	1.957,75	1.957,75	59,87	2.213,40	2.311,28	2.409,17	2.115,51	2.213,40	2.311,28	2.017,62	2.213,40	2.311,28	2.409,17	2.115,51	2.213,40	2.311,28	2.017,62	
2.028,23	2.028,23	2.028,23	2.028,23	59,87	2.290,92	2.392,33	2.493,75	2.189,51	2.290,92	2.392,33	2.088,10	2.290,92	2.392,33	2.493,75	2.189,51	2.290,92	2.392,33	2.088,10	
	2.101,25	2.101,25	2.101,25	59,87															
	2.176,89	2.176,89	2.176,89	59,87															
				59,87															
				59,87	2.255,26														

NÍVEL CAPACITAÇÃO					VANTAGEM PECUNIÁRIA	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO III						Sem IQ	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO IV						Sem IQ
I	II	III	IV		INDIVIDUAL	DIRETA			INDIRETA			INGRESSO	DIRETA			INDIRETA			INGRESSO
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB						até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	TOTAL (em R\$)	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	TOTAL (em R\$)
A	B	C	D	E	T=C+E+(*)	U=C+E+(**)	V=C+E+(***)	W=C+E+(*)	X=C+E+(**)	Y=C+E+(***)	Z=(A+E)	AA=D+E+(*)	AB=D+E+(**)	AC=D+E+(***)	AD=D+E+(*)	AE=D+E+(**)	AF=D+E+(***)	AG=(A+E)	
1.193,22				59,87															
1.236,18	1.236,18			59,87															
1.280,68	1.280,68	1.280,68		59,87	1.468,62	1.532,65	1.596,69	1.404,58	1.468,62	1.532,65	1.340,55								
1.326,78	1.326,78	1.326,78	1.326,78	59,87	1.519,33	1.585,67	1.652,01	1.452,99	1.519,33	1.585,67	1.386,65	1.519,33	1.585,67	1.652,01	1.452,99	1.519,33	1.585,67	1.386,65	
1.374,55	1.374,55	1.374,55	1.374,55	59,87	1.571,88	1.640,60	1.709,33	1.503,15	1.571,88	1.640,60	1.434,42	1.571,88	1.640,60	1.709,33	1.503,15	1.571,88	1.640,60	1.434,42	
1.424,03	1.424,03	1.424,03	1.424,03	59,87	1.626,30	1.697,50	1.768,71	1.555,10	1.626,30	1.697,50	1.483,90	1.626,30	1.697,50	1.768,71	1.555,10	1.626,30	1.697,50	1.483,90	
1.475,30	1.475,30	1.475,30	1.475,30	59,87	1.682,70	1.756,47	1.830,23	1.608,94	1.682,70	1.756,47	1.535,17	1.682,70	1.756,47	1.830,23	1.608,94	1.682,70	1.756,47	1.535,17	
1.528,41	1.528,41	1.528,41	1.528,41	59,87	1.741,12	1.817,54	1.893,96	1.664,70	1.741,12	1.817,54	1.588,28	1.741,12	1.817,54	1.893,96	1.664,70	1.741,12	1.817,54	1.588,28	
1.583,43	1.583,43	1.583,43	1.583,43	59,87	1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.722,47	1.801,64	1.880,81	1.643,30	1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.722,47	1.801,64	1.880,81	1.643,30	
1.640,43	1.640,43	1.640,43	1.640,43	59,87	1.864,34	1.946,36	2.028,39	1.782,32	1.864,34	1.946,36	1.700,30	1.864,34	1.946,36	2.028,39	1.782,32	1.864,34	1.946,36	1.700,30	
1.699,49	1.699,49	1.699,49	1.699,49	59,87	1.929,31	2.014,28	2.099,26	1.844,33	1.929,31	2.014,28	1.759,36	1.929,31	2.014,28	2.099,26	1.844,33	1.929,31	2.014,28	1.759,36	
1.760,67	1.760,67	1.760,67	1.760,67	59,87	1.996,61	2.084,64	2.172,67	1.908,57	1.996,61	2.084,64	1.820,54	1.996,61	2.084,64	2.172,67	1.908,57	1.996,61	2.084,64	1.820,54	
1.824,06	1.824,06	1.824,06	1.824,06	59,87	2.066,34	2.157,54	2.248,74	1.975,13	2.066,34	2.157,54	1.883,93	2.066,34	2.157,54	2.248,74	1.975,13	2.066,34	2.157,54	1.883,93	
1.889,72	1.889,72	1.889,72	1.889,72	59,87	2.138,56	2.233,05	2.327,53	2.044,08	2.138,56	2.233,05	1.949,59	2.138,56	2.233,05	2.327,53	2.044,08	2.138,56	2.233,05	1.949,59	
1.957,75	1.957,75	1.957,75	1.957,75	59,87	2.213,40	2.311,28	2.409,17	2.115,51	2.213,40	2.311,28	2.017,62	2.213,40	2.311,28	2.409,17	2.115,51	2.213,40	2.311,28	2.017,62	
2.028,23	2.028,23	2.028,23	2.028,23	59,87	2.290,92	2.392,33	2.493,75	2.189,51	2.290,92	2.392,33	2.088,10	2.290,92	2.392,33	2.493,75	2.189,51	2.290,92	2.392,33	2.088,10	
	2.101,25	2.101,25	2.101,25	59,87	2.371,25	2.476,31	2.581,37	2.266,18	2.371,25	2.476,31	2.161,12	2.371,25	2.476,31	2.581,37	2.266,18	2.371,25	2.476,31	2.161,12	
	2.176,89	2.176,89	2.176,89	59,87	2.454,45	2.563,29	2.672,14	2.345,60	2.454,45	2.563,29	2.236,76	2.454,45	2.563,29	2.672,14	2.345,60	2.454,45	2.563,29	2.236,76	
				59,87															
				59,87	2.255,26														

INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ (art. 11 e 12 da Lei 11.091/2005)

Art. 11 Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.
 Art. 12 O Incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo, e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei 11.091/2005, observados os seguintes parâmetros:

- I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e
 - II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.
- § 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.
 § 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.
 § 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei 11091/05.

Cálculo: Área de conhecimento com correlação: direta e indireta

(*) Curso de graduação completo - Direta até 10% sobre o PVB e Indireta 5% sobre PVB
 (**) Especialização, superior ou igual a 360h - Direta até 15% sobre PVB e Indireta - até 10% sobre PVB
 (***) Mestrado ou título de educação formal de maior grau - Direta até 20% sobre PVB e Indireta - até 15% sobre PVB

Legislações Correspondentes:

- Lei 7.596 de 10.04.1987
- Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
- Lei nº 8.622, de 19/01/93
- Lei nº 8.645, de 01/04/93
- Lei nº 8.659, de 27/05/93
- Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93
- Lei nº 8.880, de 27/05/94
- Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
- Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001
- Lei nº 10.302 de 31.10.2001
- Lei nº 10.697 de 02.07.2003
- Lei nº 10.698 de 02.07.2003
- Medida Provisória 160 de 29.12.2003
- Lei nº 10.868 de 12.05.2004
- Lei nº 10.908 de 15.07.2004
- Lei nº 11.091 de 12.01.2005
- Portaria nº 157 de 17.01.2005

25. Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Cargos de Técnico-Administrativos e Técnico-Marítimos de que trata a Lei nº 7.596/1987 e cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Nível Classificação: E

NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO I						Sem IQ	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO II						Sem IQ
I	II	III	IV	PECUNIÁRIA	DIRETA			INDIRETA			INGRESSO	DIRETA			INDIRETA			INGRESSO
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB				INDIVIDUAL	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	TOTAL (em R\$)	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	TOTAL (em R\$)
A	B	C	D	E	F=A+E(*)	G=A+E(**)	H=A+E(***)	I=A+E(*)	J=A+E(**)	K=A+E(***)	L=(A+E)	M=B+E(*)	N=B+E(**)	O=B+E(***)	P=B+E(*)	Q=B+E(**)	R=B+E(***)	S=(B+E)
1.424,03				59,87	1.626,30	1.697,50	1.768,71	1.555,10	1.626,30	1.697,50	1.483,90							
1.475,30	1.475,30			59,87	1.682,70	1.756,47	1.830,23	1.608,94	1.682,70	1.756,47	1.535,17	1.682,70	1.756,47	1.830,23	1.608,94	1.682,70	1.756,47	1.535,17
1.528,41	1.528,41	1.528,41		59,87	1.741,12	1.817,54	1.893,96	1.664,70	1.741,12	1.817,54	1.588,28	1.741,12	1.817,54	1.893,96	1.664,70	1.741,12	1.817,54	1.588,28
1.583,43	1.583,43	1.583,43	1.583,43	59,87	1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.722,47	1.801,64	1.880,81	1.643,30	1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.722,47	1.801,64	1.880,81	1.643,30
1.640,43	1.640,43	1.640,43	1.640,43	59,87	1.864,34	1.946,36	2.028,39	1.782,32	1.864,34	1.946,36	1.700,30	1.864,34	1.946,36	2.028,39	1.782,32	1.864,34	1.946,36	1.700,30
1.699,49	1.699,49	1.699,49	1.699,49	59,87	1.929,31	2.014,28	2.099,26	1.844,33	1.929,31	2.014,28	1.759,36	1.929,31	2.014,28	2.099,26	1.844,33	1.929,31	2.014,28	1.759,36
1.760,67	1.760,67	1.760,67	1.760,67	59,87	1.996,61	2.084,64	2.172,67	1.908,57	1.996,61	2.084,64	1.820,54	1.996,61	2.084,64	2.172,67	1.908,57	1.996,61	2.084,64	1.820,54
1.824,06	1.824,06	1.824,06	1.824,06	59,87	2.066,34	2.157,54	2.248,74	1.975,13	2.066,34	2.157,54	1.883,93	2.066,34	2.157,54	2.248,74	1.975,13	2.066,34	2.157,54	1.883,93
1.889,72	1.889,72	1.889,72	1.889,72	59,87	2.138,56	2.233,05	2.327,53	2.044,08	2.138,56	2.233,05	1.949,59	2.138,56	2.233,05	2.327,53	2.044,08	2.138,56	2.233,05	1.949,59
1.957,75	1.957,75	1.957,75	1.957,75	59,87	2.213,40	2.311,28	2.409,17	2.115,51	2.213,40	2.311,28	2.017,62	2.213,40	2.311,28	2.409,17	2.115,51	2.213,40	2.311,28	2.017,62
2.028,23	2.028,23	2.028,23	2.028,23	59,87	2.290,92	2.392,33	2.493,75	2.189,51	2.290,92	2.392,33	2.088,10	2.290,92	2.392,33	2.493,75	2.189,51	2.290,92	2.392,33	2.088,10
2.101,25	2.101,25	2.101,25	2.101,25	59,87	2.371,25	2.476,31	2.581,37	2.266,18	2.371,25	2.476,31	2.161,12	2.371,25	2.476,31	2.581,37	2.266,18	2.371,25	2.476,31	2.161,12
2.176,89	2.176,89	2.176,89	2.176,89	59,87	2.454,45	2.563,29	2.672,14	2.345,60	2.454,45	2.563,29	2.236,76	2.454,45	2.563,29	2.672,14	2.345,60	2.454,45	2.563,29	2.236,76
2.255,26	2.255,26	2.255,26	2.255,26	59,87	2.540,66	2.653,42	2.766,18	2.427,89	2.540,66	2.653,42	2.315,13	2.540,66	2.653,42	2.766,18	2.427,89	2.540,66	2.653,42	2.315,13
2.336,45	2.336,45	2.336,45	2.336,45	59,87	2.629,97	2.746,79	2.863,61	2.513,14	2.629,97	2.746,79	2.396,32	2.629,97	2.746,79	2.863,61	2.513,14	2.629,97	2.746,79	2.396,32
2.420,56	2.420,56	2.420,56	2.420,56	59,87	2.722,49	2.843,51	2.964,54	2.601,46	2.722,49	2.843,51	2.480,43	2.722,49	2.843,51	2.964,54	2.601,46	2.722,49	2.843,51	2.480,43
	2.507,70	2.507,70	2.507,70	59,87								2.818,34	2.943,73	3.069,11	2.692,96	2.818,34	2.943,73	2.567,57
		2.597,98	2.597,98	59,87														
			2.691,51	59,87														

NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO III						Sem IQ	TOTAL REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO IV						Sem IQ
I	II	III	IV	PECUNIÁRIA	DIRETA			INDIRETA			INGRESSO	DIRETA			INDIRETA			INGRESSO
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB				INDIVIDUAL	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	TOTAL (em R\$)	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	TOTAL (em R\$)
A	B	C	D	E	T=C+E(*)	U=C+E(**)	V=C+E(***)	W=C+E(*)	X=C+E(**)	Y=C+E(***)	Z=(A+E)	AA=D+E(*)	AB=D+E(**)	AC=D+E(***)	AD=D+E(*)	AE=D+E(**)	AF=D+E(***)	AG=(A+E)
1.424,03				59,87														
1.475,30	1.475,30			59,87														
1.528,41	1.528,41	1.528,41		59,87	1.741,12	1.817,54	1.893,96	1.664,70	1.741,12	1.817,54	1.588,28							
1.583,43	1.583,43	1.583,43	1.583,43	59,87	1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.722,47	1.801,64	1.880,81	1.643,30	1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.722,47	1.801,64	1.880,81	1.643,30
1.640,43	1.640,43	1.640,43	1.640,43	59,87	1.864,34	1.946,36	2.028,39	1.782,32	1.864,34	1.946,36	1.700,30	1.864,34	1.946,36	2.028,39	1.782,32	1.864,34	1.946,36	1.700,30
1.699,49	1.699,49	1.699,49	1.699,49	59,87	1.929,31	2.014,28	2.099,26	1.844,33	1.929,31	2.014,28	1.759,36	1.929,31	2.014,28	2.099,26	1.844,33	1.929,31	2.014,28	1.759,36
1.760,67	1.760,67	1.760,67	1.760,67	59,87	1.996,61	2.084,64	2.172,67	1.908,57	1.996,61	2.084,64	1.820,54	1.996,61	2.084,64	2.172,67	1.908,57	1.996,61	2.084,64	1.820,54
1.824,06	1.824,06	1.824,06	1.824,06	59,87	2.066,34	2.157,54	2.248,74	1.975,13	2.066,34	2.157,54	1.883,93	2.066,34	2.157,54	2.248,74	1.975,13	2.066,34	2.157,54	1.883,93
1.889,72	1.889,72	1.889,72	1.889,72	59,87	2.138,56	2.233,05	2.327,53	2.044,08	2.138,56	2.233,05	1.949,59	2.138,56	2.233,05	2.327,53	2.044,08	2.138,56	2.233,05	1.949,59
1.957,75	1.957,75	1.957,75	1.957,75	59,87	2.213,40	2.311,28	2.409,17	2.115,51	2.213,40	2.311,28	2.017,62	2.213,40	2.311,28	2.409,17	2.115,51	2.213,40	2.311,28	2.017,62
2.028,23	2.028,23	2.028,23	2.028,23	59,87	2.290,92	2.392,33	2.493,75	2.189,51	2.290,92	2.392,33	2.088,10	2.290,92	2.392,33	2.493,75	2.189,51	2.290,92	2.392,33	2.088,10
2.101,25	2.101,25	2.101,25	2.101,25	59,87	2.371,25	2.476,31	2.581,37	2.266,18	2.371,25	2.476,31	2.161,12	2.371,25	2.476,31	2.581,37	2.266,18	2.371,25	2.476,31	2.161,12
2.176,89	2.176,89	2.176,89	2.176,89	59,87	2.454,45	2.563,29	2.672,14	2.345,60	2.454,45	2.563,29	2.236,76	2.454,45	2.563,29	2.672,14	2.345,60	2.454,45	2.563,29	2.236,76
2.255,26	2.255,26	2.255,26	2.255,26	59,87	2.540,66	2.653,42	2.766,18	2.427,89	2.540,66	2.653,42	2.315,13	2.540,66	2.653,42	2.766,18	2.427,89	2.540,66	2.653,42	2.315,13
2.336,45	2.336,45	2.336,45	2.336,45	59,87	2.629,97	2.746,79	2.863,61	2.513,14	2.629,97	2.746,79	2.396,32	2.629,97	2.746,79	2.863,61	2.513,14	2.629,97	2.746,79	2.396,32
2.420,56	2.420,56	2.420,56	2.420,56	59,87	2.722,49	2.843,51	2.964,54	2.601,46	2.722,49	2.843,51	2.480,43	2.722,49	2.843,51	2.964,54	2.601,46	2.722,49	2.843,51	2.480,43
	2.507,70	2.507,70	2.507,70	59,87								2.818,34	2.943,73	3.069,11	2.692,96	2.818,34	2.943,73	2.567,57
		2.597,98	2.597,98	59,87														
			2.691,51	59,87														

INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ (art. 11 e 12 da Lei 11.091/2005)

Art. 11 Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamentação.

Art. 12 O Incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei 11.091/2005, observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei 11091/05.

Cálculo: Área de conhecimento com correlação: direta e indireta

(*) Especialização - superior ou igual a 360h - Direta até 10% sobre PVB e Indireta - 5% sobre PVB

(**) Mestrado - Direta até 15% sobre PVB e Indireta - até 10% sobre PVB

(***) Doutorado - Direta até 20% sobre PVB e Indireta - até 15% sobre PVB

Legislações Correspondentes:

Lei 7.596 de 10.04.1987
 Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 8.622, de 19/01/93
 Lei nº 8.645, de 01/04/93
 Lei nº 8.659, de 27/05/93
 Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93
 Lei nº 8.880, de 27/05/94
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
 Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001
 Lei nº 10.302 de 31.10.2001
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Medida Provisória 160 de 29.12.2003
 Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004
 Lei nº 11.091 de 12.01.2005
 Portaria nº 157 de 17.01.2005

26. Plano Especial de Cargos da Cultura

* (Cargos de provimento efetivo alcançados pelo art.1º da Lei nº 11.233/2005)

- Nível Superior -

								Posição: janeiro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATA 60 Pontos (*)	GEAC (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+G)
ESPECIAL	III	565,45	0,00	59,87	904,72	500,40	1.550,00	3.580,44
	II	529,07	0,00	59,87	846,51	500,40	1.448,60	3.384,45
	I	494,41	0,00	59,87	791,06	500,40	1.353,83	3.199,57
C	VI	487,08	0,00	59,87	779,33	500,40	1.265,26	3.091,94
	V	473,00	0,00	59,87	756,80	500,40	1.182,49	2.972,56
	IV	459,39	0,00	59,87	735,02	500,40	1.105,13	2.859,81
	III	446,17	0,00	59,87	713,87	500,40	1.032,83	2.753,14
	II	433,34	0,00	59,87	693,34	500,40	965,26	2.652,21
	I	420,88	0,00	59,87	673,41	500,40	902,11	2.556,67
B	VI	408,79	0,00	59,87	654,06	500,40	843,10	2.466,22
	V	397,05	0,00	59,87	635,28	500,40	787,94	2.380,54
	IV	385,65	0,00	59,87	617,04	500,40	736,39	2.299,35
	III	374,58	0,00	59,87	599,33	500,40	688,22	2.222,40
	II	363,82	0,00	59,87	582,11	500,40	643,19	2.149,39
A	I	353,41	0,00	59,87	565,46	500,40	601,12	2.080,26
	V	343,29	0,00	59,87	549,26	500,40	561,79	2.014,61
	IV	333,45	0,00	59,87	533,52	500,40	525,04	1.952,28
	III	279,61	20,39	59,87	480,00	500,40	490,69	1.830,96
	II	271,59	28,41	59,87	480,00	500,40	458,59	1.798,86
	I	263,80	36,20	59,87	480,00	500,40	428,59	1.768,86

* Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei 8.112/90, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei 11.233/2005.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GEAC - Gratificação Específica de Atividade Cultural

(**) A GEAC devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, nos valores estabelecidos no Anexo V da Lei nº 11.233/2005.

A GEAC será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002 e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Os servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura fazem jus à vantagem pecuniária individual de que trata a Lei 10.698/2003..

Aposentado - Conforme art. 5º da Lei nº 11.233/2005 a GEAC integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.622, de 19/01/93

Lei nº 8.645, de 01/04/93

Lei nº 8.659, de 27/05/93

Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93

Lei nº 8.880, de 27/05/94

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005

26. Plano Especial de Cargos da Cultura

* (Cargos de provimento efetivo alcançados pelo art.1º da Lei nº 11.233/2005)

- Nível Intermediário -

								Posição: janeiro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATA 60 Pontos (*)	GEAC (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+G)
ESPECIAL	III	387,13	0,00	59,87	619,41	293,40	750,00	2.109,81
	II	358,07	0,00	59,87	572,91	293,40	728,16	2.012,41
	I	343,15	0,00	59,87	549,04	293,40	706,95	1.952,41
C	VI	328,84	0,00	59,87	526,14	293,40	686,36	1.894,61
	V	326,49	0,00	59,87	522,38	293,40	666,37	1.868,51
	IV	312,93	0,00	59,87	500,69	293,40	646,96	1.813,85
	III	299,92	0,08	59,87	480,00	293,40	628,11	1.761,38
	II	287,44	12,56	59,87	480,00	293,40	609,82	1.743,09
	I	275,55	24,45	59,87	480,00	293,40	592,06	1.725,33
B	VI	264,10	35,90	59,87	480,00	293,40	574,81	1.708,08
	V	253,20	46,80	59,87	480,00	293,40	558,07	1.691,34
	IV	242,73	57,27	59,87	480,00	293,40	541,82	1.675,09
	III	232,72	67,28	59,87	480,00	293,40	526,03	1.659,30
	II	223,13	76,87	59,87	480,00	293,40	510,71	1.643,98
	I	213,96	86,04	59,87	480,00	293,40	495,84	1.629,11
A	V	205,18	94,82	59,87	480,00	293,40	481,40	1.614,67
	IV	196,75	103,25	59,87	480,00	293,40	467,38	1.600,65
	III	162,54	137,46	59,87	480,00	293,40	453,76	1.587,03
	II	155,87	144,13	59,87	480,00	293,40	440,55	1.573,82
	I	149,49	150,51	59,87	480,00	293,40	427,71	1.560,98

* Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei 8.112/90, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - EBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei 11.233/2005.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico+ parcela complementar do salário mínimo.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971 de 25.11.2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4.247/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GEAC - Gratificação Específica de Atividade Cultural

(**) A GEAC é devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, nos valores estabelecidos no Anexo V da Lei nº 11.233/2005.

A GEAC será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002 e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Os servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura fazem jus à vantagem pecuniária individual de que trata a Lei 10.698/2003..

Aposentado - Conforme art. 5º da Lei nº 11.233/2005 a GEAC integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei 8.112 de 11.12.90 art.40 §único	Lei nº 10.525 de 06.08.2002	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei Delegada nº 13, de 27/08/92	Decreto 4.247 de 22.05.2002	Lei nº 10.699 de 09.07.2003
Lei 8.880 de 27.05.94	Portaria nº 260 de 21.06.2002	Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98	Portaria nº 363 de 21.06.2002	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001	Decreto 4.468 de 13.11.2002	Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001	Portaria nº 29 de 29.08.2002	Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Portaria nº 442 de 31.10.2002	Lei nº 11.233 de 22.12.2005
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003	
Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	

26. Plano Especial de Cargos da Cultura

* (Cargos de provimento efetivo alcançados pelo art.1º da Lei nº 11.233/2005)

- Nível Auxiliar -

Posição: janeiro/2006								
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATA 60 Pontos (*)	GEAC (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+G)
ESPECIAL	III	221,89	78,11	59,87	480,00	181,20	505,00	1.526,07
	II	211,32	88,68	59,87	480,00	181,20	480,77	1.501,84
	I	201,27	98,73	59,87	480,00	181,20	462,28	1.483,35
C	VI	191,75	108,25	59,87	480,00	181,20	444,50	1.465,57
	V	182,66	117,34	59,87	480,00	181,20	427,40	1.448,47
	IV	174,04	125,96	59,87	480,00	181,20	410,96	1.432,03
	III	165,81	134,19	59,87	480,00	181,20	395,16	1.416,23
	II	158,00	142,00	59,87	480,00	181,20	379,96	1.401,03
	I	150,61	149,39	59,87	480,00	181,20	365,35	1.386,42
B	VI	143,57	156,43	59,87	480,00	181,20	351,29	1.372,36
	V	136,86	163,14	59,87	480,00	181,20	337,78	1.358,85
	IV	130,49	169,51	59,87	480,00	181,20	324,79	1.345,86
	III	124,46	175,54	59,87	480,00	181,20	312,30	1.333,37
	II	118,70	181,30	59,87	480,00	181,20	300,29	1.321,36
	I	113,22	186,78	59,87	480,00	181,20	288,74	1.309,81
A	V	108,00	192,00	59,87	480,00	181,20	277,63	1.298,70
	IV	103,06	196,94	59,87	480,00	181,20	266,95	1.288,02
	III	87,19	212,81	59,87	480,00	181,20	256,69	1.277,76
	II	83,20	216,80	59,87	480,00	181,20	246,81	1.267,88
	I	79,40	220,60	59,87	480,00	181,20	237,32	1.258,39

* Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei 8.112/90, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei 11.233/2005.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004.

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham

tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de

vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4.247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá

a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GEAC - Gratificação Específica de Atividade Cultural

(**) A GEAC devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, nos valores estabelecidos no Anexo V da Lei nº 11.233/2005.

A GEAC será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e com a Gratificação de Desempenho

de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002 e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Os servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura fazem jus à vantagem pecuniária individual de que trata a Lei 10.698/2003..

Aposentado - Conforme art. 5º da Lei nº 11.233/2005 a GEAC integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei 8.112 de 11.12.90 art.40 Único	Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002	Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003
Lei Delegada nº 13, de 27/08/92	Lei nº 10.525 de 06.08.2002	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei 8.880 de 27.05.94	Decreto 4.247 de 22.05.2002	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98	Portaria nº 260 de 21.06.2002	Lei nº 10.699 de 09.07.2003
Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001	Portaria nº 363 de 21.06.2002	Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001	Decreto 4.468 de 13.11.2002	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Portaria nº 29 de 29.08.2002	Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Portaria nº 442 de 31.10.2002	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
		Lei nº 11.233 de 22.12.2005

26. Plano Especial de Cargos da Cultura

* (Cargos de provimento efetivo alcançados pelo art.1º da Lei nº 11.233/2005)
Cargos: Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA), Farmacêutico e Químico

- Nível Superior -

									Posição: janeiro/2006	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	Anexo IX Lei nº 8.460/92	GDATA 60 Pontos (*)	GEAC (**)	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D	E	F	G	H=(A+B+C+D+E+F+G)	
A	III	565,45	0,00	59,87	904,72	115,62	500,40	1.550,00	3.696,06	
	II	529,07	0,00	59,87	846,51	112,01	500,40	1.448,60	3.496,46	
	I	494,41	0,00	59,87	791,06	108,52	500,40	1.353,83	3.308,09	
B	VI	487,08	0,00	59,87	779,33	105,14	500,40	1.265,26	3.197,08	
	V	473,00	0,00	59,87	756,80	101,86	500,40	1.182,49	3.074,42	
	IV	459,39	0,00	59,87	735,02	98,68	500,40	1.105,13	2.958,49	
	III	446,17	0,00	59,87	713,87	95,61	500,40	1.032,83	2.848,75	
	II	433,34	0,00	59,87	693,34	93,13	500,40	965,26	2.745,34	
	I	420,88	0,00	59,87	673,41	89,73	500,40	902,11	2.646,40	
C	VI	408,79	0,00	59,87	654,06	86,94	500,40	843,10	2.553,16	
	V	397,05	0,00	59,87	635,28	84,23	500,40	787,94	2.464,77	
	IV	385,65	0,00	59,87	617,04	81,59	500,40	736,39	2.380,94	
	III	374,58	0,00	59,87	599,33	79,05	500,40	688,22	2.301,45	
	II	363,82	0,00	59,87	582,11	76,59	500,40	643,19	2.225,98	
	I	353,41	0,00	59,87	565,46	74,18	500,40	601,12	2.154,44	
D	V	343,29	0,00	59,87	549,26	71,88	500,40	561,79	2.086,49	
	IV	333,45	0,00	59,87	533,52	69,64	500,40	525,04	2.021,92	
	III	279,61	20,39	59,87	480,00	67,47	500,40	490,69	1.898,43	
	II	271,59	28,41	59,87	480,00	65,36	500,40	458,59	1.864,22	
	I	263,80	36,20	59,87	480,00	63,32	500,40	428,59	1.832,18	

* Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei 8.112/90, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei 11.233/2005.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

Anexo IX - da Lei 8.460/92 - valor fixado em tabela (com reajuste linear)

INCRA - Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GEAC - Gratificação Específica de Atividade Cultural

(**) A GEAC devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, nos valores estabelecidos no Anexo V da Lei nº 11.233/2005.

A GEAC será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002 e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Os servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura fazem jus à vantagem pecuniária individual de que trata a Lei 10.698/2003..

Aposentado - Conforme art. 5º da Lei nº 11.233/2005 a GEAC integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;

Lei nº 8.460, de 17/09/92;

Lei nº 8.622, de 19/01/93;

Lei nº 8.676, de 13/07/93; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2225-43 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005

27. TECNOLOGIA MILITAR

Analista de Tecnologia Militar (Carreira de Tecnologia Militar)

Engenheiro de Tecnologia Militar (Carreira de Tecnologia Militar)

- Nível Superior -

Posição: janeiro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$300 (Em 01.05.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATM 100%	TOTAL (em R\$)	GDATM 75%	TOTAL (em R\$)
		A	B	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+D+F)
A	III	548,08	0,00	59,87	876,93	3.159,73	4.644,61	2.369,80	3.854,68
	II	512,82	0,00	59,87	820,51	3.093,12	4.486,33	2.319,84	3.713,05
	I	479,22	0,00	59,87	766,75	3.026,64	4.332,49	2.269,98	3.575,82
B	VI	472,11	0,00	59,87	755,38	2.960,04	4.247,39	2.220,03	3.507,38
	V	458,47	0,00	59,87	733,55	2.893,68	4.145,57	2.170,26	3.422,15
	IV	445,28	0,00	59,87	712,45	2.827,20	4.044,80	2.120,40	3.338,00
	III	432,46	0,00	59,87	691,94	2.760,59	3.944,86	2.070,44	3.254,71
	II	420,02	0,00	59,87	672,03	2.694,11	3.846,03	2.020,58	3.172,51
	I	407,95	0,00	59,87	652,72	2.627,51	3.748,05	1.970,63	3.091,17
C	VI	396,22	0,00	59,87	633,95	2.560,90	3.650,94	1.920,68	3.010,72
	V	384,86	0,00	59,87	615,78	2.494,67	3.555,17	1.871,00	2.931,50
	IV	373,80	0,00	59,87	598,08	2.428,06	3.459,81	1.821,05	2.852,80
	III	363,07	0,00	59,87	580,91	2.361,46	3.365,31	1.771,09	2.774,94
	II	352,65	0,00	59,87	564,24	2.294,97	3.271,73	1.721,23	2.697,99
	I	342,55	0,00	59,87	548,08	2.228,37	3.178,87	1.671,28	2.621,78
D	V	332,74	0,00	59,87	532,38	2.161,89	3.086,88	1.621,42	2.546,41
	IV	323,21	0,00	59,87	517,14	2.095,53	2.995,74	1.571,65	2.471,86
	III	271,01	28,99	59,87	433,62	2.028,92	2.822,41	1.521,69	2.315,18
	II	263,25	36,75	59,87	421,20	1.962,44	2.743,51	1.471,83	2.252,90
	I	255,70	44,30	59,87	480,00	1.895,84	2.735,71	1.421,88	2.261,75

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar

Devida aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de tecnologia militar, quando no exercício de atividades inerentes as atribuições da carreira nas organizações militares.

Cálculo - Tem como limite máximo 2.238 pontos por servidor, cada ponto os percentuais estabelecidos no anexo da Lei nº 9.657/98 (alteração dada pela Lei 11.034/2004 art.1º), incidentes sobre o maior vencimento básico

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;

Lei nº 8.460, de 17/09/92;

Lei nº 9.657, de 03/06/98; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Portaria nº 433 de 29.10.2002

Decreto 4.492 de 29.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 1

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

28. ESCALA DE VENCIMENTOS
Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira
- Nível Superior -

		Posição: janeiro/2006		
	CARGOS/CARREIRAS	INICIAL	FINAL	% AMPLITUDE
1	Delegado Pol. Federal / Perito Criminal Federal	8.355,42	11.083,19	33
2	Procurador do Banco Central	7.872,88	9.822,85	25
3	Quadros Suplementares em Extinção	7.872,88	9.822,85	25
4	Procurador da Fazenda Nacional	7.872,88	9.822,85	25
5	Advogado da União/Assistente Jurídico da AGU	7.872,88	9.822,85	25
6	Defensor Público	7.872,88	9.822,85	25
7	Procurador Federal	7.872,88	9.822,85	25
8	Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha	7.872,88	9.822,85	25
9	Auditor-Fiscal da Receita Federal	7.531,15	9.928,31	32
10	Auditor-Fiscal do Trabalho	7.531,15	9.928,31	32
11	Auditor-Fiscal da Previdência Social	7.531,15	9.928,31	32
12	Analista Técnico da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	6.810,39	9.447,55	39
13	Inspetor e Analista da CVM - Comissão de Valores Mobiliários	6.810,39	9.447,55	39
14	Analista Fin.Cont/Analista Planej.Orçamento/Gestor/NS IPEA/Téc.e Planej.Pesquisa/Analista Com.Exterior/Tec.Planej.Grupo TP1500	6.810,39	9.447,55	39
15	Analista do Banco Central	6.443,99	10.193,53	58
16	Perito Médico da Previdência Social - 40 horas	6.007,08	8.258,59	37
16	Médico do Trabalho - 40 horas	5.111,07	5.714,37	12
17	Plano Especial de Cargos da ABIN - Analista de Informações e Nível Superior do Grupo Informações	5.041,94	7.135,21	42
18	Diplomata	4.941,05	7.100,63	44
19	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	4.797,73	10.104,32	111
20	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	4.797,73	10.104,32	111
21	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	4.797,73	10.104,32	111
22	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo, Álcool Combustível e Gás Natural	4.797,73	10.104,32	111
23	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	4.797,73	10.104,32	111
24	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	4.797,73	10.104,32	111
25	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	4.797,73	10.104,32	111
26	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	4.797,73	10.104,32	111
27	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	4.797,73	10.104,32	111
28	Especialista em Regulação de Aviação Civil	4.797,73	10.104,32	111
29	Pesquisador - Ciência e Tecnologia com doutorado	4.622,62	6.425,33	39
30	Tecnologista / Analista - Ciência e Tecnologia com doutorado	4.622,62	6.425,33	39
31	DACTA -Grupo Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	4.395,95	6.195,96	41
32	Fiscal Federal Agropecuário	4.339,33	6.293,02	45
33	Analista Administrativo/ Analista Ambiental/ Gestor Administrativo/ Gestor Ambiental	3.921,15	7.013,72	79
34	Engenheiro Agrônomo do INCRA	3.580,88	6.403,59	79
35	Especialista em Recursos Minerais - DNPM	3.547,86	8.043,92	127
36	Especialista em Recursos Hídricos	3.547,86	10.104,32	185
37	Especialista em Geoprocessamento	3.547,86	10.104,32	185
38	Supervisor Médico Pericial	3.478,08	5.236,39	51

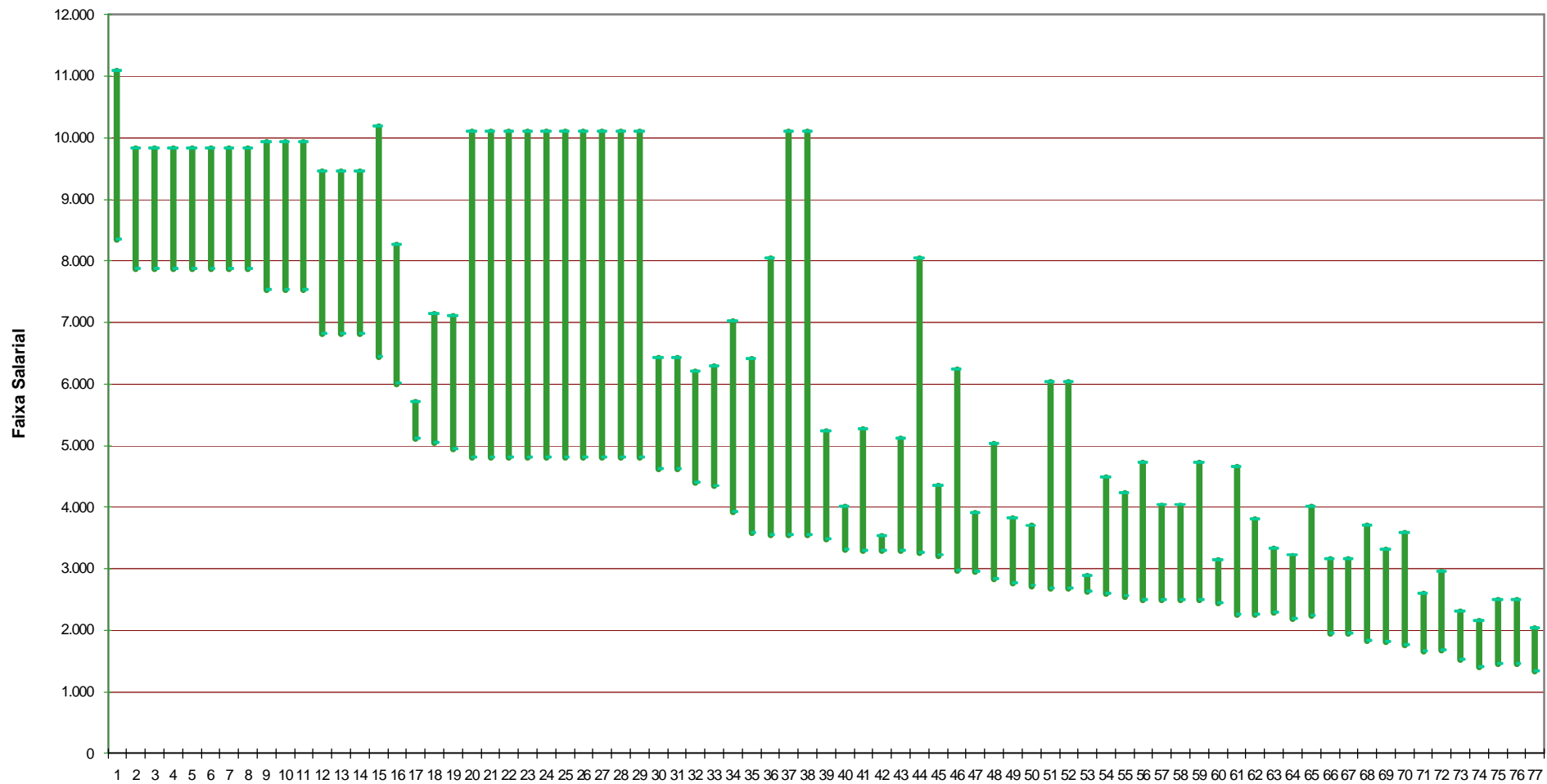
28. ESCALA DE VENCIMENTOS

Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira

- Nível Superior -

		Posição: janeiro/2006		
CARGOS/CARREIRAS		INICIAL	FINAL	% AMPLITUDE
39	Quadro de Pessoal da Imprensa - NS	3.309,87	4.000,04	21
40	Analista de Infra-Estrutura de Transportes -DNIT	3.299,08	5.268,38	60
41	Pesquisador - Ciência e Tecnologia com mestrado	3.295,89	3.530,59	7
42	Tecnologista/Analista - Ciência e Tecnologia com mestrado	3.295,89	5.114,80	55
43	Analista Administrativo (Ag. Reguladora)	3.257,20	8.043,92	147
44	Perito Médico da Previdência Social - 20 horas	3.216,66	4.344,41	35
45	Analista Administrativo - DNPM	2.966,53	6.241,07	110
46	Plano Especial de Cargos da ABIN - Nível Superior do Grupo Apoio	2.952,28	3.913,51	33
47	Analista Ref. e Desenv. Agrário, Analista Adm. e Cargos Quadro Pessoal - INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)-NS	2.838,05	5.030,04	77
48	Oficial de Chancelaria	2.766,92	3.821,56	38
49	Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União – NS	2.721,77	3.690,74	36
50	Plano Especial de Cargos do DNIT - NS - Cargos art. 15º da Lei 11.171/2005	2.674,89	6.029,68	125
51	Plano Especial de Cargos do DNPM - NS - Cargos art.15 da Lei 11.046/2004	2.674,89	6.029,68	125
52	Médico do Trabalho - 20 horas	2.621,67	2.887,12	10
53	Tecnologista/Analista - Ciência e Tecnologia com aperfeiç. ou especialização	2.600,92	4.478,25	72
54	Analista Administrativo - DNIT	2.551,57	4.226,68	66
55	Plano Especial de Cargos do DNPM - NS - art. 3º da Lei 11.046/2005	2.483,31	4.727,08	90
56	Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NS	2.483,31	4.032,61	62
57	Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Médico 40 hs	2.483,31	4.032,61	62
58	Plano Especial de Cargos do DNIT - NS - Cargos art. 3º da Lei 11.171/2005	2.483,31	4.727,08	90
59	Cargos de Nível Superior - SPU	2.439,87	3.130,04	28
60	Analista e Engenheiro de Tecnologia Militar	2.261,75	4.644,61	105
61	Tecnologista/Analista - Ciência e Tecnologia sem titulação	2.249,79	3.804,26	69
62	Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - NS	2.281,47	3.332,04	46
63	DENASUS - Nível Superior	2.181,87	3.214,85	47
64	Médico e Médico de Saúde Pública - 40 hs - Seguridade Social e do Trabalho	2.238,67	4.011,83	79
65	Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - NS	1.940,27	3.161,34	63
66	Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - NS	1.940,27	3.161,34	63
67	Plano Especial de Cargos da Cultura (Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA), Farmacêutico e Químico)	1.832,18	3.696,06	102
68	Seguro Social - Analista Previdenciário - NS	1.806,26	3.312,16	83
69	Plano Especial de Cargos da Cultura	1.768,86	3.580,44	102
70	Previdência Nível Superior e Analista Previdenciário - INSS	1.664,23	2.591,85	56
71	Sanitarista (Grupo-Saúde Pública) - Seguridade Social e do Trabalho	1.678,16	2.953,31	76
72	Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Médico 20 hs	1.521,79	2.296,44	51
73	Engenheiro Agrônomo(Exceto INCRA) / Químico / Farmacêutico	1.403,59	2.146,06	53
74	Seguridade Social e do Trabalho - Cargos de Nível Superior	1.458,67	2.482,85	70
75	Médico e Médico de Saúde Pública - 20 hs - Seguridade Social e do Trabalho	1.458,67	2.482,85	70
76	PCC - NS	1.340,27	2.030,44	51
% AMPLITUDE		523,41	445,85	

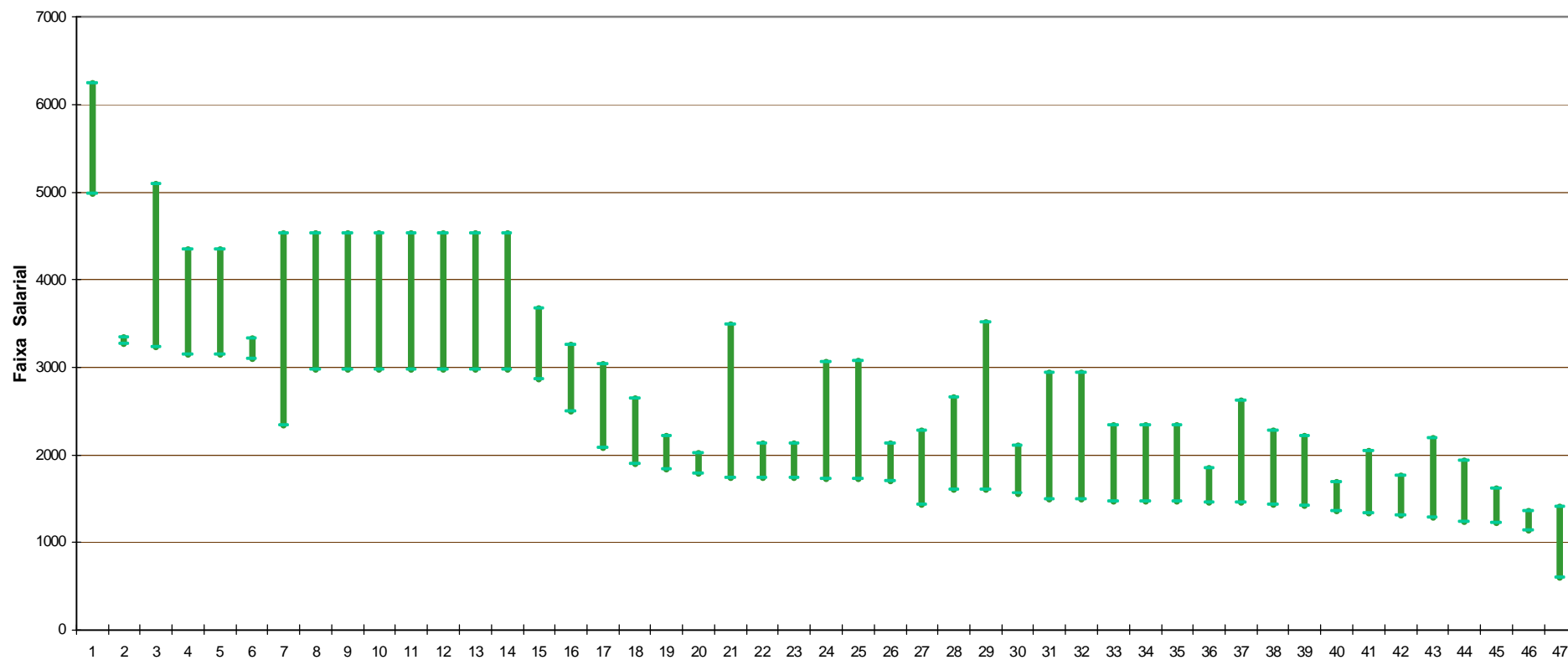
ESCALA DE VENCIMENTOS
NÍVEL SUPERIOR - Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira



28. ESCALA DE VENCIMENTOS
Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira
- Nível Intermediário -

		Posição: janeiro/2006		
CARGOS/CARREIRAS		INICIAL	FINAL	% AMPLITUDE
1	Policial Rodoviário Federal	4.989,89	6.243,81	25
2	Agente Penitenciário Federal - NM	3.269,87	3.341,77	2
3	Técnico do Banco Central do Brasil	3.229,18	5.094,98	58
4	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	3.143,15	4.343,91	38
5	CVM - Comissão de Valores Mobiliários - Agente Executivo	3.143,15	4.343,91	38
6	Quadro de Pessoal da Imprensa - NI	3.102,87	3.329,41	7
7	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	2.340,40	4.531,65	94
8	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	2.970,78	4.531,65	53
9	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	2.970,78	4.531,65	53
10	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	2.970,78	4.531,65	53
11	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	2.970,78	4.531,65	53
12	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	2.970,78	4.531,65	53
13	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	2.970,78	4.531,65	53
14	Técnico em Regulação de Aviação Civil	2.970,78	4.531,65	53
15	DACTA - Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo	2.864,40	3.675,02	28
16	Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Agente de Atividades Agropecuária	2.491,87	3.252,20	31
17	Plano Especial de Cargos da ABIN - Assistente de Informações e Nível Intermediário do Grupo Informações	2.086,35	3.039,19	46
18	CVM - Auxiliar de Serviços Gerais - NI	1.901,36	2.645,04	39
19	Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NI	1.836,17	2.210,31	20
20	Cargos de Nível Intermediário - SPU	1.789,87	2.016,41	13
21	Técnico em Atividade de Mineração - NI - DNPM	1.738,79	3.495,00	101
22	Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - NI	1.733,27	2.134,07	23
23	Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - NI	1.733,27	2.134,07	23
24	Técnico Administrativo/ Técnico Ambiental - meio Ambiente	1.726,37	3.059,57	77
25	Técnico de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	1.723,21	3.070,49	78
26	DENASUS - Nível Intermediário	1.701,87	2.132,68	25
27	Assistente - Ciência e Tecnologia com aperfeiçoamento ou especialização	1.434,27	2.273,75	59
28	Técnico em Ref. e Desenv. Agrário, Técnico Adm. e Cargos Quadro de Pessoal - INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - NI	1.600,67	2.658,41	66
29	Técnico Administrativo - Agências Reguladoras	1.598,88	3.509,53	119
30	Plano Especial de Cargos da Cultura	1.560,98	2.109,81	35
31	Plano Especial de Cargos do DNIT - NI - Cargos art. 15º da Lei 11.171/2005	1.490,95	2.934,54	97
32	Plano Especial de Cargos do DNPM - NI - Cargos 15 da Lei 11.046/2004	1.490,95	2.934,54	97
33	Plano Especial de Cargos do DNPM - NI - art. 3º da Lei 11.046/2006	1.466,29	2.333,94	59
34	Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NI	1.466,29	2.333,94	59
35	Plano Especial de Cargos do DNIT - NI - Cargos art. 3º da Lei 11.171/2005	1.466,29	2.333,94	59
36	Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - NI	1.461,47	1.843,41	26
37	Técnico Administrativo - NI - DNPM	1.458,97	2.615,17	79
38	Técnico - Ciência e Tecnologia com aperfeiçoamento ou especialização	1.434,27	2.273,75	59
39	Assistente - Ciência e Tecnologia sem certificado	1.418,09	2.217,47	56
40	Previdência Nível Intermediário e Técnico Previdenciário - INSS	1.357,87	1.694,68	25
41	Técnico Administrativo - DNIT	1.339,36	2.040,54	52
42	Plano Especial de Cargos da ABIN - Nível Intermediário do Grupo Apoio	1.312,27	1.765,27	35
43	Seguro Social - Técnico Previdenciário - NI	1.287,87	2.186,68	70
44	Técnico - Ciência e Tecnologia sem certificado	1.240,93	1.936,04	56
45	Seguridade Social e do Trabalho - Cargos de Nível Intermediário	1.227,07	1.614,68	32
46	PCC - NI	1.133,27	1.359,81	20
47	Assistente de Chancelaria	598,03	1.409,47	136
% AMPLITUDE		734,39	359,17	

ESCALA DE VENCIMENTOS
NÍVEL INTERMEDIÁRIO - Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira



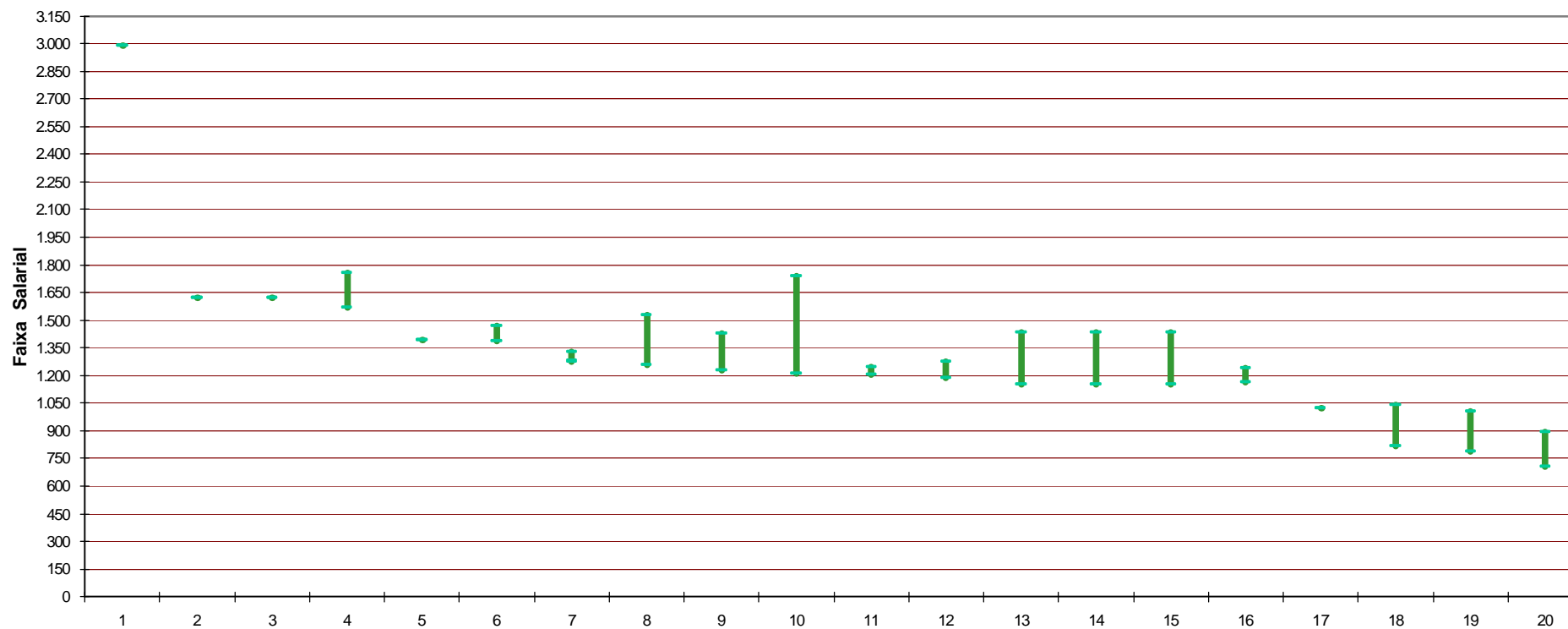
28. ESCALA DE VENCIMENTOS

Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira

- Nível Auxiliar -

Posição: janeiro/2006				
CARGOS/CARREIRAS	INICIAL	FINAL	% AMPLITUDE	
1 Quadro de Pessoal da Imprensa - NA	2.990,87	2.990,87	-	
2 Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - NA	1.621,07	1.621,07	-	
3 Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - NA	1.621,07	1.621,07	-	
4 Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - NA	1.571,87	1.754,87	12	
5 Cargos de Nível Auxiliar - SPU	1.389,87	1.389,87	-	
6 Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NA	1.387,97	1.469,17	6	
7 Previdência Nível Auxiliar	1.277,87	1.327,87	4	
8 Plano Especial de Cargos da Cultura	1.258,39	1.526,07	21	
9 Seguro Social - Nível Auxiliar	1.227,87	1.430,47	16	
10 Auxiliar Administrativo - Meio Ambiente	1.210,12	1.740,26	44	
11 DENASUS - Nível Auxiliar	1.205,87	1.245,87	3	
12 Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - NA	1.187,87	1.274,87	7	
13 Plano Especial de Cargos do DNPM - NA - art. 3º da Lei 11.046/2007.	1.150,64	1.432,22	24	
14 Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NA	1.150,64	1.432,22	24	
15 Plano Especial de Cargos do DNIT - NA - Cargos art. 3º da Lei 11.171/2005	1.150,64	1.432,22	24	
16 Seguridade Social e do Trabalho - Cargos de Nível Auxiliar	1.161,67	1.238,87	7	
17 PCC - NA	1.021,07	1.021,07	-	
18 Auxiliar em Ciência e Tecnologia e Aux.Técnico com aperfeiçoamento ou especialização.	815,07	1.041,10	28	
19 Plano Especial de Cargos da ABIN - Nível Auxiliar do Grupo Apoio	787,67	1.003,63	27	
20 Auxiliar em Ciência e Tecnologia e Auxiliar Técnico sem certificado	704,26	891,43	27	
% AMPLITUDE	324,68	235,52		

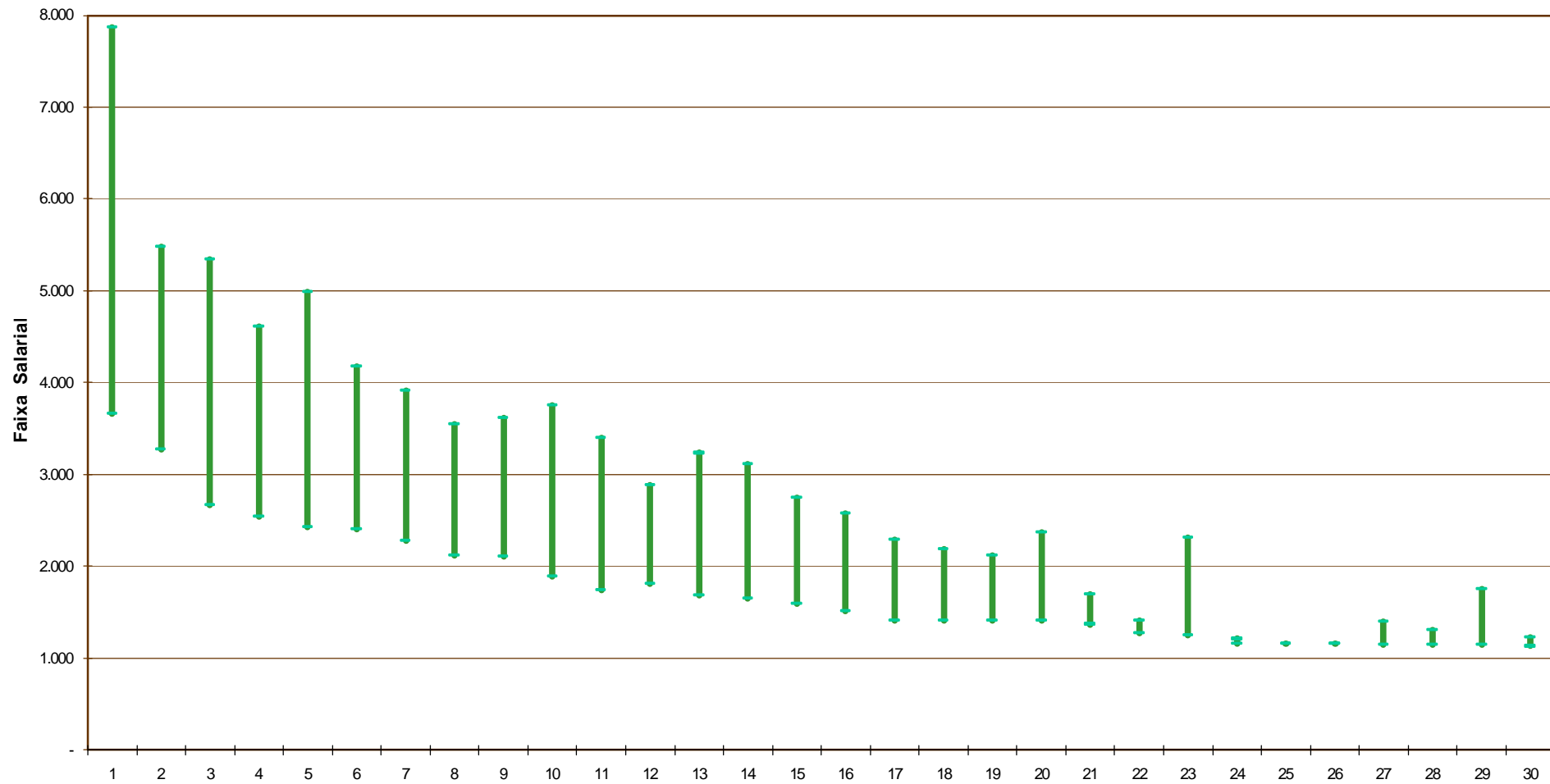
ESCALA DE VENCIMENTOS
NÍVEL AUXILIAR - Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira



28. ESCALA DE VENCIMENTOS
Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira
- Magistério -

		Posição: janeiro/2006		
CARGOS/CARREIRAS		INICIAL	FINAL	% AMPLITUDE
1	Professor - Superior - dedicação exclusiva - doutorado	3.660,66	7.868,50	115
2	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - doutorado	3.270,27	5.481,42	68
3	Professor - Superior - dedicação exclusiva - mestrado	2.669,17	5.339,61	100
4	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - mestrado	2.543,96	4.607,71	81
7	Professor - Superior - 40 horas - doutorado	2.425,96	4.991,35	106
5	Professor - Superior - dedicação exclusiva - especialização	2.409,51	4.174,66	73
6	Professor - Superior - dedicação exclusiva - aperfeiçoamento	2.284,76	3.913,94	71
8	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - doutorado	2.121,25	3.547,79	67
9	Professor - Superior - dedicação exclusiva - graduado	2.106,06	3.615,70	72
11	Professor - Superior - 40 horas - mestrado	1.892,15	3.751,87	98
12	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - especialização	1.744,38	3.395,38	95
10	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - mestrado	1.809,05	2.881,50	59
13	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - aperfeiçoamento	1.686,79	3.234,57	92
14	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - graduado	1.645,64	3.119,73	90
15	Professor - Superior - 40 horas - especialização	1.598,48	2.742,98	72
16	Professor - Superior - 40 horas - aperfeiçoamento	1.518,01	2.574,76	70
17	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - especialização	1.412,47	2.292,26	62
18	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - aperfeiçoamento	1.412,47	2.188,52	55
19	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - graduado	1.412,47	2.114,42	50
20	Professor - Superior - 40 horas - graduado	1.406,87	2.370,61	69
21	Professor - 1º e 2º graus - 20 horas - doutorado	1.369,87	1.701,34	24
22	Professor - 1º e 2º graus - 20 horas - mestrado	1.268,64	1.414,86	12
23	Professor - Superior - 20 horas - doutorado	1.248,67	2.313,83	85
24	Professor - 1º e 2º graus - 20 horas - especialização	1.161,10	1.210,99	4
25	Professor - 1º e 2º graus - 20 horas - aperfeiçoamento	1.161,10	1.161,10	-
26	Professor - 1º e 2º graus - 20 horas - graduado	1.161,10	1.161,10	-
27	Professor - Superior - 20 horas - especialização	1.152,07	1.395,27	21
28	Professor - Superior - 20 horas - aperfeiçoamento	1.152,07	1.311,19	14
29	Professor - Superior - 20 horas - mestrado	1.150,67	1.756,23	53
30	Professor - Superior - 20 horas - graduado	1.131,07	1.224,85	8
% AMPLITUDE		223,65	542,40	

ESCALA DE VENCIMENTOS
MAGISTÉRIO - Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira



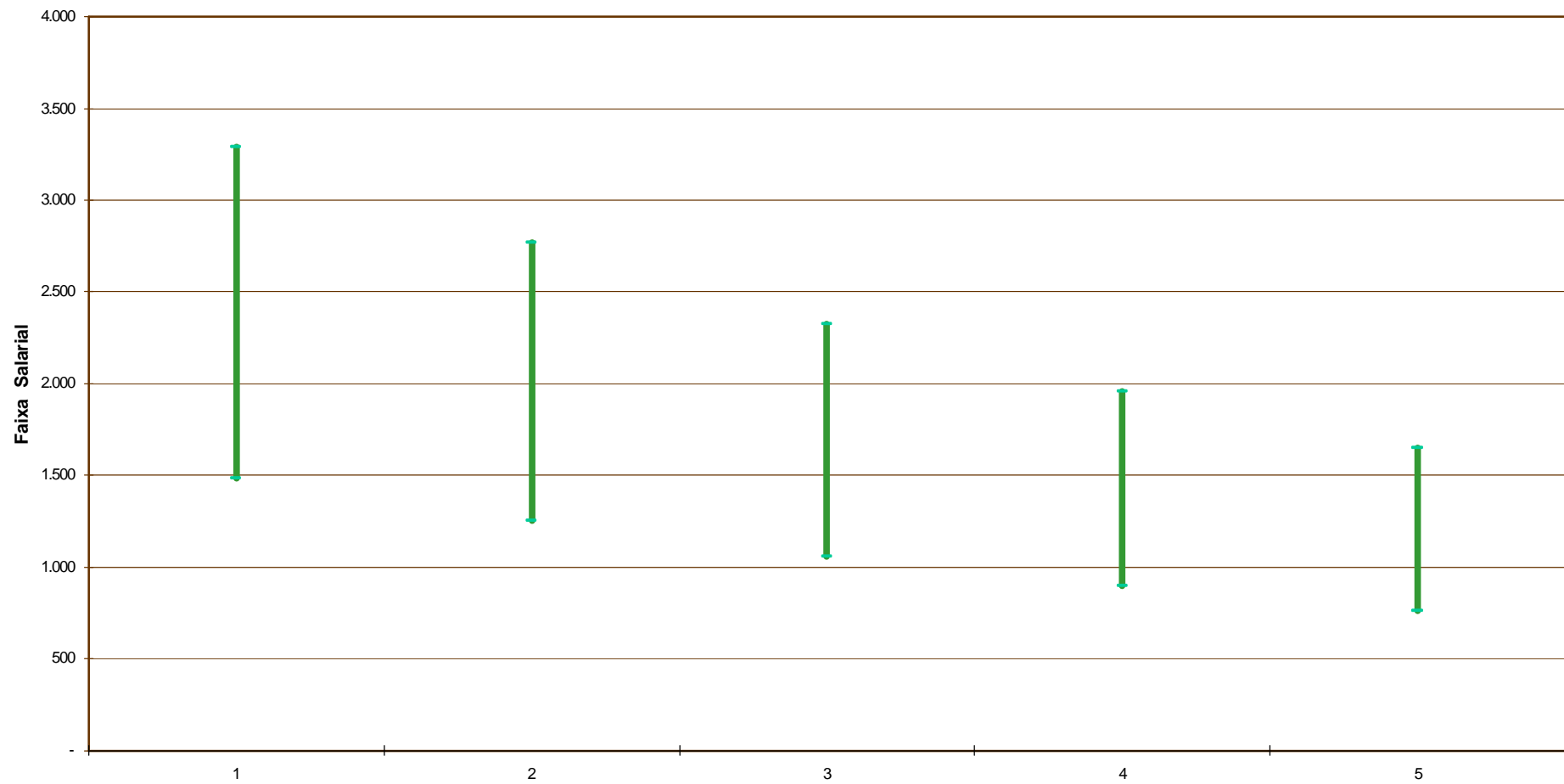
28. ESCALA DE VENCIMENTOS

Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira

Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

		Posição: janeiro/2006		
NÍVEL/CLASSIFICAÇÃO		INICIAL	FINAL	% AMPLITUDE
1	Nível Classificação: E	1.483,90	3.289,68	122
2	Nível Classificação: D	1.253,09	2.766,18	121
3	Nível Classificação: C	1.059,69	2.327,53	120
4	Nível Classificação: B	897,64	1.959,99	118
5	Nível Classificação: A	761,85	1.652,01	117
% AMPLITUDE		94,78	99,13	

ESCALA DE VENCIMENTOS
Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação
Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira



29. ÍNDICE

Advogado da União	93
Agente de Atividade Agropecuária	78
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	78
Agente de Polícia Federal	118
Agente Penitenciário Federal	120
Analista Ambiental – Meio-Ambiente	102
Analista Administrativo - DNIT	51
Analista Administrativo - DNPM - NS	60
Analista Administrativo - Agências Reguladoras - NS	20
Analista Administrativo – Meio-Ambiente	102
Analista Administrativo - INCRA	79
Analista de Comércio Exterior	88
Analista de Finanças e Controle	88
Analista de Infra-Estrutura de Transportes	50
Analista de Planejamento Orçamento	88
Analista de Reforma e Desenvolvimento Agrário - INCRA	79
Analista de Tecnologia Militar	155
Analista do Banco Central do Brasil	30
Analista em Ciência e Tecnologia - com titulação	37
Analista em Ciência e Tecnologia - sem titulação	38
Analista Previdenciário - Carreira Previdenciária	127
Assistente de Chancelaria	70
Assistente em Ciência e Tecnologia - com certificado	39
Assistente em Ciência e Tecnologia - sem certificado	40

Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União	93
Auditor-Fiscal da Receita Federal	28
Auditor-Fiscal do Trabalho	27
Auditor-Fiscal da Previdência Social	26
Auxiliar Administrativo – Meio Ambiente	104
Auxiliar em Ciência e Tecnologia - sem e com certificado	43
Auxiliar Técnico – sem e com certificado -Carreira de Ciência e Tecnologia	44
Cargos de Nível Superior - SPU do MP	130
Cargos de Nível Intermediário - SPU do MP	131
Cargos de Nível Auxiliar - SPU do MP	132
Cargos Quadro Pessoal - INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)-NS	79
Cargos Quadro Pessoal - INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)-NI	80
Cargos Quadro Pessoal - INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)-NA	81
Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – Auxiliar de Serviços Gerais - NI	47
Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – Agente Executivo - NI	46
Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – Inspetor e Analista - NS	45
Defensor Público da União	94
Delegado de Polícia Federal	117
DENASUS - NS	138
DENASUS - NI	139
DENASUS - NA	140
Diplomata	68
Engenheiro Agrônomo - INCRA	82
Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA)	111
Engenheiro de Tecnologia Militar	155

Escala de Vencimentos - (Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira)	156
Escrivão de Polícia Federal	118
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	88
Especialista em Recursos Minerais - DNPM	59
Especialista em Regulação de Aviação Civil	16
Especialista de Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	16
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	16
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	16
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	16
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados Álcool Combustível e Gás Natural	16
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	16
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	16
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	16
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	16
Especialista em Geoprocessamento	19
Especialista em Recursos Hídricos	19
Farmacêutico - PCC	111
Fiscal Federal Agropecuário	77
Gestor Ambiental – Meio Ambiente	102
Gestor Administrativo – Meio Ambiente	102
Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - Nível Intermediário	49
Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - Nível Superior	48
Índice	167
Médico do trabalho – 20 horas	84
Médico do trabalho – 40 horas	83

Nível Intermediário do IPEA (no desempenho de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos)	89
Nível Superior do IPEA (no desempenho de atividade de elaboração de planos e orçamentos públicos)	88
Oficial de Chancelaria	69
Papiloscopista Policial Federal	118
Perito Criminal Federal	117
Perito Médico da Previdência Social - 40 hs	86
Perito Médico da Previdência Social - 20 hs	87
Pesquisador - Com Titulação – Ciência e Tecnologia	36
Plano de Classificação de Cargo - (PCC) - nível auxiliar	110
Plano de Classificação de Cargo - (PCC) - nível intermediário	109
Plano de Classificação de Cargo - (PCC) - nível superior	108
Plano Especial de Cargos da ABIN - Analista de Informações e Nível Superior do Grupo Informações	112
Plano Especial de Cargos da ABIN - Assistente de Informações e Nível Intermediário do Grupo Informações	113
Plano Especial de Cargos da ABIN - Nível Auxiliar do Grupo Apoio	116
Plano Especial de Cargos da ABIN - Nível Intermediário do Grupo Apoio	115
Plano Especial de Cargos da ABIN - Nível Superior do Grupo Apoio	114
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NS	21
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NI	22
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NA	23
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NS - Médico 40 hs	24
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NS - Médico 20 hs	25
Plano Especial de Cargos da Cultura - NS - (cargos: Engenheiro Agrônomo(exceto INCRA), Químico e Farmacêutico)	154
Plano Especial de Cargos da Cultura - NS	151
Plano Especial de Cargos da Cultura - NI	152

Plano Especial de Cargos da Cultura - NA	153
Plano Especial de Cargos do DNIT - NS - (cargos:Arquiteto, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo) art.15 da Lei 11.171/2005	54
Plano Especial de Cargos do DNIT - NI -(cargos: Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista) art.15 da Lei 11.176/2005	55
Plano Especial de Cargos do DNIT - NS - art. 3º da Lei 11.171/2005	56
Plano Especial de Cargos do DNIT - NI - art. 3º da Lei 11.171/2005	57
Plano Especial de Cargos do DNIT - NA - art. 3º da Lei 11.171/2005	58
Plano Especial de Cargos do DNPM - NS art. 15 da Lei 11.046/2004	63
Plano Especial de Cargos do DNPM - NI art. 15 da Lei 11.046/2004	64
Plano Especial de Cargos do DNPM - NS art. 3 da Lei 11.046/2004	65
Plano Especial de Cargos do DNPM - NI art. 3 da Lei 11.046/2004	66
Plano Especial de Cargos do DNPM - NA art. 3 da Lei 11.046/2004	67
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - nível auxiliar	123
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - nível intermediário	122
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - nível superior	121
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - nível auxiliar	126
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - nível intermediário	125
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - nível superior	124
Policial Rodoviário Federal	119
Previdência - INSS – Cargos de Nível Auxiliar	129
Previdência - INSS – Cargos de Nível Intermediário	128
Previdência - INSS – Cargos de Nível Superior	127
Procurador da Fazenda Nacional	97
Procurador Federal	98
Procurador do Banco Central do Brasil	31
Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha	96
Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - 20 horas	76

Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - 40 horas	75
Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - Dedicção Exclusiva	74
Professores de Magistério Superior - 20 horas	73
Professores de Magistério Superior - 40 horas	72
Professores de Magistério Superior - Dedicção Exclusiva	71
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-Nível Auxiliar	101
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-Nível Intermediário	100
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-Nível Superior	99
Quadro de Pessoal da Imprensa -Nível Auxiliar	92
Quadro de Pessoal da Imprensa -Nível Intermediário	91
Quadro de Pessoal da Imprensa -Nível Superior	90
Quadro de Pessoal do Meio Ambiente e IBAMA - NS	105
Quadro de Pessoal do Meio Ambiente e IBAMA - NI	106
Quadro de Pessoal do Meio Ambiente e IBAMA - NA	107
Quadro Suplementares em Extinção - NS	95
Químico - PCC	111
Remuneração dos Cargos em Comissão	33, 34 e 35
Seguridade Social e do Trabalho - Nível Auxiliar	135
Seguridade Social e do Trabalho - Nível Intermediário	134
Seguridade Social e do Trabalho - Nível Superior	133
Seguridade Social e do Trabalho - Médico e Médico de Saúde Pública	136
Seguridade Social e do Trabalho - Sanitarista	137
Seguro Social - Nível Auxiliar	143
Seguro Social - Técnico Previdenciário - Nível Intermediário	142

Seguro Social - Analista Previdenciário - Nível Superior	141
Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) - Nível Intermediário	145
Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) - Analista Técnico Nível Superior	144
Supervisor Médico Pericial	85
Técnico Administrativo - Meio Ambiente	103
Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário - INCRA	80
Técnico Administrativo - INCRA	80
Técnico Administrativo - Agências Reguladoras	18
Técnico Administrativo - DNIT	52
Técnico Ambiental - Meio Ambiente	103
Técnico - Administrativos e Técnico-Marítimos das IFES - nível classificação A	146
Técnico - Administrativos e Técnico-Marítimos das IFES - nível classificação B	147
Técnico - Administrativos e Técnico-Marítimos das IFES - nível classificação C	148
Técnico - Administrativos e Técnico-Marítimos das IFES - nível classificação D	149
Técnico - Administrativos e Técnico-Marítimos das IFES - nível classificação E	150
Técnico Administrativo - DNPM	61
Técnico em Atividade de Mineração - DNPM.....	62
Técnico - Carreira de Ciência e Tecnologia - com certificado	41
Técnico - Carreira de Ciência e Tecnologia - sem certificado	42
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	17
Técnico em Regulação de Aviação Civil	17
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	17
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Ácool Combustível e Gás Natural	17
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	17
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	17
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	17

Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária.....	17
Técnico de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes.....	53
Técnico da Receita Federal	29
Técnico de Finanças e Controle	89
Técnico de Planejamento e Orçamento	89
Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA	88
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500	88
Técnico Previdenciário - Carreira Previdenciária	128
Técnico do Banco Central do Brasil	32
Tecnologista - Carreira de Ciência e Tecnologia - com titulação	37
Tecnologista - Carreira de Ciência e Tecnologia - sem titulação	38

MP | Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos

A **Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais** é uma publicação da
Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

SRH
Secretaria de Recursos Humanos

Ministério do
Planejamento

